



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2010 – São Paulo, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

EXECUCAO DA PENA

0004230-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Chamo o feito à ordem.Na verdade, não houve fixação de pena de multa em relação ao condenado Fernando Foz Parmezzani, vez que o cálculo de fl. 83 - atualizado até outubro de 2010 - se refere à pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, que lhe fora imposta na sentença (conforme fls. 03 e 54/55).Assim, reconsidero tão-somente os itens 2 e 3 do despacho proferido à fl. 85, mantendo-o, no mais.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802603-45.1996.403.6107 (96.0802603-2) - GERALDO DE SOUZA LIMA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Providencie a parte autora o levantamento dos seus créditos constantes de fls. 123/124, junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 dias.Int.

0000303-70.2001.403.6107 (2001.61.07.000303-2) - JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e

com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002092-3) - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu, uma vez que nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, para a expedição de Ofício Precatório é necessário constar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; os valores compensados do requerente (autor e/ou advogado); e, a data da intimação do réu. No caso da existência de valor apontado pelo réu a ser compensado, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário.Quando em termos, requisite-se o pagamento.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004362-04.2001.403.6107 (2001.61.07.004362-5) - GILDO SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 233, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004496-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004496-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA NAZARE VIEIRA BONTEMPO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-84.2003.403.6107 (2003.61.07.000304-1) - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-59.2003.403.6107 (2003.61.07.005285-4) - ARLINDO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005832-02.2003.403.6107 (2003.61.07.005832-7) - MARCELO AQUILES(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009863-65.2003.403.6107 (2003.61.07.009863-5) - MARIA TEODORA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e

com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005604-9) - GILDALIA SOUSA RAMOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006869-30.2004.403.6107 (2004.61.07.006869-6) - BAMBINA VELDERIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1) - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 2117: defiro o pedido da ré CEF de dilação de prazo (20 dias) e o desentranhamento e carga dos volumes dos autos como requerido.Int.

0012378-05.2005.403.6107 (2005.61.07.012378-0) - ALAIDE GOMES DA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - INCAPAZ X CLEMENTE VELOZO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Int.

0012138-79.2006.403.6107 (2006.61.07.012138-5) - AUGUSTA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0013082-81.2006.403.6107 (2006.61.07.013082-9) - AGENOR DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009624-22.2007.403.6107 (2007.61.07.009624-3) - ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008105-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008105-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-92.2004.403.6107 (2004.61.07.005093-0) - JOSE CLARO PINTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003649-3) - SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-64.2006.403.6107 (2006.61.07.007483-8) - IDALINA BRAITE MANTOVANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008221-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008221-6) - AUGUSTO SUKEDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 5941

CARTA PRECATORIA

0001409-25.2010.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

As questões suscitadas na petição da Caixa Economica Federal, na verdade, refoem a competência deste Juízo, já que os pleitos ali formulados dever ser dirigidos ao processo principal, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP. Entretanto, por cautela, suspendo a realização dos leilões designados à fl. 50, tão-somente no que diz respeito ao veículo CAMINHÃO MB/M. BENZ L608D, cor amarela, ano 1978, placas BWK-0242 descrito no item 1 do laudo de avaliação copiado à fl. 08. Mantenho os leilões no tocante ao outro bem. Aguarde-se a realização dos certames. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) IGNES JACOIA COSTA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

As questões suscitadas na inicial (ilegitimidade de parte, aplicação do CDC e capitalização dos juros), prescindem de dilação probatória. Assim, indefiro os pleitos de produção de provas, formulados pelas partes. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002281-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7)) JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o pleito de produção de prova pericial, formulado pela embargada, diante da ausência de comprovação da necessidade da referida prova. Desta forma, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001923-75.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-23.2010.403.6116) DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001435-23.2010.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-81.2001.403.6116 (2001.61.16.001070-0)) JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, para afastar a cobrança das anuidades referentes aos anos de 1996 a 2001 e da multa administrativa. DECLARO INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Em face da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da dívida cobrada, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sem custas, nem mesmo em reembolso. Em face da clara impenhorabilidade do salário - verba de natureza alimentar - determino a imediata liberação da importância bloqueada, em favor do embargante, tomando a Secretaria as necessárias medidas para o cumprimento do ato. Em se tratando de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide na espécie o art. 475, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 2001.61.16.001070-0. Publique-se, registre-se e intímese.

0000140-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acerca do pleito de desistência, formulado pela embargante à fl.98, dê-se vista a embargada. Após, voltem

conclusos.Int. e cumpra-se.

0001307-37.2009.403.6116 (2009.61.16.001307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8)) MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em atenção ao disposto no artigo 398 do CPC, intime-se o embargado acerca da petição e documentos de fls. 155/165, apresentados pela embargante. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000883-58.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3)) CELSO MORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para o mesmo fim e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001935-89.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-98.2010.403.6116) VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001430-98.2010.403.6116).Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. Int.

0001966-12.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3)) LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O aparente descompasso entre os R\$ 6.604,81 (folha 72) e os R\$ 154.482,61 (folha 104) recomenda a suspensão do curso executivo. Convém observar que, de fato, consta naquelas folhas que o primeiro cálculo teria sido efetivado em março de 2009 e o segundo em novembro de 2011, não se evidenciando motivo para, considerada a atual realidade inflacionária nacional, elevar-se tão grandemente o montante do débito.O processamento dos embargos renderá oportunidade para que seja debatido todo o conteúdo apresentado - desde a tempestividade e até a aplicabilidade da remissão, passado pela adequação do valor, sempre com homenagem ao contraditório.Por ser de tal modo, recebo os presentes embargos, dando-lhe efeito suspensivo, assim inclusive ficando frustrada a tentativa de venda pública prevista para amanhã.Intime-se a Parte Embargada para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X INSS/FAZENDA

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034682-10.2010.4.03.0000/SP, cuja cópia foi acostada às fls. 118/120, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 88 e RECEBO o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, tão-somente no que diz respeito ao bem objeto desta demanda. Cumpra-se os demais parágrafos do referido despacho. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001873-49.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente exceção para discussão e suspendo o curso do processo principal (artigo 265, inciso III do CPC).Vista a excepta para impugnação, no prazo legal.Em seguida, voltem conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Diante do teor do ofício de fl. 144, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001301-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Vistos. O pleito de penhora on line formulado pela exequente, já foi apreciado e deferido pela r. decisão de fls. 163/164 e resultou negativo, conforme detalhamento de fl. 168. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000478-22.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA X LEON HIPOLITE CAETANO DA ROCHA JUNIOR

Diante da notícia de quitação da dívida, trazida pelo recibo de fl. 33, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X PAULO SILAS PINTO X LUIZ PASCOAL MENARDI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E Proc. OSVALDO PESTANA (OAB - 42.404))

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução interpostos pelo co-executado Paulo Silas Pinto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X J BURALLI CIA/ LTDA X DORA LIGIA BURALI X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

A penhora sobre a renda do usufruto mencionada pelos co-executados na petição de fls. 186/187 foi efetuada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002856-2, razão pela qual defiro o pleito de juntada da procuração e dos documentos de fls. 188/191, bem como que os atos processuais sejam publicados em nome das subscritoras da referida petição. Providencie a Secretaria as anotações junto ao SIAPRO. No mais aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos. Int. e cumpra-se.

0002000-70.1999.403.6116 (1999.61.16.002000-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

O pleito dos executados, formulado na petição de fls. 42/47 já foi apreciado nos autos principais em apenso, onde os atos processuais estão sendo praticados. Sendo assim, prossigam-se com os atos executivos naquele feito. Int. e cumpra-se.

0002001-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002001-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

O pleito dos executados, formulado na petição de fls. 42/47 já foi apreciado nos autos principais em apenso, onde os atos processuais estão sendo praticados. Sendo assim, prossigam-se com os atos executivos naquele feito. Int. e cumpra-se.

0002002-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002002-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

O pleito dos executados, formulado na petição de fls. 47/52 já foi apreciado nos autos principais em apenso, onde os atos processuais estão sendo praticados. Sendo assim, prossigam-se com os atos executivos naquele feito. Int. e cumpra-se.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Int. e cumpra-se.

0001581-11.2003.403.6116 (2003.61.16.001581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CELSO TEODORO DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Ricardo Salvador Frungilo - OAB/SP 179.554-B), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000761-84.2006.403.6116 (2006.61.16.000761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELLI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Sem prejuízo das expedições de fls. 114/115, defiro o pedido formulado pelo co-executado Raul Silva Pascoareli na petição de fl. 111, e concedo-lhe vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, aguarde-se o cumprimento do mandado e da carta precatória expedidos.Int. e cumpra-se.

0002051-37.2006.403.6116 (2006.61.16.002051-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.16.001003-9, foi recebido no duplo efeito, conforme certidão de fl. 69, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Int. e cumpra-se.

0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3) - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)

Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001966-12.2010.403.6116, cuja cópia foi trasladada à fl. 99, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do referido processo.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001946-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001946-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEUSIMA MARIA BATISTA SUSSEL(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios já fixados (fl. 26). Custas judiciais recolhidas à fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000469-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA PIMENTEL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Diante do pleito do exequente de fl. 53, noticiando o parcelamento administrativo do débito e requerendo a suspensão do feito, cancelo a audiência designada à fl. 47.Desta forma, defiro o pleito de suspensão, formulado pelo exequente, e determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de fl. 43, e determino a expedição de mandado de reforço de penhora, podendo o analista judiciário executante de mandados proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Se negativa a diligência, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos.Cumpra-se.

0001421-39.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Fls. 13/16 - Anote-se junto ao SIAPRO a representação processual da executada. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela advogada da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001431-83.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls.14/80, diga a exequente, no prazo de 10 (dez)

dias. Em seguida, com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001581-64.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Diante do teor da decisão de fls. 285/287, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034037-82.2010.4.03.0000/SP, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre as contas bancárias da empresa requerida e, por consequência, determino a liberação dos valores indicados no detalhamento de fls. 208/209, através do sistema BACEN JUD.Após, considerando que a requerente, muito embora tenha levado os autos com carga após a apresentação da contestação (conforme se vê da fl. 207), sobre esta não se manifestou, dê-se-lhe nova vista, agora para que, caso queira, apresente réplica.Em seguida, apresentada ou não a replica, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000143-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000143-8) - ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o requerente para que cumpra o r. despacho de fl. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000985-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X CORESPA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO)

Por ora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que apure se o valor depositado nos autos (fl. 164) e já levantado pelo exequente (fl. 175), foi suficiente para a quitação da dívida, de acordo com os índices utilizados no cálculo de fls. 32/33, ou se existe saldo remanescente. Com o retorno dos autos da Contadoria, voltem conclusos para análise do pedido formulado na petição de fl. 181. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003260-85.1999.403.6116 (1999.61.16.003260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1)) PAULO SILAS PINTO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 307), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001807-2) - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/236 - Indefiro.Aguarde-se a realização da audiência designada.Sem prejuízo, providencie a serventia as anotações relativas a prioridade no tramite processual, que ora defiro.Int. e Cumpra-se.

0002416-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002416-3) - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X MOISES DA SILVA CAMPOVILA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VALDINEI CAMILO DE MORAIS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em complementação ao despacho retro, intime-se o(a) réu(ré), na pessoa de seu(sua) representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código e Processo Civil, na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos designada para o dia 31 de Março de 2011, às 14h00min.Int. e cumpra-se.Segue, abaixo, transcrição do despacho de fl. 88: Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito

por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009028-3) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Ao SEDI para alteração da classe, devendo constar como execução de sentença definitiva. Em face do disposto nos arts. 23 e 24, 3º, da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao Advogado, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção que retire do Advogado o direito ao recebimento aos honorários. À luz do citado art. 24, 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, emerge impossibilitado o acolhimento das razões expostas pela União no pedido deduzido às fls. 590/597. Pelo exposto, defiro o postulado às fls. 427/428. Dê-se ciência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Os embargos de declaração já foram devidamente apreciados às fls. 435-436, em decisão fundamentada, individualmente para este feito. Além disso, a interposição de fls. 440-448 repete as mesmas razões aduzidas às fls. 369-374, sendo, pois, a nova interposição, de caráter meramente procrastinatório. Aplico, assim, ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento (art. 538, parágrafo único, CPC). Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se.

0005648-43.2003.403.6108 (2003.61.08.005648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-60.2002.403.6108 (2002.61.08.006160-4)) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos, deferida vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Int. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011639-97.2003.403.6108 (2003.61.08.011639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-12.2003.403.6108 (2003.61.08.002850-2)) METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos, deferida vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003751-72.2006.403.6108 (2006.61.08.003751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-97.2002.403.6108 (2002.61.08.006164-1)) RONALDO FERRAZ BENEDITTI(SP220212 - SOLANGE APARECIDA GARCIA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL
Diante da conversão em renda do valor integral depositado (fls. 127/131) e do requerimento da União às fls. 122, segundo parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade pertinentes.Int.

0011346-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007540-1)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Ante a notícia do depósito dos honorários, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a satisfação de seus crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0005533-46.2008.403.6108 (2008.61.08.005533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006595-4)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se, em prosseguimento.Traslade-se cópia de fls. 141/147 para os autos principais, desnecessário o apensamento dada a fase processual distinta em que se encontram.No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação das partes.Int.

0004229-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargado, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005669-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-04.2003.403.6108 (2003.61.08.009938-7)) CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Despacho de fls. 15, terceiro parágrafo? (...) Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. (...)

0006469-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-97.2010.403.6108) JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Antes do prosseguimento do feito, intime-se o embargante para que junte aos autos procuração, prova da garantia do Juízo e tempestividade da oposição de seus embargos, bem como cópia da CDA, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Prazo: dez dias.Int.

0008965-05.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL
Manifesta a improcedência dos embargos, configuraria verdadeiro atentado ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF) o seu recebimento ante os temas aventados, quais sejam, a afirmada ilegitimidade passiva já foi objeto de análise nos autos da execução fiscal embargada, nº 2002.6108.009365-4, fls. 59/60, em relação a qual interposto agravo de instrumento pela União, fls. 63/69 e fls. 79/80, todas de referida execução. Quanto ao tema da penhora, eventual preferência do crédito trabalhista não gera mácula na penhora de crédito fiscal. No que tange à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, constata-se que a consumação do evento prescricional decorre da inércia da parte, no prosseguimento da causa. Entretanto, como se extrai dos autos da execução fiscal embargada, a Fazenda Nacional exequente praticou atos impulsionadores dos autos, fls. 38, 50, 58, 72, 85/86 e 115/116, sem que fluísse o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente. Portanto, de rigor o não recebimento aos presentes embargos, de caráter meramente procrastinatório. Intime-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0008967-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-35.2010.403.6108) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, sob pena de extinção.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008969-42.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Prelusa a matéria, objeto dos presentes embargos, pois já decidida à fl. 57 dos autos da execução fiscal e sem notícia de interposição de recurso.Desta forma, deixo de receber os embargos por manifesta improcedência, a configurar verdadeiro atentado ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006096-84.2001.403.6108 (2001.61.08.006096-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EDVALDO FERREIRA OLIVEIRA JUNIOR

Consoante requerimento da exequente, fl. 155, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Levantada fica a penhora de fls. 87/88. Expeça-se mandado de levantamento ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0009371-41.2001.403.6108 (2001.61.08.009371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA DENISE BEIJO

Fls. 73/74: para a apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente cumprir, por primeiro, o despacho de fls. 61.Int.

0009375-78.2001.403.6108 (2001.61.08.009375-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SIMONNE FERNANDES ROCHA

Fls. 73/74: para a apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente cumprir, por primeiro, o despacho de fls. 44.Int.

0000537-78.2003.403.6108 (2003.61.08.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 114/115: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente cumprir o despacho de fl. 108.Int.

0000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0003615-80.2003.403.6108 (2003.61.08.003615-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO CESAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 13.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto, fls. 102/104.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008560-13.2003.403.6108 (2003.61.08.008560-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001493-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001493-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILIANA MARIA BARROZO
Ante o resultado negativo de penhora (certidão de fl. 48), manifeste-se o exequente.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0003425-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA
Em face da certidão negativa de penhora (fl. 98), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0006821-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006821-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO FARIA DE MORAES
Arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação do exequente.Int.

0006837-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006837-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD)
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

0000158-35.2006.403.6108 (2006.61.08.000158-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RECOMSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALKIRIA DEL GUERRA VALERIO X RUTH MIRANDA DEL GUERRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Fls. 50/53: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias, bem como os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Int.

0003126-38.2006.403.6108 (2006.61.08.003126-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAZARO APARECIDO VOLPE
Fls. 55/56: a diligência já foi feita e com resultado negativo, conforme já requerido às fls. 38/41 e decidida a questão, à fl. 42.Portanto, cumpra o exequente o ali determinado, em dez dias.Sem manifestação ou impertinente a intervenção, ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007848-18.2006.403.6108 (2006.61.08.007848-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA FALLEROS MELO
Fls. 35/36: para a apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente cumprir o despacho de fls. 27.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007860-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007860-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA DENISE BEIJO
Fls. 37/38: cumpra o exequente a diligência de fl. 22.Sem manifestação, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final de fls. 35.Int.

0007861-17.2006.403.6108 (2006.61.08.007861-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO
Fls. 37/38: cumpra o exequente a diligência de fl. 22.Sem manifestação, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final de fls. 35.Int.

0007867-24.2006.403.6108 (2006.61.08.007867-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI
Fls. 40/41: cumpra o exequente a diligência de fl. 25.Sem manifestação, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final de fls. 38.Int.

0010784-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010784-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO TURATTI(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0005723-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005723-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação.Int.

0006595-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006595-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
Em face do decidido na Superior Instância, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0010959-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010959-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Fls. 51/52: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, cumpra o exequente o comando de fl. 49.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação.Int.

0011208-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0011239-44.2007.403.6108 (2007.61.08.011239-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS
Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquite-se, até nova provocação.Int.

0005230-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005230-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU FRANCISCO ROLA
Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 24/25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 16.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto, fls. 29/32.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005238-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 131/148: preclusa a matéria, dada a interposição de recurso de agravo de instrumento e negado o seu seguimento, conforme a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 103/109).Não havendo manifestação do exequente, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 129.Int.

0008349-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008349-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN

BECHARA) X LILIANA MARIA BARROZO

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0008351-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008351-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIA ELENA FERREIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

000828-68.2009.403.6108 (2009.61.08.000828-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRANDINI & AMARAL DROG LTDA ME
Sem manifestação do exequente, até o presente momento, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0000988-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000988-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

À vista da substituição da CDA, fls. 78-80, e da intimação da executada, fl. 84, sem que houvesse qualquer manifestação, ocorreu a superveniente perda do objeto da exceção de pré-executividade de fls. 17/29.Condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o montante da controvérsia, ante o percentual de multa indevidamente cobrado.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 13.

0002289-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002289-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MENDONCA DE LIMA
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto, fls. 39/41.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002290-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002290-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO
Fls. 42/43: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO
Fls. 42/43: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002298-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002298-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ CRISTINA ANDRADE DE SOUZA
Em face da informação, até que o exequente apresente novo cadastro da executada com o patronímico apontado (fls. 42), deve-se manter o cadastro de acordo com CPF indicado na inicial.No mais, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Quanto ao pedido de fl. 43, o sistema Bacenjud presta-se à averiguar contas bancárias e existência de eventual numerário da parte executada envolvida, não para diligenciar o seu endereço.Int.

0002312-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE JESUS RODRIGUES FREITAS
Fls. 40/41: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002320-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO
Fls. 41/42: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002322-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002322-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS
Fls. 40/41: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002324-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA
Fls. 40/41: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002337-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002337-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIRE ANGELICA TORCINELLI NETO
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 25.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA
Fls. 41/42: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002349-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)
Fls. 52/53: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI
Fls. 41/42: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005319-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005319-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRIO ARC MANUTENCAO DE ARCONDICIONADO S/C LTDA ME
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 08.Levantada fica a penhora de fl. 13.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)
Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para que seja intimada a Fazenda Pública a emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de quinze dias.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 36.Intimem-se.

0006207-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006207-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Fica intimado o exequente do resultado negativo de bloqueio de numerário, via Bacenjud.

0006704-04.2009.403.6108 (2009.61.08.006704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução.

0006743-98.2009.403.6108 (2009.61.08.006743-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SARACURA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RACOES EM GERAL BANHO TOSA PET SHOP LTA ME
Fl. 22: antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o exequente comprovar as diligências efetuadas.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006748-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006748-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Em face da tentativa de penhora, com resultado negativo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0008309-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
Defiro à parte executada vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0010685-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO RODRIGUES PINTO
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0010697-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010697-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSAHI KAWAGUTI
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0010698-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010698-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIO JOSE PEDROSO
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000988-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000988-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HYGOR LUIZ BEZERRA BATISTA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001009-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ASSIS MARQUES DE AGUIAR
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0001010-20.2010.403.6108 (2010.61.08.001010-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE TRIZZI
Fls. 32/33: esclareça o exequente seu intento, pois a diligência requerida já foi feita e com resultado negativo (fls. 29, verso).Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 30.Int.

0001018-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001018-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON CARLOS AGUILAR
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001028-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO DAVID BERGAMINI
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001031-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIRVA TEREZINHA MACHADO
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES
Fls. 32/33: esclareça o exequente seu intento, pois a diligência requerida já foi feita e com resultado negativo (fls. 29, verso).Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 30.Int.

0001047-47.2010.403.6108 (2010.61.08.001047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE CRISTINA APARECIDA COSMO
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0001049-17.2010.403.6108 (2010.61.08.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL FERNANDO CAPPERUTO
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001050-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ROSA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001052-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTHILDE DOMICIANO SALLES
Esclareça o exequente o seu intento, uma vez certificado o falecimento da parte executada.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 30.Int.

0001066-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001066-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA RUFINO DANTAS(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
Esclareça a executada, em cinco dias, o depósito mencionado à fl. 28, pois a guia juntada à fl. 30 refere-se a outra execução.Int.Após, conclusos.

0001100-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001100-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FATIMA DA SILVA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001111-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001111-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA PEREIRA BEZERRA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001119-34.2010.403.6108 (2010.61.08.001119-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO LOPES DE SOUZA
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI
Solicitarei as informações requeridas às fls. 36 pelo sistema INFOSEG, devendo a Secretaria juntar tais informações.Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.Int.

0001139-25.2010.403.6108 (2010.61.08.001139-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001142-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001142-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA DOS SANTOS
Fls. 33/34: a diligência requerida já foi feita e com resultado negativo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 31.Int.

0002152-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUACIR FERRARI
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0002424-53.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CANDIDA TAVARES MACHADO
Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 26. Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto, fls. 33/36. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003461-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ODALEIA SILVESTRE ROCHA
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

0003468-10.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARLEIDE LUCINDA DA CONCEICAO (SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA)
Sem manifestação do exequente sobre o pedido de fls. 11/13, deve a parte executada demonstrar o seu interesse em compor o débito diretamente com o Conselho. Arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

0004540-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMILSON DOS SANTOS
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0004545-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F N AUDIO CENTER BAURU LTDA
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0004571-52.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MARQUES DIAS JUNIOR
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0004583-66.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FERNANDES ZAMBONATTO
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005835-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA BERNARDINO DOS SANTOS
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0005837-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO ROBERTO SILVESTRI
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASSIANO AUGUSTO ALVES
Em face da informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 5919

MANDADO DE SEGURANCA

0009658-86.2010.403.6108 - LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

DESPACHO DE FL. 29 (REPUBLICAÇÃO): Fl. 28: incorrida a apontada prevenção, pois diversos os objetos do pedido. Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Int. (Despacho republicado devido a incorreção na publicação anterior).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6555

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014004-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3)) MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 78: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int. Sem prejuízo, traslade-se cópias de fls. 02, 06, 78 e 80 aos autos principais do processo crime nº 2003.61.05.013549-3. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0010711-58.2003.403.6105 (2003.61.05.010711-4) - ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO(BA015816 - RICARDO DOS SANTOS MORAES)

Ao querelante, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0) - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA

O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402, do CPP, oferece aditamento à denúncia para:a) Incluir no pólo passivo da presente ação penal EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ, imputando-lhe os crimes narrados na inicial, (artigo 168-A, 1º, I e artigo 337-A, III, do Código Penal), em razão de deter a a qualidade de administrador de fato da empresa Villfend Corporation Indústria e Comércio Ltda;b) Atribuir aos acusados NELZA DE OLIVEIRA SANTOS, LANCER FERNANDES LUCARRELI e EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ a prática ds crimes previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal, devido à utilização de documentos ideologicamente falsos perante a JUSCESP com a finalidade de ocultar o real administrador da empresa.Arroladas 03 (três) testemunhas pelo órgão ministerial.Embora o órgão ministerial requeira a aplicação do rito previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, havendo a inclusão de um novo acusado, entendo que a instrução deve ser reiniciada para evitar desmembramento dos autos, eventuais alegações de prejuízo à defesa e julgamentos contraditórios.Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO Á DENÚNCIA DE FLS. 250/251.Proceda-se à citação de todos oss acusadas para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0006699-25.2008.403.6105 (2008.61.05.006699-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA SIMAO PINTO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X THIAGO GENIS PINTO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Despacho de fls 705: Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a 2ª turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, expediu uas de recolhimento provisória para execução das penas dos réus Marlene e Thiago, conforme se verifica às fls. 689/692, oficie-se ao local para onde as referidas guias foram encaminhadas, qual seja, juízo de direito da 1ª vara das Execuções Criminal de Campinas (fls. 688), a fim de comunicar a ocorrência de trânsito em julgado (fls. 704), devendo encaminhar na oportunidade, cópias de fls. 650/652, 658/680, 686, 688/692, 730. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das penas de custas processuais. Com o cálculo, intmem-se os réus para pagamento, no prazo legal. Cumpra-se a determinação de fls. 457, no tocante à destinação dos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos.Despacho de fls. 730: Em face do teor da última certidão de fls. 729, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, para inscrição das custas processuais em desfavor dos réus Marlene e Thiago.

0004951-21.2009.403.6105 (2009.61.05.004951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE

RIBEIRO DE MENEZES) X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Vistos.IVO RIDOLFI DE CARVALHO foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.Denúncia recebida às fls. 177.Resposta preliminar apresentada às fls. 201/203.Decido.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia __16__ de __março__ de __2011__, às __14:00__ horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (INSS).I.

Expediente Nº 6559

ACAO PENAL

0008341-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008341-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, às fls. 93/98, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Alega a defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida.Não procede a alegação. A presente investigação teve início a partir de auditoria realizada pela autarquia previdenciária na gerência executiva de Jundiá. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, reputo necessária a instrução do processo.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.DELIBERAÇÕESConsiderando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para interrogatório da ré.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo disciplinar formulado pela defesa da acusada TERESINHA, posto que como parte interessada a ré poderá extrair cópia do que entender pertinente e providenciar a juntada aos autos, não necessitando de respaldo judicial para tanto.Notifique-se o ofendido (INSS).Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiá/SP, para a realização de interrogatório da ré.

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL

0012881-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012881-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) Despacho de fls. 337: Considerando estar a Juíza Titular dseta Vara em período de férias, bem como a minha suspeição para o processamento e julgamento deste feito, conforme declaração de fls. 211, redesigno a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 331. Int. Despacho de fls. 483: Fls. 478/482: Fls. 478/482: Em relação ao parcelamento dos débitos mencionados na inicial, já foram requisitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se observa às fls. 201 e 210. Contudo, até a presente data, não consta resposta daquele órgão. Para análise da suspensão dda pretensão punitiva, conforme dispõe o artigo 68 da Lei 11941/09, faz-se necessário confirmar não apenas a opção, mas também sua efetiva inclusão no regime de parcelamento. Ante o exposto, mantenha a audiência designada às fls. 337 e determino a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e á Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6567

ACAO PENAL

000399-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000399-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO DANIEL(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 149, a qual suspende em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida à fls. 149. Aguarde-se por 180 dias, a vinda de nova informação. Com a vinda, ou decorrido o prazo sem informação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Despacho de fls. 536: Homologo os pedidos de desistência das oitivas das testemunhas Stefan Fuchs, manifestado às fls. 532 pela defesa do réu Rosselito, bem como das testemunhas Philip Wakeford, Aida Ibarra e Lynda Mackichan, manifestado às fls. 530, pela defesa do corréu Luiz Roberto, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para a realização de perícia grafotécnica, nos termos já determinado na decisão proferida às fls. 481/482, devendo serem encaminhados na oportunidade, os documentos originais indicados pela defesa às fls. 527/528, devendo ser mantidas cópias nos autos. Int. Despacho de fls. 540: Considerando não haver quaisquer anotações manuscritas nas folhas mencionadas na certidão de fls. 539, indefiro a remessa das referidas folhas à Delegacia de Polícia Federal para a realização de perícia, tendo em vista sua inutilidade. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 536. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Romualdo Brazão, manifestado pela defesa do réu Rosselito às fls. 532, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Informe-se o juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP, em aditamento à precatória 688/2010 expedida às fls. 518. Despacho de fls. 548: Em face do teor da informação de fls. 547, recolha-se o ofício 810/2010, expedindo-se novo ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, para a realização de perícia grafotécnica, nos termos da decisão proferida às fls. 481/482, devendo ser encaminhados na oportunidade, os documentos originais indicados pela defesa às fls. 545/546, bem como ser mantidas cópias nos autos. Intimem-se as partes dos despachos proferidos às fls. 536, 540 e do presente despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre petição de fls. 519/526.

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL

0006591-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006591-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Roberto Carlos Ferreira de Souza foi denunciado, juntamente com Gilberto Bálamo Scarpa, pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado deixou de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração dos empregados da empresa Scarpa Plásticos Ltda., no período de abril de 1998 a março de 2000, o que lhe foi imputado pelo Ministério Público Federal em razão de supostamente atuar com autonomia na condução da referida empresa. Tal conclusão baseou-se na idéia de ser o acusado procurador e detentor de participação intensa no processo de tomada de decisões daquela sociedade empresária, atuando como braço direito de seu proprietário, Gilberto Scarpa. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2007, conforme decisão de fl. 346. O réu Roberto Carlos foi citado à fl. 601 e apresentou resposta à acusação às fls. 603/604 e 607/608. Já Gilberto foi citado à fl. 505vº e ofereceu resposta à acusação às fls. 568/571. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 609 e vº. A extinção da punibilidade pela prescrição do acusado Gilberto Bálamo Scarpa foi decretada em 27/11/2009, conforme decisão de fl. 840, prosseguindo-se o feito, então, apenas em relação ao corréu Roberto. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marco Antonio Rocha, foi tomado e reduzido a termo às fls. 836/837. As testemunhas de acusação David Ramos Campos e Edison Luiz Bacci, Auditores Fiscais, foram ouvidas neste Juízo, conforme mídia digital de fl. 900. Já as testemunhas de acusação Vera Lúcia da Motta Rosa e Tadayoshi Iwashima, bem como as testemunhas de defesa Adão Honorino, Edson Cavagioni Geraldini e José Roberto Simões também foram ouvidas neste Juízo, conforme mídia digital de fl. 938. De outro turno, este Juízo homologou a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, Paulo Renato Sgarbi, Heraldo da Silva Santana, Carlos Roberto Verginelli e Reginalda Aparecida de Souza, requerida na audiência de instrução e julgamento realizada em 23/04/2010, cujo termo de deliberação encontra-se às fls. 937 e 937vº. Documentos apresentados às fls. 715/805 pela defesa do réu Gilberto. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não houve qualquer requerimento de diligências pelas partes. Em sede de memorias, a acusação pleiteou pela absolvição do acusado (fls. 977/979). Memoriais da defesa juntados às fls. 983/984. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 628/644, 663, 665/667, 669, 680/685 e 691/696. É o relatório. Fundamento e Decido. Na ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da

causa. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.469.159-9, 35.286.097-9 e 35.286.098-7. Contudo, o conjunto probatório comprova que o réu Roberto Carlos não foi o autor dos delitos imputados na denúncia. O delito descrito no art. 168-A do CP trata-se de crime omissivo próprio. Significa que somente pode ser praticado por aquele que tem o dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados. Analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifico, pelos depoimentos das testemunhas e do acusado Roberto Carlos, que este não gerenciava nem administrava a Scarpa Plásticos Ltda, eis que sua atuação restringia-se a comunicar aos diversos setores da sociedade empresária as decisões tomadas isolada e exclusivamente por seu proprietário e presidente Gilberto. Em suma, o acusado não tinha poder de decisão autônomo, pois apenas cumpria determinações do Sr. Gilberto. Como o detentor do dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados é aquele que possui poder de decidir a respeito do repasse ou não daquelas contribuições, concluo não ter o réu Roberto Carlos concorrido para a prática da infração penal descrita na exordial acusatória. Com efeito, os depoimentos das testemunhas e do acusado são harmônicos e convergentes para uma só conclusão, qual seja, a de que o acusado Roberto Carlos não possuía poder de decisão autônomo para administrar ou gerenciar a sociedade empresária Scarpa Plásticos Ltda., como se verificará a seguir. A testemunha David Ramos Campos, um dos Auditores Fiscais responsáveis pelos trabalhos de fiscalização na referida sociedade empresária, afirmou, em seu depoimento, que não conhecia o réu Roberto Carlos nem sequer lembrava de seu nome. Por sua vez, o outro responsável pelos trabalhos de fiscalização na empresa, o Auditor Fiscal Edison Luiz Bacci, foi categórico ao asseverar só ter tido contato com Gilberto, inicialmente denunciado em conjunto com Roberto Carlos. Afirmou, também, não conhecer este acusado nem ter com ele conversado. Já o depoimento da testemunha Vera Lúcia, secretária da presidência em 1998, foi vago e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre o poder de decisão no concernente à efetuação de pagamentos, apenas afirmando genericamente que Roberto Carlos era o braço direito de Gilberto, expressão que a própria depoente explicou significar amplos poderes para tão somente gerenciar os departamentos da sociedade empresária. Tadayoshi, gerente financeiro da Scarpa Plásticos Ltda., esclareceu que os pagamentos a serem efetuados pela empresa passavam pelas mãos de Roberto Carlos. Porém, este falava com Gilberto, o qual decidia quais débitos deveriam ser saldados. Afirmou, ainda, que aquele acusado não tinha poderes para decidir acerca do pagamento de tributos, pois apenas obedecia às ordens de Gilberto. José Roberto Simões, que exerceu as funções de contador, gerente contábil e gerente do departamento jurídico da Scarpa Plásticos Ltda. entre setembro de 1990 a dezembro de 1998, afirmou que as decisões da empresa eram tomadas pelo seu presidente, o Sr. Gilberto, e repassadas para os diversos setores, não possuindo Roberto Carlos qualquer incumbência decisória. Disse, ainda, que, nas ocasiões em que o presidente não se encontrava na sociedade empresária, os gerentes enviavam a ele, pela manhã, via fax, as contas a serem pagas no dia, e o mesmo respondia, dizendo quais débitos deveriam ser saldados. Edson Cavagioni Geraldini, que, entre outubro de 1993 a setembro de 1999, exerceu diversas funções na empresa, destacando-se a de responsável pelo setor de produção da fábrica, também afirmou que as decisões da empresa eram tomadas pelo seu presidente. Adão Honorino, funcionário da sociedade empresária desde 1988, no setor de contabilidade, corroborou os demais depoimentos testemunhais no sentido de que as decisões eram tomadas pelo presidente da empresa. Por fim, o acusado, em seu interrogatório, disse que trabalhou na Scarpa Plásticos Ltda. desde 1989. Explicando o procedimento decisório na sociedade empresária, afirmou que a área administrativo-financeira recebia todos os dias a relação de contas a pagar e, em seguida, mostrava a prioridade dos pagamentos ao Sr. Gilberto, o qual decidia, de modo muito centralizador, quais deveriam ser efetuados. Pois bem. Demonstrado está, pelo farto e harmônico conjunto probatório, que havia apenas uma pessoa na Scarpa Plásticos Ltda. que detinha o dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados: o Sr. Gilberto Bálamo Scarpa, proprietário e presidente daquela sociedade empresária. Assim, por não possuir o dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados da Scarpa Plásticos Ltda. descritas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.469.159-9, 35.286.097-9 e 35.286.098-7, e, assim, estar provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal, a absolvição do acusado Roberto Carlos é medida que se impõe. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 6591

ACAO PENAL

0003609-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003609-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO NIVOLONI(SPO97062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X FRANCISCO STELLA(SPO97062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO)

FERNANDO NIVOLONI e FRANCISCO STELLA, na qualidade de sócios-gerentes da TRANSPORTADORA TRANS VÁRZEA, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 131. A defesa requereu a extinção da punibilidade às fls. 133/134, juntando a documentação de fls. 136/167 visando demonstrar o pagamento integral dos débitos. Com a confirmação do pagamento integral dos débitos que embasam a denúncia (fls. 177), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 178). Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica

relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO NIVOLONI e FRANCISCO STELLA, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL

0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4) - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Junte-se aos autos a informação da serventia quanto ao contato telefônico com o acusado. Diante disso, intime-se o Dr. Laércio Florêncio dos Reis a apresentar procuração confirmando sua constituição, bem como declinar o endereço do acusado para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao órgão ministerial para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 6593

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de denúncia oferecida em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e AMÉRICO GAVIOLI. Denúncia recebida em 17.10.2008 em relação a CELSO e TEREZINHA e rejeitada quanto a AMÉRICO GAVIOLI, às fls. 212/215. Pende recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia. Os autos foram distribuídos sob nº 2009.61.05.014764-3 e encontram-se distribuídos à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu CELSO MARCANSOLE foi citado regularmente à fl. 262 e apresentou resposta preliminar às fls. 273/277. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, não foi localizada nos endereços dos autos, conforme certidões de fls. 235 e 290/291. Citada por edital (fl. 249), não compareceu ou constituiu defensor. O Ministério Público Federal pugna pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação à ré TERESINHA, bem como a decretação de sua prisão preventiva (fls. 294-v). Decido. I - Quanto a TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação a CORRÉ TERESINHA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome da ré do pólo passivo desta ação. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, responde perante este Juízo a inúmeros processos por fatos semelhantes aos tratados nestes autos. Como é de conhecimento deste Juízo, a ré foi ouvida na fase policial na maioria dos feitos, sendo que em relação às ações penais, foi citada apenas em algumas, não tendo sido localizada posteriormente para novas citações e intimações. Também nestes autos não foi encontrada por ocasião da tentativa de sua citação e não atendeu ao chamamento por edital, tendo ao que se pode extrair destes autos e dos demais processos em tramite perante este Juízo, conhecimento da presente ação penal, e mais, que se oculta para não ser citada. Anote-se, ainda, a declaração de residência nos autos nº 2005.61.05.013484-9, que resultou em diversas diligências determinadas por este Juízo para sua localização e que restaram infrutíferas. A ré ostenta, ainda, perante este Juízo três condenações (autos nº 2006.61.05.000947-6, 2004.61.05.008258-4 e 2004.61.05.014568-5). Necessária se faz, portanto, a decretação da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, como bem asseverou o órgão ministerial. Pelo exposto decreto a prisão preventiva da acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. II - Quanto à resposta preliminar apresentada pela defesa de CELSO MARCANSOLE, o pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos,

portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 30 de MARÇO de 2011 às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL

0006032-68.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Vistos, Etc. ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursores por 7 vezes nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, , sendo uma delas combinada com o artigo 14, II, na forma prevista do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, no dia 25 de abril de 2010, mediante fraude, subtraíram por 6 vezes e tentaram subtrair uma vez valores da Caixa Econômica Federal em Hortolândia. No dia dos fatos a Polícia Militar chegou ao local e encontrou os réus MURILO e TIAGO do lado de fora da agência da CEF perto de um veículo de Marca Siena. Enquanto esses acusados eram abordados ELVIS saiu da agência e jogou um cartão magnético no chão, uma chave de fenda e uma chave de automóvel quebrada. Os policiais constataram dentro da sala de atendimento da CEF que dois caixas eletrônicos estavam com os monitores afundados. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2010, conforme decisão de fls. 116. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 136/138, 139/140 E 195/197. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 198/198V). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados encontram-se nas mídias digitais encartadas às fls. 251 e 268. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 270/273. As defesas apresentaram memoriais às fls. 292/296, 298/302, 304/308. É o relatório. Decido. A materialidade e autoria encontram-se perfeitamente demonstradas. Laudo de Exame do Local dos fatos às fls. 153/156 conclui o seguinte: 1. O acesso à sala de auto atendimento foi feito pela porta frontal da mesma. 2. Pelo menos um dos terminais eletrônicos foi violado. Os peritos constaram dano em pelo menos um dos terminais no momento dos exames. Análise posterior das câmeras de segurança, que está documentada no Laudo 109/2010-UTE/CAS/SP, mostra que indivíduos forçaram o monitor de um dos terminais para o interior do caixa-eletrônico e também deslocaram uma parte da moldura do mesmo terminal. O cartão bancário em nome de Cleiton Alberto Machado que foi jogado no chão por ELVIS é um cartão clonado, como informou a Caixa Econômica Federal (fls. 117). O modus operandi dos acusados foi descrito pela área técnica da CEF: 2.1. O meliante inicia uma transação de saque, digita a senha, passa o cartão, informa Identificação Positiva (IP) letra e valor desejado (tem que existir saldo na conta); 2.2. A transação é aprovada; 2.3. O ATM inicia a contagem das cédulas para entregá-las à esteira; 2.4. O meliante desliga o ATM entre a contagem das cédulas e a entrega à esteira (faz isso empurrando o monitor, alcançando o interruptor e desligando o computador); 2.5. As cédulas ficam na esteira que continuam em funcionamento; 2.6. As cédulas dispensadas são retiradas pelos meliantes; 2.7. O desligamento do ATM faz com que os sistemas CAIXA automaticamente cancelem a transação de saque, estornem o saque e em seguida o terminal é reaberto quando o microcomputador é reiniciado. As transações efetuadas pelos réus, especialmente o acusado ELVIS encontram-se documentadas às fls. 145/146. Na realidade, ELVIS inseriu o cartão clonado, e procedeu conforme descrito pela CEF. MURILO escondia ELVIS dos demais clientes e TIAGO ficou do lado de fora dando cobertura. Os acusados confessaram a prática dos delitos tratados nestes autos. As testemunhas de acusação Vanderlei Rosário, Diego Prinholato e Marcio Luiz da Silva confirmaram os fatos descritos na denúncia. Os réus foram presos em flagrante delito no local. A destreza utilizada no furto está patente pois os acusados utilizaram um cartão já clonado e efetuaram saques manuseando com conhecimento de causa os terminais de saque automático. Sabiam como desligar a máquina e como reiniciá-la e, ainda, sabiam que ao desligar o botão do computador, o sistema da Caixa estornaria o débito o que permitiria vários saques além do saldo normal da conta debitada, pois eles não eram computados, ou melhor, o sistema considerava estorno do débito. O crime continuado está presente nestes autos. O procedimento para a retirada do dinheiro foi efetuado de forma idêntica por seis vezes o que configura a continuidade delitiva. HC 200900287177 HC - HABEAS CORPUS - 128888 Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 31/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I - No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (Precedentes). II - In casu, crimes, da mesma espécie (furto), foram praticados em curto intervalo de tempo, na mesma localidade e com idêntica forma de execução (rompimento de obstáculo). III - O aumento da pena

pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. IV - Considerando que o paciente, nos processos em análise, praticou quatro crimes em continuidade delitiva, justifica-se o aumento da pena mais grave um pouco acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 71 do CP. V - Destarte, vislumbra-se a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena de um dos processos, passível de ser sanada através da concessão de habeas corpus de ofício. VI - Com efeito, a pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda (Precedentes). VII - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). VIII - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). IX - Verifica-se que a r. sentença condenatória de um dos processos apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Dessa forma, não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena acima do mínimo legal. Ordem concedida. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a pena de um dos processos para o mínimo legal. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9001024980 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/03/1991 PAGINA:04941 Descrição POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Ementa PECULATO. CRIME CONTINUADO. SAQUES REPETIDOS CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - A APROPRIAÇÃO DE VALORES, POR SERVIDOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPETIDAS VEZES, ATRAVES DA EMISSÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES, EXTRAIDOS DE TALONARIOS DE CORRENTISTAS E OBTIDOS EM VIRTUDE DO EMPREGO OCUPADO, TIPIFICA O CRIME DE PECULATO, NA FORMA CONTINUADA. Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS como incurso no artigo 155, 4º, inciso I e IV c.c. artigo Art. 14, I, II e IV ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusado, observo que o crime é considerado norma para a espécie e o réu não possui antecedentes a se mencionar. Entretanto, Fixo a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as duas qualificadoras constantes do 4º, I e IV do art. 155 do Código Penal, - destruição de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas. Fixo a a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão. Pela continuidade delitiva aumento a pena em 1/3, já computada redução pela tentativa. TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, C. DO CÓDIGO PENAL. Nos termos do artigo o inciso III do artigo 44 do Código Penal entendo que o réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do acusado, tendo em vista que o mesmo, consoante se infere do laudo pericial de fls. 309/322, ao contrário do que fez parecer no seu interrogatório, conhece bem o modus operandi do furto em questão e está sendo investigado por outro delito semelhante, denotando um quase profissionalismo Além disso o réu responde por mesmo delito no Estado do Paraná (folhas de antecedentes criminais Autos da Ação Penal de nº 20086.70.00.017440-4). MURILO DOS SANTOS NOVATO Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusado, observo que o crime é considerado norma para a espécie e o réu não possui antecedentes a se mencionar. Entretanto, Fixo a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as duas qualificadoras constantes do 4º, I e IV do art. 155 do Código Penal, - destruição de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas. Fixo a a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão. Pela continuidade delitiva aumento a pena em 1/3, já computada redução pela tentativa. TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, C. DO CÓDIGO PENAL. Nos termos do artigo o inciso III do artigo 44 do Código Penal entendo que o réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do acusado, tendo em vista que a declaração de tiago aos policiais militares de que o grupo Perpetrava fraudes contra a CEF: (fls. 109), fato que condiz com a falta de coerência nas declarações dos acusados sobre o motivo de estarem no local do crime. TIAGO GONZAGA SANTOS Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusado, observo que o crime é considerado norma para a espécie e o réu não possui antecedentes a se mencionar. Entretanto, Fixo a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as duas qualificadoras constantes do 4º, I e IV do art. 155 do Código Penal, - destruição de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas. Fixo a a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão. Pela continuidade delitiva aumento a pena em 1/3, já computada redução pela tentativa. TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, C. DO CÓDIGO PENAL. Nos termos do artigo o inciso III do artigo 44 do Código Penal entendo que o réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do acusado, tendo em vista que o mesmo confessou informalmente aos policiais militares que o grupo Perpetrava fraudes contra a CEF: (fls. 109), fato que condiz com a falta de coerência nas declarações dos acusados sobre o motivo de estarem no local do crime. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie,

condeno todos os réus em 12(DOZE DIAS-MULTA), SEGUNDO O VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira dos acusados. A considerar-se que o réu ELVIS responde por mesmo delito no Estado do Paraná (folhas de antecedentes criminais Autos da Ação Penal de nº 20086.70.00.017440-4), a periculosidade e audácia do agente impedem que o mesmo recorra em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decretando-se a prisão preventiva de ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Em relação aos demais acusados não existe a previsão para a prisão para recurso. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Expeça-se o mandado de prisão e recomende-se o réu ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO ao estabelecimento penitenciário onde se encontra. Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 329. Custas ex-lege. P.R.I.C. Campinas, 12 de novembro de 2010. DECISÃO DE FLS. 347: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 345, conforme certidão de fls. 346. Às razões e contrarrazões. - (Os autos encontram-se com vistas para as contra-razões da defesa).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6572

DESAPROPRIACAO

0005830-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005830-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que providencie as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União.

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017570-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017570-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TOKUO MIYASAKI X LUIZ TAKEO MIYAZAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO DE AQUINO CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 51v., tendo em vista que em diversas oportunidades a Procuradoria do INSS pede que a apresentação de processos administrativos previdenciários seja solicitada diretamente à AADJ/INSS e com fulcro no princípio da celeridade processual, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que officie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. 2. Sem prejuízo, exorto a representação processual do autor de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 47, citando-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4. Int.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000767-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000767-7) - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES X ANA LINA PEREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004525-72.2010.403.6105 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA X RITA DE FATIMA POMARO DE ALMEIDA(SP066597 - MOACIR SANTO DA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 51/52: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Matenho a decisão de fls. 49 e verso por seus próprios fundamentos. 4. Com efeito, este Juízo oportunizou à parte autora, por duas vezes a emenda ao valor atribuído à causa, antes da análise da competência. Às fls. 46/47, manifestou-se pela manutenção do valor indicado na inicial e pela discordância do valor apresentado pela requerida à fl. 39, concluindo-se que entende como devido valor inferior ao indicado pela parte ré, portanto, inferior ao fixado como de competência deste Juízo.5. Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de fls. 49 e verso.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os

autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015820-09.2010.403.6105 - MANOEL ANTONIO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-37.2001.403.6105 (2001.61.05.003720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON CASSIO OLIVEIRA MEIRELES X FANY REGINA MARTINS(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para a retirada, em secretaria, da certidão de inteiro teor e do Termo de Levantamento de Penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016062-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MAURICIO REGGI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0600735-61.1992.403.6105 (92.0600735-1) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 334 e verso: Em face dos esclarecimentos prestados pela União e ante o fato de que os depósitos realizados nos autos o foram com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, indefiro o levantamento formulado pela impetrante e determino a conversão em renda da União dos depósitos vinculados ao presente feito na conta nº 0296.005.00000071-1, sob o código 2783.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####OFÍCIO ##### N.º 556/2010 a ser cumprido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua gerente geral, para que encete providências no sentido de converter em renda da União a totalidade dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, mandado de segurança impetrado por Itron Soluções Para Energia e Água Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, nos termos acima indicados. 3- Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Após, tornem estes autos ao arquivo.5- Intime-se e cumpra-se.

0015175-81.2010.403.6105 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por PLASCOM IND E COM DE PLASTICOS LTDA. EPP, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a anulação do despacho decisório proferido pela autoridade nos processos 10830.015757/2009-25, 10855002562/2009-37 e 10830.000826/2010-30 que os considerou não declarados. Em despacho inicial, foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações juntadas às fls. 282/289. Em sua peça, sustenta que o pedido de compensação foi considerado não declarado, pois a autoridade não possui competência para apreciar pedido de compensação relativo a empréstimo compulsório das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, uma vez que não é responsável pela administração do referido tributo. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a determinação de anulação do despacho decisório, considerando não estar demonstrada a ilegalidade ou abuso de direito. Da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas, apuro razão à autoridade. De fato verifico estar a impetrante se utilizando de via administrativa em que refoge competência à autoridade para apreciação. Assim, considerando que o objeto do pedido administrativo da impetrante (compensação de empréstimo compulsório da Eletrobrás) não é administrado pela autoridade, não há falar em ilegalidade do ato. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016467-04.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GALVANI IND COM E SERVICOS S/A, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que autorize proceder o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para liquidação e multa e juros nos termos do art. 1º, 7º da Lei nº. 11.941/09. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/60. Passo a decidir. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 61/62, em razão da diversidade de objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de proceder o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para liquidação e multa e juros nos termos do art. 1º, 7º da Lei nº. 11.941/09, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Ora, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder à compensação ou repetição do tributo administrativamente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E

SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 371, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0014202-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014202-7) - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa de juros progressiva na conta fundiária da parte autora, observando-se a incidência de correção monetária a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação e os juros de mora, bem como a prescrição trintenária. Após apresentação de cálculos divergentes pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo e, diante de não inclusão de valores pagos, retornaram àquele oficioso Órgão. Apresentados novos cálculos (fls. 221-230), a parte autora com eles concordou (fls. 236-237) e a requerida apresentou discordância, indicando equívoco na conversão de moeda em 03/03/1986, quando o valor do saldo existente em 02/01/0986 foi dividido por 100, quando deveria ter sido efetuada divisão por 1000, resultando em uma redução vultosa do valor da execução. Diante de tal divergência, este Juízo determinou à Contadoria que prestasse os esclarecimentos quanto ao equívoco indicado pela CEF e referido Setor assim o fez (fls. 241-245), reconhecendo-o e apresentando novos cálculos, com a devida conversão de moeda. Instadas a se manifestar, a parte autora deles discordou, apresentando uma diferença no montante de R\$ 35.568,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e a requerida indicou que não haviam sido considerados os valores já sacados pelo fundista, referentes a março de 2008. Foram os autos novamente remetidos à Contadoria Oficial para os esclarecimentos necessários, que apresentou cálculos, informando que os valores creditados pela CEF em março de 2008 liquidaram totalmente o crédito do autor. Instadas, a parte autora apresentou discordância (fls. 264/265) e a requerida não se manifestou (f. 268). Assim, diante da análise dos autos, comprovado equívoco relativo à conversão da moeda e ao desconto dos valores já creditados, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 258-260, que indicam que não há mais valores devidos à parte autora.2- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

Expediente N° 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006202-7) - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPINAS LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI E SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 151v.), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 154).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003515-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002792-2)) MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 267.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002792-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002792-2) - MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às f. 183. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015928-87.2000.403.6105 (2000.61.05.015928-9) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA LANZI LTDA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000774-53.2005.403.6105 (2005.61.05.000774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALOISIO BENEDITO GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOISIO BENEDITO GRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos e analisados. Prejudicado a decisão de f. 184 em face do pedido de f. 185. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais (f. 185). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5329

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0004606-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL FUNARI BERTOLINO X DANIELE ALINE VIEIRA SA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Pela petição de fls. 66 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005705-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNEZ RODRIGUES TEIXEIRA

Defiro o pedido da CEF de fls. 84, de penhora do veículo GM/Corsa, placa CSD 2470, RENAVAM 708856080, devendo a mesma se dar através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à CEF da certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 107.

0005709-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CASARIN

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços. Pela petição de fls. 45 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Jundiaí/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 310/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006680-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADHEMAR FERNANDES X APPARECIDA CAMPOS FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos. Pela petição de fls. 52 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010033-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Pela petição de fls. 24 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0014097-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAIR FONSECA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Pela petição de fls. 27 a Caixa Econômica Federal informa o pagamento administrativo do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601085-15.1993.403.6105 (93.0601085-0) - VENICIO ANTONIO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO X ALDIVINO BRANDEMBURG X ANTENOR FORLANI X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X FAUSTO DIEZ SEDANO - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE MION DIEZ X FLAVIO MION DIEZ X FAUSTO MION DIEZ X FRANCISCO PEREIRA DIAS - ESPOLIO X SUZELEI DE FATIMA DIAS MORAES X JOSE CARMELLO JUNIOR X JURANDIR PIRES MODESTO X IZABEL SEGALIO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Em relação ao coautor JURANDIR PIRES MODESTO, em razão da notícia de seu falecimento às fls. 280, aguarde-se provocação de eventual herdeiro em arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos

do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0600424-65.1995.403.6105 (95.0600424-2) - OSWALDO MACIEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 97/98, renunciou a União à execução das verbas de sucumbência. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais pertencentes à União Federal, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007557-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 446), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 447/449). O valor bloqueado no Banco HSBC Bank foi transferido para uma conta judicial junto à CEF e promovido o desbloqueio das demais contas da executada (fls. 463/464). Às fls. 489 foi determinada a conversão em renda em favor da União, tendo a CEF informado o cumprimento às fls. 492/494. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-26.2001.403.6105 (2001.61.05.001438-3) - JEFERSON GENARO PANISSA X ELIETE APARECIDA TESTA PANISSA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0000160-48.2005.403.6105 (2005.61.05.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016234-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016234-8)) THIAGO CESAR DE FREITAS BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0008617-35.2006.403.6105 (2006.61.05.008617-3) - ALEX REBOUCAS MARINHO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLOVES PEDROSA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fl. 52, deferiu-se o pedido de gratuidade processual, determinando-se a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 54/60). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 67/71), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 73. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 77), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 76). Por decisão de fls. 78/79, deferiu-se a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial

juntado às fls. 96/99. As partes, embora regularmente intimadas, deixaram de se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 102). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 96/99), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador das patologias ESTENOSE DE CANAL LOMBAR e ARTROSE SEVERA BILATERAL DE OMBROS, doenças que a incapacitam para qualquer tipo de atividade profissional. Referidas doenças apresentam estágio avançado, com pouca possibilidade de reversão mediante tratamento cirúrgico. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 98) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta a 23/01/2003 e o início da incapacidade, em 07/10/2008. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 07/10/2008 (fl. 32). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.** - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.** 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra

atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do início de sua incapacidade, qual seja, a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 07 de outubro de 2008, conforme estipulado no laudo pericial (fl. 98), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor CLOVES PEDROSA SANTANA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade para o trabalho, fixada pelo laudo pericial em 07 de outubro de 2008. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da incapacidade (07 de outubro de 2008 - fl. 98), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por LUZIA MARIA DA CRUZ INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 18/59). Por decisão de fls. 64/65, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 70/81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 82/83, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 84/96), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 99/107. Instadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela realização de prova pericial (fl. 109), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 111). Laudo médico pericial juntado às fls. 118/120. Em decisão de fls. 131/132, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação. As partes, embora intimadas, não ofertaram alegações finais (fl. 137). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 118/120), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Hérnia de Disco e Artrose. Trata-se de patologia passível de tratamento, mediante realização de cirurgia, encontrando-se a paciente, no momento, parcialmente incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 120), restando sugerido à autora a intervenção cirúrgica; enquanto tal procedimento não ocorre, a pericianda deve ficar afastada de suas funções habituais. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 71/74) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição vertida ao RGPS se deu em janeiro/2009, tendo por data limite, para a perda de tal condição, 01/02/2010, tal como estipulado pelo próprio INSS (fl. 71). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DO DANO MATERIAL A contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL.

NÃO CONFIGURADO.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010)Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da autora LUZIA MARIA DA CRUZ INÁCIO, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (17 de agosto de 2008) até a data de seu efetivo restabelecimento (01 de agosto de 2010 - fl. 135), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0007985-89.2009.403.6303 - LAURO DIAS CALEFI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O INSS, às fls. 101, manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 92. Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002370-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002370-1) - KARL ZOMIGNANI MOHOR (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por KARL ZOMIGNAMI MOHOR, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do processo administrativo n.º 13839.004846/2006-10 e, conseqüentemente, do lançamento de imposto de renda pessoa física deste derivado, relativo a dezembro/2001. Requer, em razão do provimento que pretende, compensação das quantias já pagas no parcelamento administrativo do crédito tributário - que entende indevido - com eventuais débitos futuros. Em antecipação de tutela solicita autorização para efetuar os depósitos judiciais dos valores mensais do parcelamento. Narra que, através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.24.00-2006-00067-7, datado de 28/03/96, recebeu intimação do fisco noticiando o início de fiscalização, justificada em decorrência de investigações promovidas para apurar fatos relacionados à CPI do Banco Banestado, onde se constatou que, através da empresa Beacon Hill Servise Corporation - que mantinha conta bancária na agência do banco JP Morgan em Nova Iorque (EUA) - foram remetidos, por diversas pessoas, jurídicas e físicas, recursos ao exterior, em operações efetuadas por doleiros. Relata que, em procedimento de apuração realizado pela Receita Federal, foi identificado como um dos favorecidos em operação de remessa de divisas ao exterior, na ordem de US\$ 72.554,00. Em consequência, foi intimado para esclarecer e comprovar a referida operação e a origem do numerário, bem como para pagar a quantia de R\$ 47.683,42. Sustenta, entretanto, não ter efetuado nenhuma transferência ou recebimento de recurso do exterior, no período de janeiro a dezembro de 2001. Aduz que foi informado pela Receita Federal de que a empresa da qual era sócio havia realizado diversas operações de importação, atribuindo-lhe, também em razão disto, a responsabilidade pela remessa de dólares ao exterior, situação que culminou, finalmente, na lavratura de auto de infração relativo a acréscimo patrimonial a descoberto. Alega, no mais, cerceamento de defesa, em decorrência do fisco não ter apresentado nenhum documento que a possibilitasse, notadamente porque não se comprovou que figurava entre os contribuintes brasileiros que teriam se utilizado de contas CC-5 ou subcontas para promover a evasão de divisas para o exterior. Sugere inclusive ter sido vítima de fraude praticada por terceiros. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/156. A antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 164, restou indeferida. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 168/171, alegando que, em decorrência da Lei n.º 10.552/2002, a adesão ao parcelamento constitui-se em confissão de dívida e renúncia ao direito que se funda a presente ação, pelo que se impunha a extinção do feito sem julgamento de mérito. Sustentou, no mais, que cumpriu o dever legal de efetuar o lançamento de ofício. Réplica às fls. 175/178. Instadas as partes a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a União, às fls. 180, requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por seu turno, quedou-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Cinge-se a controvérsia aqui estabelecida na possibilidade de anulação de lançamento de ofício efetuado por autoridade fiscal, pretensamente eivado de nulidade por não ter sido

efetuado sobre o manto protetivo da ampla defesa e do contraditório, posto que escorado em investigação na qual não se poderia concluir pela imputabilidade ao contribuinte de conduta lesiva ao erário. Cumpre estabelecer, inicialmente, que o cerne da questão aqui discutida localiza-se, essencialmente, nos aspectos legais do lançamento efetuado pelo Fisco, pouco importando à solução da lide se, para a verificação das inconsistências encontradas na Declaração de Rendimentos do autor, concorreram fatores outros que não os expressamente considerados para sua efetivação. Com efeito, muito embora a Fazenda Nacional afirme taxativamente a participação do contribuinte (fls. 109, último parágrafo e fls. 110) nas operações de remessa de divisas ao exterior sem a devida contrapartida tributária, verifica-se, da simples leitura dos documentos que instruem a inicial que inexistem, nestes autos, prova conclusiva da participação do autor (fls. 79). Contudo, tal discussão passa ao largo da pretensão aqui deduzida, e revela-se dispensável para a solução da controvérsia posta a desate ação, já que esta se circunscreve à possibilidade de o fisco efetuar, de ofício, lançamento tributário em face de determinado contribuinte, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto na Declaração de Rendimentos Anual deste. Assim, para o perfeito equacionamento da legitimidade do crédito aqui discutido, importa aferir, restritivamente, a legalidade da autuação do fisco em face das informações contraditórias que aportaram na Declaração Anual, segregando, por fim, os fatos tributários que deram causa à inscrição do crédito. Nesse desiderato, anoto que, a despeito da origem ou destino dos rendimentos que compuseram a movimentação patrimonial do contribuinte no ano base de 2001, importa isolar os dados que o próprio autor apresentou ao fisco e que serviram de supedâneo à cobrança do crédito aqui discutido. Assim, ao contrário do que se quer fazer crer a parte autora, a constatação dos valores descobertos decorreu, não a partir de procedimentos de apuração de irregularidades constatadas na CPI do Banestado, mas do quadro fiscal que foi por ele descrito, resultante, portanto, de suas próprias declarações ao fisco, no ano de 2001. Tanto é assim que o RIR/99, aplicável à época, prevê a tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física quando este for incompatível com os rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que a variação patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte, o que não é o caso aqui. Nesse sentido: Processo AC 200261020072282AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242764 Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 143

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA ASSINADA POR CONTADOR - IDONEIDADE - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VALORES EM ESPÉCIE - DOAÇÃO - QUITAÇÃO DE APARTAMENTO - ERROS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DO EMBARGANTE - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. A ausência de procuração para a assinatura da declaração retificadora pelo Contador foi levantada somente nestes embargos. No procedimento administrativo o contribuinte nunca questionou esse aspecto, tendo atendido às notificações para apresentação de documentos relativos às operações constantes dessa declaração retificadora, a qual admite que deveria ser apresentada. Mandato não exige forma especial e não há dúvida que o Contador tinha autorização dele para apresentar a declaração, ao passo que o lançamento não tem como fundamento exclusivamente a declaração retificadora, mas diligências próprias da fiscalização. 2. O declarado empréstimo bancário não representou ingresso de valores, pois relativo a dívida com cartão de crédito. Considerado pelo Fisco o valor da dívida efetivamente comprovado, mantém-se a autuação. 3. Não é possível pelos elementos dos autos identificar qual foi a origem da divergência dos valores em espécie. A prova carreada aos autos não é determinante para se considerar como correto o valor defendido pelo Embargante, pois não se sabe se o erro no valor anterior está na declaração originária ou se na declaração retificadora. 4. Nenhum documento trouxe aos autos o contribuinte comprovando que pensão alimentícia a ex-mulher está englobada em doações. Ao que consta não se referem à mesma despesa, porquanto na declaração consta separadamente pagamento efetuado à ex-mulher e pensão aos filhos nos valores considerados pela fiscalização. 5. Para efeito de apuração de imposto de renda pessoa física a conversão da Ufir obedecia ao valor mensal e não ao diário (art. 78 do RIR/94). 6. Variação patrimonial a descoberto revela a existência de fontes de renda ou ganho de capital não declarados, razão pela qual cabível e correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento. Não há por que se falar que o lançamento não foi justificado ou irregular, ou que a legislação de regência não ofereça supedâneo ao procedimento adotado pelo Fisco, pois prevista em Lei e no Regulamento do Imposto de Renda então vigente. 7. Os valores em espécie declarados pelo contribuinte podem ser elemento para aplicação de variação patrimonial a descoberto. Se o próprio declara que tem determinada quantia em dinheiro consigo, esse valor deve ser considerado como patrimônio, podendo inclusive representar aumento injustificado deste. 8. Apelação improvida. Data da Decisão 07/05/2009 Data da Publicação 19/05/2009 Processo AC 200882010000674AC - Apelação Cível - 465176 Relator(a) Desembargadora Federal Germana Moraes Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 28/09/2009 - Página: 191

Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. 1. Aquisição de veículo no valor de R\$59.000,00 sem a comprovação da origem dos recursos. Omissão de receita. Lançamento de Ofício. 2. É da Apelante a incumbência de produzir provas suficientes para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que milita em favor do crédito tributário. Ausência de provas suficientes a infirmar o referido crédito. Apelação improvida. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 28/09/2009 Processo AC 200683000113684AC - Apelação Cível - 441053 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 30/03/2010 - Página: 278

Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENDIMENTOS A

DESCOBERTO. FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há o que se falar em nulidade da decisão administrativa, que manteve o lançamento fiscal, por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando, ao contribuinte, foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, nas diversas fases do processo administrativo. 2. Não tendo sido efetuado ou sendo efetuado com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido pelo sujeito passivo, o lançamento passa a ser efetuado de ofício, aplicando-se a regra geral de decadência prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, nos termos do inciso II do art. 43 do CTN, devendo haver comprovação da origem do acréscimo patrimonial, sem o que se torna legítima a ação fiscal na autuação do contribuinte, exigindo o imposto de renda correspondente. 4. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 16/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Na hipótese vertente, extrai-se da própria declaração de ajuste anual a existência de acréscimo patrimonial não justificado (fls. 93/96 e 109/130). Ora, a soma dos rendimentos líquidos terá que ser, sempre, superior ao acréscimo patrimonial no respectivo período. Caso contrário, se o aumento for superior ao total de rendimentos declarados, caracteriza-se como acréscimo patrimonial a descoberto, tributável pelo imposto de renda, conforme artigo 55, XIII, do RIR/99. A autoridade fiscal, portanto, ao imputar ao autor conduta lesiva ao fisco, agiu, estritamente, dentro de suas atribuições legais (cabendo ao autor demonstrar a ilegalidade de sua conduta, o que não ocorreu de fato). A simples menção do procedimento investigatório inconclusivo não teve o condão de infirmar o valor probatório das declarações inconsistentes prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual. No que respeita à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, pois exaustivamente comprovado, nos autos do procedimento administrativo, que foi oportunizado ao autor demonstrar a lisura de sua conduta fiscal, assim como a compatibilidade e coerência de suas declarações, que, repise-se, foram prestadas sponte propria. Não bastassem tais considerações, é certo que o contribuinte aderiu a parcelamento administrativo do crédito em discussão, fato que importa em confissão espontânea e irrevogável de dívida, configurando-se renúncia ao direito em que se funda a ação, a teor do artigo 11, 5.º, da Lei n.º 10.522/2002 e, ainda que se admitisse que o autor agiu nesse sentido premido por circunstâncias fáticas, tal constatação, que, de resto, não restou provada, não poderia afastar a legalidade da atuação do poder público. Assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão aqui deduzida, não há como acatar o pleito do autor. Restam prejudicados, pelas razões acima expostas, os demais pedidos formulados nos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Em tempo, em razão da documentação acostada aos autos, decreto sigilo processual neste feito, nível 04. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no dia 11/01/2011, às 09 horas, na Rua Antonio de Pádua Sales, 62, bairro Prost de Souza, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Carlos Alberto de Mello Elias, perito buco maxilo facial. Int.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0014277-68.2010.403.6105 - DAVID DANON(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Prejudicada a prevenção de fls. 37 por tratar-se de pedidos distintos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DAVID DANON, qualificado na inicial, em face do - INSS em que o autor requer sua desaposentação, e a posterior concessão de nova aposentadoria, na modalidade aposentadoria integral, levando-se em conta cálculo mais vantajoso ao segurado. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fls. 19. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o

interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria integral, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhorias dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014278-53.2010.403.6105 - CLAUDIO MUNHOZ(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO MUNHOZ, qualificado na inicial, em face do - INSS em que o autor requer sua desaposentação, e a posterior concessão de nova aposentadoria, na modalidade aposentadoria integral, levando-se em conta cálculo mais vantajoso ao segurado.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fls. 19. Anote-se.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no

curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria integral, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014195-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME (SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 35 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF diligencie acerca de novo endereço do devedor. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada.

0002740-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO MARSAIOLI (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.0316.110.0807870-00. Pela petição de fls. 56/58 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010009-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO MASSA (SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito bancário - Consignação Caixa n.º 25.2747.110.0001858-72. Pela petição de fls. 33 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006650-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006650-7) - CIA/ DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA X DPK - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA X DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA X CENTAC IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0012816-61.2010.403.6105 - UBALDO TURRINI(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X GERENTE DE FATURAMENTO DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 43 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013876-69.2010.403.6105 - FLAVIA ANDRESSA JUSTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 21/22 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016153-58.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fls. 76/77 e, consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0016234-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016234-8) - THIAGO CESAR FREITAS BERNARDI(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Ante a manifestação dos executados de fls. 595/596 e tendo em vista o teor da petição da União de fls. 598/599, intimem-se os autores (executados) para que cumpram o parcelamento conforme detalhado pela União.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604601-38.1996.403.6105 (96.0604601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605539-67.1995.403.6105 (95.0605539-4)) WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) ADVOCACIA HEITOR REGINA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4200127295599, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0604053-76.1997.403.6105 (97.0604053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602118-35.1996.403.6105 (96.0602118-1)) ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andrea de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295920, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004018-24.2004.403.6105 (2004.61.05.004018-8) - HADDAD E MALHEIROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295923, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003054-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003054-0) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nelson Primo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295926, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003340-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003340-1) - WITTMANN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andrea de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295925, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2746

EXECUCAO FISCAL

0013642-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALAMO CAMPINAS LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63, dando conta de que não intimou a executada para o pagamento do saldo remanescente, vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante dos autos.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000735-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000735-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO CARVALHO CAMPINAS ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002302-25.2005.403.6105 (2005.61.05.002302-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN SILVIA BELLIX CASTANHO
Antes de apreciar o pleito de fls. 23/24, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das informações trazidas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 27. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0008071-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008071-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PR PONTES ME(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se o exequente sobre os bens penhorados nestes autos às fls. 47/48, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011688-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011688-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GARCAM LTDA EPP
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0007140-69.2009.403.6105 (2009.61.05.007140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)
Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2744

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.56/57, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015791-56.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-75.2010.403.6105) ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o n° 0007396-75.2010.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo, auto de penhora, Art. 736, parág. único do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0610295-17.1998.403.6105 (98.0610295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIGUEL FLORIT ALOMAR X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

CERTIDÃO DE FL. 468v: Após este prazo dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

0010423-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

CERTIDÃO DE FL. 191: Após este prazo dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Diante da juntada de documentos de fls. 216/249, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria n° 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 016839/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Diante da juntada de fl. 220, mantenho despacho de fl. 219. Publique-se despacho de fl. 219. Int. DESPACHO DE FL. 219: Tendo em vista o pedido de fls. 211/212, indefiro a penhora solicitada, haja vista o alto percentual indicado, bem como a dificuldade relativamente à nomeação de administrador. Int.

0008567-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

CERTIDÃO DE FL. 145v: Após este prazo dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

0014450-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Tendo em vista o pedido de fl. 266, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.191. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 191 : Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.995,15 (Vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008081-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.139. 1,10 Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 139: Tendo em vista a juntada da petição de fls. 132/138, retifico o despacho de fl. 131 para fazer constar o novo valor para constrição, conforme segue: Tendo em vista pedido de fls. 128/130, determino a PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 21.355,43 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tais valores - após o bloqueio - ser transferidos para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Diante da juntada de documentos de fls. 111/201, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 016840/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Fl.49: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiá/SP, para a penhora e avaliação dos imóveis de fls.26/29. Após, intime-se a executada para informar se algum dos imóveis penhorados é bem de família (Lei 8009/1990). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FL.52: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

CERTIDAO DE FL. 56: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 063/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 45/55.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Tendo em vista pedido de fl. 45, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço do executado, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo. Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

Considerando que a Carta Precatória de nº 267/2010, não foi devidamente cumprida, uma vez que a executada JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS, não foi citada, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da executada, com a observação, Diligência do Juízo. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petição de fls.60/61. Cumpra-se.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Fls.66/74: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0007396-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO

Tendo em vista a penhora efetuada neste feito à fl. 66, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010010-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEIS DOS SANTOS STORT

Fl. 44: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, comprove a Exequente as diligências efetuadas para cumprimento do despacho de fls. 43. Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

CERTIDAO DE FL. 52: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 48/51.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDERLEY FIDELIS

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. CERTIDAO DE FL. 22: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 2774

DESAPROPRIACAO

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X JOAO BARRETO FILHO

Fls. 158/162. Tendo em vista que o espólio de Pedrina Ferreira da Silva, representado pelo inventariante Sr. Antônio Alves da Silva, manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pelos expropriantes, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 429/10 expedida à fl. 156 destes autos. Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à retificação do pólo passivo da presente ação e quanto à citação dos seguintes expropriados ainda não citados: Aglacy Dantas Lupi e Antônio Stecca .Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Fls. 103/105. Dê-se vista aos expropriantes. Int.

0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO - ESPOLIO

Fl. 100. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para citação de Hercília Tarciro Najarro, no endereço de fl. 94.Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Fl. 62 verso. Dê-se vista à Infraero. Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X HUGO MARIOTTI - ESPOLIO(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 97, ante a petição de fls. 98/101. Intimem-se os expropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos procuração do esposo da Sra. Márcia Mariotti de Aquino e procuração da Sra. Maira. Após, venham os autos conclusos para retificação do pólo passivo da presente ação e para apreciação do pedido de concordância do valor depositado pelos expropriantes.Int.

USUCAPIAO

0007720-65.2010.403.6105 - ANGELICA DE PADUA CAMARGO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 54, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS dos despachos de fl. 344 verso e 352.Fls. 356/360. Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 344 verso.Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006770-56.2010.403.6105 - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/322. Dê-se vista à União Federal.Sem prejuízo, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Int.

0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fl. 187. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 189/191, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012387-94.2010.403.6105 - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial nº 42/055.710.632-0 de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 44/48), alegando preliminar de carência da ação, em razão da inexistência de requerimento administrativo. É o suficiente a relatar. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, fixando o valor em número de salários mínimos. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012493-56.2010.403.6105 - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32. Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012509-10.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora postula a repetição de contribuições recolhidas com base no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 (contribuições do empregador rural). Invoca precedente do eg. STF que acolheu sua tese e pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade das referidas contribuições. É o que basta para a apreciação da medida liminar. A liminar merece ser indeferida pelo seguinte motivo: não há nos autos comprovação do status de empregador rural do autor da ação (registro nas repartições estaduais competentes e nem folha de salários dos empregados). Posto isto, indefiro a liminar. Intime-se.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, apresente o autor os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito, bem como indique eventual assistente técnico, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Int.

0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/57. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$217.079,59. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante da cópia da sentença de fls. 72/75, referente aos autos do processo nº 0015469-80.2003.403.6105, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação. Int.

0016692-24.2010.403.6105 - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2003.61.86.005038-7, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 93, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Considerando que o réu José Ferreira Campos Filho já apresetou razões finais às fls. 7662/7663, intime-se a UNIFESP para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 97/97 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 56 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls. 105/107 e 110/111. Dê-se vista aos executados. Int.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fl. 120. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Fl. 171. Dê-se vista à CEF. Sem prejuízo, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, os despachos de fls. 57, 63, 73 e 157, devendo adotar as providências necessárias para o regular andamento do feito, diretamente perante o Juízo Deprecado, ou seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, comprovando mediante cópia nestes autos.Int.

0016701-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BRUN MARTINELLI

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016703-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ROBERTO FUMACHI

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar também como ré Denise Garcia Fumachi, consoante fl. 02.Int.

Expediente Nº 2785

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Fls.212/221: Indefiro por falta de amparo legal, tendo em vista que o alegado pela empresa JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME, não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade prevista em lei. Publique-se o despacho de fls.211. Int. DESPACHO DE FL. 211:Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se por carta, a empresa executada JOSÉ RICARDO BASSI - ME, na pessoa do seu representante legal, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.203.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 203:Tendo em vista pedido de fls. 201/202, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite total de R\$29.312,91 (Vinte e nove mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013576-6) - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação das partes para nova oitiva das testemunhas e interrogatório da parte autora, para o dia 15.02.2011, às 14:30 hs.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fl. 242, determino a intimação pessoal dos patronos da parte autora, Dra. Paula Vanique da Silva, inscrita sob OAB/SP nº 287.656, do Dr. Márcio Barros da Conceição, inscrito sob OAB/SP nº 219.209, da Dra. Danielle Rossin O. Barros da Conceição, inscrita sob OAB/SP nº 213.643, e do estagiário Rafael de Oliveira Fusco, inscrito na OAB/SP nº 175.578-E a devolver aos autos os originais das folhas 144/149, no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas da lei. Saliento que os patronos acima indicados respondem solidariamente aos atos judiciais praticados pelo aludido estagiário, tendo em vista que substabeleceram seus poderes, conforme petição de fls. 236/237 e 239/240, e parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.906/94. Destarte, proíbo os advogados e o estagiário acima mencionados a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos. Fls. 144: Indefero o requerimento de pesquisa no sistema RENAJUD, eis que referido sistema se destina à constrição de veículos, sendo providência incabível neste momento processual, pois que o réu sequer foi citado. Defiro a consulta ao sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu à consulta. Determino, assim, sua juntada aos autos, os quais, em razão disso, deverão ser processar em segredo de justiça. Anote-se. Defiro, outrossim, a pesquisa no Webservice da Receita Federal e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo a Secretaria providenciar sua realização e juntada aos autos. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 425/430: Mantenho a decisão de fls. 419 por seus próprios fundamentos. Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, nos termos do determinado às fls. 409. Intimem-se.

0004406-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a União Federal, quanto ao relatório de restrição (débito em cobrança) constante de fls. 250/251, vez que a exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos de nº 10830-910.873/2009-50, 10830-910.874/2009-02, 10830-910.875/2009-49 e 10830-910.876/2009-93 encontra-se suspensa, consoante determinado em sentença dos autos da ação cautelar (cópia às fls. 157/158). Fls. 230/231: Relativamente ao débito sob a rubrica pendência da PGFN (fls. 252), nada a decidir, vez que não compõe o objeto da presente lide. Intimem-se.

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos. Fls. 254/255: Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 79: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRIGORÍFICO SANTANA LTDA. - ME, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 443777, de 01/09/2010. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para declarar o direito da requerente de parcelar seus débitos do SIMLES NACIONAL em sessenta parcelas, a teor da Lei nº 10.522/2002, bem assim, declarar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que excluiu a parte autora do regime

tributário SIMPLES NACIONAL. Argumenta em síntese a ausência de vedação legal para a concessão do pretendido parcelamento. Juntou documentos. Intimada a requerente, por duas vezes, para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 22/23, 26/27 e 28). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O SIMPLES NACIONAL é um regime simplificado de tributação que abrange exações de titularidade de todos os entes políticos. Dessa forma, por esse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Por seu turno, a Lei nº. 10.522/2002 contempla o parcelamento tão somente de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Em verdade, nos termos do artigo 146, inciso III, d, e Parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, a matéria deve ser disciplinada por intermédio de Lei Complementar. A Lei Complementar nº 123/2006, que disciplinou esse regime tributário favorecido, no seu artigo 2º atribuiu ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL as questões relativas à administração e arrecadação dos tributos e contribuições nele compreendidos. Dessa forma, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são alcançados pelo parcelamento ordinário previsto pela Lei nº. 10.522/2002. Por fim, é da lógica do SIMPLES NACIONAL o recolhimento tempestivo dos tributos e contribuições por ele abrangidos, na medida em que uma das condições para a manutenção do contribuinte no regime é a inexistência de débitos em aberto. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ISIDORO ALVES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período compreendido entre 1964 a 1978, laborado em atividade rural, bem assim, a manutenção dos períodos já enquadrados como sendo de atividade especial, e a conseqüente revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.583.361-8. Ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, e o pagamento da diferença apurada devidamente corrigida. 1,10 Aduz o autor que o benefício foi requerido em 16/04/2002 e concedido somente em 2007 após percorrida todas as instâncias administrativas; que em 14/01/2008 o Conselho de Recursos da Previdência Social reapreciou o acórdão anteriormente proferido modificando-o, com reafirmação da DER para 09/05/2003 e considerando o tempo rural apenas para o ano de 1970, de modo que houve alteração da Renda Mensal Inicial - RMI. Alega que a apuração do tempo de contribuição sem o cômputo dos períodos ora questionados, laborados em atividade rural, resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 397/398, tendo em vista que, consoante informação e extrato de acompanhamento processual de fls. 400/401, o pedido de concessão de aposentadoria não foi apreciado nos autos do processo nº 0014714-51.2006.403.6105 (2006.61.05.014714-9), eis que a inicial foi indeferida. De sorte que ao analisar o pedido de revisão do benefício concedido, não ocorrerá reapreciação de períodos coincidentes, uma vez que o benefício foi deferido na esfera administrativa. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que ao autor está sendo pago mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, este sim com evidente natureza alimentar. Por fim, não restaram demonstrados o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/125.583.361-8, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, uma vez que os documentos acostados às fls. 19 e 394 foram subscritos em 23 de abril de 2008. Regularizado o feito. Cite-se. Intimem-se.

0016281-78.2010.403.6105 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ILDEFONSO SEGURA VIDAL, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à requerida que efetue o CALCULO do Imposto de Renda a ser pago pelo Requerente pelo regime de competência, ou seja, o cálculo do imposto deve-se levar em conta os valores mensais e não a soma global obtida, segundo tabelas e alíquotas referente a data de vencimento de cada parcela/período, excluindo do cálculo férias + 1/3 abono, FGTS + 40%, correção monetária, contribuição previdenciária, honorários advocatícios, e especialmente JUROS DE MORA, respeitando-se a prescrição quinquenal, de acordo com o Calculo anexo - parte integrante desta, elaborado com base nos valores percebidos mensalmente (fls. 356/370) e respectiva tabela progressiva da Receita Federal. (sic) Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação da União Federal para que restitua, via precatório, a quantia de R\$ 46.242,50

(quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), indevidamente retida na fonte, devidamente corrigida. Argumenta em síntese que em 2005 recebeu montante expressivo decorrente de reclamação trabalhista proposta no ano de 1993; que referidos valores foram pagos de forma acumulada, devido a longa tramitação do processo; que houve incidência tributária sobre o montante pago; que a retenção do imposto na fonte deveria ter incidido sobre a renda que teria sido auferida mês a mês, ou seja, pelo regime de competência. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Pretende o autor a restituição de valor que entende tenha sido retido indevidamente. Alega que em decorrência do pagamento de verbas trabalhistas, recebidas de forma acumulada devido ao longo trâmite processual, originou a notificação de lançamento nº 2006/608440380362082, no valor de R\$ 79.272,52 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos); que ao receber a notificação solicitou a retificação do lançamento, a qual foi deferida em parte; que a Secretaria da Receita Federal enviou nova notificação de lançamento nº 2006/608451213195101, no valor de R\$ 16.598,95; que apresentou impugnação ao lançamento, ainda pendente de decisão. Sustenta o autor, entretanto, que ao contrário do entendimento do Fisco, não está em débito, mas sim que tem valores a receber relativo ao imposto retido na fonte relativo às verbas trabalhistas recebidas; que o periculum in mora reside nas sanções administrativas e judiciais que poderá sofrer tendo em vista o lançamento tributário. Observo todavia, que o autor apresentou impugnação ao lançamento (fls. 62/64), de sorte que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, a teor do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Verifico, ainda, que o autor informa em sua impugnação que efetuou o parcelamento do débito enquanto aguarda a decisão a ser proferida na impugnação (fl. 64). É certo que não há nos autos documentos que comprovem o parcelamento do débito. No entanto, a exigibilidade do valor lançado já está suspensa, seja ante a apresentação de impugnação ao lançamento pelo autor, seja em razão do parcelamento, restando afastada a presença do alegado periculum in mora. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. O pedido poderá ser reapreciado se presentes novos elementos e se requerido. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013624-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-13.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A UNIÃO FEDERAL impugnou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), originalmente atribuído à causa da ação sob o rito ordinário, autos nº 0008105-13.2010.4.03.6105, sustentando que tal valor não refletiria o benefício econômico pretendido, além de não respeitar as regras de adequação do rito ordinário eleito para ajuizamento desta ação. Aduziu que o valor da causa deveria ser modificado para R\$ 30.600,00, equivalente a 60 salários mínimos de atualmente R\$ 510,00, mais uma unidade, em respeito ao artigo 275 do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se (fl. 9) no sentido de concordar com que o valor da causa seja corrigido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A impugnada concordou em alterar o valor que originalmente atribuiu à causa (R\$ 1.000,00) para o montante mínimo para utilização do rito ordinário, até que o real valor seja apurado em sede de dilação probatória. De sorte que, não havendo mais controvérsia a respeito, é de rigor a extinção da presente impugnação acolhendo-se seu pedido. Posto isto, acolho a presente impugnação alterando o valor atribuído originalmente à causa para R\$ 30.601,00 (trinta mil seiscentos e um reais). Considerando que a impugnada/autora apresentou comprovante de recolhimento de custas judiciais pela metade do valor máximo da tabela disposta no Provimento COGE nº 64/2005, consoante documento de fl. 39 dos autos da ação principal, suficientes em face do novo valor da causa, não há custas a serem complementadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008105-13.2010.4.03.6105), certificando-se em ambos. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011957-4) - LOURDES ARROIO SERDAN(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Chamei o feito. Observo que deixou de ser analisado o pedido de habilitação da esposa do autor, em face do seu falecimento, consoante requerido às fls. 146. Diante do silêncio do réu quanto ao pedido, defiro a habilitação de Lourdes Arroio Serdan. Ao SEDI, para substituição do pólo ativo de Miguel Serdan Pucci para Lourdes Arroio Serdan. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em Secretaria devendo apresentar declaração de próprio punho de que não efetuou nenhum adiantamento dos honorários contratuais. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes do determinado às fls. 171. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacen-

jud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 311/312, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens, conforme requerido à fl. 313. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016706-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE CORDEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO HENRIQUE CORDEIRO e RENATA FRESCHI DA CUNHA CORDEIRO. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, nº 377, Bloco J, apto. 24, Jardim Nova Hortolândia, Condomínio Residencial Jacuba, em Hortolândia (SP), matriculado sob n.º 98.763 e registrado no Registro de Imóveis de Sumaré-SP; que em 20/04/2005, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas em 20/08/2010 e 20/09/2010, e condomínio vencidas a partir de 20/06/2009 até 20/09/2010, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 17/30 verso, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15 e 16). Enquanto pagas as prestações mensais, a posse dos réus era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n. 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 20/04/2005, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas, as de condomínio a partir do vencimento em 20/06/2009 até 20/09/2010, e as de arrendamento com vencimento em 20/08/2010 e 20/09/2010. No caso dos autos, os réus foram notificados conforme se verifica às fls. 33/34, todavia, permaneceram inertes, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se o mandado conforme supra determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré Renata Freschi da Cunha Cordeiro no polo passivo do presente feito, consoante indicado na inicial. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2857

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002975-0) - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento à autora, manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previstos no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), para pagamento ao autor, com observação de que houve renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, destacando-se deste valor 30% (trinta por cento) para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 171/173, e outro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 170, indicando em nome de quem deverão ser expedidos os requisitórios referentes aos honorários advocatícios (contratuais/sucumbenciais). Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1842

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN X RAFAEL UBIALI BOLZAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 119/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

Defiro o prazo de 30 dias aos réus para apresentarem cópia do formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos réus Maurício Chicote e Carmen Simon Chicote. Intime-se a inventariante Amabile Aparecida Chicote Fernandes a, no prazo de 30 dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento original de mandato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar o Espólio de Maurício Chicote e o Espólio de Carmen Simon Chicote. Esclareço à Infraero que, até o presente momento, não houve requerimento de perícia técnica para apuração do valor do imóvel pelos réus, razão pela qual torna-se descabida a fundamentação exposta no tópico II de sua réplica. Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X CRISPIM GOMES JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Chrispim Gomes Júnior intimado a retirar Alvará de Levantamento, expedido nos autos do processo nº 00059048220094036105 (Desapropriação). Nada mais

0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Concedo à ré o prazo de 30 dias para juntada de documento que comprove o domínio do imóvel. Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING)

Remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com a exceção de incompetência em apenso nº 0010504-15.2010.403.6105, no aguardo de decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI

1. Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os expropriantes juntem cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como do comprovante do depósito do valor da indenização. 2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 3. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de acordo com o julgado de fls. 109/104. Sem prejuízo, intime-se-a, também, a, no mesmo prazo, depositar o valor a que foi condenada à título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475 - J do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Esclareço que a decisão do E. TRF/3ª Região não modificou a sentença na parte da condenação da CEF em honorários advocatícios, razão pela qual fica mantida a sentença de 1º grau. Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)
Pelo MM. Juiz foi dito: defiro o pedido. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se os réus a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia da certidão de óbito de Marco Antonio Giraldelelli. Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos monitoriais, tendo em vista que a matéria nele alegada independe de provas. Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO KAFKA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher a taxa de distribuição da Carta Precatória, as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Vinhedo/SP. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 304/311V, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para se verificar, considerando-se a DIB e RMI de fls. 74, bem como a renda mensal atual, fls. 148, se a autarquia aplicou as disposições do art. 58 do ADCT, período 04/89 a 03/91, e a partir de então os índices oficiais no benefício da autora. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Quanto à aplicação da súmula 260 e dos índices de expurgos, tratam-se de matéria de direito que serão apreciadas com o mérito. Int. CERTIDÃO DE FLS. 155 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, de fls. 150/154, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0007167-18.2010.403.6105 - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

J. Certifique-se. Defiro a restituição do prazo. Int.

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral, conforme requerido as fls. 355 verso. Designo audiência para o dia 03/02/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 357, que deverão comparecer ao referido ato independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0015630-46.2010.403.6105 - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por José Marcos Comparini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença para além da data da alta programada, fixada em março de 2011. Ao final, requer a confirmação da tutela e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a juntada dos laudos periciais e da contestação (fls. 89/90). O autor requer a reconsideração da decisão uma vez que está internado na UTI em estado grave (fls. 126/136); que não tem condições de locomoção; que a doença é considerada em fase terminal; que não existe qualquer previsão de alta. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fls. 144 e considerando que o autor está atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença com alta programada para março de 2011, mantenho a decisão de fls. 89/90 até a juntada do laudo pericial do oncologista, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Cancele-se a perícia na especialidade ortopedia até alteração/modificação do quadro do autor, devendo ser informado a este juízo para agendamento de nova data. Intimem-se.

0016051-36.2010.403.6105 - DARI ALLAIN X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE ROBERTO TEODORO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levando-se em conta o número de autores do feito (litisconsórcio facultativo), bem como o valor dado à causa R\$ 40.697,32 (quarenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), embora não haja previsão expressa de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (lei nº 10.259/01) em caso de litisconsórcio, aplica-se subsidiariamente o art. 10 da Lei nº 9.099/95, que prevê esta possibilidade, podendo o juiz limitá-lo, nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC, se o caso. Portanto, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 36/37, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0016180-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 98/104: defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 89/89,v.Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 84 em nome dos executados e de seu patrono, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação (fl. 102).Antes, porém intimem-se os executados de que o alvará de levantamento será confeccionado também em nome de seu patrono.Int.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MILTON BARBOSA DA SILVA
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, sob pena de arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art 791, III do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007839-26.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 208/217: tendo em vista a natureza da questão, aguarde-se o término das férias do juiz prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração.Publicue-se o despacho de fl. 207.Int.DESPACHO fl. 207:Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016737-28.2010.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda, qualificada na inicial, contra atos do Inspetor da Receita Federal Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e União Federal, para assegurar o direito de registrar a Declaração de Importação da mercadoria efetuando-se o recolhimento à razão de 2% e promovendo o imediato desembaraço, vez que o juízo encontra-se garantido com o depósito do controvertido.Alega a impetrante que efetuou protocolo de ex-tarifário n. 52.000.028168/2010-63 a fim de obter a redução da alíquota do imposto de importação de 14% para 2% na importação de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro. Todavia, o pedido encontra-se pendente de conclusão há dois meses. Por não se prender à lentidão do procedimento administrativo, a impetrante importou o maquinário necessário à continuidade do desenvolvimento de suas atividades econômicas e pretende fazer o recolhimento do imposto de importação à razão de 2%. Ocorre que a autoridade impetrada fará exigências condicionando o desembaraço da mercadoria máquina para construção de pisos industriais de concreto (fl. 03) ao recolhimento da diferença referente ao imposto de importação, PIS e COFINS, acrescendo-as de multa e juros, o que, em razão do processo pendente de conclusão não se configura possível.Procuração e documentos, fls. 20/42. Custas, fl. 34.Às fls. 45/46, a impetrante junta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 62,489,02 (sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) relativo a diferença de alíquota do Imposto de Importação e seus reflexos no IPI e PIS/COFINS.É o relatório. Decido.Excluo de ofício a União do polo passivo por não se tratar de agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 1º e parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. Com relação ao depósito judicial, muito embora este Juízo tenha entendimento de que este não se coaduna com o rito do mandado de segurança por não comportar eventual execução de sentença, considerando que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, acolho, excepcionalmente, o depósito judicial de fls. 45/46 e DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o lançamento do pedido de ex tarifário na declaração de importação da mercadoria descrita na inicial (fls. 40/42).Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo intime-se a impetrante a regularizar a representação processual (fls. 30/32), tendo em vista o

disposto na cláusula 5ª do contrato social (fl. 22); a recolher o valor das custas iniciais na CEF, código 5762 e a autenticar folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007562-10.2010.403.6105 - EDIVALDO LUIZ MOREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASSUCATO

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2023

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI

Vistos, etc. Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004335-85.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 25/01/11, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

0004337-55.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 25/01/2011, às 16:30_ horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que há decisão prolatada neste feito rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio José Alberto Cardoso (fl. 248-257), remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão deste sócio no pólo passivo. Após, prossiga-se no despacho de fl. 304. Intime-se. Cumpra-se.

0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fl. 120: Verifico que a decisão que apreciou a ilegitimidade do sócio José Alberto Cardoso, requerida através de exceção de pré-executividade, se deu tão-somente nos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.13.000547-0. Outrossim, diante da reforma da decisão de fls. 104-111, o andamento desta execução deve ser retomado. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio José Alberto Cardoso no pólo passivo deste feito, uma vez que excluído indevidamente. Desapensem-se os autos trasladando-se para estes cópias dos comprovantes de citação dos co-executados, efetuada nos autos principais (fls. 153-154 e 236-237. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 77-96. Cumpra-se. Intime-se.

0001894-83.2000.403.6113 (2000.61.13.001894-7) - FAZENDA NACIONAL X M H S COML/ LTDA X MAXWEL MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MARQUES X MUNIR BUCHALIA FILHO X LUIZ FERNANDO MARQUES SIMOES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl. 285: Diante da impossibilidade da Caixa Econômica Federal - CEF - em restituir o valor transferido às fl. 261-262, à agência de origem, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Sebastião Carlos Marques - CPF: 541.932.068-15 do montante total que remanescer (R\$ 1.209,36) na conta n. 6258-8, iniciada em 06.04.2009. Antes, oficie-se à CEF - agência 3995, solicitando a conversão de R\$ 53,88, em renda da União, a título de custas judiciais, conforme determinado no ofício de fl. 283. Cumpra-se.

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da concordância da exequente, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre os 02 (dois) veículos Volvo/NL 360 4x2 T EDC, ano 1998, respectivamente, com placas BTR 8903 e BTR 8913, penhorados às fls. 152-153 (itens 8 e 15), por depósito em dinheiro no valor atualizado dos bens, conforme informado pela credora. Com a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos para levantamento da construção junto à Ciretran e apreciação dos demais pedidos formulados pela executada. Intime-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc., Fl. 51: Intime-se a executada para comparecer neste juízo no próximo dia 12/01/2011 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e do terceiro ofertante dos imóveis de matrículas nº.s 81.075 e 81.076/1ºCRI (Franca Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda.), seja lavrado o termo de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Proceda-se à avaliação dos bens. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004118-42.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PANDOLFI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09 e do artigo 284, parágrafo único, e, com fundamento no artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

... Assim sendo, observo que a defesa do acusado JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA não apresentou preliminares ou questões novas que possam ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude

do fato ou da culpabilidade do acusado nem tampouco demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimado da designação da presente audiência em que será realizada oitiva de testemunhas de acusação (fls. 518/519), da testemunha de defesa residente em Franca/SP (fls. 566/567), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 566/567), expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP, São José do Rio Preto/SP e Niterói/RJ e para as Comarcas de Tambaú/SP e Boa Esperança/MG, solicitando-se aos MMs. Juízos Deprecados que a oitiva das testemunhas de defesa seja realizada em data posterior à da audiência de instrução no Juízo deprecante. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

1404867-65.1996.403.6113 (96.1404867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404635-53.1996.403.6113 (96.1404635-0)) BENEDITO MANOEL FILHO (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Considerando que as anotações junto à Rede INFOSEG já foram providenciadas, conforme noticiado pela Delegacia da Polícia Federal (ofício nº 4188/2010 - fls. 95/96), resta atendido o ofício de fls. 92. No tocante à petição de fls. 97/99, repiso que não há mandado de prisão pendente de cumprimento nestes autos. Ademais, já foram adotadas as providências necessárias à baixa do mandado expedido em 14/01/1997 junto à Rede INFOSEG./01/1997 junto à Rede INSOSEG.PA 1,10 Desta forma, considerando que não há decreto de prisão emanado deste Juízo Federal e que a ação penal relacionada a este feito já transitou em julgado, fica prejudicado o pedido de revogação de prisão. Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1398

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse na produção de prova pericial, haja vista as considerações dos réus às fls. 323/328, bem como do Relatório Técnico de Vistoria juntado pelo próprio parquet às fls. 332/337. Não havendo interesse na prova pericial, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. No mesmo prazo, faculto aos réus a juntada aos autos de outros documentos hábeis a comprovar que estão sendo tomadas as providências necessárias para composição e manutenção da recuperação ambiental. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ricardo Osório Paixão Pereira e Leonilda Aparecida Paixão Pereira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, com a qual pretendem a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de Eurípedes Alves Pereira, respectivamente pai e marido dos autores, falecido em 28/10/2002. Juntaram documentos (fls. 02/43). Os autores sustentam, em síntese, que o benefício requerido foi indeferido administrativamente pela autarquia federal sob o argumento de ausência de qualidade de segurado, tendo em vista que não foi considerado o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme documento de fls. 21. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, em 29/03/2004. Contudo, a r. decisão de fls. 51/54 declinou a competência para a Justiça Estadual processar a demanda, uma vez que o óbito do de cujus se deu em virtude de acidente de trabalho. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 57) e, após regular processamento, o pedido foi julgado procedente (fls. 218/220). Em julgamento de recurso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de ofício, decretou a nulidade da r. sentença e de todos os atos processuais praticados nos autos, determinando o retorno dos mesmos à Justiça Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a

regularização da representação processual do autor, a qual foi devidamente cumprida (fl. 303). Em decisão de fls. 307/308, foi concedida novamente a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da decisão supra referida, foi interposto agravo de instrumento (fls. 317/333), o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia de decisão juntada à fl. 350. Em seguida, o INSS contestou a ação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o de cujus, quando do óbito, não detinha a qualidade de segurado, e requereu a improcedência da ação (fls. 334/348). Manifestação dos autores acerca da contestação às fls. 354/362. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a prejudicial de mérito alegada pela autarquia ré. O parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Os autores requerem o benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja 26/11/2003. A ação foi proposta em 26/03/2004. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual rejeito a prescrição quinquenal alegada pelo INSS. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eurípedes Alves Pereira, ocorrido em 28/10/2002. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, o cônjuge e o filho do segurado têm a dependência econômica presumida, o que torna desnecessária a produção de prova nesse sentido. Quanto à qualidade de segurado, embora a última relação de emprego registrada na carteira do falecido tenha se extinguido em 30/09/1991 (fls. 96), vê-se das cópias de fls. 24/43, extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n. 01662/2003-5, processada perante a 2ª Vara de Trabalho de Franca, que através de sentença homologatória de acordo foi reconhecida relação empregatícia do de cujus, no período de 28 de abril de 2002 a 28 de outubro de 2002, ou seja, até a data do óbito, e os recolhimentos previdenciários do período foram comprovados através das GPS de fls. 41/43. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço pode ser reconhecida como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. No presente caso, observo que a anotação da relação empregatícia em CPTS decorreu de conciliação entre as partes. Contudo, nos autos da Reclamação Trabalhista foi juntado depoimento colhido em ação penal, com trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que corrobora para o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, a existência da qualidade de segurado do de cujus (fl. 28). Portanto, preenchidos todos os requisitos fazem jus os autores ao recebimento da pensão por morte pretendida. O benefício, no entanto, será devido desde o requerimento administrativo, porquanto não foi requerido junto à Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias a partir do óbito, nos termos da Lei. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhes benefício de pensão por morte, observando-se os limites legais quanto à idade do filho, resguardando-se as cotas pertencentes a cada beneficiário, a serem calculadas nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 26/11/2003, data do requerimento administrativo, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de tutela antecipada. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, honorários advocatícios que fixo em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, geraria honorários sucumbenciais irrisórios. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, ainda, que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 307/308, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela. P.R.I.C.

0001770-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001770-9) - MANOELINA VAZ DE OLIVEIRA X FRANSERGIO VAZ MENDONCA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Recebo a conclusão supra. Fls. 134: Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias, consoante requerimento feito pela parte autora. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8) - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004688-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004688-0) - WALTERMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos emSENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 945/951, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004688-67.2006.403.6113.A embargante alega ter havido contradição decorrente de equívoco na redação do dispositivo da sentença, especificamente no que concerne ao acolhimento parcial do pedido, condenando-se a embargante à revisar o contrato e à devolver valores pagos indevidamente, nada obstante a mesma não tenha firmado o contrato de mútuo em questão, e sua manutenção no pólo passivo da ação dever-se exclusivamente ao fato de ser sucessora do BNH e administradora do FCVS.Recebo os embargos declaratórios de fls. 953/954, porque tempestivos. Anoto que assiste razão à embargante porquanto in casu o contrato foi firmado com a corrê. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no dispositivo da sentença:Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para condenar a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP a recalcular as prestações mensais do financiamento atinentes ao período compreendido entre abril de 1990 e março de 1996 e acessórios excluindo o coeficiente de equiparação salarial, bem como a cobrança mensal capitalizada de juros do saldo devedor e das prestações, permitindo-se somente a capitalização anual, devendo-se acumular, em coluna à parte, os valores gerados de amortizações negativas, a fim de não gerar a capitalização mensal de juros. Deve ainda, aplicar o INPC na atualização do saldo devedor no período compreendido entre a data da celebração do contrato e março de 1991, devendo as diferenças apuradas em favor dos demandantes ser compensada com os valores em atraso das prestações. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 945/951.P.R.I.

0000577-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000577-0) - LUIS VANDERLEI URBAN(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Luis Vanderlei Urban contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/54). À fl. 56, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 58, o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação (fls. 61/69).Proferiu-se decisão saneadora (fl. 70). Laudo pericial às fls. 74/79.As partes manifestaram-se em alegações finais, sendo que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/92 e 93).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi atendido à fl. 98, tendo sido dada vista às partes (fls. 101 e 103/104).Nova conversão em diligência para realização de mandado de constatação na empresa Eletromecânica Urban, o qual foi cumprido às fls. 111/210. Manifestação das partes às fls. 212, 216/220 e 221.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, passo ao mérito.No tocante à prescrição, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres.A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis...Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido.Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). No presente feito, verifico que há nos autos 02 (dois) contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, nos interregnos de 01/06/1972 a 28/02/1974 e 01/09/1974 a 20/01/1981, tendo o requerente laborado como auxiliar e eletricitista nas empresas Décio Aleixo Comércio de Baterias e Serviços e Eletromecânica Três Colinas Ltda, respectivamente. Observo ainda que durante o período de 01/04/1981 a 31/01/2008, o autor recolheu ao INSS como contribuinte individual. Nos períodos em que o autor laborou com vínculo empregatício, restou devidamente comprovada sua sujeição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, como se verifica através do laudo pericial juntado às fls. 75/79, porquanto esteve exposto a agentes químicos, nos termos do Decreto nº 53.831, anexo III, o que permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. No tocante ao lapso trabalhado como empresário, ou seja, sócio com participação de 50% no capital social da empresa Eletromecânica Urban Ltda. EPP, ressalvado meu entendimento pessoal, vejo que a jurisprudência caminha no sentido da possibilidade do empresário, autônomo ou contribuinte individual, ter seu tempo trabalhado em condições especiais convertido com a majorante prevista na legislação, no caso, 40%. A título ilustrativo dessa tendência, peço vênia para transcrever ementa de julgado do C. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL DE MECÂNICO AUTÔNOMO RECONHECIDA E CONVERTIDA PELO INSS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. CONSECTÁRIOS. 1. Não se verificando afronta à lei, fraude ou má-fé do segurado, a averbação do tempo de serviço é ato jurídico e perfeito, gera um direito subjetivo e acarreta a irretratabilidade do ato perante a própria administração, podendo ser revisado somente se houver ilegalidade ou vício que acarrete invalidade. 2. O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. 3. Mantida a averbação do tempo convertido de mecânico autônomo, a aposentadoria por tempo de serviço deve ser restabelecida pela Autarquia desde o cancelamento do benefício. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 75 desta Corte. 6. A Autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10%, na forma da Súmula nº 76 desta Corte. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão. (Processo AC 200171080050198; Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle ; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; Fonte D.E. 13/09/2007) Assim, o segurado empresário, autônomo ou contribuinte individual passa a ter o mesmo tratamento que o segurado empregado, ou seja, deve se submeter às mesmas regras de conversão: comprovar o enquadramento nas normas que fixam os agentes agressivos e/ou os trabalhos insalubres ou, conforme a legislação aplicável a cada período exigir, a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, do tempo de trabalho permanente, isto é, não ocasional e nem intermitente. Não é demais lembrar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição e da antiga aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício que exige serviço ou contribuição por menos tempo porquanto realizado com maior prejuízo à saúde do trabalhador. Logo, tem caráter eminentemente protetivo. Tal caráter, a meu ver, não teria cabimento ao segurado empresário, eis que a compensação pelo maior desgaste do trabalho insalubre vem do maior ganho financeiro, além da possibilidade, sempre existente, do empresário não se envolver diretamente com o trabalho insalubre ou penoso, delegando-os aos seus empregados. Porém, a realidade brasileira contempla situações como o presente caso em que o patrão muitas vezes trabalha mais e em serviços mais pesados que seus empregados, expondo sua saúde a um maior desgaste, circunstância essa que certamente inspirou a jurisprudência que se forma em torno desse entendimento, que passo, com tais ressalvas, a adotar aplicando-se o princípio do in dubio pro misero, já largamente utilizado no direito da seguridade social. Desta forma e considerando-se o laudo pericial e o esclarecimento de fl. 98, reconheço a especialidade do trabalho efetivado pelo requerente no interregno de 01/04/1981 a 31/01/2008. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividade penosa, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência. O benefício será devido desde a citação, pois o autor não comprovou haver levado ao INSS todas as provas necessárias, tendo havido necessidade de laudo pericial na fase judicial. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, ante a procedência da aposentadoria especial. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 01/06/1972 a 28/02/1974, 01/09/1974 a 20/01/1981 e 01/04/1981 a 31/01/2008, devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data da citação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da

Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte ré. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Após, cumpra-se a Secretaria as demais determinações contidas no despacho de fls. 119. Int. Cumpra-se.

0001238-14.2009.403.6113 (2009.61.13.001238-9) - JOSE OSVALDO VIOTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Osvaldo Vioto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições para o seu trabalho habitual. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da cessação do benefício na esfera administrativa (02/12/2004). Apresentou quesitos para a realização de perícia médica e juntou documentos (fls. 02/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado à fl. 34, o INSS contestou o pedido e requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou extratos (fls. 37/46). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 47/48). Laudo médico pericial às fls. 54/65 e laudo do assistente técnico do autor às fls. 70/78. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 79/82. O INSS efetuou proposta de acordo às fls. 87/88, com a qual o autor não concordou, apresentando quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito e requerimento de ofício ao INSS (fls. 92/98). Juntou-se o procedimento administrativo em nome do autor (fls. 100/111). Complementação do laudo pericial à fl. 112. Manifestação das partes às fls. 124/125 e 126. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e temporariamente incapaz para exercer suas atividades habituais ou um trabalho que lhe garanta a subsistência, desde 13/04/2009. Posteriormente, esclareceu que tal incapacidade se verificou também no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2005. É certo que o autor sofre de epilepsia desde 2004, tendo recebido auxílio-doença até 02/12/2004, embora o relatório da neurologista Dra. Thaisa Mourão Vasconcelos de Mattos tenha afirmado que tal incapacidade perdurou até fevereiro de 2005. veja-se que tal relatório data de 29/10/2009 (fl. 86). Dessa forma, nada há que infirme a assertiva do sr. Perito (fl. 112) de que não tem condições de concluir se a incapacidade reconhecida até fevereiro de 2005 se manteve até 13/04/2009, data em que a incapacidade foi reconhecida categoricamente. Partindo-se da premissa de que o autor ficou incapacitado até fevereiro de 2005, o mesmo não logrou comprovar ter mantido a qualidade de segurado até outubro de 2008, época em que voltou a contribuir com a Previdência Social, ainda que considerado o maior período de graça possível, ou seja, 36 meses. Assim, a parte demandante tem direito ao auxílio doença em dois períodos distintos: a) primeiro, com DIB em 03/12/2004 (dia seguinte à cessação do último benefício) até o último dia de fevereiro de 2005; b) o segundo, com DIB em 13/04/2009 (data da incapacidade apurada na perícia) até seis meses da intimação desta sentença, momento a partir do qual o INSS tem o poder-dever de realizar nova perícia e verificar se a incapacidade perdura. Em relação ao primeiro

período, a parte demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao segundo, verteu mais de 1/3 da carência exigida para o benefício pleiteado após sua reafiliação ao Regime Geral da Previdência Social, o que implica também o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, sobretudo aquelas previstas no art. 59 da Lei de Benefícios, não tendo direito à aposentadoria por invalidez porquanto foi considerado susceptível de reabilitação. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença em dois períodos distintos: primeiro, com DIB em 03/12/2004 (dia seguinte à cessação do último benefício) até o último dia de fevereiro de 2005; segundo, com DIB em 13/04/2009 (data da incapacidade apurada na perícia) até seis meses da intimação desta sentença, momento a partir do qual o INSS tem o poder-dever de realizar nova perícia e verificar se a incapacidade perdura. As parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício deverão ser compensadas. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por André Luís de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que não tem mais condições para o seu trabalho habitual. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da data de seu último vínculo empregatício. Juntou documentos (fls. 02/98). Em decisão de fls. 100/101 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi emendada às fls. 103/119 e 120/131. Citado à fl. 137, o INSS contestou o pedido. Requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 139/165). Proferiu-se despacho saneador às fls. 166/167. Laudo médico pericial às fls. 178/192. A parte autora manifestou-se em alegações finais e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 195/210). Às fls. 212/217 o INSS apresentou proposta de acordo ao autor. O autor não aceitou o acordo proposto e requereu esclarecimentos do perito (fls. 221/222). O perito apresentou seus esclarecimentos à fl. 224, dos quais foi dada vista às partes (fls. 226 e 229). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. O autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e de Hepatite C. É sabido que a AIDS é uma doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, devendo-se preservar o portador de contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas. Nesse sentido, o Sr. Perito esclareceu que no presente caso a gravidade das enfermidades se sobrepõem às atividades exercidas pelo autor. O requisito da carência mínima, previsto no artigo 25,

inciso I, da Lei n. 8213/91, não é exigível na hipótese em questão, visto que a patologia diagnosticada no laudo pericial está elencada no rol do artigo 151 da Lei n. 8213/91, que dispõe: Art. 151: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (...). Por fim, demonstrou a manutenção da qualidade de segurado, pois quando da data do início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito, o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo aquelas previstas no art. 42 da Lei de Benefícios. O benefício será devido desde o último vínculo empregatício (10/11/2005), assim como requerido na inicial e em conformidade com a data fixada na perícia quanto ao início da incapacidade do autor. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período de 20/09/2004 a 10/11/2005, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista que o vínculo empregatício que ensejaria tal período de contribuição é objeto de análise de processo na 2ª Vara do Trabalho de Franca, autos n. 0001844-69.2006.515.0076. Ademais, a concessão do benefício nos termos requerido pelo autor, independe de tal reconhecimento, pois o próprio INSS concedeu o auxílio-doença em 27/10/2005. No que tange ao direito à indenização por danos morais, tenho que incabível, porquanto, a alegação de que o demandante ficou em situação de penúria e passou por necessidades não restou comprovada. Em verdade, após a cessação do último auxílio-doença em 05/07/2008, o autor fez novo requerimento junto ao INSS somente em 25/05/2009, tendo sido negado logo aos 03/06/2009, ajuizando a presente demanda em 13/07/2009. Assim, a eventual penúria passada pelo autor se deveu à sua própria demora em reclamar o seu direito. De outro lado, não se pode perder de vista que o INSS amparou o autor de 27/10/2005 a 05/07/2008 com o auxílio-doença. Ainda que, após a perícia judicial, tenha sido constatada a invalidez total e permanente desde 31/10/2005, a autarquia previdenciária agiu dentro do que acreditava correto, ou seja, que a invalidez era somente temporária e que teria realmente cessado em 05/07/2008. Saliente-se que, se o autor estivesse realmente convencido de sua incapacidade laborativa, jamais teria aguardado quase 11 meses para fazer novo requerimento. Logo, não vislumbro mais do que um normal erro de julgamento da perícia do INSS, como ocorre com frequência e está longe de configurar ato ilícito, seja por negligência, imprudência ou imperícia. Com isto, quero dizer que não houve descaso ou arbitrariedade do órgão governamental que deva ser penalizado com uma indenização por dano moral, uma vez que o ato omissivo do Estado (não concessão do benefício devido) somente gera responsabilidade civil se provada a culpa ou dolo do respectivo órgão ou agente. Tanto é verdade que o autor não recorreu administrativamente daquela decisão e nem procurou a justiça tão logo tenha cessado seu último auxílio-doença. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data requerida na inicial (10/11/2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas à título de outro benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, ainda, que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 100/101, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

0002403-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002403-3) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com efeito, pretende a autora a substituição do medicamento orenica pelo actemra, conforme, aliás, foi viabilizado pela decisão liminar que proferi, a qual foi confirmada em sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Leandro André Tamura (fls. 190/193). Segundo aquela decisão, o fornecimento de outro medicamento dependeria de novo exame por este Juízo. Tal exame, por demandar conhecimento técnico de medicina, implicaria nova perícia o que, neste momento processual, resta impossível dadas as regras do art. 463 do CPC. Assim, indefiro o pedido de fls. 195/204., sem prejuízo da autora reiterá-lo junto ao relator da apelação em forma de liminar. Se em termos, subam os autos com as homenagens deste Juízo. Int.

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Adenilson Melo Pedrosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições para o seu trabalho habitual. Requer a concessão de um dos benefícios a partir do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/16). A presente ação foi distribuída originalmente à MMª Vara Federal Única de Passos - MG. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado à fl. 19, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta do Juízo, carência do

direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 25/33). Houve réplica (fls. 36/38). Proferiu-se despacho saneador às fls. 43/44. Laudo médico pericial às fls. 47/49. Juntou-se aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor (fls. 61/135). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Passos - MG, remeteram-se os autos a esta Subseção (fls. 147/148). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, foi determinada a remessa dos mesmos ao Juizado Especial Federal (fl. 151), tendo o autor pleiteado o retorno do processo a Passos - MG (fls. 154/155). O pedido foi indeferido, porém foi reconsiderada a decisão de fl. 151, reconhecendo-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fl. 161). Intimadas as partes a apresentarem suas alegações finais, o autor quedou-se silente e o INSS manifestou-se à fl. 163. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Refuto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, porquanto o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não fazendo menção à invalidez acidentária. Neste passo, a CAT (comunicação de acidente de Trabalho) não constitui documento indispensável à propositura da ação, restando também rejeitada a preliminar de inépcia. Não há que se falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho auferido pelo autor foi cessado em 2000 (fl. 62). Ainda que assim não fosse, nada impede que o autor, preenchendo os requisitos necessários, opte por outro benefício, que lhe seja mais vantajoso. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor, além das sequelas em sua mão esquerda, que já lhe reduziram a capacidade para vários tipos de trabalho, sofre de esquizofrenia tipo paranóide, esclarecendo o sr. Perito que os principais sintomas dessa doença são idéias delirantes, pensamentos irrealis, alucinações auditivas e visuais, pensamento e discurso desorganizado, ansiedade e impulsos e agressividade, e ainda isolamento social, apatia, indiferença emocional e pobreza de pensamento. Esclareceu, ainda, que devido ao caráter incurável da doença, aos períodos de melhora clínica serem fulgazes com frequentes crises de recaída, a incapacidade é definitiva, finalizando que o início da incapacidade se deu no ano de 2004, quando foi acometido por um quadro de esquizofrenia paranóide. A parte demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. Por fim, demonstrou a manutenção da qualidade de segurado, pois vem recebendo sucessivos auxílios-doença desde 06/04/2004, sendo que o último estava previsto para cessar em 24/08/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 22/02/2006. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo aquelas previstas no art. 42 da Lei de Benefícios. O benefício será devido desde a entrada do requerimento (06/04/2004), porquanto o sr. Perito atestou que a incapacidade total e definitiva teve início nessa época, aplicando-se a regra da alínea a do 1º do art. 43 da Lei n. 8.213/91, o que afasta a regra geral do caput do mesmo artigo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo (06/04/2004), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas à título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo

parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sandra Lúcia Siqueira Campos Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão do benefício a partir da data da constatação da doença, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por conta da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 02/42).Em fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como foi designada data para realização da perícia médica.Citado à fl. 51, o INSS contestou o pedido alegando, em sede de preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a autora não faz jus ao benefício postulado, tendo em vista que a incapacidade é temporária, bem como que não foi comprovada a necessidade de assistência permanente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos (fls. 57/72). Laudo médico pericial e documentos às fls. 75/97.A parte autora manifestou-se acerca da contestação do INSS e sobre o laudo pericial, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/105).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 106).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a alegada falta de interesse processual da autora, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91).A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação.Com efeito, em setembro de 2007 a autora foi diagnosticada como portadora de câncer de intestino. Em 21 de novembro do mesmo ano requereu junto à Previdência Social benefício por incapacidade, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.O perito judicial esclareceu que a autora, desde o diagnóstico da enfermidade até a data do laudo pericial, esteve temporariamente incapacitada para o trabalho. Contudo, após a realização do exame pericial o expert constatou que a incapacidade passou a ser total e permanente.A parte demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91.Por fim, demonstrou a manutenção da qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença desde 21/11/2007 até abril/2010, e a presente demanda foi ajuizada em 06/04/2010.Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo aquelas previstas no art. 42 da Lei de Benefícios.Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, é indispensável que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa. O perito judicial, em resposta ao quesito n. 10 (dez), apresentado pela autora (fl. 79), respondeu que não há a necessidade de assistência permanente de outra pessoa à autora no caso em tela, motivo pelo qual a autora não tem direito ao adicional pleiteado.O benefício será devido desde 25/06/2010, porquanto o Sr. Perito atestou que a incapacidade total e definitiva teve início nesta data. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 44, da LBPS.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da realização da perícia judicial (25/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios que fixo em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da compensação com os valores pagos a título de auxílio-doença, geraria honorários sucumbenciais irrisórios. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários para o perito nomeado às fl. 44, com base na resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução supra referida).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula n° 111 do STJ.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil.Muito pelo contrário, tal dispositivo

legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 136/137, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 103), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas.Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas.Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 230/234, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 143), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 223/238, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 157), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002876-48.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez)

dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, conforme determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 256. Int. Cumpra-se.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas apontadas às fls. 213/224, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 167), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 186/196, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 160), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez)

dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 251/275, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. a. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 186), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas. Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial e às fls. 235/247, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 146), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 202/207, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades

desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA N° 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1°). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 146), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das provas que pretende produzir, findos os quais restará preclusa a produção de outras provas.Após, abra-se vista ao INSS, para, no mesmo prazo, apresentar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003427-28.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a contestação, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria.Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003545-04.2010.403.6113 - JOSE SALGADO FERREIRA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 95/96 e 98/103 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n° 1.060, de 05.02.50, art. 5°, 4°). Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão saneadora. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir argüida na contestação, pois, apesar de não se opor à temporária prestação de serviços da autora na Unidade da Receita Federal de Franca, a ré sustenta, quanto ao pedido de remoção, que não estão presentes os requisitos legais aplicáveis à espécie, pugnando pela improcedência do pedido, razão pela qual se revela útil e necessário o provimento jurisdicional.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora, designando, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h00. Intime-se a testemunha

arrolada pela autora às fls. 71, residente nesta cidade. A ré, querendo, poderá arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, para a oitiva da testemunha Marinalva França Araújo. Int. Cumpra-se.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004177-30.2010.403.6113 - ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004178-15.2010.403.6113 - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004265-68.2010.403.6113 - ROBERTO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos

administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004267-38.2010.403.6113 - JOSE TENTONI SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004268-23.2010.403.6113 - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 129/131, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 127. 2. Trata-se de demanda proposta por Noemi Niceria Branquinho de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora ser portadora de neoplasia de mama esquerda, apresentando limitação total e irreversível de membro superior esquerdo, por seqüela cirúrgica de esvaziamento da cadeia linfática na região axilar.Alega que vem recebendo o benefício de auxílio-doença, porém o INSS reiteradamente cessa seu benefício imotivadamente.Complementa, ainda, que a Autarquia não concede a aposentadoria por invalidez, independentemente de suas moléstias e do grau de incapacidade.Requer a autora liminarmente a realização da perícia médica e posterior concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando a gravidade da doença e o fato da autora ter obtido auxílio doença com alta programada para 16/12/2010 (fl. 132), defiro a antecipação da perícia médica, para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h00, a ser realizada pelo Dr. César Osman Nassim, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.O laudo deverá ser entregue, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da realização do exame.Ficam as partes intimadas da perícia designada, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos constantes da inicial, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito),

informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Com a apresentação do laudo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se a autora e seu patrono, com urgência. Cumpra-se. 6. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003107-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-74.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência relativa argüida pela União/Fazenda Nacional contra Bernardo Biagi e Lourenço Biagi, nos termos do art. 307 do Código de Processo Civil. Em suma, alega a excipiente que o domicílio dos exceptos é na cidade de Ribeirão Preto, município que é sede e, portanto, abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Intimado, o excepto sustentou a opção permitida pela Constituição para ingressar no foro de Franca, porquanto as fazendas produtoras de cana-de-açúcar estão localizadas nos municípios de Franca, Restinga e São José da Bela Vista, cidades pertencentes à jurisdição de Franca. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Razão assiste aos exceptos, porquanto na petição inicial da ação principal e nos documentos que a instruem está claro que as fazendas onde são produzidas a cana-de-açúcar comercializada pelos autores estão localizadas nos municípios de Franca, Restinga e São José da Bela Vista, cidades pertencentes à jurisdição de Franca, nos termos do Provimento n. 116, de 09/11/1995, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Com efeito, permite o 2º do art. 109 da Carta Maior que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ora, a demanda versa sobre contribuição devida pela comercialização da produção rural dos autores. Se a produção e a comercialização são realizadas em municípios abrangidos pela Subseção de Franca, esta será uma das opções dadas aos autores pela Constituição quando litigarem contra a União, de maneira a se garantir efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do processo principal. Sem condenação em honorários, dada a natureza de mero incidente processual. Sem condenação em custas processuais em razão da isenção de que goza o excipiente. Dê-se ciência desta ao DD. Relator do agravo de instrumento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1403

EXECUCAO FISCAL

0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES (SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Cuida-se de pedido efetuado pelo Sr. Oséas Ferreira da Silva, arrematante do imóvel de matrícula n. 40.021, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade do co-executado Jorge Divino Fernandes e seu cônjuge (alheio à execução), para que este Juízo: a) proceda à entrega do bem, haja vista que a carta de arrematação já teria sido enviada para registro perante o cartório competente; b) estipule um valor a ser pago pelo fiel depositário, a título de indenização pelo período em que o mesmo permanecer no imóvel (fls. 232); c) indique um oficial de justiça para que acompanhe o funcionário da Prefeitura Municipal de Franca no intuito de dar condições de medição do imóvel, para fins de viabilizar o registro da carta de arrematação (fl. 233). Designou-se, então, audiência de tentativa de conciliação, na qual, ante a possibilidade de acordo em período breve, ficou estipulado prazo para manifestação das

partes, para após serem tomadas as providências adequadas (fl. 247).Consta, à fl. 249, petição do arrematante noticiando o acordo firmado com os proprietários do bem.É o relatório do essencial. Decido.Houve composição amigável entre as partes envolvidas na controvérsia relativa à desocupação do imóvel arrematado.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre o arrematante Oséas Ferreira da Silva e o co-executado Jorge Divino Fernandes e sua esposa Maria Isabel Gimenes, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma como avençado: 1) o imóvel será desocupado e entregue até o dia 15 de janeiro de 2011, impreterivelmente; 2) não será cobrado nenhum valor a título de aluguel, por esse período de ocupação; 3) o IPTU correspondente ao período em que a casa permaneceu ocupada após o leilão, será pago pelo arrematante.Outrossim, advirto novamente o co-executado e seu cônjuge de que o descumprimento da avença ensejará pronta medida coercitiva de imissão na posse do imóvel.O arrematante deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da avença.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008176-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008176-6) - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA OSSUGUI SVICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUMI KISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 382, reiterado a fls. 420 e 426, uma vez que o mandato é outorgado em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados à qual estes pertencem, devendo o alvará de levantamento ser expedido em nome de qualquer um deles, mesmo em relação à verba honorária, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo.Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e o número do CPF do procurador que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido referente à verba honorária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.Cumprida a determinação supra expeça-se ofício requisitório.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Fls. 415/419 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a alteração da classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentandos os tipos de parte exequente (Autores) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7722

EXECUCAO DA PENA

0008334-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008334-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Considerando a necessidade de otimizar o serviço cartorário, tanto deste Juízo quanto do Juízo Deprecado, tais como expedição de carta precatória, envio das principais peças destes autos, além de outras que sejam relevantes, determino a remessa destes autos, fisicamente, ao Juízo Deprecado, para cumprimento e fiscalização da pena imposta ao sentenciado.Enfatizo, por relevante, que não se trata de declínio de competência, pois eventuais decisões sobre mandados de prisão por descumprimento de penas, sentenças extintivas, etc, serão prolatadas por este Juízo.Trata-se, apenas, de um aperfeiçoamento mais racional do procedimento, pois o caráter instrumental do processo permite a

utilização dos meios mais propícios para se atingir os fins, sendo esta forma menos burocrática do que a expedição tradicional de carta precatória. Assim sendo, em caráter provisório, encaminhem-se os autos da execução à Comarca de Diadema/SP. Certifique-se a entidade que receberá a prestação pecuniária, localizada no Município de Guarulhos, antes da remessa à Diadema/SP. Cumprida a pena ou não encontrado o executado, solicito a devolução para as providências cabíveis. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7723

ACAO PENAL

0010719-06.2001.403.6105 (2001.61.05.010719-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ JOVETTA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO CARLOS BORTOLIN(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Intime-se a defesa para esclarecer a este Juízo, no prazo de vinte dias, qual o efetivo endereço do réu, em face de divergências sobre tanto constantes neste feito.

0003560-67.2001.403.6119 (2001.61.19.003560-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC017468 - ZELMA AMANDIO DEPIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SC017468 - ZELMA AMANDIO DEPIERI)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, no tocante aos elementos constantes dos autos, em relação à base pautada na denúncia aditada, RECEBO O ADITAMENTO DE DENÚNCIA de fl. 372 em relação a Maria da Rosa Ramos. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 08 dias, na forma do artigo 384 do Código de Processo Penal.

0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

0006270-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006270-0) - JUSTICA PUBLICA(SP178123 - LUIZ CARLOS SANTOS) X VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X VALDEMIR VERICIO DA SILVA(SP244585 - CARLOS EDUARDO PIRES CHRISPIM)

Considerando que os apontamentos ofertados pela defesa do réu Valdemir Vericio da Silva não são suficientes a modificar o quadro destes autos, reputo pertinente a continuidade do feito. No tocante as assertivas formuladas em prol da ré Valquiria, cabe aduzir que a continuidade do feito não conspurca os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal. Também não é possível, desde logo, inferir a incidência do brocardo in dubio pro reo. Desta forma cabível a continuidade dos autos no tocante a ré Valquiria de Melo Baptista. Não vislumbro elementos a ensejar a medida de separação dos processos no tocante a Sebastião Rogério da Silva. As questões meritórias deduzidas pela defesa do réu Sebastião não estão demonstradas neste momento, de modo a inferir, desde logo, a plausibilidade da absolvição sumária, sendo, destarte, ademais, o curso dos autos no tocante ao réu Sebastião Rogerio da Silva. Assim sendo, determino a continuidade do feito em relação aos réus, por não vislumbrar o cabimento, neste momento, da decretação da absolvição sumária. Intimem-se. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

0008546-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008546-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GARCIA DE VASCONCELOS(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Considerando que a peça defensiva não trouxe à lume novos elementos a ensejar a decretação da absolvição sumária, resta pertinente a continuidade do curso dos autos. Assim sendo, designo o dia 24/02/2011 às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujas oitivas deverão ser exteriorizadas por mandado. Depreque-se a intimação do réu e a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se as partes.

0000421-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000421-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO(SP080951 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FERNANDES)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista motivo de foro íntimo e, com base no artigo 109 do Código de Processo Penal, arguo, de ofício, a suspeição e, portanto, torno prejudicada a decisão de fl. 205. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7724

ACAO PENAL

0003222-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003222-8) - JUSTICA PUBLICA X UILSON BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X DELIO DA SILVA MORAES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a Dra. Dulcineia de Jesus Nascimento para que tenha ciência das folhas 352 e seguintes e, eventualmente, se manifeste sobre tanto, no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7300

ACAO PENAL

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

Fls. 723: Dê-se vista às partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1377

EXECUCAO FISCAL

0003395-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003395-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 253/256, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 141.2. Int.

0000927-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C I D CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0) - CELSON VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CRISTIANO APARECIDO VIEIRA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA) X CLAYTON APARECIDO VIEIRA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA) X LETICIA APARECIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008961-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008961-3) - MARIA CAMPODELL ORTO X JOSE ANDRELINO IRMAO X ROBERTO GOMES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CAMPODELL ORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extrato acostado à fl. 219. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Fl. 217: Defiro a extração de cópia autenticada da procuração. Providencie a secretaria a sua extração. A patrona doa autora deverá providenciar a retirada da cópia solicitada no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0007103-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007103-0) - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004194-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004194-7) - JULIER MARCOS DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000057-62.2006.403.6119 (2006.61.19.000057-3) - LEONOR RODRIGUES DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007346-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007346-1) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003084-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003084-3) - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005884-15.2010.403.6119, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005207-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005207-7) - ADEMIA CARDOSO DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006817-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006817-6) - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4) - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/234: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 236/264: Deixo de apreciar o pedido de execução invertida em razão de estar a sentença proferida nos presentes autos sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000620-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000620-5) - VALMERA DOS SANTOS(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000796-9) - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001146-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001146-8) - MARIA CELIA CHUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002757-9) - GERSON SEVERINO DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120 /125: Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003300-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003300-2) - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Ciência ao autor acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor.

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. parte interessada, cite-se a Publique-se. Cumpra-se.

0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1) - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Cópia desta decisão servirá de ofício para a agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007107-6) - AMADEU RUOTTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007781-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007781-9) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6) - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista o pedido da parte interessada, cite-se a parte executada nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010650-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010650-9) - SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011567-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011567-5) - NABUMITI HATANAKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011656-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011656-4) - MARINALVA SANTOS SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012444-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012444-5) - ODETE DOMINGOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013003-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013003-2) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 271/274) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000866-6) - OLIVIA DA SILVA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0004131-23.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 35/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008737-94.2010.403.6119 Autor: MITSUYOSHI HIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA

ANTECIPADA MITSUYOSHI HIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição Funrural até a decisão definitiva de mérito, com o fito de não efetuar os recolhimentos da referida contribuição. Inicial com documentos de fls. 35/69. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Independentemente da discussão a respeito da presença ou não da verossimilhança das alegações da parte autora, que serão analisadas oportunamente, verifica-se que inexistem provas do perigo na demora, ou seja, sequer expôs a necessidade da urgência deste provimento. Assim, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Dessa maneira, e à míngua de melhores subsídios, entendo, estar ausente os requisitos da para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Regularize, a parte autora, a petição inicial, promovendo a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora, bem como a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autenticidade e, por fim, promova o recolhimento das custas processuais. Após, se regularizado, cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

0009136-26.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 20/23) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009275-75.2010.403.6119 - SEBASTIAO GOMES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 45/47) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009284-37.2010.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 33/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009510-42.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA ALVES GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 72/75) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-64.2010.403.6119 - NEUSA ISABEL ALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 81/84) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009516-49.2010.403.6119 - MILTON RAMOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 67/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009666-30.2010.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA MARINHO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 27/28) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009706-12.2010.403.6119 - MIGUEL DELGADO ROSA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 76/79) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010120-10.2010.403.6119 - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 75/78) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010141-83.2010.403.6119 - OSVANIR NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010887-48.2010.403.6119 - MATHEUS FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ X JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ, X ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0011122-15.2010.403.6119 - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-19.2001.403.6119 (2001.61.19.000304-7) - SEBASTIAO SILVERIO FRANCO X JOSE TEODORO FILHO X FRANCISCO PAULINO DA SILVA X JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA X PASCOALINO ORTIZ DE CARVALHO X FATIMA MOHAMAD ALKATEB X MARIAM MOHAMAD KHATIB(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003153-61.2001.403.6119 (2001.61.19.003153-5) - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 960/962 que, dentre outros tópicos, acolheu o pedido de emenda da petição inicial de fls. 82/84, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da relação processual fazendo-se constar a UNIÃO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque,

o substrato fático revela tratar-se de questão unicamente de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por CELIA MARIA LIMA, portadora do RG. nº 23.390.438-4/SSP-SP e inscrita no CPF nº 125.458.588-54 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 97/99, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006438-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006438-2) - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por SERGIO CORREIA DE LIMA, portador do RG. nº 19.963.724-6/SSP-SP e inscrito no CPF nº 078.265.278-64 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 170/174, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011251-20.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA LEMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 227, em face da aparente diversidade de objeto. Outrossim, em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0011264-19.2010.403.6119 - EDIL EMILIO SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

Expediente Nº 2928

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nomeio como perito do Juízo o senhor ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, que deverá apresentar uma estimativa dos seus honorários no prazo de 05 dias, sendo que a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se sobre sua aceitação no prazo de 05 dias subsequentes. Tendo em vista a suspeita de ocultação, descrita na certidão de fl. 43, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a realização da citação por hora certa da empresa MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa dos seus diretores VICENTE DE NOCE, RG 3.414.596 SSP/SP E CPF 047196388-72 e ANDRÉ BITTAR DE NOCE, RG 27.331.399 SSP/SP E CPF 165920108-00, no endereço Rua Acutiranha, 30, São Paulo, Capital, CEP 05679-000, servindo a presente decisão de carta precatória, instruindo-a com os documentos necessários. Intimem-se e Registre-se.

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 4922/4925, alegando que este Juízo, ao proferir a sentença condenatória de fls. 4763/4897, incorreu em erro material contradição e omissão, especificamente: 1) contradição na fundamentação da causa de aumento do inciso IV do artigo 40, da Lei Antitóxicos; 2) erro material na dosimetria da pena de RICARDO ALVES, tendo em vista que na primeira fase da aplicação da pena foram consideradas apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, entretanto no decreto condenatório constou como sendo quatro as circunstâncias desfavoráveis; bem como erro material no cálculo final da pena, uma vez que ao se efetuar o cálculo referente à 3ª fase de aplicação, onde a pena foi majorada em , e somando-se as penas de tráfico e associação imputadas ao acusado, chega-se ao montante de 30 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, e não 30 anos e 3 meses, como constou na sentença; 3) erro material no cálculo final da pena do condenado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, uma vez que ao se efetuar o cálculo referente à 3ª fase de aplicação, onde a pena foi majorada em , e somando-se as penas de tráfico e associação imputadas ao acusado, chega-se ao montante de 23 anos, 1 meses e 14 dias de reclusão; 4) erro material no cálculo final da pena do condenado ARNALDO FÉLIX, uma vez que ao se efetuar o cálculo referente à 3ª fase de aplicação, onde a pena foi majorada em , e somando-se as penas de tráfico e associação imputadas ao acusado, chega-se ao montante de 23 anos, 5

meses e 7 dias de reclusão;5) omissão quanto à especificação dos bens a serem perdidos;7) omissão quanto à aplicação da pena de CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, já que o acusado possui condenação anterior pelo delito de tráfico de entorpecentes e, embora esta não possa ser considerada para fins de reincidência, deveria ter sido considerada como maus antecedentes na aplicação da pena-base;8) omissão no que se refere à fundamentação da aplicação do regime inicial de cumprimento da pena dos réus CÉSAR GOMES e JOSÉ ROBERTO NUNES.É o relatório.

DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem.O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe sobre os embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de ambiguidade, contradição ou omissão da sentença.No presente caso, assiste razão em parte ao Ministério Público quanto à ocorrência dos erros materiais, omissão e contradição apontados na sentença de fls. 4763/4897. Os erros materiais serão corrigidos de ofício e os demais pontos suscitados serão examinados, conforme a seguir exposto.I - DOS ERROS ARITMÉTICOS NA SOMA DAS PENAS DOS ACUSADOS RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO E ARNALDO FÉLIXNa sentença de fls. 7541/7631 constou que as penas cominadas (i) ao acusado RICARDO ALVES perfazia o total de 33 anos e 3 meses de reclusão; (ii) ao acusado ANDRÉ LUIZ NACIRMENTO totalizava 25 anos e 22 dias de reclusão e (iii) ao réu ARNALDO FÉLIX inteirava o montante de 25 anos e 22 dias de reclusão.Entretanto, um simples cálculo aritmético demonstra que as penas definitivas aplicadas aos acusados seriam diversas, constatando-se, portanto, erros materiais que passo a corrigir:1) no segundo parágrafo da fl. 4866, onde se lê Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, leia-se: Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.2) no primeiro parágrafo da fl. 4868, o valor atingido é de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, sendo esta a pena definitiva cominada ao acusado RICARDO ALVES;2) no primeiro parágrafo da fl. 4883-verso, o valor atingido é de 14 anos e 22 dias relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido em 07/12/2007, bem como 9 anos e 22 dias em relação ao crime de associação para o crime de tráfico internacional de entorpecentes.Sendo assim, no segundo parágrafo da mesma folha, onde se lê Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 25 anos e 22 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA, leia-se: Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 23 anos 1 mês e 14 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA, sendo esta a pena definitiva cominada ao acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO;4) Com relação ao acusado ARNALDO FÉLIX, este Juízo incorreu em erro de digitação ao agravar a pena por ocasião da segunda fase de sua aplicação, pois, ao incidir na agravante prevista no inciso IV do artigo 62, a sua pena deveria ser agravada em 3 meses, e não em 6 meses, como constou no decreto condenatório. Assim, o segundo parágrafo de fl. 4885 deve ser lido da seguinte maneira: Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, conforme sua própria confissão, corroborada pelas declarações de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, razão pela qual agravo a pena para o crime de tráfico em 3 meses e para o crime de associação para o tráfico em 3 meses.Na segunda fase, portanto, as penas passaram a totalizar 11 anos e 3 meses de reclusão para o delito de tráfico e 7 anos e 3 meses de reclusão para a associação (artigo 35). Avançando na análise dos erros materiais apontados e aplicando-se o patamar de referente às causas de aumento referidas na 3ª fase da aplicação da pena, temos que o valor atingido é de 14 anos e 22 dias de reclusão relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido em 07/12/2007, bem como 9 anos e 22 dias em relação ao crime de associação para o crime de tráfico internacional de entorpecentes.Sendo assim, no quarto parágrafo da fl. 4886-verso, onde se lê Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 25 anos e 22 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA, leia-se: Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 23 anos 1 mês e 14 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA, sendo esta a pena definitiva cominada ao acusado ARNALDO FÉLIX.II - DA CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA CUASA DE AUMENTO DO INCISO IV DO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/2006Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a sentença embargada padece de evidente contradição neste ponto.Muito embora tenha sido afastada a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei Antitóxicos, conforme extensa fundamentação inserta no item XII da sentença de fls. 4763/4897, no último parágrafo deste tópico (fl. 4829-verso), este Juízo equivocadamente manifestou-se pela aplicação da referida causa de aumento, em patente divergência aos fundamentos explicitados. Por óbvio que ocorreu um equívoco, inócuo, contudo, porquanto tal causa de aumento não foi considerada na dosimetria das penas dos acusados.Sendo assim, objetivando sanar a contradição apontada, onde se lê Desta feita, sendo os crimes praticados mediante grave ameaça ou violência comprovadas, impõe-se a aplicação da causa de aumento do incurso IV do artigo da Lei (fl. 4829-verso), leia-se: Com base nos fundamentos acima expostos, afasto a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei Antitóxicos.III - DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENS DELCARADOS PERDIDOSO Ministério Público Federal aponta omissão quanto à especificação do perdimento dos bens. Entretanto, não vislumbro a omissão suscitada, tendo em vista que a sentença de fls. 4763/4897 foi específica ao apontar a perda de todos os bens utilizados pelos condenados para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, especialmente os constantes dos termos de apreensão. Pormenorizar os bens decretados perdidos constituiria mera formalidade, na medida em que basta uma simples análise dos autos de apreensão carreados ao

processo para se obter a lista dos produtos que foram utilizados para a prática do crime ou que foram auferidos em decorrência dos lucros obtidos pela conduta delituosa. Ademais, há que se observar que a presente sentença é passível de recurso, de modo que eventual alteração do provimento, por decisão de instância superior, poderá ter reflexos diretos nos bens cujo perdimento foi decretado. Deste modo, convém que a especificação, detalhada, dos bens sujeitos ao perdimento seja feita após o trânsito em julgado das condenações (se mantidas ao final), razão pela qual a providência ora requerida, em sede de embargos, não merece acolhimento. Também não assiste razão ao órgão acusatório quanto à ausência de fundamentação para a decretação de perdimento, tendo em vista que no corpo da sentença: (i) são indicados os fundamentos legais e constitucionais para a adoção da medida (artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), cuja clareza dispensa maiores comentários; e (ii) foi restringida a medida aos bens que foram utilizados para facilitar a prática do crime de tráfico, especificamente os veículos e telefones móveis apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo.

IV - DA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE CHIDIEBERE INNOCENT UZORO MPF alega haver omissão na sentença embargada referente aos antecedentes do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, porquanto consta dos autos que o réu já respondeu e foi condenado por tráfico de drogas e, tendo sido esta condenação há mais de cinco anos, não foi considerada como maus antecedentes. Entretanto, este Juízo não se omitiu quanto à apreciação dos antecedentes, na medida em que optou por não considerar os antecedentes registrados pelo acusado como forma de agravar a pena-base cominada aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Ademais, é certo, não se pode desconsiderar o enunciado constante da Súmula 444 do E. STJ, que proscreve a consideração de antecedentes para a elevação da pena base. Nesse ponto, portanto, merece ser explicitada a fundamentação da sentença, de modo que a que fique bem caracterizado que, não apenas em relação a CHIDIEBERE mas em relação a todos os demais acusados, não se procedeu à elevação da pena base por conta de antecedentes. De todo modo, não se constata qualquer omissão referente a esse ponto, eis que os antecedentes foram expressamente excluídos da análise da primeira fase de fixação das penas, razão pela qual a irresignação do órgão ministerial quanto à pena aplicada ao acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR deverá ser matéria de recurso, a ser apreciado pelas instâncias superiores.

V - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE JOSÉ ROBERTO NUNES E CÉSAR GOMES Um dos aspectos levantados pelo MPF nos embargos diz respeito à fixação de regime inicial de cumprimento de pena em relação aos acusados JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, tendo em vista que foram condenados por delitos que não são hediondos ou equiparados e que, em princípio, não impõem o cumprimento da pena em regime inicial fechado. De fato, a sentença embargada omitiu-se na fixação do regime inicial de cumprimento de pena em relação aos acusados acima referidos, porquanto foram condenados a pena definitiva de 7 anos de reclusão que, em tese, admitiria o cumprimento de pena em regime inicial semi-aberto, a teor do que dispõe o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. A súmula 719 do Supremo Tribunal Federal é clara ao exigir motivação idônea para a imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir. Ressalte-se que a fixação de regime inicial mais rigoroso é possível, a teor do que estabelece a Súmula 719 do STF, já mencionada, e a jurisprudência, senão vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO. 1. Remanesce, neste writ, a questão de suposta nulidade do julgado referente à dosimetria da pena imposta ao paciente por força da condenação no art. 16, da Lei nº 7.492/86. 2. O Código Penal, contempla oito circunstâncias judiciais que devem ser consideradas para fins de fixação da pena-base (CP, arts. 59, I, c/c art. 68), e o regime inicial de cumprimento da pena (CP, art. 59, II). 3. Esta Corte tem adotado orientação pacífica segundo a qual não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (HC 93.818/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16.05.2008), não servindo o habeas corpus como instrumento idôneo para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. No mesmo sentido: HC 92.396/PR, rel. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 11.04.2008. 4. Habeas corpus denegado. (HC 94557, ELLEN GRACIE, STF) Grifei. Diante disso, este Juízo passa a fundamentar a imposição de regime fechado para cumprimento de pena dos acusados JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES. No caso em questão, a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal se mostram extremamente desfavoráveis aos agentes, tendo em vista a culpabilidade, o motivo e, principalmente, as circunstâncias e conseqüências do crime. Estes dois últimos itens analisados na 1ª fase de aplicação da pena são extremamente relevantes e justificam a fixação do regime inicial fechado, porquanto os condenados praticaram o crime de quadrilha e concussão com vistas a obter vantagem ilícita para se omitirem no combate aos crimes praticados pela organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes que atuava no aeroporto internacional de Guarulhos. Tal fato deve ser especialmente considerado em relação ao acusado JOSÉ ROBERTO NUNES que, na qualidade de policial civil, possuía o dever de combater o crime e, ao contrário, preferiu envolver-se em práticas delituosas com o fim de obter lucro fácil. Em relação a CÉSAR GOMES pesa o fato de o acusado se encontrar foragido, impedindo a aplicação da lei penal pela prática dos delitos que praticou. Desta forma, merece acolhimento a argumentação ministerial constante dos embargos para sanar a omissão referente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em relação aos condenados por crimes não hediondos.

CONCLUSÃO Pelas razões acima expostas, constatados erros materiais, omissão e contradição na sentença embargada, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal para sanar os vícios de omissão e contradição apontados e corrigir, de ofício, os erros materiais apontados acima, mantendo a sentença integralmente nos demais aspectos, conforme acima explicitado. Fls. 4920/4921: Autorizo ao Dr. Adilsom Batista Nascimento, OAB/SP 101.176, patrono do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES, a retirar a Guia de Recolhimento Provisória, visando evitar a ocorrência de prejuízo a eventual direito do acusado perante o Juízo da Execução da Criminal e nos termos do artigo 184, do Provimento 64 da Corregedoria Regional. Após a

retirada do documento, o advogado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar a entrega ao Juízo competente, com acusação de recebimento pelo destinatário, tudo de acordo com o referido Provimento: Art. 184. É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. P.R.I. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

MANDADO DE SEGURANCA

0003247-43.2000.403.6119 (2000.61.19.003247-0) - BANERJCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA - GRUPO ITAU X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X BFB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020017-14.2000.403.6119 (2000.61.19.020017-1) - ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 390: anote-se. Intime-se a impetrante acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada às fls. 383/386, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 394/395. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0001975-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001975-5) - TROPICAL PROMOCAO, PRODUCAO E PARTICIPACAO DE EVENTOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE GUARULHOS X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007298-58.2004.403.6119 (2004.61.19.007298-8) - PIRAMIDE SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA S/C LTDA(Proc. CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005072-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005072-9) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006747-44.2005.403.6119 (2005.61.19.006747-0) - ANALIA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007848-19.2005.403.6119 (2005.61.19.007848-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004001-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004001-4) - LUCIANA COLLINA SCANAVACA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Reconsidero em parte o despacho de fl. 189 tão somente para determinar a intimação da impetrante para manifestação acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 183/184. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001045-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001045-2) - MARIA DA SILVA CAMPOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Prejudicado o requerimento formulado pela impetrante às fls. 108/109. Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, a concessão da segurança implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF). Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003654-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003654-4) - RILDO CHAVES DE ALMEIDA(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RILDO CHAVES DE ALMEIDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine o fornecimento do diploma do curso de graduação em Educação Física. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz o impetrante, em suma, que concluiu no ano de 2000 o curso de graduação e teve negado o pedido de emissão de diploma sob a justificativa da existência de débitos, tendo tentado, sem sucesso, entabular acordo com a instituição de ensino. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado com fundamento no artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/12). Após emenda da inicial (fls. 19/20), foi indeferido o pedido de liminar (fls. 25/26). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/34) e sustentou que a negativa da entrega do diploma não se deveu à inadimplência, mas a não juntada de documentos pelo impetrante, que deixou de apresentar histórico escolar do ensino médio. Afirmou, assim, que não há negativa de sua parte e requer a extinção do feito. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fls. 48/49). Instado a autor a se manifestar a respeito de eventual ausência de interesse processual (fl. 50), ficou em silêncio (fl. 51). É o relatório. Decido. De rigor a extinção do presente feito. Com efeito, embora afirme o impetrante que a negativa na emissão do diploma teve como fundamento a sua inadimplência, a autoridade impetrada sustentou, em suas informações, que o impetrante deixou de entregar o histórico escolar do ensino médio e que, além desse documento, nenhum outro óbice há na expedição do diploma. E, intimado a se manifestar a respeito do teor das informações, quedou-se inerte o impetrante. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação ante a ausência do interesse processual, pois não há pretensão resistida por parte da impetrada. Ao contrário, o próprio impetrante não se mostrou diligente em entregar os documentos necessários à expedição do diploma. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0007631-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007631-1) - JOAO DA SILVA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010731-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010731-9) - IRINEU CORREA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 51/53: ciência ao impetrante acerca do informado pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002934-33.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Por ora, regularize a impetrante a petição inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil Intime-se.

0003138-77.2010.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99, e das Resoluções nº 1308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, e, por conseguinte, da metodologia de cálculo para a aplicação das alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevista nesses diplomas legais. Requer-se, pois, a restauração da fórmula de cálculo do Seguro de Acidentes do Trabalho, prevista originalmente no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Pleiteia-se seja assegurado o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Em sede de liminar, requereu a suspensão a aplicação do FAP às alíquotas de Risco de Acidente de Trabalho (RAT), instituídas pelo artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99, e das Resoluções nº 1308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, com a autorização judicial para realizar os pagamentos da exação, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Argumenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento de transporte e logística, possuindo extensa folha de salários e pagamentos e, dessa forma, está obrigada a recolher as contribuições devidas pelo Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT). Sustenta, ainda, ser inconstitucional a forma de cálculo das alíquotas do FAP, instituída pelo Decreto nº 6.957/09, que adicionou o art. 202-A e parágrafos seguintes ao Decreto nº 3.048/99, bem assim pelas Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09 do CNPS, sob o fundamento de constituir ofensa ao princípio da legalidade, estampado no artigo 150, I, da Constituição da República, delegar ao Poder Executivo a normatização do critério de mensuração da matriz tributária. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 25/36. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 38. Fls. 43/48 - liminar indeferida. Fls. 58/70 - informações da autoridade coatora. Requereu a União Federal, à fl. 71, o seu ingresso no feito. Noticiou a impetrante, às fls. 72/73, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 74/87. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi o agravo de instrumento interposto pela impetrante convertido em retido (fls. 89/90). Fls. 93/94 - MPF informando que não possui interesse no feito. Intimadas as partes acerca da conversão do agravo, apresentou a União Federal, às fls. 97/146, a competente contra-minuta. Deferida a inclusão no pólo passivo da ação (fl. 147), manifestou-se a União novamente à fl. 150. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da minha decisão, as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido liminar: A impetrante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho relativas à contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao SAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao SAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas, dispôs a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível a regulamentação da lei tributária por meio de decreto, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme disposto no artigo 84, IV, da Constituição. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se o citado regulamento, o Decreto nº 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza

acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessume-se, dos dispositivos normativos acima transcritos, que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desse critério. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida, para apuração do multiplicador do fator acidentário de prevenção, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento, em caso semelhante ao destes autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DECRETO Nº 6.042/2007. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. 1. Agravo de instrumento interposto pela Febraban contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que indeferiu tutela antecipada pleiteada no sentido de: (a) reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 6.042/2007, que, ao modificar o artigo 337 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999, bem como seus Anexos II, lista B, e V, reenquadrou o grau de risco de determinadas atividades bancárias determinante da alíquota da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho, que restou elevada de 1% para 3%; (b) afastar a regra do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 11.430/2006; e (c) que a União Federal se abstenha de presumir a causa acidentária das doenças relacionadas à atividade econômica das associadas da autora (nexo técnico epidemiológico). 2. A contribuição ao SAT está atualmente contemplada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, consoante seu 3º. E, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Não se discute nestes autos a constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, questão que já logrou solução no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. 5. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). 6. Entretanto, a agravante pleiteia a antecipação da tutela, sem que haja efetiva comprovação nos autos da desconformidade da atual classificação de risco, atribuída ao exercício das atividades laborais relativas à categoria profissional dos bancários, insurgindo-se contra os critérios utilizados e divulgados pela Administração, motivadores do aumento da alíquota da contribuição devida pelas instituições financeiras, enquanto classe empregadora. Em outras palavras, a simples alegação de ausência de divulgação dos dados estatísticos não pode, ao menos na análise perfunctória que é passível de ser feita neste momento

processual, de que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho da categoria dos bancários.7. Sob este aspecto não se entrevê antijuridicidade na decisão monocrática que, em sede de cognição sumária, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, considerou que a valoração do aumento da referida contribuição, deu-se com base em parâmetros objetivos, considerando-se os custos com a concessão dos benefícios previdenciários, decorrentes da gravidade dos riscos verificados no setor (fls. 83/84). Destarte, dentre as atribuições da Administração Pública encontra-se o poder de regulamentar as matérias definidas em lei. E, sob este aspecto, não se vislumbra prima facie a ilegalidade na majoração da alíquota do SAT, promovida pelo Decreto nº 6.042/2007, em seu Anexo V.8. Entretanto, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para aumento da alíquota da contribuição exigida das instituições financeiras, que, no entender da agravante, estariam a violar os princípios da referibilidade, do equilíbrio atuarial e da retributividade, demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com a antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos agentes tributários, através de informações coletadas pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem a conclusão sobre a existência de justificativa financeira e atuarial para a majoração da alíquota, como aliás reconhecido pela própria agravante, ao pleitear a produção de prova pericial, por ocasião do ajuizamento da ação declaratória.9. Conforme prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através da realização de perícias, ou ainda o exame aprofundado de dados estatísticos.10. Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do 3º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.042/2007, que teria, segundo a agravante, implicado em indevida presunção da ocorrência de acidentes do trabalho pela imputação de nexó técnico epidemiológico, além das razões já aduzidas, acresce-se que não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil reparação. Isso porque, ainda que admitida a objeção da agravante, tal fato somente repercutiria nos dados estatísticos a serem observados daqui em diante, com vistas a um futuro, eventual e incerta majoração de alíquota. Dessa forma, não há porque antecipar o provimento, não havendo também qualquer risco de ineficácia da medida, se concedida ao final.11. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 306785 - Processo nº 2007.03.00.082822-5 - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 11/12/2007 - DJF3 CJ2: 09/02/2009, p. 397). g.n.Por fim, caberia à impetrante comprovar a alegação no sentido da ilegitimidade da utilização dos dados técnicos utilizados pelo INSS para o cálculo do FAP. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003274-74.2010.403.6119 - VINICIUS AYUSSO CORREA SOSSA (SP195369 - LIZANDRA FLORES DE SOUZA E SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da decisão, em que foi determinada a aplicação da punição, cessando-se de imediato os seus efeitos, para que seja permitido ao impetrante o retorno às atividades acadêmicas, curriculares e extracurriculares. Pleiteia-se determinação judicial para que o incidente narrado neste mandamus não conste de forma alguma em currículo ou histórico escolar, bem como para que sejam abonadas as faltas havidas no período de suspensão. Pede-se seja a autoridade impetrada compelida a aplicar as provas eventualmente perdidas nesse período em data oportuna. Em sede de liminar, postula a imediata liberação do ingresso do impetrante nas dependências da Universidade, permitindo-lhe participar de todas as atividades acadêmicas, inclusive frequências às aulas e realização das provas. Narra o Impetrante, em síntese, que é acadêmico regularmente matriculado no 5º semestre do curso de Medicina e que, a fim de serem apurados os fatos relativos à reportagem exibida em mídia televisiva em 28/02/2010 acerca do churrasco de confraternização entre veteranos e calouros do curso de medicina, havido em 22/02/2010, durante o qual foram aplicados trotes aos novatos, a Universidade impetrada instaurou sindicância, que resultou na sua punição, com pena de suspensão de 15 (quinze) dias de todas as atividades curriculares e extracurriculares, incluindo-se nesse interregno o período das provas oficiais. Aduz que, não obstante tenha realmente estado presente na referida confraternização e, de fato, aparecido nas imagens mostradas na matéria jornalística realizada pelos repórteres da Rede Globo de Televisão, em momento algum teria praticado ou compactuado com qualquer ato de violência, ofensa física ou moral, que desabonasse sua conduta perante o corpo discente e docente da Faculdade. Sustenta que a Universidade tinha prévio conhecimento da promoção do evento e de modo algum se manifestou contrariamente à sua realização. Argumenta que foi tratado com rigor excessivo, pois, não obstante várias turmas estivessem presentes na festa, apenas quatro pessoas foram efetivamente punidas pela autoridade impetrada. Afirma, ainda, que estava conversando com o calouro que aparece nas imagens como vítima de trote truculento, o qual firmou declaração de próprio punho em seu favor, isentando-o de qualquer participação no ocorrido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls.

15/33. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 34. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 39, apresentou o impetrante, às fls. 44/77, cópia do Regimento Geral da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC. Fls. 78/82 - liminar indeferida. Igualmente indeferido, à fl. 94, o pedido de reconsideração da decisão liminar. Intimada, a União Federal manifestou, à fl. 96, no sentido de não possuir interesse na presente ação mandamental. Fls. 100/109 - informações da autoridade coatora. Juntou documentos às fls. 110/194. Manifestou-se novamente o impetrante, às fls. 199/202, através de petição instruída com os documentos de fls. 203/333, a fim de ratificar os termos da inicial. Fls. 335/336 - O MPF manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que deve ser acolhida a preliminar argüida pelo MPF, posto que a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. No presente caso, o Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa emanada da diretoria da Universidade, por meio da qual, com fundamento nos incisos I, III, IV e VI do artigo 96, e incisos II, III, V e VI do artigo 99, dispostos nos Capítulos I e IV, do Título Regime Disciplinar, constante do Regimento Interno (fls. 71/73 e 72), lhe foi aplicada a pena de suspensão das atividades acadêmicas, alegando que a execução de penalidade disciplinar, insuficientemente esclarecida nos estatutos da instituição educacional, viola o seu direito de acesso e permanência na escola e configura afronta às garantias constitucionais. Todavia, a comprovação acerca da participação ou não do impetrante nos fatos narrados na exordial e, conseqüentemente, a eventual ilegalidade na sanção disciplinar aplicada pelo impetrado, demandaria dilação probatória, que é incompatível com a presente ação mandamental. Ademais, a documentação apresentada pelo impetrante, às fls. 203/333, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, foi juntada em momento posterior, inclusive, à apreciação do pedido liminar. Assim, como a inicial não foi instruída com prova documental passível de comprovar o alegado direito do impetrante e, havendo vedação de dilação probatória em sede de mandado de segurança, imperiosa é a extinção do feito por inadequação da via eleita, como vem decidindo o TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. - Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que a Impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Secretaria Regional de Administração, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, no correto exercício das atividades inerentes ao cargo de assistente social do INSS. - A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço. - A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que as suas remoções tiveram natureza de perseguição e punição. - Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita. Precedentes. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Proc. 93.03.090637-3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 05/12/2007) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Por não se tratar de erro grosseiro, retifico de ofício o pólo passivo, para fazer constar o REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0004425-75.2010.403.6119 - NSK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004619-75.2010.403.6119 - ERICA VANESSA DOS SANTOS (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA VANESSA DOS SANTOS contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A em GUARULHOS/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando movimento jurisdicional no sentido do levantamento do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata a impetrante que foi admitida aos serviços da municipalidade de Guarulhos, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Todavia, segundo afirma a impetrante, a partir de 01/05/2000, foi nomeada para exercer cargo em comissão, sob o regime estatutário dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos. Alega que não há depósito na conta do FGTS há cinco anos, creditando-se apenas atualização monetária, razão pela qual faz jus ao levantamento do valor depositado, na forma do inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90 e artigo 20 da Lei nº 8.036/90, porém a autoridade impetrada se recusou a autorizar o saque. Na r. decisão de fls. 30/31, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente notificada, a autoridade impetrada -

Gerente da Caixa Econômica Federal, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, na oportunidade, requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prestou informações às fls. 37/43. Aduziu no mérito, em síntese, a fundamentação errônea do pedido e a mera suspensão dos recolhimentos sem a efetiva saída do trabalhador do sistema do FGTS, bem assim a impossibilidade de utilização de instrumento de mandato para movimentação de conta fundiária. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, em fls. 50/51, no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o cabimento do ingresso da CEF no pólo passivo do feito, conforme deferido à fl. 47, nos termos da legislação mandamental. No mérito, assiste razão à impetrante. Acerca da questão discutida nestes autos, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)(...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) No caso em tela, a impetrante comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que firmou contrato de trabalho com o empregador, Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos em 12/08/1996 (fl. 12) e que o contrato foi suspenso, em razão de nomeação para cargo público em comissão, sob regime estatutário. Com efeito, nos termos da portaria nº 18914/2000 (fls. 18/19), a prestação de serviços da impetrante passou a ser submetida ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos, consoante Lei Municipal n.º 1.429/68. Consta também Termo de Posse (fl. 20), para o qual a impetrante foi nomeada, pela referida Portaria, no cargo em comissão de Escriturário I. Os extratos fundiários de fls. 22/26 revelam a ausência de depósitos na conta vinculada. A situação da impetrante se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS. Ou seja, permaneceu a impetrante por período superior a três anos fora do regime do FGTS. Ressalte-se que a rescisão do contrato de trabalho, como pressuposto para o levantamento do saldo da conta fundiária, está prevista no inciso I, do citado dispositivo legal, razão pela qual não há que se falar na exigência da rescisão do contrato de trabalho, além da inatividade da conta por três anos. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIMA. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial - 907724 - Proc. 200602663794 - ES - Segunda Turma - Decisão: 20/03/2007 - Doc: STJ000290843 - DJ: 18/04/2007 - PG. 00236). MANDADO DE SEGURANÇA, FGTS, CONVERSÃO DE REGIME, FATO NOVO, LEI N. 8036/90. 1 - A Lei n. 8036/90, em seu art. 20, VIII, estatui que a conta vinculada do FGTS do trabalhador poderá ser movimentada quando permanecer três anos ininterruptos, sem depósito, tal lei não distingue entre trabalhadores do setor público ou privado. 2 - Se após a conversão do regime celetista para estatutário a conta permaneceu inativa por três anos ou mais, autorizado o levantamento nos termos da lei n. 8036/90. 3 - O art. 462 do CPC determina que o juízo tome em conta qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito das partes. 4 - Recursos improvidos. Relator: DES. FED. ARICE AMARAL (Tribunal - Terceira Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Proc. 93030428706 - SP - Segunda Turma - Decisão: 06/09/1994 - Doc: TRF300023513 - DJ: 05/10/1994 - PG. 55790). Cabe consignar, por fim, que a questão referente à alegada ausência de creditamento de juros na conta fundiária da impetrante, desde dezembro de 2007, foge ao âmbito da presente ação mandamental (fl. 02). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDO A SEGURANÇA, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize ERICA VANESSA DOS SANTOS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0004640-51.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 10, da Lei nº 10.666/2003, e 202-A, do Decreto nº 3.048/99, e das Resoluções nºs 1308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, e, conseqüentemente, a metodologia de cálculo para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevista nesses diplomas legais, afastando-se a sujeição da Impetrante à majoração da alíquota da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Sustenta ser indevida a exigência da contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT), com base em elementos conceituados em normas infralegais. Assim, aduz que constitui delegação irregular a veiculação, em normas em decretos, da matéria atinente à duplicação das alíquotas da contribuição ao RAT, segundo os índices de frequência, gravidade e custo, cujos cálculos são elaborados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social,

consoante previsão do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Afirma, em suma, ser inconstitucional a forma de cálculo das alíquotas do FAP, instituída pelo Decreto nº 6.957/09, que adicionou o art. 202-A e parágrafos seguintes ao Decreto nº 3.048/99, bem assim pelas Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09 do CNPS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade, estampado no artigo 150, I, da Constituição da República, em face da delegação ao Poder Executivo da normatização do critério de mensuração da matriz tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 42/237. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 238. Foi afastada, à fl. 243, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 239/240. Fls. 245/250 - liminar indeferida. Fls. 258/275 - informações da autoridade coatora. Noticiou a impetrante, à fl. 278, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 279/324. Deferida a inclusão no pólo passivo da ação (fl. 325), manifestou-se a União às fls. 328/357. Fls. 361/362 - MPF informando que não possui interesse no feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de inadequação da via eleita, posto que a ausência de direito líquido e certo é matéria de mérito e, como tal, será apreciada. Afasto ainda a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado, uma vez que, nos termos em que estabelecido pela Lei n.º 11.457/2007, que unificou as Receitas, possui o Delegado da Receita Federal do Brasil legitimidade para figurar do pólo passivo da presente ação mandamental. Ademais, o pedido inicial foi devidamente rebatido pelos impetrados (fls. 258/275 e 32/357). No mérito, cumpro-me observar que a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da minha decisão, as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido liminar: A impetrante insurgiu-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10.º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas, dispôs a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível a regulamentação da lei tributária por meio de decreto, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme disposto no artigo 84, IV, da Constituição. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se o citado regulamento, o Decreto nº 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo com o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento

do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida, para apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento, em caso semelhante ao destes autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DECRETO Nº 6.042/2007. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. 1. Agravo de instrumento interposto pela Febraban contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que indeferiu tutela antecipada pleiteada no sentido de: (a) reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 6.042/2007, que, ao modificar o artigo 337 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999, bem como seus Anexos II, lista B, e V, reenquadrou o grau de risco de determinadas atividades bancárias determinante da alíquota da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho, que restou elevada de 1% para 3%; (b) afastar a regra do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 11.430/2006; e (c) que a União Federal se abstenha de presumir a causa acidentária das doenças relacionadas à atividade econômica das associadas da autora (nexo técnico epidemiológico). 2. A contribuição ao SAT está atualmente contemplada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, consoante seu 3º. E, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Não se discute nestes autos a constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, questão que já logrou solução no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste TRF da 3ª Região. 4. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. 5. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). 6. Entretanto, a agravante pleiteia a antecipação da tutela, sem que haja efetiva comprovação nos autos da desconformidade da atual classificação de risco, atribuída ao exercício das atividades laborais relativas à categoria profissional dos bancários, insurgindo-se contra os critérios utilizados e divulgados pela Administração, motivadores do aumento da alíquota da contribuição devida pelas instituições financeiras, enquanto classe empregadora. Em outras palavras, a simples alegação de ausência de divulgação dos dados estatísticos não pode, ao menos na análise perfunctória que é passível de ser feita neste momento processual, de que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho da categoria dos bancários. 7. Sob este aspecto não se entrevê antijuridicidade na decisão monocrática que, em sede de cognição sumária, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, considerou que a valoração do aumento da referida contribuição, deu-se com base em parâmetros objetivos, considerando-se os custos com a concessão dos benefícios previdenciários, decorrentes da gravidade dos riscos verificados no setor (fls. 83/84). Destarte, dentre as atribuições da Administração Pública encontra-se o poder de regulamentar as matérias definidas em lei. E, sob este aspecto, não se vislumbra prima facie a ilegalidade na majoração da alíquota do SAT, promovida pelo Decreto nº 6.042/2007, em seu Anexo V. 8. Entretanto, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para aumento da alíquota da contribuição exigida das instituições financeiras, que, no entender da agravante, estariam a violar os princípios da referibilidade, do equilíbrio atuarial e da retributividade, demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com a antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos agentes tributários, através de informações coletadas pelos

órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem a conclusão sobre a existência de justificativa financeira e atuarial para a majoração da alíquota, como aliás reconhecido pela própria agravante, ao pleitear a produção de prova pericial, por ocasião do ajuizamento da ação declaratória.9. Conforme prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através da realização de perícias, ou ainda o exame aprofundado de dados estatísticos.10. Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do 3 do artigo 337 do Decreto n 3.048/99, acrescido pelo Decreto n 6.042/2007, que teria, segundo a agravante, implicado em indevida presunção da ocorrência de acidentes do trabalho pela imputação de nexó técnico epidemiológico, além das razões já aduzidas, acresce-se que não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil reparação. Isso porque, ainda que admitida a objeção da agravante, tal fato somente repercutiria nos dados estatísticos a serem observados daqui em diante, com vistas a um futura, eventual e incerta majoração de alíquota. Dessa forma, não há porque antecipar o provimento, não havendo também qualquer risco de ineficácia da medida, se concedida ao final.11. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 306785 - Processo nº 2007.03.00.082822-5 - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 11/12/2007 - DJF3 CJ2: 09/02/2009, p. 397). g.n.Por fim, caberia à impetrante comprovar a alegação no sentido da ilegitimidade da utilização dos dados técnicos utilizados pelo INSS para o cálculo do FAP. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0005073-55.2010.403.6119 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do pedido de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, NB 143.329.413-0. Relata a impetrante que em 27/11/2009 protocolou pedido de revisão de seu benefício. Afirma que até a data da propositura da presente demanda não foi dado nenhum prosseguimento ao feito. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada fere os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/17. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetrante foi intimada a providenciar cópias da petição inicial, decisão e sentença dos autos do processo 0002640-15.2010.403.6119, para fins de verificação de provável prevenção, bem como a esclarecer o suposto requerimento formulado perante a APS em Guarulhos. A impetrante cumpriu tais determinações às fls. 25/29. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18 foi afastada pelo r. despacho de fl. 30. Pela r. decisão de fls. 31/33, foi deferido o pedido de liminar. Ato contínuo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito. Intimada, a Autoridade Impetrada se manifestou informando que em cumprimento à decisão de fls. 31/33 o processo administrativo foi analisado, tendo sido indeferido o pedido de revisão. Por tal motivo, pede, às fls. 47/48, a extinção do feito sem julgamento do mérito. A impetrante peticionou à fl. 54, requerendo o arquivamento dos autos. Às fls. 57/58 o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável à extinção do feito, sem apreciação do mérito. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do pedido de revisão de aposentadoria por idade. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o pedido. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, após o recebimento da notificação, foi dado o regular encaminhamento ao pedido administrativo, tendo sido concluída a análise, consoante se verifica pelos documentos de fls. 39/46. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para a análise do pedido administrativo, tornou-se desnecessário ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, razão pela qual carece de ação o Impetrante, por falta de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU: 10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF,

Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0005403-52.2010.403.6119 - RODRIGO CARVALHO SANTOS (SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido do reconhecimento do direito à posse no cargo de perito médico previdenciário. Requer-se seja imputada às Autoridades Impetradas a responsabilidade pela negativa do direito à informação, consubstanciada em esclarecimentos requeridos em 02/06/2010. Postula-se a inaplicabilidade do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e, por conseguinte, a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC, haja vista a ausência de vedação da Lei nº 12.016/2009. Narra o Impetrante que, não obstante tenha sido aprovado em concurso público, para o provimento do cargo de perito médico do INSS, conforme Portaria nº 476, de 13/05/2010, foi impedido de tomar posse, sob o fundamento de que a cumulação do cargo de médico, exercido junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, com o cargo de perito previdenciário ultrapassaria a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, regulamentada pela Nota Técnica nº 41/2010/GON/COLEP/CGRH. Aduz, ainda, que é funcionário público desta Municipalidade de Guarulhos e trabalha como médico aos domingos, quando presta jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz a ilegalidade da exigência, imposta pelas Autoridades Impetradas, não prevista no Edital do Concurso. Por fim, relata que pediu esclarecimentos acerca do óbice à assunção do cargo de perito junto à Secretaria de Recursos Humanos, os quais não foram prestados, em ofensa ao direito constitucional de petição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/36. Foi providenciado, à fl. 41, o recolhimento das custas processuais devidas. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 43, peticionou o impetrante, à fl. 44, requerendo a juntada dos documentos de fls. 45/97. Fls. 99/101 - liminar indeferida. Fls. 113/114 - informações da autoridade coatora. Fls. 121 - Informações da Secretaria de Saúde de Guarulhos, informando o horário de trabalho do impetrante perante a referida municipalidade. Fls. 128/129 - MPF informando que não possui interesse no feito. Após vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da minha decisão, as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido liminar: O Impetrante insurge-se contra a alegada negativa das Autoridades Impetradas em permitir a sua posse no cargo de Perito Médico Previdenciário do Quadro Permanente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o qual foi aprovado por meio do concurso público autorizado pelo Edital nº 1 - INSS, de 13/01/2010, sustentando a ilegalidade da Nota Técnica nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que determina uma jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais aos trabalhadores da área da saúde. A Constituição Federal de 1988, em regra, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo-a, porém, aos profissionais que ocupam cargos privativos de médico, desde que compatíveis com as jornadas de trabalho. Confirma-se o dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) g.n. Consoante se infere do documento de fls. 31/32, consubstanciado na Portaria nº 476, de 13 de maio de 2010, publicada pelo INSS, no Diário Oficial da União em 14 de maio 2010, o Impetrante foi nomeado para preencher o cargo de Perito Médico Previdenciário, nos termos da Lei nº 11.907/2009, com carga horária de quarenta horas semanais. Contudo, não obstante a insurgência manifestada, em face dos termos da referida Nota Técnica nº 41/2010 (fls. 45/47), observo que não há, nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar de plano o cumprimento da exigência constitucional da não-sobreposição da jornada de trabalho. Com efeito, a declaração firmada pela Chefe de Divisão Técnica do Complexo Regulador da Secretaria da Saúde de Guarulhos (fl. 35), apenas, informa que o Impetrante cumpre carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho aos domingos, na Central de Regulação de Urgências. Ou seja, informou-se que o Impetrante exerce sua atividade de profissional da saúde naquele órgão aos domingos, porém não restaram esclarecidos os horários de início e término e a regularidade ou frequência dessa jornada de trabalho. Ademais, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios acerca da jornada de trabalho a ser cumprida pelo Impetrante na Autarquia Previdenciária, o que impede, também, a análise dos períodos de descanso e interjornadas entre os dois cargos a serem acumulados. Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o regime de trabalho e a fixação do tempo e horário de serviços podem ser alterados pela Administração Pública a bem do interesse público e da coletividade, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes de seu poder discricionário (Resp 812811, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJ 07/02/2008). Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Ademais, conforme noticiado pela própria Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos, à fl. 121, o impetrante passou a cumprir, a partir de 03/07/2010, a carga horária de 40 horas semanais junto à referida municipalidade, o que corrobora ainda mais a incompatibilidade no exercício do cargo de perito médico da autarquia previdenciária. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que

extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0005836-56.2010.403.6119 - NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NUTEC IBAR FIBRAS CERÂMICAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, autorização judicial para aplicar a taxa SELIC sobre o montante estabelecido no art. 3º, I, da Lei nº 9.249/95, com redação alterada pela Lei nº 9.430/96, para permitir o recolhimento do adicional de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a parcela que superar esse montante já atualizado. Diz a impetrante que, desde a vigência da Lei nº 8.541/92, recolhe o adicional do IRPJ à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado excedente ao produto da multiplicação entre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o número de meses do período de apuração, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 9.249/95 e Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99. Alega que o valor acima referido não é atualizado, monetariamente, há quinze anos, ocasionando ao longo desse interregno um aumento indireto da carga tributária na medida em que também o patrimônio do contribuinte passou a ser atingido. Sustenta a impetrante que a aplicação da taxa SELIC para corrigir o valor de R\$ 20.000,00 se justifica por se tratar de índice oficial utilizado pela União para atualizar seus tributos. Invoca os princípios da isonomia, do não confisco e o direito de propriedade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/122. Intimado (fl. 126), o impetrante esclareceu que o número do seu CNPJ é aquele indicado no documento de fl. 35, qual seja: 07.173.830/0001-60 (fls. 130/131). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 123, foi afastada no r. despacho de fl. 132, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do número do CNPJ informado. Em cumprimento da r. decisão de fl. 135, o impetrante aditou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 136/139). É o relato. Decido. Fls. 136/137 - Recebo em aditamento à inicial. Desentranhe-se a petição de fls. 138/139, vez que se trata de contrafé. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. A controvérsia em debate diz respeito à atualização monetária do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado no art. 3º da Lei nº 9.249/95 para fins do recolhimento do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ. Sobre o assunto, estabelece esse mesmo dispositivo legal que o valor do adicional será recolhido de forma integral, não sendo permitidas quaisquer deduções ou a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 3º, 4º, e art. 4º, parágrafo único). Nestes termos, não há amparo legal para a atualização monetária do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela taxa SELIC e, de forma reflexa, da base de cálculo do adicional de imposto de renda devido. Vale ressaltar, a propósito, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à correção das tabelas de imposto de renda, já se manifestou no sentido de que é inadmissível a aplicação de correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. (RE-AgR 388471, Rel. Min. Carlos Velloso) Ademais, nesta via mandamental, à míngua de elementos de prova acerca das alegadas absorção integral dos rendimentos e expropriação do patrimônio do impetrante por conta da tributação impugnada, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco. Frise-se que o referido adicional, delineado nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.249/95, é exigido apenas daquelas pessoas jurídicas que obtiveram lucro maior, em consonância com os princípios da isonomia e capacidade tributária. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

0005855-62.2010.403.6119 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP286492 - CINTHIA AMBRA LIZOT) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA., por sua matriz e filial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - agência Shopping Bonsucesso, em Guarulhos, buscando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que expeça, em seu favor, o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante que se dedica à atividade econômica no ramo de transporte especial e multimodal, em âmbito nacional e internacional, participando regularmente de licitações em empresas públicas e privadas. Informa que tomou ciência da negativa na emissão do referido certificado, fundamentando-se a impetrada no recolhimento parcial relativo à competência de 09/2008. Sustenta a impetrante que possui os comprovantes de pagamento e, munida dos documentos, compareceu na Caixa Econômica Federal no Shopping Bonsucesso, agência 3231-0, quando foi orientada pela funcionária Viviane Lessa de Oliveira a proceder à retificação de dados, uma vez que, na competência de 09/2008, todos os seus funcionários constavam no CNPJ da matriz sendo que, na verdade, trinta e quatro funcionários pertencem ao CNPJ da filial e somente dois ao CNPJ da matriz. A impetrante aduz que, de fato, incidiu em equívoco ao relacionar os trabalhadores e embora tendo recolhido o valor sobre os trinta e seis funcionários em guias diferentes, a impetrada teve dificuldades em averiguar que o pagamento estava correto. Afirma que em 09/06/2010 protocolizou, perante a agência da Caixa do Shopping de Bonsucesso, o formulário RDE, retificando os dados da referida competência e, embora a autoridade impetrada tenha estabelecido o prazo de cinco dias para regularização da situação, até a impetração

do presente mandado a impetrante ainda não havia logrado conseguir o almejado certificado. Aduz que sempre esteve em situação regular, conforme histórico obtido no site da CEF, não havendo motivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal do FGTS, necessitando do documento até o dia 28/06/2010, para formalização da assinatura de contrato, uma vez que foi declarada vencedora da licitação nº 0797227108 da Petrobrás. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/198. A Impetrante trouxe aos autos relação de empregados constantes na competência de setembro de 2008 (fl. 204/232). A liminar foi concedida, de forma parcial, determinando-se a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em não havendo outros obstáculos além do erro relativamente à competência 09/2008 (fls. 234/236). À fl. 245 a impetrada informou que expediu o certificado e prestou informações (fls. 250/253) aduzindo, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, requer a denegação da ordem, com a condenação da impetrante nas custas do processo. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 256/257). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que foi necessário o acionamento do Poder Judiciário para que a impetrante pudesse alcançar o resultado pretendido, sendo certo que somente após o deferimento da liminar a autoridade coatora expediu o Certificado de Regularidade do FGTS. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 234/236): Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal emitir Certificado de Regularidade do FGTS. No caso em tela, a Impetrante alega que não há débito de contribuição ao FGTS, na competência de 09/2008, e o óbice à expedição do certificado de regularidade se deve ao fato de que informou 36 trabalhadores no CNPJ da matriz erroneamente, pois conforme mencionado apenas 2 são da matriz e os outros 34 da filial. O documento juntado aos autos pela Impetrante à fl. 25, consubstanciado em extrato Consulta Impedimentos à Certificação de Regularidade, expedido pelo sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, demonstra situação irregular relativa ao CNPJ 03061794/0002-72 (filial), sob a rubrica 01 (impeditiva) 002 (competência) recolhimento parcial 09/2008 Ativo. De outra parte, a cópia da guia de recolhimento do FGTS de fl. 26 indica, na competência 09/2008, a quantidade de 02 (dois) trabalhadores relacionados ao CNPJ 03.061.794/0001-91 (MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA. MATRIZ), tendo sido paga contribuição no montante de R\$ 522,16 (quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Verifica-se, da cópia da guia de recolhimentos do FGTS de fl. 27 (competência 09/2008), a relação de 34 (trinta e quatro) funcionários constantes do CNPJ 03.061.794/0002-72 (MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA. FILIAL), com o pagamento do total de R\$ 7.517,92 (sete mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Assim sendo, tais documentos espelham a situação relatada pela própria Impetrante na inicial como aquela que seria a correta, qual seja: 2 (dois) funcionários pertencentes à matriz e 34 (trinta e quatro) à filial. Outrossim, a Impetrante requereu a retificação de dados da guia 09/2008 por meio do formulário RDE - Retificação de Dados do Empregador - FGTS, protocolizado junto à CEF em 09/06/2010, informando a inscrição no tomador indevido 03061794000191. (fls. 28/29). De acordo a planilha GFIP-SEFIP da competência 09/2008 (fl. 212), foi informado um rol de 34 (trinta e quatro) trabalhadores para o tomador MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA., com CNPJ sob nº 03.061.794/0001-91, cuja inscrição diz respeito à empresa matriz que possui apenas dois trabalhadores, conforme relacionado à fl. 205. Observo, ainda, que o logradouro indicado para o tomador da obra é aquele localizado em Guarulhos/SP, onde se situa a filial da empresa (fl. 215). Observo, ainda, que há histórico de concessão de certificados à Impetrante no período de julho de 2006 a maio de 2010. Por fim, é inegável o prejuízo que pode advir do retardo na expedição da certidão do FGTS, principalmente, em face da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal do FGTS no procedimento licitatório vencido pela Impetrante, pelo que entendo presente o periculum in mora. E, condicionado o cumprimento da liminar à inexistência de qualquer outro óbice senão àquele relativo à competência 09/2008, informou a autoridade impetrada que cumpriu à determinação do juízo (fl. 245), sendo lícito concluir que outro impedimento não havia. A autoridade impetrada afirma que somente foi possível a expedição do certificado após a entrega da retificação de dados do empregador na agência. Entretanto, afasto essa alegação porque não foi feita qualquer comprovação de que realmente esse documento tenha sido entregue depois do ajuizamento da ação, ao contrário, o formulário RDE Retificação de Dados do Empregador - FGTS foi protocolizado em 09 de junho de 2010 (fl. 28), o que me faz concluir que a impetrada somente expediu a certidão em cumprimento da decisão judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo procedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0006129-26.2010.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o impetrante que após ter seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, protocolou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma que em 17/05/2010 seu direito foi reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e, no entanto, seu benefício ainda não havia sido implantado até a data de propositura da presente demanda. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada fere os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/46. Pela r. decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de liminar. Foram concedidos, no mesmo ato, os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Intimada, a autoridade Impetrada se manifestou às fls. 57/58, informando que a análise do

requerimento do impetrante foi concluída e o benefício implantado. Requereu, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. Juntou documentos de fls. 59/60. Às fls. 64/65 o Ministério Público Federal emitiu parecer a favor da extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido implantado o benefício em favor do autor. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, após o recebimento da notificação, foi dado o regular encaminhamento ao pedido administrativo, tendo sido concluída a análise, consoante se verifica pelos documentos de fls. 59/60. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para implantação do benefício, tornou-se desnecessário ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, razão pela qual carece de ação o Impetrante, por falta de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.** (...) **IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.** Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0006136-18.2010.403.6119 - SERGIO DE MELO MACHADO (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 252: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação de fls. 275, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033979-79.2010.4.03.0000/SP (fls. 279/280). Expeça-se ofício ao impetrado para cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 233/236. Intimem-se.

0006539-84.2010.403.6119 - IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA (SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a fornecer o valor consolidado das dívidas ativas inscritas sob n.º 80.4.04.026546-79 e n.º 80.4.04.078220-81, com vistas ao seu parcelamento. Requereu-se, liminarmente, a suspensão da ação de execução fiscal n.º 0001919-05.2005.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Em breve síntese, diz o impetrante que pretende parcelar o seu débito fiscal, porém não lhe é disponibilizado o valor consolidado referente à inscrição originária n.º 80.4.04.026546-79 (desmembrada sob n.º 80.4.04.078220-81). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 21/39. Fls. 44 e seguintes - liminar indeferida. Fls. 55/56 - pedido de desistência da presente ação, formulado pelo impetrante. Fls. 60 e seguintes - informações prestadas pela autoridade impetrada, sustentando a inexistência de direito líquido e certo e a falta de interesse processual ante a satisfação da pretensão inaugural na via administrativa. Fls. 74/75 - manifestação do Ministério Público Federal no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, anoto que o impetrante pode pedir desistência da ação mandamental, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandato de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (RESP 1104842, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação: DJE data:13/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandato de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (AGRMS - Agravo no mandato de segurança n.º 9086, Rel. Min. Humberto Martins, Publicação: DJE data:24/05/2010) De acordo com o instrumento de mandato juntado aos autos, foram outorgados poderes para o foro em

geral, inclusive para desistir da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte impetrante, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0006873-21.2010.403.6119 - METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, objetivando jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3 (um terço). Requer-se autorização judicial, para compensar o montante recolhido sob essas rubricas, acrescido de atualização monetária. Outrossim, postula-se determinação judicial às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação em tela, ficando assegurado o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que atua na fabricação de embalagens metálicas, estando sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Argumenta, em síntese, que as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo 1/3 (um terço) constitucional não integram o conceito de remuneração e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 22, I, e 28, 9, a e d da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de 15/156. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada às fls. 157. Foi afastada à fl. 170, a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 158. Às fls. 171/175, foi deferido em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço (1/3) constitucional das férias. Noticiou a impetrante, à fl. 183, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 184/200. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/235), argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência do direito líquido e certo e do descabimento do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança. A interposição de agravo de instrumento pela União foi comunicada à fl. 235, com a juntada das cópias de fls. 236/252. Foi mantida, à fl. 253, a decisão liminar agravada. Nos termos das r. decisões de fls. 257/258 e 260/261, foram negados seguimentos aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 263/264). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada em parte, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 171/175): A Impetrante pretende ser desobrigada do pagamento da contribuição social incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias. De início, anoto que cabe à empresa o pagamento da prestação inicial, apenas, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, tal como prescreve o art. 60 da lei nº 8.213/91. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado era no sentido de que, as verbas pagas a tal título ostentam natureza remuneratória, se o período de férias for gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência

de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. (...) 6. (...) 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. (...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. (...) 13. (...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) Por outro lado, de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Da mesma forma, somente as férias indenizadas configuram hipótese de não-incidência da contribuição previdenciária a teor do referido art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91. Presente o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço (1/3) constitucional das férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Outrossim, verifica-se que, nestes autos de mandado de segurança, foram formulados pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e de reconhecimento do direito à compensação. O direito à restituição do indébito tributário pode ser exercido por meio da compensação com tributos federais arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 2º, 4º e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Assim se posicionou a Segunda Turma do STJ, conforme o teor do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEIS N. 9.430/96 E 10.637/2002. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. 1. Reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002). 2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda. 3. Recurso especial parcialmente provido. Relator: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (STJ - RESP 738709 - Processo: 200500536128 - PR - SEGUNDA TURMA - v.u. - Decisão:

24/05/2005 - Documento: STJ000630561 - DJ:22/08/2005 - PG: 251)Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço (1/3) constitucional das férias; 2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 32/101; 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 32/101. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0007071-58.2010.403.6119 - JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.714.269-8. Relata a impetrante que, não obstante tenha cumprido as exigências da autarquia em 11/06/2010, seu benefício ainda estava aguardando análise na data da propositura da presente demanda. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada fere o artigo 174 do Decreto 3048/99 e o artigo 41-A da Lei 8213/91. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/12. Pela r. decisão de fls. 16/18 foi deferido o pedido de liminar. Intimada, a Autoridade Impetrada se manifestou informando que em cumprimento à decisão de fls. 16/18 o processo administrativo foi analisado, tendo sido deferido o pedido de benefício. Por tal motivo, pede, às fls. 25/26, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 32/33, o Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido deferido o pedido. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, após o recebimento da notificação, foi dado o regular encaminhamento ao pedido administrativo, tendo sido concluída a análise, consoante se verifica dos documentos de fls. 27/28. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para a análise do pedido administrativo, tornou-se desnecessário ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, razão pela qual carece de ação o Impetrante, por falta de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0007158-14.2010.403.6119 - LUIZ VIEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do cumprimento da diligência exigida pela 6ª JRPS e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.117.103-9. Requer-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o impetrante que em 18/04/2008 protocolou requerimento para que fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, após cumprir todas as exigências do instituto, o pedido restou indeferido. Afirma que, informado com a decisão, ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 25/07/2008, o qual foi convertido em diligência que, até a data de propositura da demanda, não havia sido cumprida. Sustenta que a omissão da autarquia em relação ao pedido administrativo afronta o disposto no artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Pela r. decisão de fls. 28/30 foi deferido o pedido de liminar. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 40/41 arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, afirmou não ter ocorrido omissão por parte da Autarquia Impetrada, pois foi cumprido corretamente o procedimento administrativo, mediante o encaminhamento do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal emitiu

parecer se manifestando pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de corrigir a omissão administrativa, quanto à conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Comprovou a Impetrante o requerimento administrativo (fls. 11), a interposição de recurso, datado de 25/07/2008 (fl. 13). A Autoridade Impetrada informou, às fls. 40/41, que o recurso foi encaminhado à JRPS.Sendo assim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional, pois o processo administrativo está pendente de conclusão.Estabelece o artigo 57 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.Acerca do tema, leciona Wagner Balera que as Câmaras de Julgamento estão aqui definidas como segunda instância, aptas a julgar recursos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e Turmas de julgamento (in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Editora LTr, 1999, p. 210).Sendo assim, não se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal, na tramitação dos recursos, pois as instâncias administrativas estão previstas em lei.Ressalte-se que é direito-dever da Administração Pública rever os seus próprios atos, como exercício da autotutela. Porém, não se pode impor ao administrado que aguarde indefinidamente pelo julgamento.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou parado por aproximadamente um ano, só tendo andamento devido à propositura do presente mandado, motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise do processo administrativo obedeça aos prazos legais.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0007210-10.2010.403.6119 - CIRILO RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise e conclusão do recurso administrativo interposto pelo autor, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o impetrante que protocolou requerimento para que fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, após cumprir todas as exigências do instituto, o pedido restou indeferido. Afirma que, inconformado com a decisão, ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social que, em 20/10/2009, converteu o julgamento em diligência. Segundo o impetrante, desde então, não houve qualquer manifestação da autarquia no que concerne à análise de seu pedido.Sustenta que a omissão da autarquia em relação ao pedido administrativo afronta o disposto nos artigos 174 do Decreto 3.048/99 e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da celeridade processual.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.Pela r. decisão de fls. 23/25 foi deferido o pedido de liminar. No mesmo ato, foi concedida a gratuidade da justiça.Intimado, o INSS se manifestou às fls. 33/34 arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, afirmou não ter ocorrido omissão por parte da Autarquia Impetrada, pois foi cumprido corretamente o procedimento administrativo, tendo sido enviado o processo ao setor de perícias médicas, para análise.O Ministério Público Federal emitiu parecer se manifestando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de corrigir a omissão administrativa, quanto à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Comprovou o Impetrante a interposição de recurso (fl. 16) e a decisão que converteu o julgamento em diligência, datada de 20/10/2009 (fls. 17/18). A Autoridade Impetrada

informou, às fls. 33/34, que o recurso foi encaminhado ao setor de perícias médicas para avaliação de documentos referentes à pedido de enquadramento de atividades como especiais. Sendo assim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional, pois o processo administrativo está pendente de conclusão. Estabelece o artigo 57 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Acerca do tema, leciona Wagner Balera que as Câmaras de Julgamento estão aqui definidas como segunda instância, aptas a julgar recursos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e Turmas de julgamento (in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Editora LTr, 1999, p. 210). Sendo assim, não se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal, na tramitação dos recursos, pois as instâncias administrativas estão previstas em lei. Ressalte-se que é direito-dever da Administração Pública rever os seus próprios atos, como exercício da autotutela. Porém, não se pode impor ao administrado que aguarde indefinidamente pelo julgamento. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Compulsando os autos, pode-se verificar que a realização da diligência aconteceu somente após a impetração do presente mandado e que o processo administrativo ainda se encontra pendente de conclusão, motivo pelo qual se torna necessária a concessão da segurança. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0007315-84.2010.403.6119 - JOAO NAVAL GOMES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a reanálise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Requer-se os benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que após o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, entrou com recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 21/05/2010. Afirma que, desde então, não foi dado nenhum andamento ao feito. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada caracteriza afronta aos princípios que regem a atuação da Administração Pública. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/17. Pela r. decisão de fls. 21/22 restou indeferido o pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo já foi analisado e enviado à 13ª JRPS, requerendo, por esse motivo, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos de fls. 32/34. O MPF manifestou-se às fls. 36/37 no sentido da inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao pedido administrativo, antes mesmo da notificação, tendo sido encaminhado à JRPS, consoante se verifica dos documentos de fls. 32/34. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do benefício, tornou-se desnecessário ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, razão pela qual carece de ação o Impetrante, por falta de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.(...)IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo.VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE(Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0007334-90.2010.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CADIS PROMOCIONAL EMBALAGENS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença, nas férias indenizadas, no aviso prévio indenizado e no adicional de férias (um terço constitucional), comum e indenizado. Em síntese, diz o impetrante que está obrigado a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas de afastamento quinzenal do segurado doente ou acidentado, de férias indenizadas, de um terço constitucional de férias comuns e indenizadas e de aviso prévio indenizado não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/26.Em cumprimento do r. despacho de fl. 30, o impetrante retificou o valor atribuído à causa e juntou planilha demonstrativa de cálculo e guia de custas complementares (fls. 31/34). Intimado a proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas sob o código 5762 (fl. 36), o impetrante juntou comprovante da taxa de mandato (fls. 37/39).É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.De acordo com o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra. A demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Não se trata, portanto, de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que desobriga o recolhimento da contribuição previdenciária. Confirma-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 366606, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010, p.: 210)A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço a mais do que o salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo

acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Da mesma forma, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença, sobre o terço (1/3) constitucional das férias comum e indenizado, férias indenizadas e sobre aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

0007549-66.2010.403.6119 - ANTONIO VALADAO BARBOZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da reanálise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.117.019-9. Requer-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o impetrante que em 28/03/2008 protocolou requerimento para que fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, após cumprir todas as exigências do instituto em 28/05/2008, o pedido restou indeferido. Afirma que, inconformado com a decisão, ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 19/06/2008, o qual, passados dois anos, ainda não havia sido analisado. Sustenta que a omissão da autarquia em relação ao pedido administrativo afronta o disposto nos artigos 174 do Decreto 3.048/99 e 41-A, 3º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Pela r. decisão de fls. 17/18 foi indeferido o pedido de liminar. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 26/27 arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, afirmou não ter ocorrido omissão por parte da Autarquia Impetrada, pois foi cumprido corretamente o procedimento administrativo, mediante a reanálise da decisão recorrida, antes do encaminhamento do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal emitiu parecer se manifestando pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de corrigir a omissão administrativa, quanto à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovou a Impetrante o requerimento administrativo (fls. 12), a interposição de recurso, datado de 19/06/2008 (fl. 13). A Autoridade Impetrada informou, à fl. 25, que o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos. Sendo assim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional, pois o processo administrativo está pendente de conclusão. Estabelece o artigo 57 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Acerca do tema, leciona Wagner Balera que as Câmaras de Julgamento estão aqui definidas como segunda instância, aptas a julgar recursos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e Turmas de julgamento (in Processo Administrativo

Previdenciário - Benefícios, Editora LTr, 1999, p. 210). Sendo assim, não se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal, na tramitação dos recursos, pois as instâncias administrativas estão previstas em lei. Ressalte-se que é direito-dever da Administração Pública rever os seus próprios atos, como exercício da autotutela. Porém, não se pode impor ao administrado que aguarde indefinidamente pelo julgamento. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n.º 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS n.º 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Ademais, o processo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD e não na Junta de Recursos da Previdência Social, como requerido. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0008047-65.2010.403.6119 - ORISOL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA (SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORISOL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 56/58), sob a alegação de que a r. decisão proferida às fls. 46/47 apresenta obscuridade e omissão, pois, ao determinar, liminarmente, à Autoridade Impetrada que prossiga com o trâmite do despacho aduaneiro, datado de 2008, mediante justificativa fundamentada para a retenção da mercadoria nesse interregno, foi conferido prazo indeterminado para o desembaraço, em ofensa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no artigo 69 da IN 206/02. É o breve relatório. Segue a decisão. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, razão pela qual não se vocacionam ao reexame da matéria decidida. No caso em tela, é plenamente possível aferir-se o exato alcance da decisão liminar de fls. 46/47 e de seus fundamentos, não havendo omissão ou contradição no julgado. Em verdade, na r. decisão embargada foram decididas as questões jurídicas necessárias à apreciação do pedido de liminar, cabendo destacar que o órgão julgante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção. Deveras, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as razões elencadas pela parte, bastando que a decisão esteja suficientemente fundamentada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1 - Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. Resumindo-se irresignação

do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impossível o acolhimento dos embargos declaratórios para prequestionamento de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados. Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (STJ - EDROMS 200101453587 - 13903 - Quinta Turma - Decisão: 29/09/2009 - DJE: 03/11/2009) No caso em tela, constou da fundamentação da r. decisão embargada que a interrupção da Declaração de Importação nº 08/1923615-7 foi interrompida em 26/12/2008, para fins da análise documental ou conferência física da mercadoria importada, evidenciando omissão administrativa em desrespeito ao princípio administrativo da continuidade do serviço público (fls. 46-verso e 47). Sendo assim, por estar a r. decisão liminar fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação e com o princípio do livre convencimento do julgador, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade. Acresça-se, por oportuno, que, a teor das informações prestadas às fls. 59/64, o procedimento de desembaraço aduaneiro em tela foi concluído e culminou com a instauração dos processos administrativos nº 10814.009963/2010-38 e nº 10814.0009964/2010-82, relativo à representação fiscal para fins penais. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. decisão embargada. Considerando o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e os documentos por ela colacionados aos autos, DETERMINO a tramitação sigilosa do feito. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Cumpra-se.

0009381-37.2010.403.6119 - INSTITUTO SANTA ROSALIA (SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

INSTITUTO SANTA ROSÁLIA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS-SP e do CHEFE DO SEORT da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS-SP, pretendendo a revogação do ato cancelatório de isenção de contribuições federais nº 06/2009, atestando-se a regularidade para fins do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 de todo o período e afastando-se a cobrança de quaisquer valores desde 01/04/2004. Requer-se a imediata emissão de comprovante de regularidade fiscal para todo o período. Consoante a narrativa inicial, o impetrante é entidade beneficente, sem fins lucrativos, que atende, diariamente, 131 (cento e trinta e uma) crianças na faixa etária entre 0 e 14 anos. Afirma que as autoridades impetradas cancelaram o seu benefício de isenção de contribuições sociais por meio do ato nº 06/2009, emitido em 03/11/2009, retroativamente ao período de abril de 2004 a abril de 2005. Sustenta o impetrante, em suma, a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades tributárias sob o fundamento de que não foi notificado para apresentar defesa em procedimento administrativo, em ofensa ao disposto no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Alega, também, a prescrição do crédito tributário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Em cumprimento do r. despacho de fl. 24, o impetrante regularizou o pagamento das custas processuais (fls. 25/26). Intimado (fl. 27), o impetrante juntou cópia do seu estatuto social. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias, benefício fiscal constitucionalmente previsto no artigo 195, 7º, da Carta Magna, a entidade filantrópica interessada deve demonstrar o cumprimento dos requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/91, excetuando-se as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que foram objeto do julgamento da ADIN nº 2.028 pelo Pretório Excelso. Deve, portanto, a entidade comprovar que ostenta título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; que possui Certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado no triênio, que promove ações assistenciais gratuitas, que seus dirigentes, conselheiros, sócios e demais membros não recebem remuneração a qualquer título e que os recursos da instituição são aplicados integralmente na consecução de seus objetivos institucionais mediante apresentação de relatório circunstanciado de suas atividades. No caso dos presentes autos, o impetrante apresenta apenas certificado de entidade beneficente de assistência social do CNAS nos períodos de 27/03/1998 a 01/04/1998, de 01/04/1998 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 31/03/2004, de 22/05/2005 a 21/04/2008 e de 22/04/2008 a 21/04/2011 (fls. 10/18). Resta ausente dos autos o comprovante oficial da condição de entidade beneficente de assistência social correspondente ao período de 01/04/2004 a 21/04/2005 (fl. 03). Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade no ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 006/2009 que compreende esse interregno (fl. 19). A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. 1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS autoriza a entidade a comprovar sua condição de beneficente da assistência social perante a sociedade e o governo, garantindo a concessão de benefícios fiscais pelo Poder Público. 2. A imunidade das contribuições sociais é condicionada a determinados requisitos legais, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. 3. Ausência de provas de que, à época dos fatos geradores, o agravante fazia jus aos benefícios fiscais por ser entidade beneficente. 4. As hipóteses capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseqüência, a execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 295323, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Publicação: DJU data:22/11/2007, p.: 535) Além disso, não foram trazidos aos autos outros elementos de prova aptos a demonstrar, de plano, o cumprimento dos requisitos legais acima mencionados pertinentes ao ano de 2004, necessários para o reconhecimento liminar da imunidade tributária em questão. Não bastasse, não logrou o impetrante acostar qualquer documento acerca do suposto

crédito tributário de modo que também não há como se verificar a relevância dos argumentos expendidos acerca dos alegados cerceamento de defesa e prescrição da dívida. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

0009827-40.2010.403.6119 - HELIO SOUZA DE QUEIROZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

HELIO SOUZA DE QUEIROZ, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a reanalisar o seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.471.084-0, concedendo-o, se o caso, ou encaminhar o processo para julgamento do recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, diz o impetrante que, contra o indeferimento do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 12/07/2010, que ainda se encontra pendente de apreciação. Em prol do seu pedido, invoca o impetrante o disposto no art. 479 da INS/INSS/DC 84/2002 e o prazo estabelecido no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. Junta os documentos de fls. 08/24. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 25 foi afastada no despacho de fl. 28. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora do processamento do recurso interposto contra a decisão que denegou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.471.084-0 (fl. 20). De acordo com o documento de fl. 21, o formulário de recurso foi protocolizado sob nº 35633.000628.2010-23, em 12/07/2010 e, até a propositura desta ação, não havia sido apreciado tampouco intimado o impetrante a prestar eventuais esclarecimentos, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regulariza a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A natureza alimentar de que se reveste a verba dos benefícios previdenciários, aliada ao fumus boni iuris existente no caso concreto, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar apenas o regular prosseguimento do processo administrativo nº 150.471.084-0, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0009959-97.2010.403.6119 - EBIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES IMP/ E EXP/ LTDA (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

EBIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, a sua inclusão no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de forma retroativa, desde 01/01/2008. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que realiza atividades de transporte rodoviário e foi optante do regime simplificado de recolhimentos de impostos desde o ano calendário de 2002. Segundo afirma, a impetrante, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, formalizou nova opção dentro do prazo legal, porém, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, obteve resposta, aparentemente, negativa de seu pedido. Relata que, então, as informações sobre sua situação fiscal no SIMPLES NACIONAL passaram a ser contraditórias razão pela qual ingressou com processo administrativo em 24/04/2009, protocolizado sob nº 16624.001060/2009-99, para requerer sua reinclusão nessa sistemática tributária, com data retroativa a 01/01/2008, cuja decisão final ocorreu à sua inteira revelia. Alega a impetrante que pediu cópias do referido procedimento, ocasião em que tomou conhecimento que a decisão havia sido publicada em edital tendo em vista a não localização do seu domicílio tributário. Sustenta, em suma, que, em nenhum momento, foi notificada do resultado da decisão administrativa, o que evidencia ofensa aos princípios constitucionais da recorribilidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Aduz a nulidade do processo administrativo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/131. Intimado (fl. 134), o impetrante aditou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 135/136). É o relato. Decido. Fls. 135/136 - Recebo em aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos

estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/96, que é vedado à pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, ingressar no regime tributário do Simples Nacional.Ocorre que os documentos de fls. 105/106, consubstanciados em Termo de Opção da Solicitação de Opção e Consulta a regularidade para ingresso no Simples Nacional (opção automática), emitidos em 31/07/2007, demonstram a existência de pendência fiscal ou cadastral, em nome da impetrante, junto à Fazenda Pública de Guarulhos. Nessa oportunidade, inclusive, a impetrante foi orientada a se dirigir ao órgão responsável e, caso resolvidas as irregularidades, a opção pelo SIMPLES seria deferida cujo resultado final seria divulgado em 13/08/2007.Não há elementos de prova suficiente para demonstrar a extinção ou suspensão do crédito tributário. Ao contrário, nos autos do processo administrativo nº 16624.001060/2009-99, a impetrante confirmou em seu requerimento que, devido às pendências, não migrou para o SIMPLES NACIONAL e, no pedido protocolizado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, em 30/07/2010, para fins do cancelamento dos seus débitos de ISS, admitiu que não pagou a dívida (fl. 126).Assim sendo, constatado o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para o Simples Nacional, não se vislumbra desacerto na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela impetrante de inclusão nessa sistemática tributária com data retroativa (fls. 118/119).Por fim, do que consta dos autos, não merece prosperar a alegada ofensa aos princípios da recorribilidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, pois há divergência no número do estabelecimento informado pela impetrante, que consta como Rua Abaiara nº 55 e Secretaria da Receita Federal como Rua Abaiara nº 06 (fls. 02 e 115).Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer.P.R.I.O.

0010154-82.2010.403.6119 - ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA, impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a analisar o recurso administrativo nº 37306.002513/2010-19, protocolizado em 11/05/2010. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, diz a impetrante que interpôs recurso administrativo para o fim de ver restabelecido o seu benefício de auxílio-doença, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de cinco meses. Invoca o princípio constitucional da celeridade processual.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 19 foi afastada no despacho de fl. 26.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se a impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora do processamento do recurso interposto para o fim do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.249.171-7.De acordo com o documento de fl. 17, o formulário de recurso foi protocolizado sob nº 37306.002513/2010-19, em 11/05/2010 e, até a propositura desta ação, não havia sido apreciado (fl. 18) tampouco intimada a impetrante a prestar eventuais esclarecimentos, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito, uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que disciplina a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A natureza alimentar de que se reveste a verba dos benefícios previdenciários, aliada ao fumus boni iuris existente no caso concreto, conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar apenas o regular prosseguimento do processo administrativo nº 502.249.171-7, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se.INDEFIRO a requisição de documentos atinentes ao benefício (fl. 08), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autoridade impetrada em fornecer tal documentação. Frise-se que, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.

0010155-67.2010.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ANDRÉIA VÂNIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar o

recurso administrativo nº 37306.004435/2010-89, interposto em face do indeferimento do pedido de revisão de benefício previdenciário. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo a narrativa inicial, a impetrante teve indeferido o pedido de revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 22/06/2010. Afirma a impetrante que o requerimento ainda não foi analisado tampouco remetido ao órgão julgador competente, evidenciando a omissão da autoridade administrativa. Invoca o princípio da celeridade processual, previsto constitucionalmente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/18. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, resta ausente o periculum in mora, pois a impetrante recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 535.193.834-7, conforme anexo extrato INFBEN - Informações do Benefício, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, não comprovou a impetrante encontrar-se em condição de necessidade específica, limitando, outrossim, a alegar a natureza alimentar da verba em questão, o que, por si só, não conduz à possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 400027 - Processo 2010.03.00.006483-2 - SP - Oitava Turma - Data de Julgamento: 13/09/2010 - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010, p.: 424 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes ao benefício (fl. 8), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à parte impetrante, a quem compete o ônus processual de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), mormente em sede de mandado de segurança. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0010225-84.2010.403.6119 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a apresentar o resultado da perícia médica realizada em 21/10/2010 e a designar nova perícia médica administrativa. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante a narrativa inicial, o impetrante recebia o benefício de auxílio-doença nº 502.220.934-5 desde 14/05/2004. Alega que, submetido à perícia médica do INSS em 30/08/2010, o benefício foi cessado a partir dessa data. Segundo afirma, o impetrante não havia recuperado a sua capacidade laborativa, razão pela qual ingressou com pedido de reconsideração e teve designada uma nova perícia médica administrativa para o dia 21/10/2010, na agência da Previdência Social de Suzano, onde compareceu acompanhado de sua esposa e munido de documentos médicos. Alega que nessa oportunidade não recebeu a conclusão do perito do INSS. Relata o impetrante que, então, em 25/10/2010, retornou àquela agência da Previdência Social para retirar o resultado da perícia médica no balcão de atendimento, ocasião em que foi surpreendido com a declaração de um dos agentes do INSS de que não havia registro do seu comparecimento na perícia realizada no dia 21/10/2010 e, por esse motivo, o benefício foi bloqueado, tendo sido obstado o protocolo de qualquer outro pedido de reconsideração ou prorrogação de benefício. Narra que, inconformado, se dirigiu à Superintendência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP, onde obteve a informação de que o desbloqueio do benefício de auxílio-doença somente poderia ser autorizado pelo perito-chefe, o qual não tinha data prevista para comparecimento naquele órgão. Sustenta o impetrante que a conduta administrativa viola normas legais e administrativas e constitui desrespeito ao princípio da dignidade humana. Aduz que depende, economicamente, do benefício para prover seu sustento e de sua família. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/48. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança

reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, resta ausente o periculum in mora, pois o impetrante recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 542.637.829-7, espécie 31, desde 21/10/2010, conforme anexos extrato INFBEN - Informações do Benefício e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Não bastasse isso, os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 30 e 35/48) sequer atestam a alegada incapacidade laboral e, no mais das vezes, se referem a período pretérito em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 24. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do laudo médico administrativo de 21/10/2010. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0010249-15.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o termo de fl. 951, esclareça a impetrante a propositura da presente ação em relação ao feito n.º 0010248-30.2010.403.6119. Sem prejuízo, providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010723-83.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: I. Indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente ação, conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 1.533/51;. II. Esclarecer o ato coator; III. Adequar o pedido ao rito processual escolhido. Após, conclusos. Int.

0010917-83.2010.403.6119 - D.P.O. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

D.P.O. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 1695.000519/2009-62 e a devolução do prazo para apresentar recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos. Pede-se, também, determinação judicial para a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais. Relata o impetrante que, em 11/11/2009, foi intimada do auto de infração elaborado pela Receita Federal, que apurou supostas infrações consistentes em omissão de receitas, glosa de prejuízos compensados indevidamente, saldo de prejuízos insuficientes, falta de recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Segundo afirma, o impetrante, inconformada, apresentou impugnação administrativa perante a 405ª Sessão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas, que foi julgada parcialmente procedente na parte das exigências fiscais relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os créditos identificados como resgate de aplicações financeiras. Informa que dessa decisão, houve recurso de ofício ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cuja decisão determinou o pagamento do crédito devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, salvo a interposição de recurso voluntário a esse órgão julgador. Diz o impetrante que a autoridade tributária, não obtendo êxito na sua intimação pela via postal, procedeu, de imediato, à sua intimação por meio de edital, publicado nas dependências da Delegacia da Receita Federal, e, findo o prazo assinado, sobreveio o trânsito em julgado da decisão do CARF. Alega que o débito foi, então, inscrito em Dívida Ativa da União em 27/07/2010. Sustenta o impetrante que a ausência de tentativa de intimação pessoal ou por meio eletrônico da impetrante, conforme determina o 1º do Decreto nº 70.235/72, violou o art. 5º, caput, I, XXXIV e LV da Constituição Federal. Argumenta que a falta de esgotamento dos meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do art. 23 do referido Decreto impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando a apresentação de recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Narra o impetrante que somente tomou conhecimento da decisão administrativa diante do óbice à renovação da certidão negativa de débitos tributários, a qual é exigida para o recebimento dos valores do contrato de prestação de serviços com o E. Tribunal Superior Eleitoral. Diz que, em 17/08/2010, teve ciência da fase de inscrição em dívida ativa da União dos valores remanescentes do auto de infração e, em 03/09/2010, protocolizou Pedido de Revisão de Débitos que, até a presente data, não havia sido apreciado. Alega a presença do periculum in mora, uma vez que a recusa à expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa estaria acarretando graves prejuízos, de difícil reparação, atinentes aos pagamentos do contrato junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 41/230. Fl. 234 - comprovante recolhimento de custas pela Internet. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º

12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Acerca da intimação fiscal do contribuinte, dispõe o Decreto nº 70.265/76 da seguinte forma: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação:(...) II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Compulsando os autos, verifica-se que a ação fiscal promovida pela autoridade tributária teve início em 23/06/2008 (fls. 56/57), sobrevindo protocolo de entrega parcial de documentos (fls. 58/59) e dilação de prazo para apresentação da documentação complementar (fls. 60/67). Em continuidade, houve a lavratura do auto de infração em 21/10/2009 (fls. 68/122), objeto do processo administrativo nº 16095.000519/2009-62, no qual apurou-se a existência de dívida relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social PIS/PASEP decorrentes de irregularidades constatadas no cumprimento do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.11.00-2008-00265-2, consubstanciada em omissão de receitas e glosa de prejuízos compensados indevidamente. Dos termos da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP nos referidos autos do processo administrativo, foi expedido o comunicado nº 19/2010, por via postal, para a intimação do impetrante no domicílio fiscal informado, que restou infrutífera após três tentativas, conforme se observa da anotação lançada no Aviso de Recebimento de fl. 170. Em seguida, a impetrada promoveu a intimação do impetrante por meio do edital nº 31/2010, com prazo de trinta dias, afixado em 26/03/2010. Portanto, do breve relato acima, afigura-se correta a intimação editalícia do impetrante, em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, uma vez que não se logrou êxito na tentativa de intimação postal em face da devolução do AR. Ademais, em conformidade com a legislação em comento, não existe ordem de preferência entre os meios de notificação do contribuinte, de modo que se prescinde da intimação pessoal para os termos do processo administrativo. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VALIDADE DAQUELA PROMOVIDA PELA VIA POSTAL RECONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 23 DO DEC. N. 70235/72.** É de clareza meridiana a redação do art. 23 do Decreto 70235/72, o qual possibilita que a intimação para o processo administrativo fiscal seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os dois meios de ciência. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 380368 / RS, Ministro PAULO MEDINA, DJ 08/04/2002 p. 196) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.** I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 506675 / PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/10/2003 p. 210). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE.** 1. Não conhecimento do pedido preliminar de julgamento do agravo retido, porquanto a decisão que o converteu foi reconsiderada e o agravo julgado prejudicado em razão da superveniente prolação de sentença. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão

esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 6. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296573, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ2 data: 09/02/2009, p.: 840) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

0010952-43.2010.403.6119 - HELENA LOPES DE SOUSA (AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA LOPES DE SOUSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO em GUARULHOS - SP e do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em MAIRIPORÁ - SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante a narrativa inicial, a impetrante era funcionária da empresa LUIZ CARLOS MACHADO MAIRIPORÁ e teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/04/2010. Alega que as partes optaram por homologar a rescisão contratual perante a Câmara Arbitral de São Caetano do Sul, em conformidade com a Lei nº 9.307/96. Segundo afirma, a impetrante foi surpreendida com a negativa da concessão do benefício de seguro desemprego pelas impetradas em face da sentença arbitral. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado com fundamento nos artigos 18 e 31 da Lei nº 9.307/96. Invoca o princípio da autonomia da vontade. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 18/35. Autos remetidos para conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Acerca do procedimento arbitral em demandas trabalhistas, dispôs o artigo 114, 1º, da Constituição Federal, que essa forma de conciliação é aplicável à negociação coletiva de trabalho. Não há, portanto, autorização constitucional para a utilização da arbitragem nos dissídios individuais de trabalho. No caso em tela, não comprova a impetrante que do contrato de trabalho constava cláusula acerca da homologação da rescisão contratual por meio da eleição de árbitro, tampouco que existia convenção coletiva de sua categoria profissional a esse respeito. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário relembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras, imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 192700-74.2007.5.02.0002, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, Publicação: DEJT - 28/05/2010) JUÍZO ARBITRAL. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. ACORDO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte uniformizadora vem se firmando no sentido que o acordo celebrado perante juízo arbitral não confere total e irrestrita quitação às verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Intacto o disposto nos artigos 31 da Lei nº 9.307/1996, 840 e 849 do Código Civil e 5º, XXXV, da Lei Magna. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 131040-21.2007.5.02.0086, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 30/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010) Ademais, não se pode inferir do Termo de Decisão Arbitral de fls. 32/33, que tenha havido a assistência de representante de entidade sindical ou do próprio Ministério do Trabalho, na forma do art. 477, 1º e 2º, da CLT. Ao contrário, consta expressamente que as partes compareceram desacompanhadas de advogados, tendo havido a sucumbência recíproca no pagamento das custas e nos honorários do árbitro. Cabe dizer, por fim, que não há elementos de prova nos autos no sentido da subsistência da situação de desemprego da impetrante após o término do contrato de trabalho junto ao empregador LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO MAIRIPORÁ. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentar informações no prazo legal. Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

0011027-82.2010.403.6119 - PEDRO JORGE DE MORAIS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente demanda, por meio da emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010680-3) - ADRIANA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010713-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010713-3) - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000249-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000249-2) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003031-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003031-1) - ALEXANDRE CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008931-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008931-7) - ELENICE DO CARMO MATOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6962

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001951-40.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-07.2010.403.6117) JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Acolho in totum o parecer do Ministério Público Federal de folhas 71/72. Ausente o interesse na manutenção da apreensão do veículo, nos termos dos artigos 118 e 119 do CPP. Defiro, assim, a restituição do carro ao requerente João França Junior, expedindo-se o necessário e certificando-se nos autos da ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1301914-40.1998.403.6117 (98.1301914-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA SILVA FRANCA BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Autos com vista à defesa pelo prazo legal.

0004326-58.2003.403.6117 (2003.61.17.004326-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SUENAGA E VANDERLEY LTDA - ME X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY X SILVANA MITICO SUENAGA X MARIA DE FATIMA VANDERLEY X ANTONIO CARLOS ROMANO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Cuida-se de requerimento de absolvição sumária, levado a efeito pelos corréus, em sua resposta à acusação. Pleiteiam a rejeição da denúncia, malgrado já recebida, e também a absolvição sumária, pelos seguintes fundamentos: a) extinção da punibilidade pela prescrição, consoante artigo 109, IV, do Código Penal; b) inépcia da denúncia, por violação do contido no artigo 41 do CPP; c) falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de elementos palpáveis para justificar a denúncia, inexistindo fumus boni juris para a instauração do processo; d) atipicidade dos fatos, uma vez que os documentos utilizados não teriam idoneidade a causar danos aos trabalhadores, uma vez que passariam pelo crivo do Poder Judiciário. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito, pela prescrição da pretensão punitiva. É o sumário. Acolho a manifestação das partes, no tocante à prescrição. Os delitos imputados, seis deles, estão tipificados nos artigos 304 c/c 71 do Código Penal. Como bem observou a defesa, cuida-se de imputação de falsidade ideológica de documento particular, pois não elaborado por servidor público ou equiparado a tal. A pena máxima cominada ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal é de 3 (três) anos de reclusão. Como os fatos se deram entre dezembro de 2001 e 18/02/2002 e o recebimento da denúncia (oferecida em 08/07/2010) ocorreu em 21/07/2010, forçoso é reconhecer a prescrição, a teor da regra plasmada no artigo 109, IV, do Código Penal, à medida que se passaram mais de 8 (oito) anos entre as causas interruptivas (artigos 111, I e 117, I, do Código Penal). Pelo exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE OS RÉUS NÉLSON AFIF CURY e ANTONIO CARLOS ROMANO**, na forma dos artigos 109, IV do Código Penal e 394, IV, do Código de Processo Penal. Custas pela lei. P. R. I. Comuniquem-se.

0000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus CARLOS AUGUSTO DA COSTA, DANIEL ALVES DA CRUZ e JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, todos condenados na sentença de fls. 199/211. Após, remetam-se os autos à contadoria a fim de se atualizar os valores da condenação. Assim, em relação ao réu JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, designo o dia 26/01/2011, às 15:45 horas para realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória, intimando-o a comparecer. Ressalto que referida execução penal correrá nestes próprios autos, por questões de economia e celeridade processual, deixando-se, por ora, de expedir guia de recolhimento. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em relação ao sentenciado CARLOS AUGUSTO DA COSTA, bem como à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL em relação ao sentenciado DANIEL ALVES DA CRUZ (fls. 248), a realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento. Solicita-se aos juízos deprecados que devolvam tão-somente a carta precatória cumprida, retendo-se a respectiva guia de recolhimento a fim de possibilitar a fiscalização da pena. Int.

0001006-29.2005.403.6117 (2005.61.17.001006-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADAIR JOSE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos, Designo audiência para oitiva do réu para o dia 16/12/2010, às 16:00 horas. Intimem-se (sentenciado, defensora e MPF) com urgência.

0002984-70.2007.403.6117 (2007.61.17.002984-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

À ré NÉLIA MARIA DE ANDRADE MAYLART que, devidamente intimada, não compareceu à audiência para ser interrogada, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se os autos sem a sua presença. Manifeste-se a defesa da ré se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000408-70.2008.403.6117 (2008.61.17.000408-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em Raul Rodrigues da Silva, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por haver utilizado em atividade comercial 3 (três) máquinas de caça-níqueis, na propriedade de sua família, chamada Bar do Raul, situado na Av. Regina Miotto Périco nº 42, Igarapu do Tietê-SP, tendo sido apreendidas por policiais civis em 02/10/2006. A denúncia foi recebida em 18/02/2008 (f. 32). O réu foi citado e apresentou defesa escrita (f. 105/108). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória e da mesma forma o réu foi interrogado (f. 153). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sob o fundamento da falta de dolo, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, acolho a manifestação do Parquet Federal, titular da ação penal condenatória de iniciativa pública. O fato ocorreu em meados de 2006, época em que a utilização das máquinas de caça-níqueis estava disseminada na região, sendo tolerada por autoridades de persecução penal. Outros estabelecimentos comerciais as usavam para aumentar o faturamento, sobretudo bares. No caso, o réu trabalhava no bar de seu pai e recebeu as máquinas de dois sujeitos por ele não identificado no interrogatório. Segundo lhe teria sido dito, o uso das máquinas era permitido e ele teria verificado que os outros bares de Igarapu do Tietê também as utilizavam. Contudo, o bar pertencia ao pai do réu, de modo que o acusado não soube informar mais detalhes sobre o funcionamento das máquinas, lucro etc. A prova testemunhal produzida, no mais, não trouxe mais luzes sobre as circunstâncias, especialmente sobre o conhecimento pelo réu da natureza ilícita do comportamento. Digno de nota é registrar que a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região ocorreu em 15/05/2007, momento a partir do qual cessaram as dúvidas a respeito da natureza criminosa das máquinas. Enfim, após analisar detidamente a prova coletada nestes autos, reconheço a existência de dúvidas a respeito do dolo na conduta do réu, a respeito dos fatos imputados na peça acusatória, dúvidas, essas, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO RAUL RODRIGUES DA SILVA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

0002188-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002188-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Expeça-se nova carta precatória a Comarca de Barra Bonita para nova oitiva das testemunhas comuns às partes, bem como ao novo interrogatório da ré, em relação aos fatos objeto da denúncia de fls.39/40.Ressalto que a deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 9,11 e 12.Ciência às partes.

0002581-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Autos com vista à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000603-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Autos com vista à defesa para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001788-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001788-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Em face da diferença dos ritos processuais em relação aos réus nestes autos, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO dos autos, passando a figurar neste processo apenas o réu JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos. Neste contexto, recebo o recurso de apelação do réu JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, interposto por termo nos autos às fls. 184.Intime-se a defesa do réu JOSÉ DOMINGUES para apresentar razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Processe-se o novo processo em relação ao réu ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA. Int.

0002916-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Autos com vista à defesa para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002766-97.1994.403.6111 (94.1002766-7) - DIRCE FAVARO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Fls. 152/157: Nada a decidir.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fls. 316, indefiro o pedido de revisão dos cálculos, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 285/286.Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004300-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004300-2) - NELSON RIBEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 619.974-3 (fls. 206/212).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006055-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006055-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001022-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001022-3) - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, no MÍNIMO da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Visto que não foram prestados os esclarecimentos de fls. 94/95 e o perito não realiza mais perícias para este Juízo, nomeio o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7) - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744 no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 111/112 e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 113/120.Em ato contínuo, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 07/03/2011 às08:30 horas (fls. 199).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 91/92. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 21/02/2011 às08:30 horas (fls. 188).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o perito nomeado às fls. 21 não enviou o laudo referente á perícia designada para o dia 09/06/2010, nomeio a Dra. ANA HELENA MANZANO, CRM 39.324, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003370-16.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os documentos que requer o desentranhamento.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003586-74.2010.403.6111 - BENEDITO NOVE X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da certidão de óbito.Em seguida, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido, tendo em vista a consulta de fls. 72/74.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob n.º 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução n.º 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob n.º 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução n.º 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004830-38.2010.403.6111 - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 68/80, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a citação da ré Comercial de Cereais São Paulo LTDA. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIO BAROSA CARRETERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do adicional de 25% sobre seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois tem necessidade de auxílio de outras pessoas para se locomover e exercer atividades mínimas.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para realização da perícia médica.Deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N.º 1).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Jales, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Pereira Barreto, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da

Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Jales/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-39.2000.403.6111 (2000.61.11.005551-3) - DA MOTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Consulta de fls. 440: Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP 103.220, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 264/265. Aguarde-se a realização do leilão designado às fls. 251. INTIMEM-SE.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GOMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004166-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004166-9) - ORLANDO ZORZELLA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ZORZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007057-35.2009.403.6111 (2009.61.11.007057-8) - EUCLIDES BONORA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal- CEF para apresentar sua resposta em razão do agravo retido interposto às fls. 1988/1989.Fls. 1990/1996: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1294: Desnecessário aguardar o prazo estabelecido no artigo 72 do CPC pois há manifestação da CEF nos autos.Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico em 10 (dez) dias.Fls. 1295/1308: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo concedido à parte autora, intime-se o perito para retirada dos autos para a elaboração do laudo pericial, devendo os autos permanecerem em se poder até o fim dos trabalhos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 2636.Fls. 2637/2645: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4748

EXECUCAO FISCAL

0004403-27.1999.403.6111 (1999.61.11.004403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M M OLIVEIRA COMERCIAL LTDA-ME X MARCIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO SILVERIO PADRILHA
Em face do Ofício acostado às fls. 112, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0011127-47.1999.403.6111 (1999.61.11.011127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)
Fls. 139: primeiramente junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada BETHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.N.P.J. nº 43.037.985/0001-32, e dos coexecutados SANTINO RODRIGUES DA SILVA, C.P.F. nº 144.411.448-49 e NEIDE MASCARIN DA SILVA, C.P.F. nº 707.411.318-20, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0005480-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELBONI TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DELBONI TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1999, 2000 e 2001 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 10/2009. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que entre a data do vencimento do débito e a data do despacho que determinou a citação houve concessão de parcelamento, que é causa de interrupção do curso do lapso prescricional, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da

produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, conforme se denota nas alegações da exequente acostada às fls. 108 verso. Na hipótese dos autos, a executada firmou parcelamento junto à exequente em 18/07/2003 das certidões de dívida ativa nº 80.2.09.011380-00; 80.6.09.026111-91; 80.6.09.026112-72 e 80.7.09.006327-76, sendo que em 29/08/2006 houve a rescisão do parcelamento, data em que iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Considerando que o prazo prescricional começou a fluir da data da rescisão do parcelamento, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.011380-00, 80.6.09.026112-72 e 80.7.09.006327-76 não estão prescritas, pois da data da rescisão do parcelamento até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 147/153 e determino a inclusão do sócio OLIVIO DELBONI, C.P.F. nº 012.920.568-00, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário no endereço declinado às fls. 128, qual seja, Rua José Dias Molina, nº 125, Jardim Tropical, Marília, SP. CUMpra-SE.

0000591-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARTINS VICOSO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Em face da certidão retro, concedo ao Dr. CLAUDIO DOS SANTOS, OAB/SP 153.855 o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para atender o disposto no despacho de fls. 78, comparecendo no Setor Administrativo da Justiça Federal em Marília para realizar seu recadastramento, a fim de expedir a solicitação de pagamento referente aos honorários advocatícios. Não cumprida a determinação supra, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinação de fls. 70. INTIME-SE. CUMpra-SE.

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Determino a transcrição da gravação audiovisual contida no CD de fls. 1257 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em secretaria. A secretaria deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso solicitado, sendo certo que na hipótese de solicitação pela defesa, esta deverá fornecer mídia para gravação. Outrossim, depreque-se o interrogatório do réu para a Comarca de Pompéia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Marília, 06 de dezembro de 2010

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004247-97.2003.403.6111 (2003.61.11.004247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)) RB DE GARÇA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS X ROBERTO QUARTIM BNARBOSA X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a notícia de possibilidade de acordo entre as partes (fls. 204/205), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Decorrido tal prazo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias eventual manifestação das partes sobre a efetivação do acordo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 92, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001957-80.2001.403.6111 (2001.61.11.001957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA X RUBENS LOPES FERNANDES X OLGA SILVA LOPES FERNANDES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e a promovida nos autos n.º 0001958-65.2001.403.6111, a estes apensados, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 80 e comprovado a fls. 81/82, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002729-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001038-57.2002.403.6111 (2002.61.11.001038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUZA NOVELLI MARQUES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 47 e comprovado a fl. 48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001705-43.2002.403.6111 (2002.61.11.001705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE FRANCISCO ALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 43 e comprovado a fl. 44, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000088-14.2003.403.6111 (2003.61.11.000088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONEX-INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e as promovidas nos autos n.º 0000089-96.2003.403.6111 e n.º 0000379-14.2003.403.6111, a estes apensados, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 45 e comprovado a fls. 46/48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

À vista do contido na ficha cadastral de fls. 84/86, a qual demonstra que Geniplo de Almeida e Silva Sobrinho não possui poderes de representação da sociedade, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30

(trinta) dias.Publique-se.

Expediente N° 2191

ACAO PENAL

0000822-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR XAVIER DA SILVA(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 235:Fls. 229/230: com a vinda aos autos da constituição de nova advogada, bem como de procuração com poderes específicos, autorizando a retirada e a quitação do alvará de levantamento do valor de fiança, expeça-se o alvará na forma requerida.Com a expedição, intime-se a defensora constituída a proceder à retirada e liquidação do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do aludido documento e arquivamento dos autos.Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 238:Fica a parte ré intimada a retirar o Alvará de Levantamento n.º 208/3º/2010, expedido em 06/12/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento, conforme deliberação de fls. 235.

0002158-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS PIRES DOS SANTOS(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 458:Dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 465:Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, conforme deliberação de fls. 458.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3669

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-65.2004.403.6112 (2004.61.12.008935-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Fl. 894: Mantenho a decisão de fl. 889 por seus próprios fundamentos. Fls. 939/1131 (Documentos apresentados pela União): Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada, remetendo os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais, visto que consoante laudo pericial de fls. 67/71, a incapacidade noticiada era total e temporária. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de

trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Sem prejuízo dos documentos já juntados (folhas 15/100), faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos etc. Folha 138:- Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que formule os quesitos atinentes à prova pericial pretendida. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova. Intime-se.

0005572-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005572-7) - DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Domingos Quintana Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que reconheça a atividade de empregado como principal para efeito de cálculo da renda mensal inicial. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência nos termos da decisão de fls. 206/208. Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele juízo determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com fundamento nos artigos 104 e 253 do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao despacho de fl. 230, o autor apresentou a petição e os documentos de fls. 234/254 e cópia dos autos nº 1999.61.12.003670-5 (fls. 256/294). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que não há repetição de demandas. Deveras, nos autos nº 1999.61.12.003670-5, que tramitaram perante este juízo, o autor postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (NB 42/144.905.522-0). Na presente demanda, considerando a renúncia à implantação do NB 42/144.905.522-0 (fl. 290), o autor pretende a revisão do segundo benefício requerido administrativamente perante o INSS (NB 42.136.258.056-0 - fl. 252), sob a alegação de que o ente autárquico considerou, indevidamente, a atividade de empresário como atividade principal, para fim de cálculo da renda mensal inicial. Logo, não há litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e aquela que tramitou perante esta Vara anteriormente (autos nº 1999.61.12.003670-5), visto que distintas as causas de pedir e os pedidos veiculados nas ações em comento. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações quanto às atividades concomitantes desempenhadas pelo autor, visto que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser verificada por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de janeiro de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito,

encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 51/52, apresentado em 12.11.2010, indica que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo, fl. 51/verso. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de empregada doméstica, outrora desenvolvida habitualmente pelo demandante. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 01.06.2009, consoante extrato CNIS, e há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor e aqueles apontados no laudo pericial. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Zilda Vital Aguiar; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.946.693-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003053-15.2010.403.6112 - LENI NUNES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não obstante a ausência de comprovação da existência de recolhimento de contribuições previdenciárias, considerando a qualificação da autora (trabalhadora rural), há verossimilhança na alegação de que se trata de segurada especial (art. 11, VII c/c com art. 39 da Lei 8.213/91), consoante notas fiscais de produtora rural em seu nome (fls. 23/33). Entendo, pois, que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Com efeito, no caso dos autos, o pleito administrativo foi indeferido tão-somente porque a perícia médica considerou que a autora está capaz para o trabalho. Os laudos e atestados médicos de fls. 33/39, no entanto, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Leni Nunes da Silva; **BENEFÍCIO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor de um salário mínimo vigente nesta data. Desde logo, determino a produção da prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFBEN, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença. De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e ao INFBEN. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Conforme extrato do CNIS, noto que o último benefício percebido pela demandante foi em 10.09.2008 - NB 560.133.239-4. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Além disso, insta salientar que, após a cessação do benefício na esfera administrativa, a demandante não verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, de modo que não é possível, nesta cognição sumária, verificar sua qualidade de segurada. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora e sua gênese. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico que o autor apresentou atestados médicos não conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que autor necessita de avaliação pericial para afastamento de suas atividades laborais (fl. 46). De outra parte, saliento que a perícia realizada pelo INSS é ato administrativo que porta presunção de legitimidade. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial elaborado às fls. 129/135 noticia que a incapacidade da demandante é temporária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Além disso, segundo informado às fls. 172/173, corroborado pelo extrato do CNIS à fl. 170, comprove documentalmente a autora, no mesmo prazo, se está afastada de suas atividades laborativas, tendo em vista que o benefício previdenciário auxílio-doença será devido ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Intime-se.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 42 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 17.08.2010 (CNIS - NB 540.986.012-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Osmar Gonçalves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.986.012-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo,

apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Os atestados médicos de fls. 16, 21 e 32 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora e sua gênese. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício e contribuições previdenciárias da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo - NB 108.737.161-6, dando ênfase às condições econômicas da autora. Considerando o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, II, do Código de Processo Civil. Após, com urgência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005300-66.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. O atestado médico de fl. 19 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante; c) não notícia o acompanhamento da paciente no curso do tempo e d) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita

avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0005604-65.2010.403.6112 - REINALDO MARQUES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 23/24 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 24.06.2010 (CNIS - NB 540.092.280-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Reinaldo Marques Junior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.092.280-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.** Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documentos de fls. 19 e 42P.R.I.

0006649-07.2010.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Cícera dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De

outra parte, saliento que, conforme certidão de óbito à fl. 14, o falecimento do de cujus ocorreu em 28.02.2000, ou seja, a mais de 10 (dez) anos da propositura da ação. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a desobrigação quanto à retenção e recolhimento previdenciário da contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legitima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada. Cite-se a União, intimando-a acerca do conteúdo desta decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. P.R.I.

0006956-58.2010.403.6112 - LIVIA MARA CAETANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 22/25 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos interstícios de 09.2007 a 11.2008 e 01.2009 a 09.2010. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lívia Mara Caetano; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.176.548-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde

logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silvia de Faria Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFEN, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB - 542.069.911-3), com data de cessação em 30.03.2011. Além disso, o pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. De outra parte, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0007043-14.2010.403.6112 - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Os atestados médicos de fls. 27, 28 e 29 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/08/2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.aja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais.Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco;b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Os atestados médicos de fls. 21, 22 e 23 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 06.10.2010 (CNIS - NB 536.105.121-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Margarida Oliveira Trepiche;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.105.121-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.06.2011, às 16:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se está afastado de suas atividades, haja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Marly Ono Maryama e Outros.Intime-se.

0007130-67.2010.403.6112 - CINTIA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cíntia Pereira em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, conforme narrado na inicial, insta salientar que o restabelecimento pretendido é decorrente de benefício assistencial ao deficiente físico cessado em 06.01.2002 na esfera administrativa. Desta forma, não fica caracterizado, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial e estudo socioeconômico. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.06.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Nomeio, ainda, como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. P.R.I.

0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fls. 28/28-verso noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 12.08.2010 (fl. 22 - NB 541.537.797-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jair Serraglio Giroto; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.537.797-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.06.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 34 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.09.2010 (CNIS - NB 540.762.669-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Célia Regina de Jesus; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.762.669-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram

encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luzia Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.É o relatório.Decido.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré. P.R.I.

0007205-09.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa.Além disso, os atestados médicos de fls. 11 e 12 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) não registra a evolução do estado clínico da demandante e b) não noticia o acompanhamento da paciente no curso do tempo.Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0007230-22.2010.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Industrias Alimentícias LIANE LTDA. Intime-se.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado.De acordo com a documentação apresentada nestes autos, não há como verificar se a demandante detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade laborativa, lembrando que, em consonância com dados extraídos do CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência Social, recentemente, apenas no interstício de 05/2009 a 07/2009. Por fim, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão controvertida. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2011, às 13:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora.P.R.I.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Verifico que o autor apresentou atestados médicos não conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que a parte autora deve ser submetida à avaliação pericial para afastamento de serviço (fls. 18/19).Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS.Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 16:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Além disso, não há como verificar, com base nos documentos apresentados, se a demandante detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade laborativa. De outra parte anoto que a prova documental apresentada não é hábil para indicar a gênese do estado incapacitante alegado.Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.06.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora;

c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS. P.R.I.

0007404-31.2010.403.6112 - RUBENS PINTO MARTINS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 18 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) não registra a evolução do estado clínico do demandante e b) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.06.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUIZA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico que a autora apresentou atestados médicos não conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que a autora necessita de avaliação pericial para afastamento de suas atividades laborais (fls. 27/33). Os atestados médicos de fls. 36/37 não noticiam, de forma cabal, a incapacidade laborativa da parte autora, de modo a justificar o deferimento do pleito provisório. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se

tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Leonardo Rodrigues dos Santos, representado por sua curadora Josiane Rodrigues dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações. In casu, o autor alega ser dependente de seu avô Jorge Marcelino dos Santos, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário pensão por morte. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 238, o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão, justificando a falta de qualidade de dependente. Conforme disposto no art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, devendo ser verificada, para tanto, a qualidade de segurado do de cujos ao momento do óbito. Quanto à condição de dependente, o art. 16, 2, do referido diploma legal dispõe que é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, o menor tutelado, equiparando-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Nesse sentido, o demandante comprova sua dependência através da cópia da sentença datada de 15.05.1995 proferida pelo MM. Juiz de direito da Vara da Infância e Juventude de Presidente Prudente (fl. 20) e pelo Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade (fl. 21). Não se discute a qualidade de segurado do de cujos, tendo em vista que, consoante consulta ao CNIS, os últimos vínculos empregatícios foram firmados nos períodos de 01.11.2005 à 01.05.1995 e 01.10.2009 à 11.2009. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte para parte autora. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Leonardo Rodrigues dos Santos; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (8.213/1991). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 35/38 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.10.2010 (CNIS - NB 536.140.088-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Fernandes Moura; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.140.088-9; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.06.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora;

c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARREIRA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 36, notícia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 17.09.2010 (CNIS - NB 534.365.621-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ana Maria Barreiro de Souza; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.365.621-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico que o autor apresentou atestados médicos não conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que autor necessita de avaliação pericial para afastamento de suas atividades laborais (fls. 33/34). De outra parte, saliento que a perícia realizada pelo INSS é ato administrativo que porta presunção de legitimidade. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na

preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 24 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 22.11.2010 (CNIS - NB 533.171.749-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vicente Pacheco Ferreira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.171.749-3; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fl. 61/64, notificam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 08.10.2010 (CNIS - NB 533.252.640-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as

providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Ferreira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.252.640-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Nomeio perito o o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005431-41.2010.403.6112 - ELITA MARIA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folhas 56/73:- Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente a este Juízo cópia da sentença e acórdão, se houver, dos autos n.º 2004.61.12.005020-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0006598-93.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 31, apresentando cópia da sentença do Processo n.º 006598.93.2010.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante a necessidade de realização de prova pericial, converto o rito processual para o ordinário, conforme disposto no artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES Tendo em vista a expedição do Edital de Citação à fl. 111, determino que a parte exequente proceda à retirada de uma via para publicação em jornal de grande circulação da cidade, devendo comprovar sua efetiva publicação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007025-90.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES 0007025-90.2010.403.6112 Não vislumbrando a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, é conveniente que se dê oportunidade à parte requerida apresentar resposta antes de decidir o pleito liminar, quando poderá ela, inclusive, purgar a mora. Ademais, registro a existência de julgado apontando a necessidade de seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora, antes que se conceder a medida liminar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida

sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato.5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284184; Processo: 200603001072470 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300134426; Fonte: DJU DATA:13/11/2007 PÁGINA: 454; Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.)Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008042-5) - ALFREDO COIMBRA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 260/261:- Por ora, esclareça o autor o requerido, tendo em vista os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 252/256. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005232-34.2001.403.6112 (2001.61.12.005232-0) - MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 286/291: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009673-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009673-2) - ANDRE BORELLI FILHO X ANDRE RUAS DE ABREU X BENEDITO FRANCISCO X MANOEL JOAQUIM NEPOMUCENO X REGINALDO VALLADAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Acolho o parecer da Contadoria Judicial (fl. 187), na qual se verifica que não existem diferenças de valores a serem creditados para o co-autor Reginaldo Valadão. Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003378-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003378-7) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X BERNARDINO EMIDIO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 165/166: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010878-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010878-0) - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 226/232: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001886-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001886-2) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 107/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos

em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003079-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003079-5) - FLORINDA CARDOSO DONZELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls. 129/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

0004839-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004839-8) - ANEZIA DOS SANTOS SEVERO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls. 102/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007698-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007698-9) - DORIVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos do INSS de fls. 130/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 133/134: Ciência ao autor. Intime-se.

0000811-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000811-3) - ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000823-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000823-0) - DARTAGNAN BATISTA FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais futuros. Retornem os autos ao arquivo a teor da decisão de folha 151. Intimem-se.

0013141-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013141-5) - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 139/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003351-75.2008.403.6112 (2008.61.12.003351-3) - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 122/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 125/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008987-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008987-7) - JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 120/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos

em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Petição e cálculos do INSS de fls. 208/217: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013853-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013853-0) - WAGNER LUIZ TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Petição e cálculos do INSS de fls. 141/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014490-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014490-6) - CIRLEI PATRICIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Petições e cálculos do INSS de fls. 125/126 e 127/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014749-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014749-0) - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 83/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001258-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001258-7) - ERIVALDO FRANCISCO DIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Petição e cálculos do INSS de fls. 89/93: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002304-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002304-4) - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 99/110: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 108/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005821-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005821-6) - TEREZA FLORINDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Petição e cálculos do INSS de fls. 106/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002873-14.2001.403.6112 (2001.61.12.002873-0) - JOSE RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 111/117:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002967-59.2001.403.6112 (2001.61.12.002967-9) - CARLOS ANTONIO GUILHERME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ANTONIO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 115/116:- Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004130-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004130-8) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 137/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

0008660-87.2002.403.6112 (2002.61.12.008660-6) - MANOEL CABRERA GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ofício de fls. 121/122: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 123/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004712-40.2002.403.6112 (2002.61.12.004712-1) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E Proc. DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.572/618: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002096-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002096-4) - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 104/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 113: Ciência à autora. Intimem-se.

0010358-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010358-4) - HELIO JULIANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/99: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000890-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000890-7) - MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 199/205: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003344-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003344-6) - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILEIDE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 140/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 129/138: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005724-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005724-4) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 142/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-21.2000.403.6112 (2000.61.12.006037-2) - JOAO MASAO HATTORI X TEREZA KEIKO HATTORI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MASAO HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA KEIKO HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de folha 100, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que no r. despacho de fl. 110 não foi informada a data da realização da perícia, constante do documento de fl. 109, venham os autos conclusos para a designação de nova perícia complementar. A parte autora deverá comparecer portando o documento de identidade, exames complementares (raio-x e exames laboratoriais), além de atestados médicos. Após o agendamento do exame, intime-se a demandante por Oficial de Justiça. Cumpra-se com urgência, haja vista que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, revogo, respeitosamente, a decisão de fl. 56, porquanto não há notícia de prolação de sentença nos autos. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, porquanto, com o advento da maioridade, esta pode outorgar, em nome próprio, advogado para conduzir a presente demanda. No mesmo prazo, informe se ratifica sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 49/55. Após, remetam-se os autos ao SEDI, excluindo-se o nome de SILVANA APARECIDA DOS SANTOS como representante do incapaz. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, consoante Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0008235-21.2006.403.6112 (2006.61.12.008235-7) - MARIA ZILMA DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que por meio da decisão de fls. 53/54 houve a nomeação de outro Perito sem ter havido, porém, a desconstituição formal de Dr. Silvio Augusto Zacarias do encargo, entendo que não há como desconsiderar a prova técnica juntada aos autos às fls. 103/111, embora a apresentação tenha ocorrido extemporaneamente. Assim, arbitro os honorários de ambos os Peritos no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de

03 (três) dias, sobre o laudo pericial de fls. 103/111. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, conforme Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o de cujus, conforme certidão de fl. 15, deixou 02 (duas) filhas menores, e, portanto, incapazes, nos termos do art. 3.º, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista que a demandante está impedida de exercer o poder familiar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação das filhas menores. No mesmo prazo, informe, comprovando documentalmente, se há tutor nomeado para aquelas ou indique ascendente ou parente próximo para ser nomeado como curador especial. Intime-se com urgência, haja vista que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente N° 3696

MONITORIA

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Fls. 152/153: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias, inclusive como determinado à fl. 151. Int.

Expediente N° 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007417-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007417-8) - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0) - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0001057-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001057-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0007066-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007066-2) - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0010934-14.2008.403.6112 (2008.61.12.010934-7) - ARISTON GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0013437-08.2008.403.6112 (2008.61.12.013437-8) - ROSA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0013781-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013781-1) - CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 16:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0017006-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017006-1) - SEBASTIAO DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 14:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0017569-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017569-1) - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0017817-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017817-5) - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010418-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010418-0) - MARIA IRACI DA SILVA BORGES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência para o dia 14/12/2010, às 14:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200520-44.1994.403.6112 (94.1200520-2) - BELARMINO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X OSMAR FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OTOVIANO GOMES DUARTE X FRANCISCO PERDOMO FILHO X AUGUSTINO TARIFA NAVARRO X JOVINA FRANCISCA TARIFA X VALDEMAR TARIFA NAVARRO X VALDIRA TARIFA NESPOLI X VANIRA TARIFA BOTTA X JOAO TARIFA NETO X MARIA DE LOURDES TARIFA NESPOLIS X MARIA FRANCISCA TARIFA X SANDRA MARA TARIFA BOTTA X ROBSON TARIFA NAVARRO X ADELINA NASCIMENTO MATIAS X ROSA BERALDI X ANA AMORIM X ANTONIA GIMENA ARANDA X ORLINDA LOPES DOS SANTOS X ZILDA PEREIRA PAIVA X SATROGILDA DE OLIVEIRA X MARIA ZAMPIERI BERTACCO X NATHARINA CAMPIONI BERNARDELLI X YOSHIJI WATANABE X ORLANDO LELI X APARECIDO PARIS LELI X ANTONIA LELI X ZULMIRA PADILHA RIBEIRO X ASSUMPTA ZAINA X MARIA RISSO DA SILVA X PALMYRA MONTELLO FELIPPE X MAXIMILIANA SCARMAGNANI BERALDO X DURVAL BERALDO X APARECIDA MARIA BERALDO CHIQUETTO X BENEDICTO DE MELLO X THEREZA JANTORO DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES X ANTONIA DE MELLO BOLONCENHA X GILDA DE MELLO X APARECIDO JESUS DE MELLO X HELENA DE MELLO FERREIRA X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X LUCILENE DE MELLO X MARIA PRETTI X UMBELINA MARIA DE JESUS X EDUARDO PIRONDI X IZABEL MARTILIANO X HELENA SCARMAGNANI TOMITAN X GENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO QUEIROZ X MARIA DE LOURDES QUEIROZ WATANABE X VALDECI PINHO DE QUEIROZ X VALDIR DE PINHO QUEIROZ X MARTA PINHO DE QUEIROZ X WALMIRO PINHO DE QUEIROZ X RISOLETA GOMES BATISTA X VIRGOLINA DA SILVA POSI X ROSA ZOBOLI DAVOLI X EDNEIA MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DA SILVA X ETELVINA DA SILVA SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA X DURVALINA MARIA DA SILVA X MARIA ROSA DE SOUZA X DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSARIA ALEXANDRE RAMPAZZI X ELIO JOSE RAMPAZZI X JOAQUIM ALEXANDRE RAMPAZI X JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI X JOANA LUCIA RAMPAZI AVANZINI X CARLOS ROBERTO RAMPAZZI X DARCY ALEXANDRE RAMPAZI X PEDRINA SILVEIRA DA SILVA X PAULO LUSTRI X JUSTINIANO FERREIRA CAVALCANTE X ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE X ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS X PEDRO DA SILVA RIBEIRO X PEDRO MARCELINO DA SILVA X FRANCINA FERNANDES PEREIRA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X ORLANDO PIANI X REYNALDO SALATTI PIANI X GERVASIO NUNES DA SILVA X NELI DA SILVA SANTOS X MRIA SCARMAGNANI ZAMPIERI X ISOLINA DE OLIVEIRA PASCOTTI X DIRCE PASCOTTI DE LIMA X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCOTTI X FRANCISCA PASCOTTI BERCELI X FRANCISCO PASCOTTI X CICERO PASCOTTI X ARLINDA TEIXEIRA DE FARIA X ELEODORO TEIXEIRA DE FARIA X VICENTE PEREIRA DE LIMA X SAMOEL CANDIDO X PAULO JORGE BARCELOS X GERALDO JORGE BARCELOS X VIDARDE ROSA DE JESUS X ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO X APARECIDA TERESA BERTACO GIACOMINI X JOAO ONOFRE ZAMPIERI BERTACO X FLORINDA MARIA BERTACO BOMFIM X MARIA DE LOURDES BERTACO SEVERINO X LADAIDE ILENE BERTACO DE MORAES X LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO X APARECIDO ZAMPIERI BERTACO X VERA LUCIA BERTACCO MAGRO X JOSE PEDRO ZAMPIERI BERTACO X FERRUCIO LUIZ PIRONDI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002437-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002437-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013141-54.2006.403.6112 (2006.61.12.013141-1) - DESSULTE RITA DA CONCEICAO SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006074-67.2008.403.6112 (2008.61.12.006074-7) - CLOTILDE VIEIRA MAZZARO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007254-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007254-3) - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008327-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008327-9) - EMIDIA VIEIRA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014837-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014837-7) - DIRCE DE FATIMA XAVIER(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016606-03.2008.403.6112 (2008.61.12.016606-9) - MARIA CREONICE GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017648-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017648-8) - APARECIDA TONI PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005563-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005563-0) - FLORISVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO

X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1480/1487, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1488/1490). Int.

1203028-89.1996.403.6112 (96.1203028-6) - SILVIA ROSATO CALDAS X EDEVALDO BIAZINI X JOSE PAULO VALENTIM X LUIZ CARLOS CANHIZARES X JOSE PELEGRINI NETTO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA ROSATO CALDAS X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO BIAZINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 214/216, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1203178-02.1998.403.6112 (98.1203178-2) - JOSE ROBERTO PASSONE SEVERINO ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ROBERTO PASSONE SEVERINO ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 198/199, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004293-49.2004.403.6112 (2004.61.12.004293-4) - RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002097-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002097-9) - BONERGES BATISTA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BONERGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006559-38.2006.403.6112 (2006.61.12.006559-1) - APARECIDA GALANTE BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA) X APARECIDA GALANTE BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010246-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010246-0) - JORGE ALVES BUENO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JORGE ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010511-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010511-4) - SUELI MENDES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000517-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000517-3) - SANDRA TESQUI BATISTA MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA TESQUI BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001550-61.2007.403.6112 (2007.61.12.001550-6) - LUCIANA CRISTINA FERNANDES PAULINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA CRISTINA FERNANDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001885-80.2007.403.6112 (2007.61.12.001885-4) - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002083-20.2007.403.6112 (2007.61.12.002083-6) - TERESA ROSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TERESA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002547-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002547-0) - CLEUZA INACIO DE FARIA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUZA INACIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004469-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004469-5) - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TOME JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006114-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006114-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008066-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008066-3) - MAURICIO DONIZETE FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURICIO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008263-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008263-5) - SILVIO LUIZ LIMA X APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SILVIO LUIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008861-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008861-3) - MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010026-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010026-1) - EVANGELISTA B DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010172-32.2007.403.6112 (2007.61.12.010172-1) - IRENE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010355-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010355-9) - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010691-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010691-3) - LUZIA DE LIMA MUNIZ(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM

E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011083-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011083-7) - OSVALDO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSVALDO BARBOSA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011292-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011292-5) - ROSEMEIRE GARCIA MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEMEIRE GARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011841-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011841-1) - JOSE OLEGARIO DE SENA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE OLEGARIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5) - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 166, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Após, à Contadoria Judicial para aferir os cálculos das fls. 150/152 e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

0012455-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012455-1) - NILZA DE OLIVEIRA MARCELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILZA DE OLIVEIRA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013414-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013414-3) - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000137-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000137-8) - ELIETE LIMA DE PAULA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIETE LIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001196-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001196-7) - MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001640-35.2008.403.6112 (2008.61.12.001640-0) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001910-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001910-3) - CELESTINO MARTINES MOLINA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELESTINO MARTINES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006499-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006499-6) - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006515-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006515-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008087-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008087-4) - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010935-96.2008.403.6112 (2008.61.12.010935-9) - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI FREIRE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014074-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014074-3) - MARIA COSTA CREMONEZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA COSTA CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000628-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000628-9) - DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004355-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004355-9) - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004459-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004459-0) - JOSE DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005432-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005432-6) - MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) , cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203941-71.1996.403.6112 (96.1203941-0) - VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X ADALBERTO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 659, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2338

ACAO CIVIL PUBLICA

0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

1. Trasladem-se cópias do laudo das folhas 1151/1156 para os autos em apenso (Processos nºs 00131805120064036112 e 00023880420074036112).2. Dê-se vista à parte ré do laudo das folhas 1151/1156, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 81/106), no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000422-2) - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da carta de intimação devolvida (fl. 105), apresente a parte autora, a testemunha LUCIANA DE OLIVEIRA CATANA na audiência designada para o dia 16/03/2011, às 14:40 horas, independente de intimação. Int.

0007661-56.2010.403.6112 - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP nº 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 05-vs e 06. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2.011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Considerando que ficou evidente nos autos que até o presente momento os dados decorrentes do vínculo empregatício decorrentes da Reclamatória Trabalhista ainda não constam do banco de dados do CNIS, determino que o INSS proceda à sua atualização tal como requerido pela autora. / P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JANETE ALVES DA SILVA X TANIA GARDENIA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Expeça-se ofício, conforme acordado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA
Fl. 38: Ante o Ofício da folha 35, manifeste-se a CEF diretamente no Juízo Deprecado. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a cópia do laudo juntada às fls. 103/108, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0002388-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Ante a cópia do laudo juntada às fls. 63/68, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200902-95.1998.403.6112 (98.1200902-7) - MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 415. Int.

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A -

ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fls. 644: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) para o dia 21/02/2011, às 14:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 620). Manifeste-se a defesa do réu JAIME VALLER acerca da Carta Precatória das folhas 648/656, devolvida sem a inquirição da testemunha MANOEL HENRIQUE BARBOZA LEITE, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 330: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo do Foro Distrital de Iepê/SP) para o dia 09/02/2011, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização da testemunha VALDIR RICARDO LIMA POMPEO MARINHO. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa (fl. 294), considerando que estas são as mesmas arroladas pelo mesmo réu no feito nº 200561120033482 em trâmite nesta Vara, e que este último encontra-se em fase processual adiantada, aguarde-se sua oitiva nos referidos autos, para posterior manifestação das partes quanto à eventual utilização, como prova emprestada nestes autos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL

0009187-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009187-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES(SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Tópico final da decisão: ... Ante o exposto, acolho o pedido e revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de GERSON GONÇALVES, qualificado nos autos, devendo este ser advertido quanto à necessidade de comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, BEM COMO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, assim como comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Depreque-se à citação do acusado, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; cientificando-lhe que, decorrido o prazo legal sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 348). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 346 (R\$ 25.644,90), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado

que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tornem os autos conclusos. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 349, expedi o Alvará de Levantamento nº 187/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2776

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308249-74.1997.403.6102 (97.0308249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X VANDERLEI LIMA BONFIM

Intime-se a CEF a retirar MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, para cumprimento em Barretos, SP, a ser cumprido no prazo de 10 dias.

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERD JURGEN WREDE

Certifico haver designado os dias 08/02/2011, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 10/03/2011, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Certifico haver designado os dias 08/02/2011, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 10/03/2011, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES

Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço atualizado do(s) executado(s), visando a intimação acerca da proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação.

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Certifico haver designado os dias 08/02/2011, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 10/03/2011, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço atualizado do(s) executado(s), visando a intimação acerca da proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço atualizado do(s) executado(s), visando a intimação acerca da proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI
Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço atualizado do(s) executado(s), visando a intimação acerca da proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA
Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço atualizado do(s) executado(s), visando a intimação acerca da proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302341-80.1990.403.6102 (90.0302341-7) - ABILIO POSSIDONIO X ARY BIASOLI X FIRMINO ALVAREZ X EDGARD SANCHEZ SILVA X ISaura CODOGNOTO X LEONEL PENNACHIOTTI X MARIA ARLETE TAVEIRA DE MIRANDA X ORLANDO TSUJI X ZILDA VIEIRA X ZULMIRA RAZERA BARUFFI X MARCELO RAZERA BARUFFI X MONICA TEMPEST PASTORELLO BARUFFI X RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI X JANAYNA BARUFFI ALMEIDA LEITE ARAUJO X MARIA EUGENIA ALLEGRI ALVAREZ X MARCELO ANTONIO ALVAREZ X MONICA MARIA ALVAREZ DONATI X MARCO ANTONIO ALVAREZ X ELISABETH APARECIDA NOME LLINI ALVAREZ X MAGDA MARIA ALVAREZ DONATI X RYNALDO CODOGNOTO X IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI X ADRIANA CODOGNOTO X OTELO CODOGNOTO X SONIA CODOGNOTO PINTO X BERNARDETE CODOGNOTO ROBERTI X ARNALDO PAULO ROBERTI X JOAO CODOGNOTO NETO X MARISA CODOGNOTO PAVAN X MANOEL ANTONIO X ANDERSON ROBERTO ANTONIO TAVEIRA DE MIRANDA X ADRIANA TERESINHA MIRANDA SALLES PEREIRA X FLAVIANA TEREZINHA TAVEIRA DE MIRANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

0301046-66.1994.403.6102 (94.0301046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307613-50.1993.403.6102 (93.0307613-3)) MARIA LUCIA CANDIDA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

0305808-23.1997.403.6102 (97.0305808-6) - ANTONIO GUIEN X HERCOLE MORA FILHO X LAZARO DE SOUZA X MAURA CRISTINA LOPES X SUMARA ANDREIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

0014474-13.2002.403.6102 (2002.61.02.014474-8) - EDILBERTO JANES X CAROLINA JANES X ANA ELISA JANES(SP057690 - JOSE JESUS DA SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...intime-se a parte interessada(AUTOR E RÉU) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0315656-44.1991.403.6102 (91.0315656-7) - TRANSPORTES ADEVAN LTDA X AUTO POSTO PONTAL X IND/ DE AGUARDENTE LUIZ DOS REIS LTDA X LUIZA ANDRUCIOLLI PRUSTELLO X M V A - MECANICA DE MANUTENCAO LTDA X MAGAZINE ADEB DAMIAO LTDA X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO MICHELETO LTDA X OSVALDO FERNANDEZ & CIA LTDA X TANIA REGINA CAMARGO QUARANTA & CIA LTDA X TREVISO REPRESENTACOES LTDA X DESCIO CORDOSO(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

0323174-85.1991.403.6102 (91.0323174-7) - SERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ELLO CORRENTES COM/ E IND/ LTDA X CLAUDINE MARTIM MERMEJO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES)

X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012528-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012528-8) - LUIZ CARLOS ESTEVAM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 2786

MANDADO DE SEGURANCA

0005624-86.2010.403.6102 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração em que a impetrante, ora embargante, insurge-se perante a r. sentença proferida às fls. 1.248/1.256, para requerer sejam sanadas contradições que invoca. Sustenta que deve ser excluída da r. sentença a restrição de aplicabilidade apenas às propriedades rurais dos Impetrantes sujeitas à fiscalização pela Autoridade Impetrada nestes autos. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando. P.R.I. EXP.2786

0010567-49.2010.403.6102 - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

... indefiro a liminar... exp.2786

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2049

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007471-31.2007.403.6102 (2007.61.02.007471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X ANTONIO EDUARDO CAPALBO

Fl. 44: Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, em face da certidão de fl. 40, fica suspenso o processo nos termos do art. 791, III, CPC, devendo aguardar no arquivo nova manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0301016-94.1995.403.6102 (95.0301016-0) - JAMIL MABTUM(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Fl. 189: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0013995-20.2002.403.6102 (2002.61.02.013995-9) - MENDONCA E CAMARGO TRANSPORTES LTDA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Fls. 233: Intimar a parte para requerer o que de direito. Int.

0007918-14.2010.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP273972 - ANA VICTORIA SCALON) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP

Fl. 96/97: ...Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeito o pedido de desistência da ação, DENEGANDO A ORDEM ROGADA sem resolução do mérito, ... Com o trânsito, arquivem-se os autos,...Int.

0010672-26.2010.403.6102 - 3D ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, com endereço na Praça Dom Pedro II, n. 4-55 - 3º andar, na cidade de Bauru/SP, e que a competência em mandado de segurança é fixada na sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru, competente para o julgamento deste mandamus, inclusive para análise da legitimidade da autoridade impetrada indicada.Int.

0003647-26.2010.403.6113 - ANTONIO ABDO CHEDID(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO ABDO CHEDID, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a contagem de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado. Sustenta, em síntese, que: 1) obteve decisão definitiva na Justiça do Trabalho para: a) determinar a retificação de sua CTPS, de modo a constar o mês de outubro de 1971 como data de admissão no vínculo trabalhista que se encerrou em 01.05.1974; e b) declarar que o tempo reconhecido deveria ser computado para fins de aposentadoria. 2) requereu a revisão de sua aposentadoria para contagem do tempo de serviço reconhecido judicialmente. No entanto, o seu pedido foi indeferido, razão pela qual ajuizou o presente writ. Pediu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/151). A ação foi ajuizada na Comarca de São Joaquim da Barra. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 153). O impetrante juntou novos documentos (fls. 157/159). Notificado, o INSS sustentou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo atacado (fls. 183/188). Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fls. 197/198), os autos foram remetidos à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO: O mandado de segurança, de índole constitucional (artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988), constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Por seu turno, direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Neste compasso, a eventual ausência de prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado na inicial deságua, no mandado de segurança, na falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação, o que não impede que o impetrante se socorra das vias ordinárias. In casu, o impetrante não possui interesse de agir em qualquer de suas modalidades. Vejamos: O que o impetrante pretende, na verdade, é o cumprimento de sentença de outro juízo, o que pode ser requerido nos mesmos autos em que proferida a decisão que estaria sendo desrespeitada. Logo, o impetrante não possui o interesse-necessidade no ajuizamento de uma nova ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXCLUI UM DOS PEDIDOS E DÁ PROSSEGUIMENTO AO FEITO QUANTO AOS DEMAIS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. (...)2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região - AC 375124 - Processo: 200551010217716 - RJ - Doc. TRF200186503 - DJU 01.07.2008 - P. 215 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. (...) 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data:21/09/2005 - Página:938 - Nº:182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS 101302 - Processo: 200781000108470 CE - Doc. TRF500167091 - DJ 26.09.2008 - P. 1079 - n. 187 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Ausente, também, o interesse-adequação no ajuizamento do mandado de segurança, eis que, tal como consta na súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a anotação na CTPS decorrente de sentença

trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Vale dizer: diante da resistência do INSS em aceitar na esfera administrativa a retificação da anotação da CTPS do impetrante (e caso não seja a hipótese de simples cumprimento da sentença trabalhista, aspecto este a ser decidido na justiça obreira), o impetrante poderá propor a ação judicial competente, utilizando a anotação em CTPS questionada como início de prova a ser completado por prova testemunhal. Isto, evidentemente, demanda dilação probatória, imprópria na via estreita do mandado de segurança. Não é só. A legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é da autoridade que teria praticado o ato impugnado e não da pessoa jurídica ao qual o mesmo pertence. In casu, entretanto, o mandado de segurança foi indevidamente direcionado em face do INSS, o que deságua, também, na ilegitimidade passiva. Em suma: o impetrante é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir e diante da ilegitimidade passiva de quem foi indicado para figurar no polo passivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006447-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006447-4) - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 73:Fls. 71: intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado no importe de R\$ 424,32, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, de acordo com o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

0000323-71.2004.403.6102 (2004.61.02.000323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VINICIO ERNANI DOS SANTOS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

[...] Após dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006405-84.2005.403.6102 (2005.61.02.006405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Fls. 87/89: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X FERNANDO APARECIDO ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA)

Fls. 68/75: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0004649-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BRASILINO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINELLI DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos. Sem prejuízo, tendo em vista a CEF possuir proposta de acordo para este feito como noticiado no ofício 258/2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2010, às 15 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Intimem-se os embargantes no endereço constante às fls. 48. Cumpra-se, imediatamente.

0005284-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALIRIO GOMES PEREIRA X ADRIANA BERGAMASCO PEREIRA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008406-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o

ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300616-56.1990.403.6102 (90.0300616-4) - DIVA VESOLI PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 213/214: expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 151 [EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o Dr. Hilário Bocchi Júnior, a fornecer o endereço atual da autora e trazer, querendo, o valor dos honorários para fins de destaque, quando da expedição do ofício requisitório. Após, expeça-se o competente Ofício nos termos da Resolução 122/10 do CJF, aguardando em secretaria o pagamento.

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - NILZA REGINA DE JESUS ABBARI X ODAIR DOS SANTOS X OLIVIA MARQUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO COSTA X PEDRO ESMAEL PESSAMILIO(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno do autos do E. TRF -3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0306503-40.1998.403.6102 (98.0306503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303429-75.1998.403.6102 (98.0303429-4)) ANTONIO GENESIO ARGIROLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0309601-33.1998.403.6102 (98.0309601-0) - DEVANIR DA SILVA GUSMAO X LEILA APARECIDA DO VALLE GUSMAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006896-96.2002.403.6102 (2002.61.02.006896-5) - SELMA MACHADO VICENTIM(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014447-93.2003.403.6102 (2003.61.02.014447-9) - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000627-70.2004.403.6102 (2004.61.02.000627-0) - MARIA ELIDIA PISTORI(SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 219/222: intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de concordância com o depósito de fl. 222, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, arquivem-se os autos.Int.

0009235-23.2005.403.6102 (2005.61.02.009235-0) - ODILON PERSEGUIM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 177/178, retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos, atualizando as diferenças até a data do depósito efetuado pela CEF.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 593/648, a começar pela parte autora.

0014270-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014270-9) - EURIPEDES POMINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do requerimento de perícia de fls. 251, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para esclarecer quais períodos pretende seja reconhecido como especial, indicando os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). Deverá, ainda, juntar as anotações na carteira de trabalho dos períodos descritos nos itens 3 a 6, e 9 a 11 da planilha de fls. 30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0307407-60.1998.403.6102 (98.0307407-5) - ALBERTINO VISNADI(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X HENRIQUE CORREA PORTO X JOSE LUIZ ZANCAN X JOSE VITORIO(RJ079491 - RICARDO TENORIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a inexistência de crédito a ser recebido nestes autos, visto que, em relação ao autor Albertino Visnardi, já se encontra satisfeito nos autos 96.0311142-2 da 7ª Vara Federal (cf. certidão de fls. 243), e, em relação ao José Luiz Zancan, a discussão do seu montante é objeto dos autos 96.0311138-4 (cf. certidão de fls. 241 e informação da CEF às fls. 213/214), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005241-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005241-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais às fls. 480, intimem-se as partes para indicarem, querendo, assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar quesitos. Quesitos dos embargantes às fls. 477/479. 2. Após, oficie-se ao perito nomeado às fls. 455 para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Int. Cumpra-se.

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 166/168: intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante.

0008473-02.2008.403.6102 (2008.61.02.008473-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se o cumprimento de determinação na ação ordinária em apenso, n. 2007.61.02.012093-6.

0004482-47.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-70.2003.403.6102 (2003.61.02.003882-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAQUIM CASSIANO DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução, com fundamento nos artigos 730, 741, V e 743, I, todos do Código de processo civil, em face da execução de título judicial promovida por JOAQUIM CASSIANO DA SILVA, nos autos do processo n. 0003882-70.2003.403.6102, sob o argumento de que há excesso de execução. Alega que nos cálculos de liquidação do embargado não foram abatidas as parcelas do benefício previdenciário (NB 31/502.243.583-3) pagas administrativamente e que foram calculados honorários advocatícios no percentual de quinze por cento (15%), portanto, superior aos dez por cento (10%) estabelecidos no título judicial, decorrendo daí excesso de execução no montante de R\$ 13.245,31. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 04/06, requerendo a sua homologação (fls. 12). O embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 28 dos autos principais (processo n. 0003882-70.2003.403.6102). É O RELATÓRIO. DECIDO: A concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante é indicativo do reconhecimento da procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 04/06, cuja conta foi apresentada pelo embargante e que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários, posto que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique-se a renumeração dos autos a partir de fls. 22. Fls. 22: recebo o aditamento. Fls. 23: anote-se. Suspendo o curso da execução em relação ao bem objeto destes embargados. Certifique-se nos autos principais a interposição destes embargos. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os embargantes esclarecerem ou indicarem corretamente o representante legal do espólio de Osório Pastrello, visto que a CEF indicou José Nilson Pastrello na execução em apenso, n. 96.0304116-5 (fl.s 168/169), devidamente citado como tal (cf. fls. 189 v.). Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo. 4. Citem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao arquivo, arguando o cumprimento integral da determinação de fls. 203 pela parte autora.Intimem-se.

0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8) - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 303/312: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 301, expedindo-se os alvarás de levantamento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Fls. 92/96: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0010541-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Fls. 102: 1. Publique-se fls. 86.2. Fls. 87/101: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. - (fls. 86: Comprovado tratar-se de salários e poupança cujo saldo é inferior ao valor de quarenta salários mínimos, defiro o requerimento de fl. 81, para que se proceda ao desbloqueio efetuado conforme fl. 80. Int)

0015012-18.2007.403.6102 (2007.61.02.015012-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Aguarde-se o cumprimento de determinação na ação ordinária em apenso, n. 2007.61.02.012093-6.

0007063-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI HECK DE SILOS

Fls. 31/33: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009251-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-08.1999.403.6102 (1999.61.02.000054-3)) ELIANE RITA BERNARDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fls. 284/288: manifeste-se a APEMAT no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303484-31.1995.403.6102 (95.0303484-1) - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ARNALDO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ao arquivo, arguando provocação dos autores.Intimem-se.

0318054-51.1997.403.6102 (97.0318054-0) - JESUINO VIDOTTI X DEONISIO DEVITO X VENICIUS VIDOTTI X IRAJA FERRAZ DE CAMPOS(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Junte-se petição protocolo n. 2010.150007519-1 que se encontra em Secretaria, procedendo a Secretaria as devidas anotações.2. Fls. 302/303: o levantamento dos valores depositados deve ser efetuado na via administrativa.Diante da concordância dos autores com os valores apresentados pela CEF em relação a Jesuino Vidotti, prossiga o cumprimento de sentença apenas em relação a Irajá Ferraz de Campos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação final do item 3 de fls. 294, trazendo os valores que entende devidos, descontados os já creditados a Irajá Ferraz de Campos, e, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora do valor controverso, nos termos do art. 475-J do Código de processo civil. Int.

0303429-75.1998.403.6102 (98.0303429-4) - ANTONIO GENESIO ARGIROILIO PULOS X ANTONIO GENESIO ARGIROILIO PULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
Fls. 365/368: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0309435-98.1998.403.6102 (98.0309435-1) - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE X ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 274: Tendo em vista que a parte autora não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (cf. certidão de fls. 266 verso), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da CEF (fls. 261/265) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo.Fls. 278: Fls. 275/277: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0041584-29.1999.403.0399 (1999.03.99.041584-8) - FANI FONSECA MONTECINO X FANI FONSECA MONTECINO X HELENA GALLI DORIA X HELENA GALLI DORIA X HELENA LOMBARDO BERNARDO X HELENA LOMBARDO BERNARDO X MARIA LUCON DOS SANTOS X MARIA LUCON DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020018738-1, que se encontra em Secretaria, dando-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o item 1.1, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações à 2ª Vara Federal de São Carlos-SP a respeito da ação mencionada neste item.Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação. Int.

0015912-79.1999.403.6102 (1999.61.02.015912-0) - MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]2. Tendo em vista a certidão de fl. 323 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal, para trazer, no prazo de 10 (dez)

dias, o instrumento de mandato do subscritor de fls. 317/318 e o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação como requerido às fls. 317/318.

0008837-81.2002.403.6102 (2002.61.02.008837-0) - VALTER MASSA X WALTER MASSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 130/131: intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com o depósito de fl. 131, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos. Int.

0007168-22.2004.403.6102 (2004.61.02.007168-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 106/110: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.

0011923-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011923-9) - LUCILA BIAGINI GARCIA X LUCILA MARIA BIAGINI SILVA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCILA BIAGINI GARCIA X LUCILA MARIA BIAGINI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/104.3. Manifestem-se as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls. 107/117, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 2052

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0010796-09.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Fls. 71/74: Para a comprovação da apreensão o eventual interessado pode fazer uso do auto de apreensão respectivo e para a eventual comprovação de que determinado bem ainda se encontra apreendido, basta a decisão de fls. 02/08 dos referidos autos. De qualquer forma, autorizo a expedição da certidão requerida... Certidão expedida, disponível para retirada em secretaria

ACAO PENAL

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

1. Fl. 3516: indefiro o pedido da TRANSERP. Oficie-se, informando. Sem prejuízo, dê-se ciência, também, com cópia do ofício de fl. 3516, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Ribeirão Preto, eis que a DPF local encontra-se na condição de depositária do referido bem. 2. Fls. 3519/3523: não vislumbro qualquer interesse público em nomear os réus, familiares do acusado que se encontra preso e terceiros que tiveram seus pedidos de restituição de bens indeferidos em primeira instância, como depositários dos veículos apreendidos. De fato, para solução da dificuldade de guarda e conservação dos bens, conforme já enfatizei na decisão de fls. 3485/3488, o mais razoável é a venda antecipada, tal como incentivada pelo CNJ em sua recomendação 30/2010. 3. O simples fato de existir pedido de restituição de bens, já indeferido em primeira instância, com recurso ao TRF, não me parece suficiente para justificar a suspensão da venda antecipada dos bens mencionados às fls. 3519/3523, sobretudo, porque o objetivo desta medida é justamente proteger o valor econômico dos bens apreendidos, o que atende ao interesse da União, do Judiciário, dos réus (aos quais é atribuída a propriedade dos bens) e, também, daqueles que se dizem terceiros de boa-fé. De fato, em se tratando de venda antecipada, os réus e aqueles em cujos nomes os bens estiverem registrados no órgão de trânsito respectivo, assim como aqueles que provarem, documentalmente, que postulam a restituição respectiva em grau de recurso, poderão manifestar-

se, no momento oportuno, sobre o valor da avaliação e acompanhar o leilão, sendo certo que o valor levantado permanecerá à disposição do juízo até que seja decidido o seu destino, com observância, inclusive, ao que vier a ser decidido definitivamente nos incidentes de restituição. Assim, indefiro a impugnação de fls. 3519/3523, determinando a venda antecipada dos bens relacionados às fls. 3485/3488. Para tanto, a fim de se preservar o segredo de justiça decretado nestes autos, a alienação deverá ser realizada em autos apartados. O incidente de alienação antecipada deverá tramitar sem segredo de justiça e com livre acesso a todos os interessados. A secretaria deverá instruir o referido incidente de alienação com cópia: a) desta decisão; b) da decisão de fls. 3485/3488; c) dos autos de apreensão respectivos; e d) dos eventuais documentos existentes de cada um dos bens, separadamente. Autuado o incidente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, a ser cumprido com urgência, por oficial de justiça deste fórum. Para a avaliação dos veículos deverá ser considerado, com comprovação documental, o preço médio da tabela FIPE, observando-se o modelo, ano e estado de conservação. Havendo possibilidade, as avaliações deverão ser instruídas com fotos impressas em papel comum. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN, requisitando os dados de identificação das pessoas que figuram como titulares dos veículos relacionados às fls. 3485/3488, inclusive com indicação da data de aquisição. Transmita-se o ofício por fax, solicitando o cumprimento no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intimem-se o MPF e as defesas, com a anotação de qualquer petição relacionada à venda aqui determinada será juntada no incidente de alienação e não na ação penal.

Expediente N° 2053

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010055-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010792-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)
Processo nº 0010792-06.2009.403.6102 Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos nº 2007.61.02.010195-4. Entre os bens apreendidos, consta uma aeronave Cessna Aircraft, modelo 182P, prefixo PT-KFA, que se encontra parada, sem uso. Assim, atento à Recomendação nº 30, de 10.02.10, do CNJ, ao disposto no artigo 120, 5º, do CPP, ao tempo em que a aeronave já se encontra apreendida e àquele em que provavelmente ainda permanecerá até o julgamento final da lide, assim como à rápida deterioração deste tipo de bem, entendo que a venda antecipada, com o depósito do valor da arrematação à ordem deste juízo, melhor garantirá o valor do bem ao término do processo. Por conseguinte, determino o leilão da aeronave. Para tanto, a fim de se preservar o segredo de justiça decretado nestes autos, a alienação deverá ser realizada em autos apartados. O incidente de alienação antecipada deverá tramitar sem segredo de justiça e com livre acesso a todos os interessados. A secretaria deverá instruir o referido incidente de alienação com cópia desta decisão e dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade do avião (fl. 21). Autuado o incidente, expeça-se mandado de intimação à Polícia Federal local, por meio de seu Delegado-Chefe, a promover, por meio de sua unidade técnico-científica, tal como já realizado com sucesso em outro caso recente, a constatação da situação atual (se possível com fotos) e avaliação do bem, solicitando, na medida do possível, urgência no cumprimento (no prazo máximo de 10 dias). O mandado de intimação deverá ser cumprido com urgência, pelo oficial de justiça de plantão. Cumprida a diligência, dê-se ciência: 1) pessoal: ao MPF, à União (por meio da AGU) e aos eventuais advogados dativos; e 2) por publicação no Diário Oficial: às defesas constituídas, incluindo as dos réus do processo originário (observando-se a eventual inclusão de advogado no cadastramento do recurso de apelação junto ao TRF), para possível impugnação à decisão de venda antecipada e à avaliação, pelo prazo de dez dias. Havendo impugnação, venham os autos imediatamente conclusos. Em caso negativo, expeça-se o edital de hasta pública, atentando-se para o disposto no item I, c, da Recomendação nº 30 do CNJ e, no que couber, ao contido no artigo 686 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

Expediente N° 2054

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009067-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)) JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE)

CONCLUSÃO Em 17/11/2010, faço estes autos conclusos ao MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. GILSON PESSOTTI. _____ RF _____ Exceção de Incompetência nº 0009067-45.2010.403.6102 Cuida-se de exceção de incompetência oposta por JOSÉ LOPES FERNANDES NETO com relação ao processamento e julgamento da ação penal nº 0025429-66.2008.403.0000. Sustenta que a competência para a ação penal em questão é: a) da Justiça Estadual, com força na súmula 209 do STJ, uma vez que os recursos federais - originados do Programa Nacional de Alimentação Escolar - foram transferidos definitivamente para a municipalidade de Viradouro (fls. 07/10); ou b) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de sua prerrogativa de função, com força no artigo 29, X, da Constituição Federal e artigo 84 do CPP (fls. 02/05). Intimado a se manifestar, o MPF requereu o indeferimento da presente exceção de incompetência (fls. 13/16). É o relatório. Decido: Nenhum dos dois argumentos da defesa merece acolhimento. Vejamos: a) competência da Justiça Federal: Cumpre assinalar, de início, que as verbas federais que teriam sido desviadas pelos réus - ao contrário do que alegado pelo excipiente no penúltimo parágrafo de fl. 08 - não tiveram origem no Programa Nacional de Alimentação Escolar. De fato, os réus, entre eles, o excipiente José Lopes Fernandes

Netos, respondem - na ação penal nº 0025429-66.2008.403.0000 - à acusação de crimes que teriam praticado para o desvio, em proveito próprio e alheio, da importância de R\$ 3.402.884,90 da área de saúde do Município de Viradouro, sendo que, deste total, R\$ 1.656.873,46 referem-se a recursos federais provenientes do PAB, com destinação fundo a fundo. Pois bem. No que tange ao ponto em discussão, convém distinguir as verbas repassadas aos Municípios em decorrência da repartição tributária daquelas vinculadas a um programa específico, de índole federal, cujo interesse no correto cumprimento da obrigação não se exaure com o repasse do dinheiro. No primeiro caso, os recursos pertencem aos Municípios e são por estes livremente administrados. Nesta hipótese, é de se aplicar a súmula 209 do STJ, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. No segundo caso, a transferência dos recursos para a conta do Município não permite a este último a sua utilização, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, haja vista que a Administração Municipal está rigidamente vinculada à Execução do Programa Federal nos termos estabelecidos, submetendo-se, ainda, à fiscalização da União, por meio da Controladoria Geral da União. Vale dizer: a verba em questão, do tipo fundo a fundo, também denominada de carimbada não se incorpora ao patrimônio municipal. É esta a hipótese dos autos, uma vez que as verbas transferidas ao Município de Viradouro do PAB-fixo e do PAB-variável abrangem verbas de programas específicos: Saúde Família, Agentes Comunitários de Saúde, Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais, Incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária e Cartão SUS (nota de rodapé 03 à fl. 345-verso). Neste mesmo sentido, invoco aqui os julgados mencionados pelo MPF às fls. 14-verso e 15. Ainda sobre este ponto, convém assinalar que o excipiente e outros seis réus da ação nº 0025429-66.2008.403.0000 respondem, também, a uma ação civil pública por improbidade administrativa (autos nº 2010.61.02.011323-7) neste juízo, pelos mesmos fatos discutidos nestes autos. Pois bem. Naquele feito, o Juízo de Direito de Viradouro suscitou conflito positivo de competência em face deste juízo (STJ - CC 105.391 - 2009/0093830-2), sustentando, exatamente, a aplicação da súmula 209 do STJ. O conflito em questão, entretanto, foi decidido em favor deste juízo, onde acolhida a conclusão de que: Em que pese a Súmula 209/STJ afirmar que compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, no presente caso, há transferência de verbas federais para o Município que não são incorporadas por este ente, pois são verbas ditas carimbadas (original sem grifo - fl 597e) Em suma: a competência para o processamento e julgamento da ação penal nº 0025429-66.2008.403.0000 é da Justiça Federal. b) exceção de incompetência fundada em prerrogativa de função: O STF já declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, nas ADIs 2797/DF e 2860/DF. In casu, o réu/excipiente não mais exerce mandato de prefeito, de modo que não há que se falar em prerrogativa de foro. Exatamente por isto, o TRF desta Região declarou que não mais subsistia a sua competência originária e determinou a remessa do então inquérito policial a esta Subseção Judiciária Federal (fl. 197), o qual foi livremente redistribuído a este juízo. Em suma: cessado o mandato de prefeito do réu/excipiente, não há mais que se falar em competência do Tribunal em razão de prerrogativa de função. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Intimem-se as partes. Após, archive-se o presente incidente, trasladando cópia destes autos para o feito principal. Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2010. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Decisão de fls. 576/579: Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação: 1 - Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori afirmaram que provarão suas inocências no decorrer da instrução. Arrolaram 08 testemunhas (fls. 441/442). 2 - Wanderley Porcionato alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou sua inocência, arrolando 08 testemunhas (fls. 455/476, com os documentos de fls. 478/479). 3 - Wanderley Porcionato Júnior alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou sua inocência, arrolando 08 testemunhas (fls. 480/502). 4 - Maicon Lopes Fernandes sustentou a improcedência das acusações, arrolando 06 testemunhas (fls. 510/512). 5 - Julimar Pelizari igualmente sustentou a improcedência das acusações, arrolando 08 testemunhas (fls. 514/515). 6 - José Lopes Fernandes alegou, em preliminar: a) o descumprimento do artigo 514 do CPP; e b) a inépcia da inicial. No mérito, sustentou não ter praticado qualquer infração penal. Embora tenha dito que apresentava o rol de testemunhas em folha separada, nada juntou neste sentido (fls. 516/529). 7 - Ana Cândida Ribeiro Porto Assef sustentou sua inocência, arrolou 03 testemunhas e apresentou documentos digitalizados em cd (fls. 530/531 e 540/541). 8 - Ivan Bauab Assef sustentou sua inocência, arrolou 02 testemunhas e apresentou documentos digitalizados em cd (fls. 532/533 e 542/543). 9 - Ivana Maria Porto Assef Boggio alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a sua inocência, arrolando 03 testemunhas (fls. 544/545, com os documentos de fls. 546/560). Manifestação do MPF sobre as preliminares (fls. 568/575). É o relatório. Decido: Passo a apreciar as preliminares: 1 - a notificação prévia prevista no artigo 514 do CPP: Sustenta o réu José Lopes Fernandes Neto que, na época dos fatos, era

prefeito do município de Viradouro, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 514 do CPP, que prevê a notificação do acusado, nos crimes funcionais, para a apresentação de uma resposta escrita, antes do juízo de recebimento da peça acusatória. A regra processual invocada, entretanto, não se aplica ao caso concreto, eis que - ao tempo do recebimento da denúncia - o réu já não mais exercia o mandato de Prefeito de Viradouro, fato este, inclusive, que deu causa à cessação da competência originária do TRF desta Região (ver fl. 197), com encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária Federal e redistribuição a este juízo. Ademais, a denúncia está embasada em inquérito policial, o que, por si, também já seria causa de dispensa da notificação prévia prevista no artigo 514 do CPP, nos termos da súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial. 2 - ilegitimidade passiva da ré Ivana Maria Porto Assef Boggio: O fato de a ré Ivana ter transferido 980 cotas do capital social da empresa Méd Saúde à corre Ana Cândida Ribeiro Porto Assef em 01.04.04, permanecendo apenas com 10 cotas (fls. 553/555), não se apresenta suficiente para provar, neste momento ainda incipiente da lide, que a mesma não concorreu para a prática dos delitos que lhe são imputados, até porque os crimes, em tese, abrangem período de agosto de 2001 a janeiro de 2007. Ademais, a cláusula terceira da alteração de contrato ocorrida em 01.04.04 manteve as demais cláusulas originárias (fl. 554), sendo que a cláusula VII do contrato original estipulava que a administração da sociedade seria exercida indistintamente e indiscriminadamente, de comum acordo pelos sócios cotistas (fl. 549), sem qualquer ressalva quanto à eventual exclusão de sócio com menor participação societária. 3 - inépcia da inicial: Os réus Wanderley Porcionato, Wanderley Porcionato Júnior e José Lopes Fernandes alegaram a inépcia da inicial. Sem razão as defesas. A peça acusatória contém, suficientemente, a exposição dos fatos apontados como criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação provisória dos delitos e o rol de testemunhas, tal como já analisei, detidamente, na decisão pela qual recebi a denúncia (fls. 424/433). Ademais, basta verificar que os três réus cuidaram de enfrentar o mérito com relação a cada uma das acusações, o que demonstra que captaram suficientemente os fatos que lhe são atribuídos, permitindo que possam apresentar toda a defesa que dispõem. Assim, rejeitadas as preliminares, bem como a exceção de incompetência oposta pelo réu José Lopes Fernandes (autos nº 0009067-45.2010.403.6102), e não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determino a expedição das cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 373. Tendo em vista o elevado número de réus e de testemunhas, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e os interrogatórios serão realizados em momento posterior, de modo a evitar qualquer inversão tumultuária com prejuízo para as defesas. Cumpra-se e intimem-se as partes. Ofício recebido da 2ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro/SP (fls. 617/618): Designado o dia 06/01/2011 às 14 horas para audiência de Inquirição da testemunha de acusação. (autos da Carta Precatória 072.01.2010.008929-1/000000-00- controle 389/2010)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301517-24.1990.403.6102 (90.0301517-1) - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Tendo em vista as concordâncias das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0323191-24.1991.403.6102 (91.0323191-7) - BOVO DUCHINI X NICEA PEREIRA DUCHINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 141 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010126-54.1999.403.6102 (1999.61.02.010126-8) - JOEL FELIX DOS SANTOS FILHO(SP082554 - PAULO

MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 238 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-24.1999.403.0399 (1999.03.99.002752-6) - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 81 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0002989-21.1999.403.6102 (1999.61.02.002989-2) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZANATA X CLEUTON MARCIO OLIVEIRA X EDNA SUMAIR DE OLIVEIRA X SIMONE SUMARLI FREITAS OLIVEIRA DE MATOS X JESUS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X LEANDRA RENATA DE OLIVEIRA ZANATA X ANGELA ROGERIA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 305 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001134-70.2000.403.6102 (2000.61.02.001134-0) - PATRICIA LILIAN SCANDELARI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PATRICIA LILIAN SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 357 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0003841-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003841-1) - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008536-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008536-0) - NEVELINO LINO FERREIRA X NEVELINO LINO FERREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0007314-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007314-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 433 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

1. Fl. 510: dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h30, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, nos autos da carta precatória n. 0004080-30.2010.403.6113 (número daquele Juízo). 2. Fl. 512: tendo em vista a informação acerca da alteração do domicílio da testemunha JEFTE SEGATTO DE SOUZA (endereço à fl. 511-verso), DEPREQUE-SE a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Batatais. Intimem-se. 3. Publique-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 508, para a intimação da

Autora. _____ **DESPACHO**

DE FLS. 508, 4 PARÁGRAFO: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de suas testemunhas. Sendo residentes em outro(s) município(s), fica desde já deferida a expedição(ões) de precatória(s) para sua(s) oitiva(s). Caso contrário, venham conclusos.

0009912-77.2010.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual (juntar procuração). Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o requerimento de fl. 55/56. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010341-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES DA SILVA X IOMARA GONCALVES FERREIRA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-64.2001.403.6126 (2001.61.26.000513-1) - ANA TORRES NUNES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA

RODRIGUES E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8) - EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000321-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000321-8) - ESMERALDA DE JESUS LEAL X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X ARCINO SILVINO FELIX X SERGIO ROSARIO PUGLIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0) - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000809-81.2004.403.6126 (2004.61.26.000809-1) - ENNIO RIBEIRO GASPAROTTI X ENNIO RIBEIRO GASPAROTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7) - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4) - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000089-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000089-1) - JOSE CLESIO PICOLO X JOSE CLESIO PICOLO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003186-54.2006.403.6126 (2006.61.26.003186-3) - MANOEL DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002997-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002997-0) - MARIA NEISA PIAN MARTINS X MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fl.226: Indefiro o requerimento de expedição de requisição de honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, posto que estranho ao presente feito. Dê-se ciência às partes acerca do requisitório expedido em favor da parte autora.Intime-se.

0001585-71.2010.403.6126 - FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 199/204 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9) - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 231/232. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004807-28.2002.403.6126 (2002.61.26.004807-9) - ROMAN COSSOVAN X IRENE MARTINS COSSOVAN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Habilito ao feito IRENE MARTINS COSSOVAN em razão do óbito de ROMAN COSSOVAN, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 151/153: Os dados pretendidos pelo autor constam do processo administrativo, que é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a

requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 149, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0010926-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010926-3) - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos cálculos do Contador deste Juízo, homologo os cálculos de fls. 223.Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junte o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.Int.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes.Int.

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 438: Tendo em vista que o perito nomeado declinou por motivos de foro íntimo, nomeio, em substituição, o engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE.Quanto aos quesitos formulados pelas partes:I - DA CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 426-431): Indefiro os quesitos nº 06, 07, 18 e 19, eis que refogem ao conhecimento técnico do Expert, na medida em que demandam cotejo entre a apólice de seguro e a legislação, de incumbência do Juízo; II - DO AUTOR (fls. 432-434): Indefiro os quesitos de nº 6 e 11 - especificamente quanto a existência de laudo da CETESB, vez que tais informações podem ser obtidas por outros meios;III - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 436): Indefiro os quesitos de nº 9-16, porque as informações pretendidas podem ser obtidas por outros meios. No mais, dê-se vista pessoal ao defensor dativo da CORRÉ RETROSOLO EMPR. CONST. LTDA., acerca do despacho de fls. 424 e verso.

0009208-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009208-5) - JOSE DIEZ MARTINEZ(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 146 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003518-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003518-5) - MARIA DE LOURDES GOMES - INCAPAZ X JOSE MAIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, intime-se o representante do incapaz, Sr. José Maida, a fim de promover a regularização da representação

0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 180: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção.

0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2) - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 139-142: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 136, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante que o vício decorre do não pronunciamento acerca da

natureza da obrigação veiculada na demanda, e que o julgado já a definira como sendo de fazer e não de pagar, conforme determinado a fls. 128. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 - Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem acolhimento. Com efeito, tratando-se de ação onde se postula a correção monetária no saldo da conta vinculada ao FGTS, cabível a obrigação de fazer, como, aliás, restou consignado na sentença de fls. 95-96. Assim, reconsidero a decisão de fls. 128 e determino que a execução tenha seguimento pelo artigo 632 do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.

0005979-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005979-4) - EDUARDO DE MARCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 416 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em 1º grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002167-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002167-9) - ARLINDO FERREIRA CASTILHO X HILDA DA COSTA CASTILHO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 140-141: Considerando que a procuração de fls. 11 não confere ao patrono, expressamente, poderes para receber e dar quitação, regularize o feito na medida em que pretende receber o montante da condenação em seu nome. Outrossim, providencie memória de cálculo da verba honorária devida em razão da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2009.61.26.001131-2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 357/360: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico,

com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao autor. Cumpra-se. Santo André, data supra.

0001822-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001822-3) - MARCOS MARCELINO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Dê-se ciência ao autor da designação da oitiva das testemunhas na Comarca de Bom Conselho. Após, aguarde-se a devolução.

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, providencie a regularização da habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005278-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005278-4) - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117: Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 1.693,70, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.114/115). Fls. 118/119: Regularize o patrono do autor a sua procuração, vez que inexistente de poderes para receber e dar quitação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001129-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001129-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora realizou o pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios utilizando-se de código de receita incorreto, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo da FAZENDA NACIONAL os depósitos de fls. 85 e 95, utilizando-se do código da receita 2864. Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução

0003524-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003524-9) - GENIVALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o pedido formulado na inicial, instaurando, pois, a lide. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 137-138, vez que residentes em Sorocaba/SP.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000719-63.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido formulado pelo autor a fls. 81, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

0002272-48.2010.403.6126 - LAZARO GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes.Int.

0002411-97.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE ASSIS JUSTINO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.008,48. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, reconsidero o despacho de fls. 178 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta subseção judiciária.

0002612-89.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

Fls. 742/745: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: 1) os 15 primeiros dias de auxílio doença 2) adicional de 1/3 sobre férias, bem como das contribuições aos chamados terceiros, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver erro material no dispositivo da referida decisão, uma vez que constou a contribuição ao SEST/SENAT, quando o correto é aquela devida ao SESI/SENAI. Sustenta, ainda, a existência de omissão, posto não haver manifestação acerca da retenção de contribuição previdenciária dos empregados quanto aos pagamentos efetuados pela embargante a título de adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão do auxílio doença. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que à embargante assiste razão, de forma parcial, uma vez que a decisão padece de parte dos vícios apontados pela embargante. De fato, o dispositivo da decisão embargada refere-se ao SEST/SENAT como beneficiária de contribuições, quando deveria mencionar o SESI/SENAI. Não verifico a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que a decisão deferiu os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária, quer sobre o adicional de férias, quer sobre o período que antecede à concessão do benefício de auxílio doença. Contudo, aqui, uma vez mais verifico a existência de erro material, posto que a motivação referiu-se ao pagamento efetuado ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, mas o dispositivo refere-se aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença. Assim, verifico a ocorrência de erro material passível de correção, devendo constar da decisão: Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre 1) os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados antes da obtenção do auxílio-doença e 2) o adicional de 1/3 sobre férias, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao RAT e, ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SESI/SENAI), devendo os réus se absterem de praticar quaisquer atos que importem cobrança, constrição ou inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento das contribuições acima citadas. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de registro de decisões liminares e de antecipações de tutela, anote-se a retificação, por certidão, na própria decisão destes autos e no seu registro. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0003775-07.2010.403.6126 - MARINA VIEIRA(SP036747 - EDSON CHEHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Tendo em vista o silêncio das partes acerca da localização da Ação Cautelar, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, silente, venham conclusos para extinção

0004931-30.2010.403.6126 - YOSHIKAZU MORITA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 15.318,07. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005042-14.2010.403.6126 - FERNANDO SERGIO BORGES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 1.084,29. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005043-96.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS AIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 78.727,97. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, equiparando-o ao atual valor teto da Previdência Social. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005052-58.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 62.421,60. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, equiparando-o ao valor teto da Previdência Social à época da Emenda Constitucional 20/98 e em dezembro de 2003. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005076-86.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 16.438,45. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005158-20.2010.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.180,04. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, a fim de equipará-lo ao atual valor teto da Previdência Social. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005161-72.2010.403.6126 - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 80.449,89. I - Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita.II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, a fim de equipará-lo ao atual valor teto da Previdência Social. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0005186-85.2010.403.6126 - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.822,87.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, a fim de equipará-lo ao atual valor teto da Previdência Social. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0005194-62.2010.403.6126 - SAKAE TAMURA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 12.253,68.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005214-53.2010.403.6126 - CELIO JOSE GIATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 20.583,31.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005258-72.2010.403.6126 - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.865,13.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que se aplique a legislação vigente à época do preenchimento das condições necessárias à sua obtenção, majorando a renda mensal. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A autora, empresa optante pelo SIMPLES Nacional, previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, ingressa com a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o parcelamento de seus débitos em 60 (sessenta) meses, na forma preconizada pela Lei nº 10.522/2002.Alega, em síntese, que, dada a omissão da Lei Complementar nº 123/2006 quanto à previsão de parcelamento dos débitos em atraso, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 10.522/2002, eis que mais benéficas ao contribuinte.É o breve relato.DECIDO:Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264).Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou:O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES.Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e

condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. E, quanto a esse aspecto, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09 dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, não é dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determinação do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) b) (...) c) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). Ademais, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Cabe registrar, de início, que o despacho de fls. 84, ao traçar as diretrizes para elaboração da conta, não teve por finalidade decidir a questão; ademais, o despacho de fls. 88 preservou o contraditório. Assim, não há que se falar em tempestividade da manifestação, nem, tampouco, em reforma do despacho de fls. 84. Recebo a petição de fls. 105-107, como Agravo Retido. Ao Embargante para contraminuta. As demais questões levantadas pelas partes serão decididas a tempo e modo.

0003338-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-98.2001.403.0399 (2001.03.99.028454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REMIGIO TODESCHINI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000508-8) - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001534-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001534-7) - FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda

Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8) - JOSE CARLOS MELARE X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual destes autos para 206. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual destes autos para 206. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6) - OVIDIO LUIZ DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 211: Providencie a patrona dos autores cópia de seu RG a fim de possibilitar a requisição da verba honorária

0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 238/239. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - ZENSHO TOYAMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ZENSHO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1) - PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: A fim de atender o determinado a fls. 174, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Silente, dê-se vista ao réu e, na inexistência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, requisiite-se tão somente a verba principal.

0000164-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000164-4) - DEUSDETE SOARES DE ABREU X DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 264, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício precatório.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9) - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Aguarde-se no arquivo o pagamento

0003283-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LETICIA GUERRA X LETICIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária dos embargos à execução.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003284-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária dos embargos à execução.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003312-70.2007.403.6126 (2007.61.26.003312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DANIEL BASTIVANJI FILHO X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária dos embargos à execução.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002448-27.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0)) FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 29: Conquanto os Embargos à Execução não se prestem à execução dos honorários advocatícios nele arbitrados, conforme já observado por este Juízo, tampouco o presente incidente atingirá tal finalidade, ante a ausência do trânsito em julgado. Assim, a fim de viabilizar a discussão da matéria e posterior requisição do numerário, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão e de fls. 24-29 para os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.26.002635-0, onde terá regular processamento.Após, venham conclusos para extinção do presente incidente.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP19765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

Fls. 36/37 - Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento.Int.

0003339-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO)

Fls. 16: Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias, para manifestação do réu quanto aos cálculos

0003386-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE)

Fls. 21: Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias, para manifestação do autor quanto aos cálculos

0003387-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LORETO FINO NETTO(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 44.809,81 (quarenta e quatro mil oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo judicial.Juntou documentos e cálculos (fls. 05/06).De seu turno, o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados com correição (fls. 08/11).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram apontados equívocos em ambas as contas: o impugnado ao apresentar sua conta aplicou a SELIC a título de juros e atualização.O Impugnante, por sua vez, não aplicou os juros remuneratórios na sua forma composta e adotou a forma simples de capitalização. Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário.DECIDO:De início, registro que o título não previu a atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, motivo pelo qual, nesse caso, há de ser utilizada a Tabela e índices previstos no Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Quanto ao mais, a presente impugnação merece acolhimento uma vez que as partes, embora devidamente intimadas a impugnar os cálculos do Contador Judicial, não o fizeram. Ao revés, concordaram com os cálculos apresentados pelo contador. Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 63.782,97 (sessenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 57.984,52 a título de principal e R\$ 5.798,45 a título de honorários advocatícios, cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 20.094,89 (vinte mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para junho de 2010, Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 30 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

0004002-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000003-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI)
Dê-se ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA
Fls. 235: Nos termos do art. 475, J do CPC, aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3447

ACAO PENAL

0100255-72.1995.403.6126 (95.0100255-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF - RYANNA) X REGINALDO SOARES(SP046588 - JOAO BOSCO GISSONI) X EVERALDO VIEIRA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X EVERALDO VIEIRA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu REGINALDO SOARES.II- Lance-se o nome do Réu REGINALDO SOARES no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu REGINALDO SOARES foi sentenciado e condenado e que foi absolvido o Réu EVERALDO VIEIRA RODRIGUES, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0000456-41.2004.403.6126 (2004.61.26.000456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CRAISA - COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3448

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005613-53.2008.403.6126 (2008.61.26.0005613-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SALVATICO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP n° 194.632 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução n° 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV- Intimem-se.

ACAO PENAL

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos.Indique, o patrono do Réu, o seu atual endereço para que o mesmo seja intimado dos demais atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002208-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Vistos.Fls.536/600: Abra-se vista à Defesa.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL

0013688-91.2002.403.6126 (2002.61.26.013688-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA(SP144848 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO RAMOS(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO E SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu JOSÉ DA CRUZ.II- Lance-se o nome do Réu JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA foi sentenciado e condenado e que foi extinta a punibilidade do Réu JOSÉ ALBERTO RAMOS, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0001921-85.2004.403.6126 (2004.61.26.001921-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000724-56.2008.403.6126 (2008.61.26.000724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JAIR CAVASSO(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Marchiori em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), devendo o mesmo comparecer em Secretaria para informar os seus dados pessoais e bancários (nome, endereço completo, CPF, inscrição no INSS/PIS, e-mail, nome do banco, agência, conta-corrente) ou enviá-los para o e-mail institucional da 3ª Vara, qual seja, sandre_vara03_sec@jfsp.jus.brVI- Expeça-se Solicitação de PagamentoVII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Depreque-se o interrogatório do Réu EDRIANO LAURENTINO.Intimem-se.

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS arrolada pela Acusação, conforme pedido de fls.131.II- Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos presentes autos.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL

0002225-74.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI)

Vistos.I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para instrução e julgamento do feito a ser realizada no dia 25/02/2011, às 14:00 horas.II- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4512

MANDADO DE SEGURANCA

0006908-26.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

NYK LINE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. TCKU9897446 e NYKU3130809. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que os contêineres reclamados estão acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelos respectivos importadores. Liminar indeferida Às fls. 122/128. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, nos termos das informações das autoridades impetradas, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime) Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem aos respectivos importadores, que poderão sanar sua omissão em dar prosseguimento aos despachos de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de autos de

infração decorrentes da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias dos importadores para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente do Terminal TECONDI e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4599

ACAO CIVIL PUBLICA

0004662-57.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)

Decreto a revelia, sem aplicar a pena de confesso ao réu. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 _____ de FEVEREIRO _____ de 2011 ____, às 15:00 _____ horas, nas dependências deste juízo. Intimem-se e aguarde-se.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A (Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 231. Em prosseguimento, promova o autor o integral cumprimento do despacho de fl. 191, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de outras providências adiante, que venham a ser necessárias. Silente, intime-se pessoalmente, devendo a secretaria, antes da expedição do mandado, publicar este despacho.

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN (SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES (SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOSE

JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade para o deslinde da ação. Após, dê-se vista do processado ao Ministério Público Federal. Venham conclusos em seguida.

0008992-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008992-0) - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL
Comprovado o óbito de Lincoln José Duarte do Pateo à fl. 476. No entanto, ultimada a partilha dos bens, desaparece a universalidade, sendo necessária a citação da meeira e dos herdeiros, elencados às fls. 472/474. Providencie o autor contrafez para os atos, incluindo a procuração ao advogado e a cópia deste despacho, tantas quantas sejam necessárias. Após, expeçam-se as cartas precatórias. Sem prejuízo, expeça-se edital, nos termos determinados no despacho de fl. 438, item 03. Expedido, afixado, disponibilizado, intime-se o autor para retirada a fim de publicá-lo nos termos da lei, juntando os respectivos comprovantes aos autos. Oportunamente se nomeará curador especial. Cumpra-se inicialmente e intime-se.

0000905-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000905-1) - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da certidão de fl. 219, expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Ignácio de Souza Varella, correu-proprietário, no endereço nela indicado. 2 - Fls. 211/212. Aprovo a minuta apresentada, devendo, no entanto, antes da sua expedição, aguardar o resultado da diligência acima referida. 3 - Fls. 220/221. Concedo vista fora de secretaria ao Espólio de Manoel de Souza Varella, como requerido, alertando que, por incorreção no preenchimento da carta precatória expedida às fls. 217, repetiu-se ato já praticado à fl. 138. 4 - Alerto, no entanto, que não houve prejuízo, de vez que ainda falta a citação do outro proprietário

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 211/231. Ciência às partes dos documentos apresentados pelo SPU. 2 - Citem-se as titulares do domínio, com endereço à fl. 15. 3 - Cite-se a União Federal. 4 - Providencie o autor a certidão de matrícula do Lote 35, da Quadra 24, do Balneário Quinta do Guaraú, a fim de identificar o proprietário, nos termos da certidão de fl. 54-verso, razão pela qual torno sem efeito parte do item 06 do despacho de fl. 118, de vez que equivocado.

0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL

1 - O edital expedido à fl. 346, não incluiu o proprietário José Lopes e sua mulher, conforme determinações de fls 305 e 311. 2 - Assim, providencie a secretaria pesquisa do endereço de Iracema Avelar Lopes, CPF n.º 729.782.018-00. 3 - Se positiva, desentranhe-se o mandado de fls 294/295, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento. 4 - Caso negativa, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos titulares do domínio. 5 - Expedido, publicado, afixado, com decurso de prazo, venham para designação de curador especial.

0000077-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000077-5) - LEOPOLDO COUTO RODRIGUES JUNIOR X MARIANA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 284. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que os titulares do domínio Antonio Maria Carrazedo e sua mulher Ritta Florinda do Carmo Carrazedo, conforme certidões às fls. 146/147, não deixaram bens, ainda que identificados os herdeiros à fl. 144, o fato a observar é que a certidão imobiliária é muito antiga, verificando-se claramente que o terreno onde se edifica o condomínio do Edifício Pérola foi vendido, então, pelos proprietários - fls 38/47. 2 - Assim, para a causa, deverá ser citada a promitente-cessionária LEONTINA DAS NEVES ARIAS - v. fls 42, devendo o autor providenciar o seu endereço atualizado para o ato; sem prejuízo, promova-se a pesquisa na base de dados da Receita Federal. 3 - Ciência à parte autora dos termos das certidões estampadas, respectivamente, às fls. 150 e 154, esclarecendo ao juízo como

pretende sanar a lacuna processual. 4 - Manifeste-se, ainda, sobre a contestação da União Federal às fls. 128/142, especialmente sobre as preliminares arguidas. 5 - Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 113, diante das publicações às fls. 57 e 75.

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação de fls 194/208, da União, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Cite-se o confrontante aos fundos José Alves e sua mulher, com endereço à fl. 193-verso. 3 - Oficie-se ao SPU, requisitando-se as informações sobre o imóvel. 4 - Cumpra o autor, ainda, a determinação do item 06 do despacho de fl. 180. 5 - Torno sem efeito o item 07 do mesmo despacho.

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD X MUNIRA DABUS HADDAD X JUDITH SCHACHINIK

1 - Inicialmente, ao SEDI, para cumprimento dos itens 13 e 14 do despacho de fl. 53, com a exclusão dos nomes de Munira Dabus Haddad e de Judith Schachinik, de vez que não demonstrada a pertinência para constar na lide. 2 - Na mesma ocasião, ainda no polo passivo, incluam-se os nomes de Mansur Haddad - Espólio, representado por Stella Haddad Kehdi, Waldomiro Zarzur e de Gazal Zarzur, excluindo-se o nome Mansur Haddad. 3 - Igualmente, inclua-se a União Federal no polo passivo. 4 - Após, cite-se-os para os atos e termos da ação. 5 - Cite-se a confrontante Regina Célia Goloni, com endereço à fl. 63-verso. 6 - Fl. 56. Indefiro a requisição ao distribuidor cível, por tratar-se de ônus exclusivo da parte. 7 - Cumpra-se, pois, a determinação do item 11 do despacho inaugural nesta instância. 8 - Defiro a assistência judiciária com base nos documentos de fls. 57/58.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

1 - Providencie a secretaria a pesquisa do endereço atualizado do empregador ELETROPAULO. 2 - Após, expeça-se novo ofício, nos termos do anterior, na brevidade possível.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004499-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X JOANA D ARC VIEIRA COSTA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 76, Bloco 3, apartamento 303, Residencial Portal do Mar, Vila samarítá, no Município de São Vicente/SP. Houve composição amigável entre as partes, homologada em Juízo (fls. 122/123). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 129. Noticiado o descumprimento do acordo, foi expedido mandado de reintegração de posse, cumprido conforme fls. 140/145. Diante do exposto e em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123, nada há a ser decidido nestes autos, de modo que o caso é de arquivamento do feito. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo. Int. Santos, 30 de novembro de 2010.

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de VANESSA GONÇALVES SOUZA SANTOS, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 53/54. Efetivação da reintegração (fls. 60/61). Citada a ré, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Relatados. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei n° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus

familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, determinando à ré que proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à Caixa Econômica Federal. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0007538-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ PAZ

Diante do conteúdo da certidão estampada à fl. 33, justifique a autora o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorridos, venham conclusos.

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 33/36: Mantenho a suspensão do cumprimento do mandado e concedo ao réu o prazo requerido para quitação integral do débito em atraso, devendo os depósitos das quantias devidas serem efetuados no Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, nas datas e nos valores propostos, acrescidos dos valores das parcelas e despesas condominiais vincendas até as datas dos respectivos depósitos. Intimem-se e aguarde-se.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013499-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013499-8) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 234/235 foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 226/230, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão na pronúncia judicial. A embargante alega contradição no decisum, por entender que, tendo sido reconhecida a prescrição quinquenal e à vista da data do ajuizamento do feito (18/12/2009), os efeitos da decisão de mérito devem abranger as parcelas posteriores a 18/12/2004. DECIDO. De fato, consoante se depreende da fundamentação da sentença guerreada, foi reconhecida, em favor da ré, a prescrição quinquenal. Entretanto, no momento da fixação da data a partir da qual foi reconhecido o indébito em favor da demandante (18/12/2005), a sentença incorreu em evidente erro material, à vista da data do ajuizamento do feito, aos 18/12/2009. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar do decisum embargado: Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 18/12/2004 (...) (fl. 229v)(...) depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito posterior a 18/12/2004, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008175-3) - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA JEANINE FELIPE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JEANINE FELIPE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a espontaneamente cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença, conforme cálculo discriminado às fls. 57/63. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 67/73. Constatada incorreção nos cálculos, determinou-se à executada a devida complementação. Diante disso, sobrevieram os cálculos de fls. 74/84. Novamente intimado, o exequente deles discordou. Diante da divergência, os autos

foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado (fls. 89/98). Instadas à manifestação, o exequente novamente discordou dos cálculos (fls. 103/109), enquanto a CEF manifestou concordância. Decido. Nos cálculos da Contadoria de fls. 92/97 os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados. O critério de correção monetária eleito (fls. 59/63), foi aplicado de forma correta, em conformidade com o Provimento n. 26 do E. TRF/3ª e incidência exclusiva da Taxa SELIC após a citação. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26 do E. TRF/3ª). Não procede, contudo, a impugnação, pois, confrontados os argumentos da parte exequente com a conta da Contadoria, denota-se haver apenas resultados diferentes em virtude de critérios de correção monetária diversos: a aplicação do critério de correção monetária das contas fundiárias importa valor superior à do sufragado pelo julgado (Provimento n. 26). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). A interpretação dada pela parte exequente não condiz com entendimento deste Juízo, que expressamente determinou a aplicação do Provimento n. 26, o qual, sabidamente, contempla apenas Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, como é o caso desta. Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 92/97, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0) - MARIA EDILENE DOS SANTOS (SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) À vista da realização da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária no período de 14 a 18 de fevereiro de 2011, redesigno a audiência de fl. 96 para as 15:00 horas do dia 02 de março de 2011. No mais, observe a Secretaria o que foi determinado às fls. 80 e 96. Procedida a juntada da petição protocolizada em 02/12/2010, conforme consulta ao sistema processual nesta data, expeçam-se os ofícios e guarde-se a realização da audiência.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, traga o autor cópia do processo indicado no sistema de prevenção (fl. 109), para fins de fixação de competência.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES (SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Indique a CEF advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, fornecendo os nºs. de seu RG, CPF e OAB. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES

DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAURA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 4369/4374 e 4375/4378: Dê-se ciência à parte autora, aguardando-se sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ESPOLIO DE FLAVIO BERTONI X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos autores/exequentes Bráulio Menezes de Jesus, Claudinei Francisco Buccioli e José Carlos Fornaciari, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quanto a parte autora/exequente Espólio de Flávio Bertoni, primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 164/222. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200083-15.1992.403.6104 (92.0200083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206597-18.1991.403.6104 (91.0206597-5)) GAIVOTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JAMIL BITTAR E IRMAO LTDA X SOUZA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X IRMAOS NERI LTDA X PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 483/485: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado subscritor (Dr. Alexandre Henrique Correia), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 209/212: Conforme consta da inicial à fl. 02, Maria Isabel Cardozo Albarez é casada com Adalberto Figueiredo Albarez, ambos com CPF nº 071.020.388-87. Já o comprovante de situação cadastral no CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 212), indica o nome do marido como titular do referido CPF. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, em nome de Adalberto Figueiredo Albarez (CPF n. 071.020.388-87). Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0201300-59.1993.403.6104 (93.0201300-6) - ANTONIO SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 764/765 e 767: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pelo autor Antonio Salerno. Defiro seu pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 371/372. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

0208683-88.1993.403.6104 (93.0208683-6) - AGUINALDO DIAS GUIMARAES X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ANIBAL FERNANDES DE CAMPOS X OJENALDO FIRME NETO X JOSE ALVES DOS SANTOS NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 280/315). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnam os valores (fls. 318/319). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 333, do qual foram cientificadas as partes. Os autores discordaram das conclusões da contadoria judicial (fls. 336/337). Às fls. 336/337, houve sentença extinguindo a presente execução. Os autores interpuseram apelação (fls. 346/349). A CEF apresentou suas contrarrazões às fls. 359/367. Às fls. 385/387, houve nova decisão do TRF, a qual deu parcial provimento ao recurso de apelação. Às fls. 409/430, a CEF depositou a diferença que era devida, nos termos do julgado. Houve concordância dos autores (fls. 433). É o que cumpria relatar. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, reconhecido pelos autores à fl. 433, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 775: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 1387: Defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo concedido no despacho de fl. 1372. Publique-se.

0209333-67.1995.403.6104 (95.0209333-0) - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X DONIZETTI PEREZ X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOSE LUCIANO DE BRITO X MARCOS DE ARRUDA X MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X OSCAR UNGER FILHO X JOAO SOUZA SANTOS X NORBERTO ARAGAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1084/1085: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado

subscritor (Dr. Vladimir Conforti Sleiman), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202185-68.1996.403.6104 (96.0202185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201776-92.1996.403.6104 (96.0201776-7)) EDITORA FTD S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Fls. 216/224: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204761-97.1997.403.6104 (97.0204761-7) - ADAUTO BRAZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
RETIRAR ALVARAS(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204998-34.1997.403.6104 (97.0204998-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. STF, que homologou o pedido de desistência do agravo interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0205044-23.1997.403.6104 (97.0205044-8) - CICERO DO O DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4) - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 757: Os depósitos judiciais referente aos honorários advocatícios devidos efetuados nestes autos às fls. 418 e 563, já foram liquidados conforme cópias dos alvarás de levantamento de fls. 524 e 624. Assim sendo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206292-24.1997.403.6104 (97.0206292-6) - ROQUE FONSECA DOS SANTOS X RUBENS MELO DE OLIVEIRA X RUBENS GOUVEIA DA SILVA X RUBENS SILVA DOS SANTOS X RUBENS OLIARI X RUBENS DE OLIVEIRA FIRMINO X RUTE RODRIGUES ALVARES X RUY CHARLES DO AMPARO LIMA X RENATO ALEXANDRE DA SILVA X RENATO ARAUJO VICENTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 549/550: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado subscritor (Dr. Vladimir Conforti Sleiman), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X FLAVIO MILTON DE SOUZA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n°. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9°. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n°. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9°. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após,

aguarde-se o pagamento do mesmo.

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 373/375: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003382-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003382-7) - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1) - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

A execução do julgado encontra-se em sua fase final, aguardando a expedição de ofício requisitório. O ilustre advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 172/179, os contratos de honorários celebrados com os autores. O artigo 21, da Resolução n. 122/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 170, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 192/200), abatendo-se dos valores devidos aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8) - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0005271-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005271-1) - CARMEN MEIS SOUTULLO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 225/226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 248: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)) NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 230/250, 263/270,

323/326, 329 e 332/333, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000356-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000356-3) - MIGUEL DIAS FILHO X MILTON MOACYR COSTA X NELSON GOMES ORNELLAS X NEWTON VEGA FILHO X NILBERTO PEDRO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 307/314: Dê-se ciência à parte autora. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 308, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fl. 298, para sua juntada ao processo n. 2008.61.04.012940-8, vindo-me aqueles conclusos. Em seguida, voltem-me estes conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000361-48.2002.403.6104 (2002.61.04.000361-7) - ANTONIO OLIVEIRA DE BASTOS X ARY SERPA GOMES FILHO X ERMIRO CLEMENTE DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS X PEDRO XAVIER DAS DORES X ROBERTO MAURI(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 246: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6) - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n°. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9°. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0007916-82.2003.403.6104 (2003.61.04.007916-0) - VALDECI FALECO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 220: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007923-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007923-7) - GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X JOAO DOS PASSOS DE JESUS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 207: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009722-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009722-7) - MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO SILVA DOS SANTOS X RAIMUNDO MARTINS VIEIRA X LUIZ CARLOS DE CASTRO SIMOES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 192/193: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado subscritor (Dr. Vladimir Conforti Sleiman), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 196: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7) - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9) - SILVIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 230: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 279: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017896-53.2003.403.6104 (2003.61.04.017896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1)) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 605/615. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, pretendendo o acolhimento dos embargos para que seja determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja baixada da matrícula do imóvel a averbação acerca da pendência da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, configurou-se a apontada omissão no decisum. No uso do poder geral de cautela, foi determinada a expedição de mandado de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, II, item 12, combinado com o art. 246, ambos da Lei n. 6.015/73. Contudo, tal constatação não acarreta o acolhimento dos embargos nos termos em que expostos. Pendente a demanda, não há que se falar em cancelamento da averbação anteriormente determinada, que somente deverá ser revista após o trânsito em julgado da sentença. Assim, a sentença deve ser declarada em decorrência da omissão nela existente. Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios para determinar que, após o trânsito em julgado, seja expedido mandado de cancelamento da averbação determinada à fl. 202, nos termos do art. 250, I, da Lei n. 6.015/73. P.R. ISantos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3) - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 105/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001255-53.2004.403.6104 (2004.61.04.001255-0) - MARIA SAO PEDRO DE JESUS(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006457-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006457-3) - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico que a r. sentença de fls. 55/72, ao reconhecer a sucumbência recíproca, determinou a compensação da verba honorária advocatícia. Destarte, a suspensão da exigibilidade fixada nos termos da Lei nº 1.060/50 incide apenas sobre as custas processuais, a serem suportadas pela partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Deveras, litigando a parte sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem ela o direito à suspensão temporária, e não à isenção definitiva da verba honorária advocatícia a que for condenada. Logo, em caso de decaimento de ambas as partes, não pode ser afastada a compensação dos ônus sucumbenciais para impor à parte contrária o pagamento da verba honorária, o que acarretaria o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. IV. Agravo improvido. (AGRESP Nº 502533, proc.200201768628/RS, 4ª Turma,

rel.ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.03, p.341). Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de fls. 204/206. Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4) - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008968-79.2004.403.6104 (2004.61.04.008968-5) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 239: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009626-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009626-4) - ZILMA MARGARIDA PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 209: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002173-23.2005.403.6104 (2005.61.04.002173-6) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 238: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005279-90.2005.403.6104 (2005.61.04.005279-4) - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 1152/1170) e pela UF/AGU (fls. 1173/1185), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV
RETIRAR ALVARAS(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006213-77.2007.403.6104 (2007.61.04.006213-9) - VALMIR ROBSON BENEDITO(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013154-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013154-0) - CLARICE NASCIMENTO(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DAVID RICARDO DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI(SP018452 - LAURO SOTTO)

CLARICE NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face do Ministério da Fazenda, pretendendo a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luiz de Barros Mainardi, ocorrido em 30.6.2007, bem como a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito. Argumentou que: conviveu maritalmente com o de cujus, que mantinha duas famílias, de 1971 até o seu óbito; dessa união nasceu Luiz Ricardo Pamplona Nascimento de Barros Mainardi, que recebeu pensão alimentícia até a morte do servidor. Alega que, tendo sido companheira do servidor até a sua morte, tem direito à pensão vitalícia, motivo pelo qual teria sido indevida a recusa de pagamento na via administrativa. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/84. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Emendando a inicial, requereu a autora a alteração do polo ativo, para que dele passasse a constar a União Federal, bem como para retificar o valor dado à causa para R\$ 120.000,00 (fls. 89 e 90/91). Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 92). Citada, a União impugnou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/114). Contestação às fls. 117/126. Inicialmente, a União requereu a inclusão do espólio do de cujus como litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, forte na ausência de designação da autora como companheira do servidor falecido. Após

manifestação da autora (fls. 129/131), recebida como emenda à inicial, foi determinada a inclusão, no pólo passivo da demanda, dos herdeiros do de cujus (fl. 133). Luiz Ricardo Pamplona Nascimento de Barros Mainardi reconheceu a procedência do pedido (fl. 149). David Ricardo Silva de Barros Mainardi contestou o feito às fls. 152/163. Avanny Maria de Barros Mainardi Hess, Luiz de Barros Mainardi Júnior e Célia Maria Silva de Barros Mainardi apresentaram contestação às fls. 189/200. Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade ativa ad causam e a carência da ação. No mérito pugnam pela improcedência do pedido e pela condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 216/217. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 224/228. Em especificação de provas, pela autora foi requerido o depoimento pessoal do corréu Luiz de Barros Mainardi Júnior e a produção de prova testemunhal (fl. 258). A União requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 261v.). Os demais litisconsortes passivos não se manifestaram, conforme certificado à fl. 286. Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Houve desistência quanto à oitiva do corréu Luiz de Barros Mainardi Júnior (fls. 321/339). Alegações finais às fls. 345/349, 351/352 e 355/376. Reiterado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio novo indeferimento (fls. 447/450). Pela autora foi interposto agravo de instrumento (fls. 455/462). É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar suscitada pela União foi apreciada e acolhida à fl. 115. A fundamentação das preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação, arguidas pelos demais corréus, confunde-se com o mérito e nesta sede será analisada. A controvérsia está centrada na pretensão da autora em ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte instituída por Luiz de Barros Mainardi. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. Veja-se o precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que o servidor Luiz de Barros Mainardi faleceu em 30.6.2007 (certidão de óbito à fl. 20). A Lei n. 8.112/90, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Acerca da falta de designação da companheira, é pacífica a jurisprudência no sentido que a falta de tal providência não constitui óbice ao reconhecimento do direito à pensão, desde que atendidos os demais requisitos. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 803657 Processo: 200502067758 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/10/2007 DJ DATA: 17/12/2007 PG:00294 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Tratando-se de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o servidor falecido. Revela-se prescindível a comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida. Frise-se, por oportuno, que não há prova tarifada na que se refere à comprovação de união estável, de maneira, devem ser livremente apreciadas as provas produzidas no decorrer da instrução. Caracteriza-se a união estável, nos termos da Lei 8.971/94, do art. 1º da Lei n. 9.278/96 e do caput do art. 1.723 do Código Civil, como a união duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Consoante prevê o 1º do art. 1.723 do Código Civil, ocorrendo quaisquer dos impedimentos para casar, previstos no art. 1.521, a união estável não se caracteriza, exceto na hipótese da pessoa casada que esteja

separada de fato ou judicialmente. In casu, a autora noticiou na inicial que o de cujus mantinha duas famílias. Em depoimento pessoal ratificou essa informação (fl. 323): a depoente conheceu o falecido Luiz de Barros Mainardi em 1969, aproximadamente; nessa ocasião a depoente morava na rua Martim Francisco nº205, em Santos e trabalhava como manicure; em 1971 a depoente deixou o seu lar e foi morar com o falecido Luiz na Av. Getúlio Vargas nº 200; Luiz tinha outra família; em 1979 nasceu Luiz Ricardo Nascimento, da relação mantida entre a autora e o falecido Luiz Ricardo; falecido Luiz ia à casa da depoente todos os dias, sendo que as vezes dormia na sua casa e outras na casa da mulher legítima; à época o falecido não pode reconhecer o filho, em decorrência da legislação vigente; a autora propôs em nome do filho ação de investigação de paternidade, na qual obteve resultado favorável; a autora chegou a propor uma ação de alimentos contra o falecido, mas ele já havia dito à depoente que não se oporia a essa ação; certo é que o falecido além do que foi pactuado na ação de alimentos, pagava um certo valor, para fazer face às demais despesas com o filho e com o lar; a depoente dependia financeiramente do falecido Luiz; esclarece a depoente que a mulher legítima do falecido Luiz veio a falecer em 02 de maio de 2005 aproximadamente; depois do falecimento da esposa legítima de Luiz de Barros, este chegou a propor à depoente que se casassem legalmente, mas isto não ocorreu até por sugestão da depoente e porque outras pessoas poderiam pensar que a depoente estava interessada na futura herança. Há decisão recente do C. Supremo Tribunal Federal relativa ao ponto. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, MINISTRO MARCO AURÉLIO, STF - 1.ª TURMA, 27.3.2009) O Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário, em seu voto, expõe: O tema versado nas razões do extraordinário e constante da decisão proferida pela Turma Recursal já foi objeto de pronunciamento desta Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, e está ligado à união estável, instituto por vezes, em visão distorcida, potencializado a ponto de suplantar o próprio casamento e os vínculos deste decorrentes. Reformou-se a sentença do Juízo a partir de empréstimo de alcance todo próprio, no sentido da especificidade, ao 30 do artigo 226 da Constituição Federal, consoante o qual: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] 3 - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] Pois bem, são as seguintes as premissas fáticas da decisão atacada via o extraordinário, no que evocada a violência ao 3.º acima transcrito: a) o cidadão Ricardo Nitz veio a falecer, deixando certa pensão a ser satisfeita pelo Instituto Nacional de Seguro Social. b) à época do óbito, era casado e vivia maritalmente com a mulher com quem teve filhos. c) o falecido manteve com a autora, Irani Luiza da Costa, relação paralela, tendo o casal uma filha. Então, o Colegiado fez consignar (folha 145) [...] Preliminarmente, trago à discussão meu entendimento quanto à questão, defendendo um ponto de vista mais conservador. Entendo, para tanto, como entidade familiar aquela instituída entre pessoas livres de impedimentos, quais sejam, os solteiros, os viúvos, os separados (ainda que apenas de fato) ou os divorciados. Assim, a união estabelecida quando uma das partes já tenha contraído matrimônio e deste não se separou, ainda que de fato, não há o que se falar em nova instituição de entidade familiar seja ela união estável ou concubinato impuro - como denominada a relação da autora com o de cujus, na sentença de primeiro grau - podendo, inclusive, para efeitos civis e previdenciários, ser empregada a pena característica de bigamia. Até porque, é da essência não só do casamento, mas também da união estável estatuída pelo art. 226, 3º, da CF, que haja fidelidade, isto é, que haja estabilidade e comprometimento material ou imaterial entre os conviventes. No meu sentir, estando ciente a concubina de que seu companheiro não tinha intenção de se separar, mesmo que de fato, já que o mesmo passava períodos com sua esposa oficial e outros períodos com a mesma, o pedido inicial torna-se juridicamente impossível, já que a autora estaria pleiteando benefício que lhe é proibido, posto que o sistema não admite a duplicidade de união para fins previdenciários. Entretanto, não é este o entendimento dominante nesta turma, a qual entende que o concubinato impuro tem o condão de gerar efeitos previdenciários à consorte. Saliente-se que essa corrente é exponencial e preponderante, nos tribunais e na corte superior. [...] Proclamou a Turma Recursal a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, placitando, então, o rateio da pensão. Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, considerado enfoque estritamente leigo, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que decidido a partir da Carta Federal. Para ter-se como configurada a união estável, protegida pela Constituição, torna-se necessária prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Lei Fundamental, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confirmam com o próprio preceito que serviu de base à decisão da Turma Recursal. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar pressupõe possibilidade de conversão em casamento. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e, diria mesmo, mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídico-constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei nº 11.106/05. Então, em detrimento do casamento havido até a data da morte do segurado, veio o Judiciário a placitar, com consequências jurídicas, certa relação que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o Direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente

impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a mulher. Percebe-se que houve um envolvimento forte - de Ricardo Nitz e Irani Luiza da Costa -, projetado no tempo - mais de 30 anos -, dele surgindo uma filha, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, por haver sido mantido o casamento com quem Ricardo contraíra núpcias e tivera filhos. Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato. Tenho como infringido pelo Colegiado de origem o 3 do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço do recurso e o provejo para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada. Dessa maneira, não havendo controvérsia quanto ao fato de que Luiz de Barros Mainardi permaneceu casado com Avanny Silva Mainardi, e não demonstrada a alegada ruptura da vida em comum antes da morte desta, ainda que se pudesse reconhecer que a autora e o de cujus mantiveram convivência como se marido e mulher fossem, restaria inviável considerar o relacionamento concomitante a casamento válido como união estável. No mesmo sentido, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 674176, HAMILTON CARVALHIDO (P/ ACÓRDÃO), STJ - SEXTA TURMA, 31.8.2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (RESP 1104316, MARIA THERESA ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18.5.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO A CASAMENTO LEGÍTIMO. UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005 (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. Não há como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido (REsp 931.155/RS, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.08.2007). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDAG 200602339720, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, 6.10.2008) Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido. (RESP 931155, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20.8.2007) Estabelecida a impossibilidade de reconhecimento da união estável em data anterior ao óbito de Avanny Silva Mainardi (3.5.2005 - fl. 19), resta apurar se, após tal data, e até o óbito do servidor, houve efetiva convivência. Neste ponto, importa transcrever outro trecho do depoimento pessoal da autora (fls. 323/324): em fevereiro de 2007, Luiz de Barros Mainardi ficou muito doente, tendo sido atestado que ele estava com câncer; a partir daí Luiz de Barros resolveu se transferir para casa da família legítima dele, onde permaneceu até a morte, ou seja, até 30 de junho de 2007; a depoente não visitou o companheiro na casa dos familiares dele porque isto não lhe era permitido. Dessa forma, restou incontroverso que Clarice e Luiz não conviviam à data do óbito, o que também é revelado pela testemunha Eliene Maria Esteves, in verbis (fl. 331): Luiz de Barros ficou doente e

veio a falecer; uns quatro ou cinco meses antes do seu falecimento não frequentou mais a casa da autora, em razão do próprio estado doente que se achava. Vê-se, assim, que a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência, concluindo-se, desse modo, não ser viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Importa recordar que entendimento semelhante foi adotado pelo MM. Juiz Federal, ora aposentado, que encerrou a instrução. Consignou o referido magistrado, ao indeferir o pedido de tutela antecipada após a produção da prova oral, que o relacionamento entre a autora e o falecido servidor não era daqueles tendentes a ser convertido em casamento, mas apenas um duradouro concubinato, sem a intenção das partes em tal conversão, acrescentando que a união não havia sido oficializada após o falecimento da esposa do instituidor do benefício (fl. 449). **DISPOSITIVO** De todo o exposto, resolvo o mérito e, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos pro rata, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R. ISantos, 03 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013871-55.2007.403.6104 (2007.61.04.013871-5) - AILTON FERNANDES DO ROSARIO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AÍLTON FERNANDES DO ROSÁRIO, em face da sentença de fls. 363/370. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos possuem cunho infringente. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. O embargante não apontou nenhuma dessas hipóteses, limitando-se a requerer a modificação do decisum. Verifica-se, assim, que o embargante se utiliza dos embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 2 de dezembro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000583-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000583-5) - MARIA EURIDES DOS SANTOS (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

MARIA EURÍDES DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão por morte. Narrou que foi companheira de Patrício Rodrigues de Andrade, o qual foi soldado do Exército Brasileiro de 27.3.1932 e 14.3.1936. Relata que Patrício participou, ao lado das tropas federais, dos combates travados durante a Revolução Constitucionalista de 1932, deslocando-se para a cidade paulista de Lorena, por força do Decreto Presidencial n. 21.869, de 26.9.1932, permanecendo naquela cidade, como tropa de ocupação, até sua baixa, em 14.3.1936. Sustenta que Patrício, por ter combatido nas fileiras do Exército Brasileiro, deveria receber pensão de ex-combatente nos mesmos moldes que aqueles que combateram na 2.ª Guerra Mundial, na Revolução Acreana e na Guerra do Paraguai. Com base em tais argumentos, requer seja implantada a pensão pelo falecimento de Patrício Rodrigues de Andrade, no importe de um salário mínimo, vencidas no lustro anterior ao ajuizamento desta ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pela decisão de fl. 24/25, foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. No Juizado Especial Federal, a ré apresentou contestação (fls. 33/36v.). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF Santos. No mérito, sustentou não ter a autora comprovado que Patrício preenchia as condições necessárias ao reconhecimento da condição de ex-combatente, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido. Aduzindo que a pretensão da autora superava o valor dado à causa, bem como a alçada do Juizado Especial Federal, a MM. Juíza Federal a que fora remetido o feito determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 47/48v.). Recebidos os autos, foi assinado prazo para que a autora se manifestasse sobre a contestação, bem como determinada a especificação de provas (fl. 56). Réplica às fls. 59/64. Não houve especificação de provas. É o relatório. **DECIDO**. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pela CEF, restou superada pela decisão de fls. 47/48v. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. Com efeito, considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (art. 53, II, do ADCT),

todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (cf. art. 1º da Lei 5.315/67). Cumpre mencionar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que é, da mesma forma, considerado ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71). Sobre o tema, são as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques submarinos. Precedentes. 2. Pedido julgado procedente. (AR 3.137/PB, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. DUAS OU MAIS VIAGENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA CONDIÇÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento na vertente de que qualifica-se, ainda, como ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71). 2. Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério da Marinha, que o falecido marido da autora fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, na época da Segunda Guerra Mundial. 3. Na hipótese, a pensão deve corresponder ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto aplicável a norma vigente ao tempo da morte do instituidor da pensão. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1077763/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) Para melhor abordar o tema, impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo: O Brasil editou uma série de leis criando benefícios das mais variadas ordens aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Partindo de um ideal assistencialista, o legislador pátrio, inicialmente, procurou amparar o militar em situação de miserabilidade até que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido benefício passou a ser tratado como uma recompensa àqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Façamos uma breve digressão histórica sobre a legislação produzida sobre a matéria. Três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei nº 4.242/63; Lei nº 6.592/78 e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Lei nº 4.242/63 instituiu a primeira pensão especial ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Assim estava redigido seu artigo 30: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão de pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Como se depreende, referido diploma previu um benefício no mesmo valor da pensão militar deixada por segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60), com requisitos bastante restritos, quais sejam: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade para prover o próprio sustento. No que toca aos herdeiros, a lei não deixou claro quais seriam os requisitos da habilitação e percepção do benefício, mas a interpretação sistemática do instituto indica que, uma vez preenchidos os requisitos pelo ex-combatente, a reversão da pensão ao herdeiro pressupõe também a demonstração da situação de incapacidade para prover a própria subsistência. Por outro enfoque, a remissão feita pela Lei nº 4.242/63 à Lei nº 3.765/60 refere-se à fixação do valor da pensão e a forma de seu reajuste, assim como seu órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas. São estes os artigos referidos pela lei: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão trunca deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a

exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. A Constituição Federal de 1967, no artigo 178 estabeleceu outros benefícios - diferentes da pensão especial - aos participantes de operações de guerra, quais sejam: Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. A Lei nº 3.315/67, ao regulamentar o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, trouxe o conceito legal de ex-combatente no artigo 1º: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Posteriormente, a Lei nº 6.592/78 criou uma nova pensão especial ao militar incapaz e em condição de miserabilidade, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo, adotando um conceito mais extenso de ex-combatente, tal como o estabelecido na Lei nº 5.315/67. In verbis: Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família. 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente. Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (negritei). Procurando afastar a intransmissibilidade da pensão prevista Lei nº 6.592/78, a Lei nº 7.424/85 previu o processamento e transferência do benefício fazendo referência à sistemática da Lei nº 3.765/60. Eis o artigo pertinente: Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou uma terceira pensão especial ao ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. O dispositivo está assim redigido: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Como se nota, a Constituição Federal de 1988 conferiu

novo tratamento à pensão especial, retirando-lhe a natureza assistencialista ao autorizar sua percepção pelo ex-combatente, independentemente da demonstração de miserabilidade. Além disso, seguindo a tendência da legislação infra-constitucional, o próprio conceito de ex-combatente foi alargado e a idéia de transmissibilidade do benefício ao herdeiro cedeu lugar para a figura do dependente. A fim de regulamentar o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, sendo oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).(...)Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (...) Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (...) Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos. Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. (...) Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário. Como se nota, a Lei nº 8.059/90, no tocante à transferência do benefício especial, considerou dependente o filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 anos ou inválido. Analisada a matéria sob o enfoque legislativo, cumpre apreciar as questões ventiladas no presente caso. Na espécie não tendo o companheiro da autora combatido em quaisquer das campanhas referidas pela legislação pertinente, na linha dos precedentes antes citados, conclui-se que não é viável acolher a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE MILITAR EX-COMBATENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932. EPISÓDIO DE COMOÇÃO POLÍTICA INTERNA. PENSÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional, além de ter existido resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A Lei nº 3.765/60 não autoriza concessão de pensão a soldado que tenha prestado serviço por tempo inferior a 2 (dois) anos, sem ter revertido contribuições obrigatórias para o fundo próprio, exceto quando vítima de acidente ocorrido em serviço ou moléstia nele contraída, circunstâncias que não foram comprovadas nestes autos. 3. A Lei nº 3.765/60 autorizou a concessão de pensão vitalícia a veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como a veteranos da revolução acreana, não havendo nos autos, tampouco, comprovação do preenchimento desse requisito. 4. Para a concessão de pensão especial de ex-combatente a militar ou seu dependente, é necessária a comprovação da efetiva participação em operações bélicas (Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Dec. 61.705/67). O fato de haver o militar participado de episódio de comoção da ordem política interna, tal como a Revolução Constitucionalista de 1932, não se identifica com a hipótese fática prevista no art. 1º da Lei 5.315/67, qual seja, a participação efetiva de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial. Precedentes da Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200435000133512, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/06/2008) DISPOSITIVO De todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003411-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE

OLIVEIRA FERREIRA NETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face de FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 87.999,09, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com o réu, em 1997, contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5390.1670.2626.0178, cujas condições são regidas pelo contrato de prestação de serviços da administração de cartões de crédito da Caixa, registrado no 2.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob o n. 0000644208. Alega que o réu deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais, a partir do mês de outubro de 1998. O total da dívida é de R\$ 87.999,09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/31. Custas recolhidas à fl. 32. O réu foi citado e advertido dos efeitos da revelia (fl. 94/97), porém, não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 104), o que motivou a decretação de sua revelia (fl. 105). É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. In casu, a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de quantia objeto de contrato celebrado em 1997, cuja cópia encontra-se às fls. 11/23. Trata-se de contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa Econômica Federal. As planilhas acostadas às fls. 24/31 dos autos demonstram que o réu deixou de pagar as faturas mensais vencidas a partir do mês de outubro de 1998. Diante do alegado inadimplemento, que não foi objeto de impugnação nestes autos, poderia a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima oitava - fl. 21), cobrar as prestações vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Contudo, o pedido formulado na presente demanda deve ser julgado improcedente, pois, conquanto tenha ocorrido a revelia, já se encontra consumado o prazo prescricional. Exige a CEF, nesta demanda, valores decorrentes de faturas de cartão de crédito vencidas nos meses de janeiro a outubro de 1998. Considerando que a data do vencimento da fatura do cartão de crédito ocorria no dia 2 de cada mês, pode-se concluir que o inadimplemento da última fatura teve início em 3.10.1998. Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio. Na espécie, verifica-se que há previsão específica para ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se que, antes do advento do novo Código Civil, não havia previsão específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916 - 20 anos. Entretanto, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do Código Civil vigente, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar, na hipótese, a disposição do novo Código Civil que estabelece prazo prescricional de 5 anos. Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o seu artigo 2.044, sob pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Diante disso, tendo em conta que a demanda foi proposta em 16.4.2008, quando transcorrido o período de cinco anos da vigência da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, uma vez que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 11.1.2008. A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões: Civil. Ação monitória. Contrato de cartão de Crédito. Prescrição configurada. 1. Ação monitória visando o pagamento do valor de R\$ 119.301,62 [cento e dezenove mil, trezentos e um reais e sessenta e dois centavos], dívida oriunda do contrato de prestação de serviços [Cartão de Crédito]. 2. No Código Civil de 1916, as dívidas relativas a Cartão de Crédito sujeitavam-se ao prazo prescricional de vinte anos, em face da natureza de ação pessoal [art. 177 daquele Código]. A dívida em questão foi contraída em dezembro de 1996, face ao direito de receber o valor da fatura do cartão de crédito, enquadrando-se no prazo de cinco anos contados a partir da vigência do Código atual [11 de janeiro de 2003]. 3. Manutenção da sentença que considerou prescrita a dívida em 11 de janeiro de 2008, por força do art. 2.028 do Novo Diploma, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, cujo ingresso se deu em 17 de janeiro de 2008. 4. Apelação improvida. (AC 200883000047325, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/02/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo de prescrição de cinco anos às dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando estão devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. (Precedentes: TRF5ª, AC 417185/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho, DJe 17.04.2009; TRF4ª, AC 2008.71.17.000293-0/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJe 29.04.2009; e TJMG, AC 1.0145.07.412720-3/001, Rel. Afrânio Vilela, J. 29.09.2008) 2. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes do art. 2.028 do CC/2002. 3. Na hipótese, embora o inadimplemento contratual tenha ocorrido em 21/10/1999, a contagem do prazo prescricional segundo parâmetro do CC de 2002 - prazo de cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I) - iniciou-se na data de vigência desse diploma legal normativo, qual seja, 11/01/2003, de tal forma que a demanda poderia ser sido proposta até 11/01/2008, portanto, se o ajuizamento se deu em 03/11/2008, é certa a ocorrência da prescrição no caso dos autos. 4. Apelação improvida. (AC 200881000140618, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 19/11/2009) Observe-se que, mesmo no caso de revelia, é dever do juiz pronunciar a prescrição de ofício. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 469). Por tais motivos deve ser pronunciada a prescrição em relação à pretensão formulada na petição inicial. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil., resolvo o mérito reconhecendo a ocorrência da

prescrição da pretensão de cobrança de dívida veiculada na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, na linha do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC. 1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 2. Recurso especial improvido. (REsp 286388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 274) P.R. ISantos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006102-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006102-4) - JOSE ELIEZER DOS SANTOS(SP244032 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008341-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8)) DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003857-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003857-2) - ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS BOTELHO X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004223-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004223-0) - ANTONIO FLAVIO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO IZIDORIO X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004233-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004233-2) - BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO DE BARROS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CARLOS CESAR DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008579-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008579-3) - R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

EDISON DE OLIVEIRA SOUZA propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação CESP, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/112). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

115. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 119/130, aduzindo, como prejudicial de mérito, que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve interesse da parte autora na produção de outras provas (fls. 134). Pela União foi requerida expedição de ofício ao fundo de pensão, o que foi indeferido (fl. 145). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 21/01/2010, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a ELETROPAULO, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação CESP. A propositura da ação ocorreu em 21 de janeiro de 2010. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 21/01/2005, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 21 de janeiro de 2005, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3.

(omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO.

AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo

para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).

4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.

8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03). Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03). Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dispositivo. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada

em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 2 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MARIA DOS SANTOS NETO propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação CESP, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/174). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 177. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 181/192, aduzindo, como prejudicial de mérito, que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve interesse da parte autora na produção de outras provas (fls. 196). Pela União foi requerida a expedição de ofício ao fundo de pensão, o que foi indeferido (fl. 206). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 25/01/2010, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a ELETROPAULO, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação CESP. A propositura da ação ocorreu em 25 de janeiro de 2010. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 25/01/2005, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 25 de janeiro de 2005, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira

Turma:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima exposto. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dispositivo. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de

imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 2 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003449-16.2010.403.6104 - JUVENAL MILITAO DOS REIS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JUVENAL MILITAO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pago administrativamente. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do Termo da Adesão à Lei Complementar nº 110/01 firmado com a autora (fl. 53). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 57/62. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange ao vínculo do autor com o empregador DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DA BAHIA, verifico que não há interesse processual. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por já ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Com efeito, em relação ao referido vínculo empregatício, mantido no período de 1º/04/68 a 25/01/73 (fl. 17), por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor ante a falta de interesse de agir. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 12 de abril de 1980. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os

efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No que concerne aos vínculos laborais mantidos com as empresas CONAV SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE NAVIOS LTDA., BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A., TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA. (fls. 17 e 18), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 02/02/70 a 1º/12/72, com a empregadora DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DA BAHIA. 2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, referente aos vínculos empregatícios mantidos com CONAV SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE NAVIOS LTDA., BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A., TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte autora, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 2 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004544-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 34, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 06/08), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELIANE FERREIRA DOS SANTOS declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da ré, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005771-09.2010.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DAVID DOS SANTOS MUNIZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de 500 salários mínimos. Concedidos os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o autor DAVID DOS SANTOS MUNIZ foi instado a juntar documentos que atestassem sua aprovação no concurso para a Polícia Militar e posterior resultado negativo da sindicância, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI, 284 e 283 do CPC. Foi concedido o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o autor providenciasse a juntada aos autos dos referidos documentos. Entretanto, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Decido. O autor foi instado a emendar a petição inicial. Entretanto, até a presente data não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 19, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Por consequência, nos termos dos artigos 284, único e 295, VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas pela parte autora. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005955-62.2010.403.6104 - AILTON FIGUEIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA E SP156719 - PATRICIA PEDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AÍLTON FIGUEIRA, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juizado Especial Federal de Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que, após ser demitido sem justa causa, pretendendo sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, requereu extrato desta sendo surpreendido pela notícia da realização de saque que nega ter efetuado. Afirma que, após constatar que não era sua a assinatura lançada no comprovante de saque, tentou por várias oportunidades resolver amigavelmente a situação, porém, nenhuma resposta lhe foi fornecida. Dessa forma, considerando-se moral e materialmente prejudicado pela conduta da ré, requer seja ela condenada no pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 647,70. Pede, igualmente, o pagamento de danos morais, no valor equivalente a 50 salários mínimos. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.700,00. O Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para redistribuição (fls. 23/25). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a CEF contestou a demanda às fls. 39/48, pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o saque foi realizado pelo próprio autor. Diante do desinteresse demonstrado pela CEF, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Em razão disso, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 57). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). O autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 60. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Neste ponto, é necessário perquirir, antes da análise dos eventuais prejuízos materiais e morais, se efetivamente ocorreu o ato lesivo indicado na inicial, consistente na liberação fraudulenta dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Para que se configure a responsabilidade de indenizar, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. É cediço que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Demonstrada a existência do fato potencialmente causador do dano, restaria aferir se a parte autora, por seu turno, comprova a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). No caso dos autos, não foi comprovada a prática do ato lesivo estatal. Caberia ao autor demonstrar a existência da fraude alegada, contudo, quedou-se inerte, deixando de produzir provas nesse sentido. Anote-se que, da comparação entre as cópias do comprovante de saque juntadas pelo autor e pela CEF (fls. 10, 16, 17 e 55) e os documentos de fls. 6 e 11, percebe-se existir semelhança entre a assinatura do autor e àquela lançada no momento do saque. Assim, ausente a comprovação do fato potencialmente causador do dano, desnecessário perquirir-se a respeito da existência de dano e do nexo causal. Forçoso é concluir, portanto, pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006371-30.2010.403.6104 - ROBERTO SAMUEL(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido da ré, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor ROBERTO SAMUEL, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado desta. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a parte autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103,

88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 59), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006447-54.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SPI75550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
JOSÉ DOMINGOS EUZEBIO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 14/23.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 26/28. Na contestação de fls. 45/49, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova de não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30.07.1980.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 29.07.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29.07.1980.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a

inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a argüição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZLOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 30.07.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte autora, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006449-24.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 14/27. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 29/31. Na contestação de fls. 47/51, a Caixa Econômica

Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30.07.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 29.07.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29.07.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU

DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 30.07.1980 e, no remanescente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte autora, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 2 de dezembro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004498-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)) UNIAO FEDERAL X CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0005092-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008578-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)) UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003299-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO(SP139205 - RONALDO MANZO)

À vista da r. decisão de fl. 84, esclareça o advogado subscritor (Dr. Ronaldo Manzo), seu requerimento de fl. 87. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006193-91.2004.403.6104 (2004.61.04.006193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200743-09.1992.403.6104 (92.0200743-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO M CARVALHO) X ADILSON MANEIRA DA SILVA X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009792-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208187-20.1997.403.6104 (97.0208187-4)) UNIAO FEDERAL X DIONE BEZERRA NEGRAO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Sobre a informação e documento apresenta pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002137-73.2008.403.6104 (2008.61.04.002137-3) - JULIO CEZAR DALTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

JÚLIO CEZAR DALTO, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, fundada no artigo 844 do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, objetivando a exibição dos extratos analíticos do FGTS, dos meses de abril de 1971 a setembro de 1974, bem como comprovação documental de eventual saque ou transferência para a CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Após sucessivas prorrogações do prazo conferido ao autor para a apresentação da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos da ação distribuída sob o n.

2003.61.04.001288-0, foi demonstrada a inexistência de conexão ou litispendência entre aqueles e estes autos, determinando-se a citação dos corréus (fl. 123) Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 129/140, em que alega preliminarmente: a carência da ação por não haver resistência à exibição dos documentos; a sua ilegitimidade passiva; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando não possuir os dados de movimentação das contas vinculadas anteriores ao repasse das informações pelos bancos depositários. O BRADESCO contestou às fls. 152/154. Em prejudicial do mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não haver provas no sentido de ter oferecido resistência em apresentar os extratos pretendidos. Réplica às fls. 161/167. É o que importa relatar. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, na obra Lições de Direito Processual Civil, volume III, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, pág. 164, ensinam que: A ação de exibição terá, conforme o caso, natureza cautelar ou satisfativa (...); há casos em que a demanda de exibição de documento ou coisa tem por fim realizar um direito substancial da parte (...); há situações em que a exibição destina-se a assegurar a efetividade de um futuro processo principal, onde a coisa ou documento exibido será apresentado como fonte de prova. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o pedido não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. In casu, inexistindo prova da recusa dos agentes financeiros ao fornecimento de documentos comuns às partes, não há interesse processual na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Nesse sentido: FGTS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISCUSSÃO DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREIA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO FGTS. NÃO CABIMENTO. 1. A apelante em momento algum demonstrou que teria formalizado qualquer pedido, na via administrativa, para que lhe fossem exibidos os documentos que alude serem imprescindíveis para a lavratura das notificações fiscais, o que leva à ausência do interesse de agir. 2. Ademais, os documentos juntados com a contestação, que já eram de conhecimento da apelante, são aqueles que a autoridade administrativa tem em seu poder e entende como suficientes para amparar as autuações. 3. Não se presta, por outro lado, a ação cautelar de exibição de documentos para a análise da suficiência ou não da documentação que ampara as notificações. Se a parte entende que a documentação é deficiente, incumbe-lhe, pelo meio judicial próprio, demandar essa sua insatisfação, não transferindo, para o seio da ação cautelar de exibição, a discussão acerca dessas questões. 4. Apelação improvida. (AC 200671000055860, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2009) DISPOSITIVO. Pelo exposto, ausente o necessário interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008674-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA X ANA PAULA LOPES DE PAULA

Fl. 64: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006961-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAURO CARDOSO DE SA

Tendo em vista a petição de fl. 32, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 05/07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da notificação judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LAURO CARDOSO DE SÁ e, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono do réu, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0206597-18.1991.403.6104 (91.0206597-5) - GAIVOTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JAMIL BITTAR E IRMAO LTDA X SOUZA IMP/ E COM/ LTDA X IRMAOS NERI LTDA X PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 262/264: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado subscritor (Dr. Alexandre Henrique Correia), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011966-83.2005.403.6104 (2005.61.04.011966-9) - HUMANUS INSTITUTO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE PATOLOGIAS HUMANAS LTDA(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8) - DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001434-74.2010.403.6104 (2010.61.04.001434-0) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA X MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP207899 - THIAGO CHOHI E SP241204 - HUGO LOURENCO MOREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA. e MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. promoveram, perante o Juízo da 12.ª Vara Cível de Santos, a presente ação cautelar, com pedido de liminar, fundada no artigo 844 do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres que indicam na inicial. Aduziu, em suma, que os contêineres não são meras embalagens das mercadorias transportadas, não se justificando a retenção daqueles por força da apreensão destas. O feito foi redistribuído ao Juízo da 9.ª Vara Cível de Santos, que declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 38). Contestação às fls. 47/63. Recebido na Justiça Federal, primeiramente na 1.ª Vara Federal desta Subseção, foi o feito remetido a este Juízo da 2.ª Vara Federal de Santos (fl. 84). É o que importa relatar. DECIDO. Em que pesem os judiciosos argumentos adotados pela parte autora, entendo que a via escolhida é inadequada, tendo em vista que a medida cautelar tem caráter nitidamente satisfativo. De fato, objetivam as requerentes, na presente demanda, a liberação dos contêineres. Assim, da forma como proposta, a medida cautelar teria o efeito de exaurir, satisfazendo, desde logo, o direito material que as requerentes supostamente teriam a seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento ou, eventualmente, em mandado de segurança. Ora, o processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo que se transformasse em coisa julgada. A cautela não pode, por isso, e em regra, ser satisfativa, exauriente do próprio direito que ainda espera reconhecimento noutra ação. Leciona OVÍDIO A.

BAPTISTA DA SILVA, em sua obra *Do Processo Cautelar*, Forense, 3a. Edição, 2001, pág. 119: Por outro lado, não poderá o juiz antecipar eficácia constitutiva, sob pena de violentar a natureza da sentença, outorgando-lhe efeitos extunc, o que significaria dar-se a ela eficácia antes de seu nascimento, ou em última instância, o direito teria eficácia antes de sua existência, eis que ele nascerá apenas da sentença. É óbvio que o plano da eficácia pressupõe o plano da existência. Nada pode ser eficaz antes de existir. A tutela de uma pretensão de direito material pressupõe a propositura de um processo adequado à satisfação daquela pretensão. Por isso é que, salvo casos excepcionais, é vedado à cautelar antecipar a eficácia de uma futura e só eventual sentença de procedência, já que isso equivaleria a uma execução antecipada de uma decisão que ainda nem existe. É que a provisoriedade e revogabilidade que, nos termos do art. 807 do CPC caracterizam as cautelares, são obstáculos intransponíveis ao pretendido efeito exauriente que as requerentes querem emprestar não só ao processo cautelar ora proposto, mas à própria liminar invocada. Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. P. R. I. Santos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SARLO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOMARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 760: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5) - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 238/265). Os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 270/343). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 378/404. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação ao cálculo dos juros de mora na base de 6% ao ano, a partir de janeiro de 2003 (novo Código Civil), ao passo que a CEF discordou apenas dos cálculos apresentados para o autor BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR e efetuou os créditos complementares em relação aos demais autores (fls. 412/426). A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos complementares às fls. 430/431. Instadas as partes, a CEF comprovou o depósito judicial da verba honorária advocatícia (fls. 438/439). A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o parecer da Contadoria (fl. 442). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 238/265. Os exequentes discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 378/379 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios, e da CEF no tocante ao cálculo elaborado para BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR. Em relação a tais pontos, constou do parecer contábil que: Refutando o alegado pela parte autoral, às fls. 407/409, a sentença às fls. 132/145 em 14/05/1997 condenou a Ré ao pagamento de juros de mora à

taxa de 6% ao ano da citação, este percentual fixado não foi modificado pelo r. acórdão às fls. 187/189 em 29/10/2001, o trânsito em julgado à fl. 224 ocorreu em 12/02/2004, já na vigência do Novo Código Civil, e o artigo 406, deste, reza que quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não se aplica aqui por força do r. julgado que fixou a taxa de juros demora em 6% ao ano. Os cálculos da CEF à fls. 412/416 estão em conformidade, melhor dizendo, para o autor BELMIRO NUNES DE FREITAS JR a CEF utilizou corretamente os JAM e saldos constantes dos extratos das contas vinculadas do autor às fls. 287/288.(fl. 430)O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 380/404 e 431, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se que os juros de mora foram fixados no percentual de 6% ao ano pelo v. Acórdão de fls. 187/189, com trânsito em julgado. Trata-se, pois, de questão já acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo incabível sua rediscussão na atual fase processual. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 439 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0200009-19.1996.403.6104 (96.0200009-0) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 441/443: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204774-96.1997.403.6104 (97.0204774-9) - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 308/310). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 317/319). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 345, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 352/353). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 359/368). O autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela executada (fls. 374/375) Foi expedido alvará às fls. 383/384. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 309/310, insurgiu-se a parte autora às fls. 317/319 alegando que são inferiores ao que entende devido. Alega que não foi apurado o expurgo de 04/90, e que não houve o pagamento da multa de 10% sobre o valor do débito em execução. Quanto ao saldo em 07/90 - \$ 4.002,36, base para incidência do crédito de JAM em 08/90, entende que deveria ter sofrido correção monetária, fruto da cumulatividade das contas

fundiárias. Requeiru a parte autora que a executada apresentasse cálculo onde constasse a aplicação de todos os índices de correção monetária concedidos, utilizando os saldos corretos, além do depósito referente à multa. Insurgiu-se a CEF à fl. 326, alegando que o valor do crédito de JAM de 08/90 é idêntico ao de fl. 25, e que não havia valores complementares a serem creditados ao exequente quanto ao mês de 07/90. Quanto à multa, requereu a CEF que o exequente promovesse a execução. Insurgiu-se a parte autora à fl. 333 requerendo que a CEF apresente nova planilha onde constem os 2 expurgos, 04/90 07/90, para que haja a incidência do mês de 04/90 no saldo base quando da aplicação do índice de 07/90. Quanto ao saldo em 07/90 sem razão a parte autora, de vez que se calcula a diferença sobre o crédito de JAM, e o expurgo de 07/90 causará reflexo na diferença encontrada em 05/90 (mês do crédito); não se alterando o saldo base para incidência do crédito de JAM. E quando da apuração das diferenças (expurgos), a correção monetária e efetuada mensalmente. Após a síntese acima, cumpre-nos informar que são necessários esclarecimentos quanto aos créditos de fls. 257/259 através da LC 110/01 e respectivos saques, e também a juntada do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido. Se comprovada a adesão, o cálculo de fl. 308/310 restará prejudicado, se não comprovada, necessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do autor, de vez que a CEF comprovou 3 (três) depósitos em diferentes contas (fls. 257, 258 e 259), para que possamos cumprir integralmente o julgado. (fl. 345). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nas planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida, como, por fim, acabou por reconhecer o exequente. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0204905-71.1997.403.6104 (97.0204905-9) - ANTONIO LUIZ DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0206254-12.1997.403.6104 (97.0206254-3) - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X ROBERTO PEGAS DA SILVA X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROGERIO DE ABREU SOARES X ROGERIO FERREIRA POVOAS X ROGERIO LOPES BURLE X ROGERIO SOARES ARAGAO X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PEGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE ABREU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO FERREIRA POVOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LOPES BURLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SOARES ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS nos presentes autos, nos quais foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 252/282, 320/341, 344/358). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 364/366). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 415/479, do qual foram cientificadas as partes. Os autores discordaram das conclusões da contadoria judicial (fls. 483/490). Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial ratificou os termos do parecer anteriormente apresentado (fl. 497). Instados a manifestarem-se, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, com exceção dos exequentes ROMUALDO RODRIGUES SIMOES e ROGÉRIO ALBUQUERQUE MENDES (fls. 503/504). Às fls. 506/518, a CEF efetuou créditos das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial. Às fls. 524/525, os autores concordaram com os valores complementares creditados pela CEF, com exceção do co-autor ROGÉRIO ALBUQUERQUE MENDES. À fl. 529, a CEF prestou esclarecimento em relação ao co-autor ROGÉRIO ALBUQUERQUE MENDES e concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial (...) No que pertine à taxa de juros legais do autor Rogério Albuquerque Mendes, esclarecemos a V. Exª. que, não obstante constar à Fl. 305 taxa de 6%, as taxas efetivamente adotadas naquele extrato (Fl. 305) foram de 3% ao ano. Não havendo notícia nos autos acerca de coisa julgada atinente à progressividade dos juros legais, há que se manter a taxa adotada na esfera administrativa, comprovada nos extratos de Fls. 19/21 (3% ao ano), sob pena de extrapolarmos a coisa

julgada na presente ação, que versa, tão somente, acerca dos expurgos inflacionários de 01/89 (42,72%) e 04/90. (...) (fl. 415).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que encontra respaldo nas provas produzidas nos autos e se baseia nos cálculos de fls. 421/479, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0) - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMARCOS CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO FELIX GANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 606: Aguarde-se nova manifestação da CEF, por 30 (trinta) dias, em relação aos autores para os quais foram expedidos ofícios ao banco depositário (fls. 599/603). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208533-68.1997.403.6104 (97.0208533-0) - FRANCISCO PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 344/345: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205602-58.1998.403.6104 (98.0205602-2) - GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206318-85.1998.403.6104 (98.0206318-5) - JESSE BATISTA BEZERRA X JOSE MARIA COSTA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JESSE BATISTA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.301, em nome do advogado indicado pela parte autora, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0) - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 416/418: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001076-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO EUGENIO DE FARIA

Tendo em vista a petição de fl. 287, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 163), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALVARO EUGENIO DE FARIA, declarando, por

consequente, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ocorreu composição na esfera administrativa. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3) - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSIAS AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001646-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001646-6) - JORGE SEGUNDO RUIZ VIDELA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE SEGUNDO RUIZ VIDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 564/565: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 559, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001939-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001939-0) - ANESIA DE GOES ARTIGAS X REGINA HELENA ARTIGAS PRATA X ADRIANO ARTIGAS PRATA X RODRIGO ARTIGAS PRATA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANESIA DE GOES ARTIGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA ARTIGAS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO ARTIGAS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ARTIGAS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 115/120. Percorridos os trâmites legais, os valores executados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 176/177. É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 176/177. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 2 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 353/354: Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 329, 337/339 e 348/349, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da requerente, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da CEF de fls. 353/354, para determinar a inclusão dos sócios SÉRGIO RICARDO PERALTA e RAQUEL REIS GONÇALVES PERALTA, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0007869-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007869-0) - GENNARO CIMINO FILHO (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GENNARO CIMINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 254/255 e 265/266. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6) - V-OITO RESTAURANTE LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V-OITO RESTAURANTE LTDA

Fls. 123/132: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5650

ACAO PENAL

0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO (SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Embora a defesa tenha sido intimada dos termos da sentença proferida nestes autos (fl.420), somente a da ré Sueli Okada

apresentou recurso bem como suas razões, deixando de apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF. Já a defesa da co-ré Marta Maria, até a presente data não interpôs recurso à referida sentença. Assim, determino a intimação pessoal da co-ré Marta Maria dos termos da sentença, bem como se deseja apelar da mesma, determinando ainda nova intimação da defesa da ré Sueli Okada para que apresente as contra-razões ao recurso do MPF. Int-se.Stos.
06.08.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5654

MANDADO DE SEGURANCA

0005304-30.2010.403.6104 - ALEIXO CARLOS GALLI(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se a Autoridade Impetrada para que implante, de imediato, o benefício, nº 31/5398074543, do Impetrante, conforme a liminar deferida e confirmada em sentença.Intime-se.

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Fls. 117/126: Indefiro. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizado nas súmulas nº 269 e 271 do C. STF. Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança SÚMULA Nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. O impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir seu alegado direito. .Pa 1,5 Destaque-se, ainda, que a autoridade Impetrada foi intimada em 23/09/10 e não em 03/09/10 como alega o Impetrante.Intime-se.

0007268-58.2010.403.6104 - ARLINDA FARIAS DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 35/37. Intime-se.

0007309-25.2010.403.6104 - DANIEL SILVIO PENHA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 36/42: Intime-se o Impetrante para que compareça ao Posto do INSS em Santos para a regularização de seu endereço. Fls. 43/46: Dê-se ciência ao Impetrante. Aguarde-se o fim do prazo para recurso. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 30/31.Intime-se.

0008699-30.2010.403.6104 - RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse na presente causa, tendo em vista as informações da autoridade coatora de fls. 43/44 dando conta da disponibilidade do crédito para saque, na forma do pedido.No silêncio, venham para extinção da ação.Int.

0009093-37.2010.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, com fundamento nos artigos 6º-, 5º-, e 10 da Lei 12.016/2009; 267, incisos I e V, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009562-83.2010.403.6104 - JESUINO DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.Intimem-se.

0009580-07.2010.403.6104 - OSWALDIR DIAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de

representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3278

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001760-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-59.2006.403.6104 (2006.61.04.004367-0)) CARLOS ALBERTO CANALONGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de pedido de revogação de mandado de busca e apreensão c/c restituição de coisa apreendida, formulado por Carlos Alberto Canalonga, fundado na afirmativa de que é proprietário de 2 computadores, consistentes em instrumento de trabalho, na atividade jornalística exercida pelo requerente, material apreendido nos autos do inquérito policial n. 2006.61.04.004367-0. O Ministério Público Federal foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 24/25). O indeferimento do pedido é medida que se impõe. O material foi apreendido em virtude de Mandado de Busca e Apreensão, expedido nos autos de n. 2006.61.04.004367-0, no dia 06.08.2007. Considerando as investigações que estão sendo efetuadas nos autos dos inquéritos policiais n. 2006.61.04.004367-0 e 2003.61.04.0005732-1, torna-se necessária a manutenção da retenção do material apreendido para o prosseguimento daquele feito. Ante o exposto, acolho as razões invocadas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, indefiro o presente pedido de restituição, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal. Considerando que os autos dos inquéritos policiais foram baixados ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução 63/09, oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os aqueles. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 26 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002411-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-70.2002.403.6114 (2002.61.14.004535-0)) LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X SILVANA MAGALI PASQUOTTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 732: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0006393-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006393-0) - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

MONITORIA

0000795-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Fls.237/239: indefiro o pedido da exequente, tendo em vista as informações da Receita Federal às fls.147. Assim sendo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Fls.101: Defiro tão somente para localização de endereços. Int.

0001891-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Fls.054: Defiro tão somente para localização de endereços. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-23.1999.403.6114 (1999.61.14.002107-0) - IVO FRANCISCO DA SILVA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X ROSE MARIE GIORFI(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.334/335: com a razão a Caixa Econômica Federal-CEF. Com o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, os herdeiros legais deverão agir nos moldes da Lei n. 8.036/90, em procedimento próprio, se o caso. Assim sendo, fica indeferido o pedido suscitado às fl. 316/326. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0008559-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008559-4) - EVANDRO LUCIO CIRILO X ADRIANA ROCHA CIRILO X LAUDENIR DA SILVA PAIAO X EDNA LEITE RUFINO(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.118/119: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001097-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001097-2) - MARCOS ANTONIO NICOLAY MOREIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005502-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005502-2) - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.215/249: Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006631-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006631-7) - MARIA CRISTINA KUHL FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a ré o termo de adesão devidamente assinado pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007902-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007902-6) - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.79/88: Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo Autor . Tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - C/JF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido.3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.4. Após, intime-se o Perito do encargo.5. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0008621-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008621-7) - CARLA TONELLI(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.50/51: dê-se vista à ré. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Comprove o autor sua condição de inventariante e/ou de representante dos demais filhos, herdeiros dos titulares das contas poupança, conforme certidões de óbito de fls.33/34. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.63/68: Indefiro, tendo em vista ser requisito da petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Cumpra-se tópico final da decisão de fls.61. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0003110-27.2010.403.6114 - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0007493-48.2010.403.6114 - ALDO BARTOLOMASI X JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize os autores a petição inicial devendo para tanto apresentar o CPF da autora JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004157-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO
Fls.173: Indefiro, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo (fls.96/98). Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS
Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005381-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005381-2) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo. Int.

0005792-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005792-8) - JOSE CARLOS STANZIANI(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Por tempestivo, recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0009043-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009043-9) - JORGE IVO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Por tempestivo, recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001574-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001574-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANDERLEI FERREIRA DE MELO X TERESA CRISTINA CHAGAS DE

MELO

Fls.121/2: entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004429-40.2004.403.6114 (2004.61.14.004429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-15.2003.403.6114 (2003.61.14.002674-7)) EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.221: Indefiro o pedido da CEF pelos mesmos argumentos do r. despacho de fls.219. Assim sendo, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.314: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0003790-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003790-1) - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.127/134: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007965-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007965-8) - MIOKO KAMAZUKA SANTIN(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MIOKO KAMAZUKA SANTIN propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril/maio/90) e Collor II (janeiro/91) que deixaram de ser creditados em conta poupança da mesma nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16. Citada, a CEF apresentou os documentos de fls. 28/30 e 41/42, sem contestar o pedido da autora. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o

direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No presente caso, o autor não comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade com movimentação no período descrito na petição inicial, tendo a CEF juntado extrato das contas-poupança nº 00111903-6 e 4037-013-00014046/0, com datas de abertura em 13/08/1991 (fl. 29) e 01/03/2005 (fl. 41), respectivamente. Quanto à conta nº 583383 nenhum extrato foi localizado nos arquivos da CEF. Com efeito, sendo certo que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial, deveria o mesmo ter apresentado algum indício da existência de contas-poupança com movimentação nos períodos requeridos na inicial. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que o mesmo encontra-se total e absolutamente eximido do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa de obter referidos documentos (fls. 26/30, 37, 39/42), sendo que o autor, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431 Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. 1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso I). 2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos. 4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inocorrência do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN. 5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE). 5. Dado provimento ao recurso. Data Publicação 28/03/2008 Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 590398 Nº Documento: 3 / 5 Processo: 2000.03.99.025796-2 UF: SP Doc.: TRF300083114 Relator para Acórdão JUIZA THEREZINHA CAZERTA Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/09/2002 Data da Publicação DJU DATA: 30/06/2004 PÁGINA: 277 Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. BLOQUEIO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. IPC DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. (...) - São indispensáveis à procedência do pedido os extratos bancários das respectivas cadernetas de poupança, porque provam

fato constitutivo do direito invocado.- Incumbe à autora, tratando-se de documento em seu poder, ou a ela disponível mediante solicitação à agência bancária, apresentá-lo com a inicial.- A arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais) não dispensa a prova de submissão concreta a eles. Necessidade de demonstração, a cada mês, da existência do saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos pleiteados.- Impossibilidade de requisição judicial dos documentos em exibição pela parte contrária, uma vez que enviados regularmente os extratos à poupadora, podendo, em caso de perda, obtê-los mediante solicitação direta ao agente financeiro, que estará obrigado a atendê-la.- Improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, provida a remessa oficial por fundamento diverso, relativamente aos meses de junho/90 e subsequentes. Vencido o Relator, que extinguiu o processo sem exame do mérito relativamente a esse período, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, dada a ausência de documentos comprobatórios.- Não prevalência da condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. O despacho que determinou sua inclusão na lide foi revogado, tendo sido equivocadamente expedido mandado de citação pela Secretaria do juízo. Problema inerente à máquina judiciária, não sendo justo prejudicar o patrimônio de quem não contribuiu para o efeito danoso.- Apelação do Bacen provida, quanto ao mérito, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido com relação aos meses de abril e maio/90. Remessa oficial provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido com relação aos meses de junho/90 e subsequentes. Invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso adesivo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento, para excluir a condenação das autoras ao pagamento dos ônus da sucumbência para a instituição financeira excluída da lide (Caixa Econômica Federal).DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

000104-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000104-2) - KENIA FRANCO BOMFIM DE CERQUEIRA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Considerando o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 102/104, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$ 701,42. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor da autora, Alvará de Levantamento do valor devido, consoante fls. 104. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008484-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008484-1) - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA CRISTINA LUÍZA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).Decisão de fls. 34 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/46).Designada perícia médica (fls. 51/52), com laudo pericial juntado às fls. 62/71. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 78/88. Intimada, a autora manifestou-se à fl. 90.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos da qualidade de segurada e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 06/04/2010 (fls. 62/71), por meio da qual se constatou estar a autora parcial e temporariamente incapacitada para a realização de suas atividades laborais habituais.Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da perícia.Entretanto, apesar das conclusões tecidas pelo expert, o INSS apresentou proposta de acordo reconhecendo a incapacidade total e temporária da autora, o que justifica a concessão do auxílio-doença, devendo a autora sem reavaliada, as expensas da autarquia, decorridos seis meses da data da perícia, conforme resposta ao item 9 de fl. 69. Com base na resposta ao item 8 de fl. 69 considero a data da perícia, 06/04/2010, como o início da incapacidade.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 06/04/2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de seis meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal.Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo

acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Ana Cristina da Silva Lima; b) CPF da segurada: 264.044.598-76 (fl. 13); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: não consta; e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 06/04/2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009383-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009383-0) - MARIA HELENA DUARTE LOPES (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DUARTE LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/48). Indeferida a tutela às fls. 51, com interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 55/64). Decisão de fls. 86/87 indeferindo o agravo interposto. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/80). Juntou documentos de fls. 81/85. Designada a realização de perícia às fls. 88/89. Réplica de fls. 95/101. Laudo pericial juntado às fls. 109/123. Memoriais finais pelas partes às fls. 126 e 128/136. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. O pedido da autora restringe-se à concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/01/2009. Não há que se falar, portanto, no decurso do prazo de cinco anos para pagamento de eventuais diferenças. O laudo pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os males descritos pela autora na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pele que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de doença de chagas com comprometimento cardíaco. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 109/123), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000991-2) - CARLOS VERNAGLIA X ELOA APARECIDA PETINELLI VERNAGLIA (SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CARLOS VERNAGLIA e ELOÁ APARECIDA PETINELLI VERNAGLIA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o percentual relativo ao Plano Collor I (março, abril, junho e julho/90) e Collor II (janeiro e março/91) que deixou de ser creditado nas contas poupança dos mesmos, nos

meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/42 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 48/59. A ré peticionou às fls. 62/71 juntando extratos das contas descritas na petição inicial. Instados a se manifestar, os autores nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra inculpada em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Apenas observo que os autores ajuizaram esta ação em 19/02/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às

cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1990.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, os autores comprovaram a existência de duas contas-poupança a saber: 1ª) nº 00136429.0 (fls. 67/70) com data de aniversário na primeira quinzena (dia 12) e movimentação comprovada entre 12/12/88 a 12/05/1990, pelo que faz jus a diferença referente a março de 1990 e 2ª) nº 194802.0 (fls. 63/64) com data de aniversário na segunda quinzena (dia 17) e com movimentação comprovada pelos extratos apenas entre os períodos 17/04/1990 (abertura) e 17/06/1990, pelo que não faz jus a nenhuma diferença pleiteada na inicial eVerifico, ainda, que a conta 43136429-6, tipo 27, não se refere a operações da poupança, pelo que, em relação a ela, o pleito é improcedente.Com efeito, sendo certo que compete aos autores a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a eles compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial, deveriam os mesmos ter impugnado os extratos das contas poupanças, apresentados pela CEF, posto que não abrangeram todos os períodos por eles requeridos.Não o fazendo, devem responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de março/90 para a conta poupança nº 00136429.0.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/6 em favor dos autores e 5/6 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C

0001275-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001275-3) - NELSON MENDES TEIXEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
NELSON MENDES TEIXEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o percentual relativo ao Plano Collor I (abril e maio de 90) e Plano Collor II (fevereiro de 1991) que deixaram de ser creditados nas contas poupança no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/48, defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do CDC; vii) a suspensão do julgamento e, viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 52/79.Extrato da conta poupança nº 00012113.6 juntado pela CEF às fls. 83/85.É o relatório. Passo a decidir.Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis

públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 26/02/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla

defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 83/85), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 1) pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação ao mês de fevereiro de 1991. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro de 1991 para a conta poupança nº 00012113.6. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor do autor e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C

0001332-22.2010.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

RITA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio de 1990, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/16). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24/39). Réplica às fls. 44/64. A CEF providenciou a juntada dos extratos de fls. 68. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 68 a parte ré juntou extratos da conta poupança n.s 00100441.7. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: **Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do

entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA

AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora.Ressalvo que a conta poupança n.º 00100441-7 foi aberta em 17/04/1990.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001588-62.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MAURO LUIZ ANTÔNIO ANGELI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em maio e junho de 1990, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/56).À fl. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 74/90). Réplica às fls. 96/100.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 19/26 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 150445.6 e 0003552.6.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp. n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código

Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A

jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001667-41.2010.403.6114 - KAZUKO KUMAZAWA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X NOBUKO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X TAMIO HOSSAKA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Kazuko Kumazawa, Paulo Massashi Hossaka, Nobuko Hossaka, Luzia Kussaba, Tamio Hossaka, Shigueo Hossaka e Hirota Hossaka propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança do Sr. Toshio Hossaka, esposo e genitor dos autores, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/100 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança.Réplica às fls. 106/117.É o relatório. Passo a decidir.Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor.Preliminares:No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral.E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra inculpada em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE

POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que os autores ajuizaram esta ação em 12/03/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o extrato de fl. 30 somente comprova a movimentação da conta a partir de abril de 1990, posto que a data do primeiro lançamento nele existente é 1/05/1990, discriminando saldo anterior. No mais, os autores comprovaram a existência de conta-poupança de titularidade Toshio Hossaka (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 30, 35/37), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 1), pelo que fazem jus às diferenças postuladas em relação a fevereiro/91. Deixo, contudo, de acolher os valores propostos pelos autores, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual

de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor dos autores e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C

0001706-38.2010.403.6114 - ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ORLANDO FREDIGOTO FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março e abril de 1990 e janeiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/26). À fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 44/60). Réplica às fls. 66/83. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 21/23 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00077154.7. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que

transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001742-80.2010.403.6114 - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
MANOEL DE OLLIVEIRA TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento

ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991 foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/17). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23/39). Réplica às fls. 47/58. A CEF providenciou a juntada dos extratos de fls. 62/64. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (Lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 62/64 a CEF juntou extratos da conta poupança n.s 00065505.8. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em

caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001768-78.2010.403.6114 - SIMONE REGINA DE LIMA (SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Srª Simone Regina de Lima, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Robério de Castro Dourado, ocorrida em 02/07/2009. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 17/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 62/68). Juntada do Processo Administrativo (fls. 70/122). Réplica juntada às fls. 126/129. Decisão de fl. 133 deferiu a prova oral. Ouvidas as testemunhas às fls. 152/155. É o relatório. Decido. Quanto ao

mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 25), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidão do anterior casamento do Sr. Robério de Castro Dourado, com a averbação do divórcio consensual (fls. 24); 2 - contas e correspondências referentes à períodos diversos encaminhadas tanto à autora como ao falecido no endereço comum (fls. 34; 37; 40/42; 45/47 e 49/52); 3 - Nota fiscal referente à pedido efetuado pelo falecido a ser entregue no endereço comum (fl. 35); 4 - Prontuário do Centro Nefrológico do ABC (CENE) em nome do falecido em que consta a autora como cônjuge e responsável (fl. 36); 5 - Contrato de prestação de serviço educacional do CCAA da filha da autora (Keyla Regina de Lima) contratado pelo falecido (fls. 38/39) em que consta o endereço comum; 6 - Solicitação de serviços à empresa EUROPA em nome do falecido a ser prestado no endereço comum (fl. 43); 7 - Cartão de matrícula do falecido na Faculdade UNIFESP constando do mesmo o endereço comum (fl. 44); 8 - Declaração do Hospital de Ensino da Fundação do ABC onde consta a autora como acompanhante do falecido (fl. 48); e; 9 - Protocolo de Benefício de Pensão por morte e carta de exigência em nome da autora constando do mesmo o endereço comum (fls. 53/54). Outrossim, em relação aos testemunhos colhidos, é certo que os mesmos foram convincentes ao confirmar que a autora vivia com o falecido como se fossem casados, até a data do óbito (fls. 153/155). Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/10/2009. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a SIMONE REGINA DE LIMA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 22/10/2009. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: SIMONE REGINA DE LIMA; ii-) benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: 22/10/2009; Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I..

0003252-31.2010.403.6114 - EDUARDO KANASHIRO(SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDUARDO KANASHIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril/maio de 1990,

foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/15). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 21/37). Réplica às fls. 44/50. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/15 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00049499.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-

AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0007855-50.2010.403.6114 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 2003. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n° 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa

contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GREGORIO FILHO X VICTOR LOPES X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X ANTENOR MARCANDALI X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL - HERDEIRA X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargante insurgem-se contra a sentença de fls. 237. Aponta omissão no julgado quanto a exclusão do valor devido a título de verba honorária. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Com razão os embargantes. Realmente na discriminação dos valores devidos aos autores José Corrêa, Antenor Maercandali, Jair

Oliveira Silva e José Gregório Filho não foram incluídas as verbas a título de honorários, razão pela qual retifico parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução (...), todos atualizados até novembro de 2007: VALOR CONDENAÇÃO HONORÁRIOS 1) JOSÉ CORRÊA - R\$ 102.821,31 + R\$ 4.935,49; 2) ANTENOR MARCANDALI - R\$ 73.771,07 + R\$ 3.894,39; 3) JAIR OLIVEIRA SILVA - R\$ 98.898,67 + R\$ 6.402,44; 4) JOSÉ GREGÓRIO FILHO - R\$ 101.489,47 + R\$ 5.879,88. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0003312-04.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de RAIMUNDA BARBOSA LEITE apontando excesso de execução. Alega que a embargada incorreu nos seguintes equívocos: incidência de juros sobre o valor devido a título de verba honorária; atualização monetária com índices indevidos; cobrar rendas mensais vencidas após a cessação do benefício (16/06/2008) e cobrar valor indevido e em duplicidade a renda mensal de março de 2009. Os equívocos acima apontados acarretaram um excesso de R\$ 18.085,20. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 28), a embargada manifestou sua concordância às fls. 30/32. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da concordância da embargada, tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 48.370,47 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) atualizado até novembro de 2009 (fls. 05/10). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. As questões referentes à implantação do benefício e expedição de ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se na ação principal (ordinária n. 000389-78.2005.403.6114). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006708-86.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-55.2000.403.6114 (2000.61.14.007845-0)) ADEILSON ADEMAR DA SILVA(SP268282 - MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADEILSON ADEMAR DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006534-77.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES IMP/ E EXP/ X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES

Prejudicada audiência designada para esta data, face a não localização da executada e a petição de fl. 80, pelo que passo a sentenciar o feito: Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, expressa à fl. 80, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1504119-67.1998.403.6114 (98.1504119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO X SIDNEI NOBREGA X LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X DANIEL MAIA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 276/219 e o pagamento comprovado às fls. 224/225 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009645-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009645-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANDRE HERNANDES BINOTTI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 17 deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004490-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEIBSON DA COSTA MARQUES
JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição de fl. 08, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008737-4) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a saber: i) aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados ; ii) auxílio-doença; iii) abono de 1/3 sobre férias; iv) salário maternidade; e; v) décimo terceiro salário (gratificação natalina).Por decorrência, postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com as próprias contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS, bem como com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente. Acosta documentos à inicial (fls. 36/124).Sentença de fls. 128 e verso, indeferindo a petição inicial, anulada conforme decisão de fl. 141.Liminar parcialmente deferida (fls. 146/149).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 159/175), para o qual foi negado provimento (fls. 205/207).A União Federal contestou o feito pedindo a denegação da segurança (fls. 176/190).Parecer do MPF juntado às fls. 192/196.Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 197/202.É o relatório. Decido.O reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela impetrante já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias.Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.I - Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizados:Inicialmente, quanto ao décimo terceiro salário indenizado, incide a contribuição previdenciária, visto ter natureza indenizatória, entretanto, quanto ao aviso prévio indenizado não deve incidir a aludida contribuição nos termos que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.(RESP 200600142548 - MAURO CAMPBELL MARQUES STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010).A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e da rubrica terceiros em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA

- AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação quanto ao aviso prévio indenizado.II - Auxílio-Doença:Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber:Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308Relator(a)DENISE ARRUDASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:11/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente,

ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009. Data da Publicação 11/12/2009. Processo AGRESP 200900010115 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 25/09/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/09/2009. Data da Publicação 25/09/2009. Proceder a ação, pois, nesse particular. III - Terço Constitucional de Férias e Abono de Férias: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuiriam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, verbis: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Embranco. Sigla do órgão STF. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Embranco. Sigla do órgão STF. Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu

entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:14/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão01/12/2009Data da Publicação14/12/2009Processo ERESP 200900725940ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:10/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. EmentaTRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão28/10/2009Data da Publicação10/11/2009Procede a ação, pois, nesse particular, inclusive no tocante ao abono de férias, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias).IV - Salário-maternidade:Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber: Processo RESP 200802470778RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:09/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. EmentaTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão19/05/2009Data da Publicação09/06/2009Processo AGRSP 200801644400AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1076883Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:19/03/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram

com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 19/03/2009 Improcede a ação, pois, nesse particular. V - Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina): A questão ora posta pelo impetrante já foi, inclusive, sumulada pelo Pretório Excelso, nos seguintes moldes: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula n. 688). Nada há mais, pois, que se discutir acerca do assunto, em nome do primado maior da Segurança Jurídica. VI - Do direito à compensação: No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 09/11/2009, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica. Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 09/11/2009. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) terço

constitucional de férias e abono de férias ; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença, e, iii) aviso prévio indenizado. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0005106-60.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL impetrou o presente writ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO pleiteando, em suma, o reconhecimento a ilegalidade do procedimento da alta programada, com a manutenção de seu benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/37). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 51/53, com documentos de fls. 54/69. Liminar deferida (fls. 70/71). Informada a interposição de recurso às fls. 81/92, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 106/108. Informado o cumprimento da liminar às fls. 93/96. Novas informações prestadas às fls. 97/99. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101/105. É o relatório. Decido. Não obstante tenho assistir razão ao impetrante ao questionar o procedimento intitulado de alta programada, pelo qual o INSS prefixa um termo final ao benefício por incapacidade sem a prévia realização de exame médico, verifico da documentação acostada pela autoridade impetrada às fls. 69 e 98/99 que no caso dos autos não houve a aplicação de tal instituto. Com efeito. O documento de fl. 69 evidencia a realização de exame médico no impetrante aos 28/06/2010, com conclusão pela ausência de incapacidade laboral, o que corrobora as informações precisas lançadas às fls. 98/99. Portanto, tenho que a cessação do benefício por incapacidade aos 30/06/2010 foi precedida da realização de exame médico aos 28/06/2010, pelo qual se constatou estar o impetrante apto para o retorno às atividades laborais. Não houve, portanto, ilegalidade formal no procedimento adotado pelo INSS, razão pela qual denego a segurança, cassando a liminar concedida às fls. 70/71. Outrossim, por ter o impetrante alterado a verdade dos fatos em seu favor, induzindo este juízo em erro ao analisar o pleito liminar, tenho ser o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé, forte no disposto pelos artigos 17, inc. II e 18, ambos do Código de Processo Civil, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de condenar o impetrante a indenizar o INSS pelos prejuízos sofridos, quais sejam, os valores percebidos em razão do deferimento da liminar. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Por ter o impetrante alterado a verdade dos fatos em seu favor, induzindo este juízo em erro ao analisar o pleito liminar, tenho ser o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé, forte no disposto pelos artigos 17, inc. II e 18, ambos do Código de Processo Civil, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de condenar o impetrante a indenizar o INSS pelos prejuízos sofridos, quais sejam, os valores percebidos em razão do deferimento da liminar. Oficie-se o INSS com urgência dando conta do teor desta decisão, bem como para que cesse o benefício do impetrante. Transitada em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005553-48.2010.403.6114 - ORLANDO DO NASCIMENTO RESENDE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

O impetrante propôs a presente ação, sob o procedimento especial do mandado de segurança, em que objetiva o reconhecimento de seu direito adquirido à percepção cumulada do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência retroativa da lei n. 9528/97, que alterou o par. 3º, do art. 86, da lei n. 8213/91. O impetrante juntou documentos para prova de seu direito líquido e certo (fls. 09/37). Indeferida a liminar pela decisão de fls. 40 e verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48/63). O MPF apresentou parecer às fls. 66/68 onde opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante percebe auxílio-acidente desde 15/10/1998, data posterior ao advento das modificações introduzidas pela lei n. 9528/97 na legislação previdenciária, notadamente no art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, para vedar a cumulação do mesmo com o benefício de aposentadoria. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 28.04.2008, posteriormente, portanto, às alterações supra mencionadas. O cerne da controvérsia reside em saber a forma pela qual deverá ser analisada a questão atinente ao início de vigência de tais alterações e seus reflexos em relação ao direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e aos primados da irretroatividade das leis e do tempus regit actus. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em favor dos segurados da Previdência Social, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel.

Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção. 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (AR 3.276/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 23) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997. 3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 233) A pedra de toque de tal entendimento é o de que, inexistente qualquer vedação anterior ao acúmulo de auxílio-acidente e aposentadoria, a alteração nesse sentido empreendida pela lei n. 9528/97, via alteração do art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, somente poderá ser aplicada no caso em que a incapacidade viabilizadora da concessão daquele benefício surgir após o advento da lei, aplicada, portanto, de forma irretroativa, com observância do direito adquirido e do primado do tempus regit actum. Entretanto, no caso em tela, ambos os benefícios são posteriores ao advento da supra mencionada lei, pelo que o pedido do impetrante não deve prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança postulada, mantendo decisão proferida em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007196-41.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-60.2010.403.6114) ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional para afastar a alta programada e determinar a antecipação de perícia médica com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. A questão referente a alta programada foi devidamente analisada nos autos do mandado de segurança nº 0005106-60.2010.403.6114, com sentença proferida em 26/11/2010, razão pela qual entendo que a ação perdeu seu objeto no que pertine a este tópico. Quanto ao pedido de prova antecipada para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da

presente ação cautelar pode ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pelo requerente importa em verdadeira antecipação da prova a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio adequado a veicular a pretensão inicialmente formulada. Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo o autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Sem honorários, tendo em vista a não citação da Ré. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-67.2001.403.6114 (2001.61.14.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506686-08.1997.403.6114 (97.1506686-0)) FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003201-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003201-3) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Diante do silêncio da autora, devidamente intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 71/74, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7203

USUCAPIAO

0006778-06.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MATIAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, inexistente o interesse da União no feito, declino da competência, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-43.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Admite ser correntista da ré e possuir um cartão de crédito, mas afirma que não é o titular da conta n.º 4013.7000.1260.0633, que deu azo a negativação de seu nome. Considerando os fatos narrados na inicial, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008108-38.2010.403.6114 - MILTON SILVA DO CARMO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-42.2001.403.6114 (2001.61.14.003498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003343-0)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA Vistos.Dê-se ciência ao advogado beneficiário, do depósito realizado nos autos referente ao Requisitório expedido, a fim de que providencie seu levantamento em 5(cinco) dias, o que deverá ser comunicado à este Juízo.Int.

0002207-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-71.2005.403.6114 (2005.61.14.003681-6)) MODAL IND/ MECANICA LTDA(SP226907 - CINTIA KURIYAMA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MODAL IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos.Dê-se ciência ao advogado beneficiário, do depósito realizado nos autos referente ao Requisitório expedido, a fim de que providencie seu levantamento em 5(cinco) dias, o que deverá ser comunicado à este Juízo.Int.

0000209-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4)) CLINICA DE ORTOP.TRAUMAT.DR.RAFAPL P RESTITUTI S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Vistos.Providencie a interessada Sra. Daniela Mora Teixeira, o recolhimento das custas de desarquivamento. Defiro vista em secretaria por 5 dias, uma vez que não consta procuração em seu nome.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Vistos.Expeça-se mandado para citação do embargado nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, altere-se a classe processual.Int.

0002843-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-23.2007.403.6114 (2007.61.14.002257-7)) OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos.Dê-se ciência ao advogado beneficiário, do depósito realizado nos autos referente ao Requisitório expedido, a fim de que providencie seu levantamento em 5(cinco) dias, o que deverá ser comunicado à este Juízo.Int.

0002969-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-44.1999.403.6114 (1999.61.14.003386-2)) RUBENS GUIMARAES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RUBENS GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL Vistos.Dê-se ciência ao advogado beneficiário, do depósito realizado nos autos referente ao Requisitório expedido, a fim de que providencie seu levantamento em 5(cinco) dias, o que deverá ser comunicado à este Juízo.Int.

0007734-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006739-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo a apelação de fls. 1406 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal e vista da sentença.Intimem-se.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos.Intime o embargante à providenciar o quanto necessário para cumprimento do determinado ao embargado, conforme esplanado à fl.387/391. Prazo: 10 dias.Com a resposta, dê-se vista à CEF.

0007099-41.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-64.2008.403.6114

(2008.61.14.005550-2)) JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007407-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-24.2003.403.6114 (2003.61.14.005952-2)) BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a petição de fl.08 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007899-69.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1)) PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008024-37.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003589-4)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

Vistos. Deixo de receber os presentes embargos à execução, uma vez que intempestivos. O prazo para embargos decorreu aos 18/08/2009. A intimação da penhora ocorrida aos 28/07/2010 refere-se à reforço de penhora, o que não reabre o prazo para embargos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008025-22.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008678-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001011-70.1999.403.6114 (1999.61.14.001011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508097-86.1997.403.6114 (97.1508097-9)) ROGERIO SANTAGUITA COLTURATO X LAYLA KIRILLOS SAUDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ROGERIO SANTAGUITA COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAYLA KIRILLOS SAUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao advogado beneficiário, do depósito realizado nos autos referente ao Requisitório expedido, a fim de que providencie seu levantamento em 5(cinco) dias, o que deverá ser comunicado à este Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002096-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se o executado quanto ao alegado pela exequente à fl.409 no prazo de 5 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. O prazo concedido na sentença de fls. 73/75 para a CEF apresentar os extratos é de 60 (sessenta) dias, o mesmo declinado na petição de fls. 77, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão de prazo adicional. Com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003295-51.1999.403.6114 (1999.61.14.003295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506369-73.1998.403.6114 (98.1506369-3)) IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos. Esclareça o exequente o requerido à fl.365, uma vez que não realizada a intimação do executado, conforme fl.363. Int.

0004896-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505489-81.1998.403.6114 (98.1505489-9)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.A isenção da cobrança de honorários a que o executado se refere, são os honorários incluídos na execução fiscal, que fica isento o executado em caso de parcelamento, diverso daqui, que se trata de condenação de honorários em sentença de embargos.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008084-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI GONCALVES FRAGA X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS

Designo a data de 22 de Fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7208

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 19/01/2011, às 14:00hs, devendo estar presentes as partes, os respectivos assistentes técnicos, bem como o contador deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DIGA O AUTOR, UMA VEZ QUE O ACORDO ENVOLVE DISPOSIÇÃO DE VALORES E O AUTOR MANIFESTOU-SE PELO VALOR INTEGRAL.INT.

0004891-84.2010.403.6114 - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. VISTA ÀS PARTES DO INFORME DA CONTADORIA JUDICIAL E APÓS RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

0005335-20.2010.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS BATISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 1º de Março de 2011, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente às fls. 06.Intimem-se.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTAO VALOR MENSAL RECEBIDO PELO AUTOR, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INT.

0007488-26.2010.403.6114 - APARECIDA GOMES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 1º de Março de 2011, às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente às fls. 76.Intimem-se.

0008128-29.2010.403.6114 - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. APRESENTE A AUTORA OS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL, DE ACORDO COM O PEDIDO FEITO: CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CARTEIRAS DE TRABALHO.PRAZO - DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0008135-21.2010.403.6114 - LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO RECEBIDO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA

DISTRIBUIÇÃO.

0008171-63.2010.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.
RECOLHAM-SE AS CVUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

0008249-57.2010.403.6114 - LOURDES SOUSA BASILIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 31/03/2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Abra-se vista às partes sobre a certidão de fls. 286.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601052-02.1998.403.6115 (98.1601052-6) - NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000787-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000787-6) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4) - DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001920-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)) JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X MARIA SALETE CORREIA X OLIMPIO GIGANTE X JOSE CARLOS BARBALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Sem prejuízo, diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002542-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002542-2) - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FELIPE HENRIQUE COPI X SANDRA HELENA ZORNETTA COPI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000054-56.2005.403.6115 (2005.61.15.000054-5) - SADAO KUROGI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Designo o dia 17/03/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. O requerimento de provas periciais será analisado oportunamente.Int.

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro Dr. Marino da Costa Terra, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo que cancelou o seu benefício da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para suspender a cobrança das referidas contribuições devidas ao INSS até o julgamento final da presente ação.Sustenta que o ato de cancelamento da certificação de Utilidade Pública Federal e, por consequente, da imunidade da contribuição patronal previdenciária baseou-se em dispositivo legal com vigência suspensa, uma vez que tal dispositivo teve sua eficácia suspensa em sede liminar até decisão final da ADIn nº 2028-5, a qual tem por objeto a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98 que alterou a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91.Afirma que a alteração da redação do art. 55 e seus parágrafos da lei nº 8.212/91 foi prejudicada por força da medida liminar concedida na ADIn supramencionada, razão pela qual o ato administrativo de 12/03/2008 que cancelou a certificação da autora está totalmente viciado.Salienta que a Lei nº 12.101 promulgada em 27 de novembro de 2009 passou a dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, revogando o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e traçando novo perfil das entidades filantrópicas a se beneficiarem da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária, sendo que a lei atual não exige da Entidade a isenção de débitos de natureza previdenciária

para que seja mantida a certificação de filantropia. Alega que todos os débitos apurados em relação aos recolhimentos previdenciários dos empregados são objeto de parcelamento, sendo nulos, portanto, o ato do cancelamento da isenção, bem como do lançamento fiscal de todos os meses de recolhimento da cota do empregador. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/274) A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e o processo administrativo requisitado pela decisão de fls. 281, o qual foi juntado por linha a fls. 292. A autora, na manifestação de fls. 293/294 reiterou o pedido de antecipação da tutela requerendo ainda que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, em razão de notificação recebida do Ministério da Fazenda informando que caso o débito não fosse quitado, o nome da autora seria apontado no CADIN, bem como poderia ser promovida a competente ação de execução fiscal para a cobrança do débito. A decisão de fls. 296 reiterou a postergação da apreciação do pedido de antecipação da tutela. A União apresentou contestação às fls. 300/304 alegando que o ato do cancelamento da isenção de contribuições patronais teve suporte no 3º do art. 195 da Constituição da República, bem como no 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 2.187/2001, que era a legislação vigente à época da edição do referido ato administrativo. Afirmou que referido dispositivo da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa na medida cautelar concedida na ADIn nº 2028-5. Ressalta, por fim, que a promulgação da Lei nº 12.101/2009 em nada alterou a legalidade do ato, visto que é posterior à edição do ato de cancelamento em questão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). No presente caso não verifico a verossimilhança das alegações formuladas. A autora alega ilegalidade do ato administrativo que cancelou o seu benefício de isenção da cota patronal da contribuição previdenciária porque embasado em dispositivo legal com eficácia suspensa concedida em liminar na ADIn nº 2028/5. O art. 195, 7º da Constituição da República estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Cumpre assinalar que embora conste do referido dispositivo a expressão isentas, o benefício fiscal aqui tratado consiste em imunidade, porquanto previsto no próprio texto constitucional. O entendimento mais recente do E. STJ é de que inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de forma que a imunidade da contribuição previdenciária patronal garantida às entidades filantrópicas prevista no texto constitucional tem sua manutenção condicionada ao atendimento de requisitos estabelecidos na legislação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O entendimento do STJ é de que a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998 no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ. 3. Inviável a discussão, em Mandado de Segurança, sobre o cumprimento da aplicação de percentual mínimo em gratuidade pela entidade filantrópica (Decretos 752/1993 e 2.536/1998), pois demandaria dilação probatória. Resguardada a faculdade de a impetrante demonstrar seu direito por via própria, desde que atendidos os requisitos específicos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - EDMS 11425 - Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/20) A lei nº 8.212/91 em seu art. 55, por sua vez, estabelece os requisitos a serem preenchidos pela entidade filantrópica, complementando a regulamentação já disposta no art. 14 do CTN a respeito da concessão da imunidade requerida. Aquele dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre elas, a Lei nº 9.732/98 que, no que importa ao caso dos autos, alterou a redação do inciso III e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, dispondo sobre novas condições para o gozo da imunidade aqui tratada. Nesse passo, o Plenário do STF, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.028, decidiu por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal, por ultrapassar o conceito amplo de assistência social. Assim, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continuou em vigor até a promulgação da Lei nº 12.101/2009, que o revogou. Por outro lado e anteriormente à promulgação da Lei nº 12.101/2009, a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 alterou a redação do dispositivo em tela, incluindo o 6º cujo teor transcrevo: A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Verifica-se que o ato administrativo do cancelamento da isenção fiscal data de 12/03/2008, período em que o dispositivo acima transcrito estava em vigor. Mesmo com a edição da Lei nº 12.101/2009, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais manteve-se como requisito para gozo da imunidade, uma vez que no inciso III do art. 29 da Lei passou a exigir a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O processo administrativo juntado aos autos demonstra que o cancelamento da imunidade questionado se deu em razão da existência de débitos da autora para com a Seguridade Social, tendo o ato administrativo se fundado no art. 195, 3º da Constituição Federal e no 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, a autora possui débitos fiscais de natureza previdenciária (fls. 11/14), os quais foram objeto de parcelamento (fls. 27/34). Contudo, constata-se que havia outros débitos não parcelados, assim como parcelamento rescindido em razão do atraso

no pagamento das parcelas (fls. 59/61). Conclui-se, portanto, que a autora não preenchia todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, em especial o disposto no 6º, conforme estabelece o texto constitucional em seu art. 195, 3º, o que motivou o ato administrativo do cancelamento do benefício da imunidade fiscal gozada pela autora. Assim, nessa análise perfunctória própria do momento processual, vislumbra-se a legalidade do ato administrativo em questão, o que torna inviável a concessão da tutela antecipada. Por essas razões, indefiro, a medida requerida no item a de fls. 21 da petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

0001790-36.2010.403.6115 - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SPI60755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito ajuizada por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição para o PIS, bem como a repetição do indébito do período prescrito. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para suspender a cobrança das referidas contribuições até o julgamento final da presente ação. Informa que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS, bem como do Certificado de Utilidade Municipal, conforme Lei nº 3.858/1959. Sustenta que a contribuição ao PIS é inexigível no caso dos autos, porquanto a autora goza da imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que preenche todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, bem como os do art. 14 do CTN. Afirma que a Suprema Corte consagrou entendimento de que a Contribuição ao PIS tem natureza jurídica de Contribuição Social e que na decisão liminar proferida na ação cautelar nº 271-1/PR referendada pela Primeira Turma do E. STF em Questão de Ordem, o entendimento esposado foi no sentido de acolher a fundamentação jurídica de que embora o 7º do art. 195 da Carta Magna só se refira à lei de modo genérico, deve-se interpretá-la conforme o princípio insculpido no art. 146, inciso II da Constituição, ante a sua plausibilidade. Destaca que o termo inicial do prazo para a postulação do indébito tributário ocorre com a homologação tácita, sendo o mesmo decenal, conforme se depreende da interpretação integrada dos arts. 165, 168, 156, VII, 150, 1º e 2º do CTN. Salienta, por fim, que a legislação e jurisprudência pertinente à juros e correção monetária relativos à indébito tributário preceitua a incidência da Taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/250). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e o pedido de assistência judiciária gratuita deferido (fls. 254). A União apresentou contestação às fls. 258/270 alegando a inaplicabilidade do art. 195, 7º da Constituição da República, porquanto a contribuição ao PIS tem tratamento diferenciado em relação às contribuições para a Seguridade Social. Aduziu que a contribuição exigida foi recepcionada expressamente pela Constituição de 1988 em seu art. 239, não sendo, portanto, a sua hipótese de incidência prevista no art. 195 do diploma constitucional. Afirmou que a contribuição ao PIS, por possuir natureza híbrida e, por conseguinte, várias destinações, diferencia-se das contribuições cujas hipóteses de incidência estão previstas no referido art. 195, uma vez que estas destinam-se exclusivamente ao custeio da Seguridade Social. Ressaltou que anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 não existia imunidade da contribuição em comento relativamente às entidades de caráter beneficente em razão da destinação de sua arrecadação. Sustentou a aplicabilidade de lei ordinária na fixação dos requisitos da imunidade prevista no art. 195, 7º da Carta Maior, salientando que a contribuição ao PIS não foi contemplada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 quando este se referiu à imunidade das contribuições sociais previstas no art. 22 e 23 do mesmo diploma legal. Asseverou que o prazo prescricional para pleitear a restituição é de cinco anos após a ocorrência do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). No presente caso, verifico a verossimilhança das alegações formuladas. A autora requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, com fulcro na imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República. O art. 195, 7º da Constituição da República estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Cumpre assinalar que embora conste do referido dispositivo a expressão isentas, o benefício fiscal aqui tratado consiste em imunidade, porquanto previsto no próprio texto constitucional. A Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, estabeleceu em seu art. 55 os requisitos para que a entidade fosse beneficiada com a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição. Ocorre que a satisfação de tais requisitos pela entidade autora restou incontroversa nos autos, já que, em sua contestação, a União limitou-se a sustentar que a contribuição ao PIS não restou abarcada pela imunidade, seja porque não possui hipótese de incidência prevista no art. 195 da Constituição, seja porque o art. 55 da Lei nº 8.212/91, ao tratar das imunidades das contribuições para a Seguridade Social, fez expressa referência às contribuições regidas pelos artigos 22 e 23 da mesma Lei, dentre as quais não se insere a contribuição para o PIS. Ocorre que a orientação jurisprudencial é consolidada quanto ao enquadramento da contribuição ao PIS como contribuição para a seguridade social, de forma que resulta abarcada pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição de 1988. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIMENTO. 1. Sobre os bens adquiridos por entidades beneficentes, destinados à consecução de sua finalidade social, não incidem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço aduaneiro, a teor do preconizado no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que estabelece imunidade

tributária como forma de proteção ao contribuinte, vedando a instituição de impostos. 2. No que se refere ao PIS e à COFINS, contribuições de custeio da seguridade social, aplica-se o disposto no 7º do art. 195 do Texto Fundamental, que, não obstante faça referência a isenção, estabelece verdadeira hipótese de imunidade tributária. Precedentes do Pretório Excelso. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quarta Turma, AI 351413, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 20/10/2009, p. 413, grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - COFINS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação aplicável à matéria, faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 251527, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 19/01/2010, p. 971 - grifos nossos).Assim, não se pode negar a relevância da fundamentação jurídica exposta pela autora, que aliada ao grave prejuízo que a autora pode sofrer com o indeferimento da antecipação da tutela no sentido de não mais receber os recursos públicos para o desempenho de suas funções sociais leva este Juízo ao deferimento da medida pleiteada.Por essas razões, presentes as hipóteses do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela requerida no item a de fls. 21 da petição inicial, para o fim de determinar à União que se abstenha de praticar atos destinados a receber da autora as contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, até o julgamento definitivo do feito, em razão da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República.Intime-se a ré, para que dê cumprimento à medida ora deferida.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001591-6) - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002786-78.2003.403.6115 (2003.61.15.002786-4) - CECILIANO FERREIRA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL

0003581-43.2005.403.6106 (2005.61.06.003581-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Informe que os autos encontram-se com prazo de 24 horas(vinte e quatro horas) para a defesa requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Tendo em vista que não haverá prejuízo para o andamento regular do feito, bem como para o prazo prescricional, e ainda, a possibilidade de redesignação para data próxima e que a testemunha deverá depor sobre fatos inerentes a seu trabalho, e principalmente, que no presente feito não há réu preso, redesigno a audiência para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Sem prejuízo, manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca dos mandados de intimação negativos do(s) réu(s) e testemunhas arroladas. Intimem-se e comuniquem-se.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o autor o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5719

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004605-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 358: Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação do Banco Itaú quanto ao cumprimento do acórdão transitado em julgado. Com a resposta, dê vista às partes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005047-96.2010.403.6106 - ORIVAL ANDRELA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007511-93.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA LOPES MERLI(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 172/175: Vista à agravada (impetrante) para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007828-91.2010.403.6106 - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 217. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008613-53.2010.403.6106 - RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, para que seja afastado ato do impetrado consubstanciado na recusa em autorizar a impetrada a obter os benefícios do parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei 10.522/2002. Apesar da relevância dos argumentos lançados pela impetrante, não vislumbro, para o momento, a presença do periculum in mora. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). No presente caso, a alegação de urgência não se justifica diante da celeridade na tramitação do mandado de segurança, que será julgado em breve, fato que afasta o argumento de risco de demora. Ressalto, ainda, que a sentença a ser proferida prejudica, em regra, os efeitos da liminar, confirmando-a em caso de concessão da ordem e revogando-a em caso de denegação, o que apenas reafirma a ausência do requisito periculum in mora. Ademais, deve-se considerar que as dívidas acumulam-se desde novembro de 2007 e somente agora a impetrante vem em busca do provimento jurisdicional. Outrossim, há que se sopesar a importância da instauração no feito de um

contraditório mínimo, o que se efetiva, no caso, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, dos documentos que a instruem, bem como da petição e dos documentos de fls. 49/52, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-12.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto pelo Município de Severínia contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar para suspender o ato que determinou a retenção de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, por conta de dívida inerente ao PASEP, cujo prazo para pagamento ainda não se exauriu, bem como a liberação do valor retido. O artigo 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, o impetrante alega que o bloqueio de parcela do FPM decorre da dívida referente ao PASEP, cuja cobrança foi efetivada, em 22/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento. O documento de fls. 39/40 não é suficiente à comprovação de que o valor foi bloqueado em razão da existência da dívida relativa ao PASEP. Assim, não vejo risco de perecimento de direito que justifique a adoção de medida judicial sem a prévia oitiva da Autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006268-17.2010.403.6106 - MERCIO HELIO GAETAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer o restabelecimento de auxílio suplementar, concedido em razão de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se.

0007314-41.2010.403.6106 - ARISTIDES FERREIRA DA SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a conversão do benefício de auxílio suplementar em auxílio acidente, concedido em razão de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709127-53.1996.403.6106 (96.0709127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700685-98.1996.403.6106 (96.0700685-2)) UNIMED SJRPRETO COOPER DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 263/277, 395/396 e 399 para a Execução Fiscal nº 96.070.0685-2, desapensando-se. Ciência às partes da descida dos autos. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0712917-11.1997.403.6106 (97.0712917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706545-46.1997.403.6106 (97.0706545-1)) LABORMEDICA INL/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 448/461, 548, 569/570, 580/582 e 584/584v para os autos da Execução Fiscal nº 97.0706545-1, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0009749-71.1999.403.6106 (1999.61.06.009749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-09.1999.403.6106 (1999.61.06.003377-8)) LBM INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 92 e 95 para o feito nº 1999.61.06.003377-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003352-25.2001.403.6106 (2001.61.06.003352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700752-92.1998.403.6106 (98.0700752-6)) JOVELINO SANTANA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. 55/57 e 69/70 para o feito nº 98.0700752-6, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em face da manifestação de fl. 277, destituo o perito nomeado à fl. 180 e nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes, independentemente de compromisso formal. Intime-se o Sr. perito para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001819-21.2007.403.6106 (2007.61.06.001819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011679-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011679-7)) VALDIR DA SILVA X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, para extração de cópias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, com ou sem a efetivação da aludida carga, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se pelo Diário Eletrônico, anotando-se o nome da subscritora da petição de fl. 75, tão somente para efeito desta intimação, devendo ser excluído antes da devolução dos autos ao arquivo, ante a ausência de procuração conferida à advogada.

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fl. 824. Após conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005454-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se os Embargantes sobre as preliminares arguidas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009747-04.1999.403.6106 (1999.61.06.009747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.77:Junte-se. Suspendoad cautelam o cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl.73, em razão da notícia de parcelamento. Vistas à Fazenda Nacional para dizer acerca do ora alegado, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000827-65.2004.403.6106 (2004.61.06.000827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700917-81.1994.403.6106 (94.0700917-3)) MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a manifestação da exequente à fl. 129, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003361-79.2004.403.6106 (2004.61.06.003361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404747-35.1997.403.6103 (97.0404747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404262-35.1997.403.6103 (97.0404262-0)) MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000880-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000880-0) - LUIS ANTONIO DA COSTA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001728-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001728-3) - LUIS ANTONIO MENDES DIAS X ELISETE DE MELLO DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte ré de fls.351/382 e da parte autofls.383/389 somente no efeito devolutivo..PA 1,15 Vista à parte contrária Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002760-24.2000.403.6103 (2000.61.03.002760-4) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004444-47.2001.403.6103 (2001.61.03.004444-8) - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X ROSANA KELLI TRIGO SANTOS(SP150131 - FABIANA KODATO E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.342/366 e da parte ré de fls.367/378 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000277-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)) EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo as apelações da parte ré de fls.452/463 e da parte autora de fls.472/479 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007690-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007690-2) - VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS X WILLIAN LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS) X WALLACE LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS)(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002732-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002732-4) - JOAQUIM CARLOS BUENO X MARIA VANDERLEA DOS SANTOS BUENO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003361-54.2005.403.6103 (2005.61.03.003361-4) - UTRLAB ANALISES CLINICAS LTDA X GUACELLI

CLINICA RADIOLOGICA LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002149-61.2006.403.6103 (2006.61.03.002149-5) - ANTONIO VALENTIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002428-47.2006.403.6103 (2006.61.03.002428-9) - MARCELO DA SILVA MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003057-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003057-5) - WILLIAM WILSON NASI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004182-24.2006.403.6103 (2006.61.03.004182-2) - ALCINA DA SILVA BARBOSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006143-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006143-2) - ALEXANDRE GUILHERME JOAO X VICENTINA LEITE DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006714-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006714-8) - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e também para ciência da sentença proferida. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006827-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006827-0) - PERCILIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007010-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007010-0) - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X SUELI PRADO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007018-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007018-4) - ALESSANDRO DE JESUS CASTRO X KARINA ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007484-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007484-0) - PEDRO BALBINO DE SOUZA(SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000003-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000003-4) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000965-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000965-7) - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Colho dos autos que em face da realização da Inspeção Geral Ordinária os autos tiveram que ser devolvidos à Vara prejudicando o prazo recursal da parte ré. Assim, devolvo o prazo solicitado à fl.98 pela ré e tenho por tempestiva a apelação de fls.100/115. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2) - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência da sentença prolatada. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002211-67.2007.403.6103 (2007.61.03.002211-0) - JOAO FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003003-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003003-8) - MARIA MADALENA DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004584-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004584-4) - LAURIVAL SABINO NOBRE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004718-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004718-0) - MARINA CLEIDE MISSIATO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004917-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004917-5) - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006106-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006106-0) - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007247-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007247-1) - SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007264-29.2007.403.6103 (2007.61.03.007264-1) - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.163, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007751-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007751-1) - MARGARIDA LINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008949-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008949-5) - MARCELO FELICIANO SIMOES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009076-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009076-0) - CARLOS LUIS BARSOTTI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Colho dos autos que em face da realização da Inspeção Geral Ordinária os autos tiveram que ser devolvidos à Vara prejudicando o prazo recursal da parte ré. Assim, devolvo o prazo solicitado à fl.61 pela ré e tenho por tempestiva a apelação de fls.62/80. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010300-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010300-5) - ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colho dos autos que em face da realização da Inspeção Geral Ordinária os autos tiveram que ser devolvidos à Vara prejudicando o prazo recursal da parte ré. Assim, devolvo o prazo solicitado à fl.138 pela ré e tenho por tempestiva a apelação de fls.120/137. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora

somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003876-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003876-5) - HILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Colho dos autos que em face da realização da Inspeção Geral Ordinária os autos tiveram que ser devolvidos à Vara prejudicando o prazo recursal da parte ré. Assim, devolvo o prazo solicitado à fl. 167 pela ré e tenho por tempestiva a apelação de fls. 168/190. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004198-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004198-3) - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004315-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004315-3) - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004638-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004638-5) - NILVA MIGUEL DE MORAES(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005373-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005373-0) - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação de fls. 101/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

0009496-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009496-3) - ADRIANA RETZ DE ABREU SCHMIDT(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000902-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000907-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000907-3) - MARIA AURORA IDELUSDE PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a Apelação de fls. 189/210 em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0001035-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001035-0) - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios

e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0001036-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001036-1) - LAURINDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0002848-13.2010.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003186-84.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003189-39.2010.403.6103 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003315-89.2010.403.6103 - BENEDITO ACHILLES MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003771-39.2010.403.6103 - MARCOS TAKESHI TSUCHIYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003773-09.2010.403.6103 - CEZAR DE ALENCAR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003825-05.2010.403.6103 - MARIA TARGINO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004081-45.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004084-97.2010.403.6103 - JOSE AUGUSTINHO GODINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004087-52.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004088-37.2010.403.6103 - ANTONIO TOME DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004090-07.2010.403.6103 - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004091-89.2010.403.6103 - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004097-96.2010.403.6103 - ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004157-69.2010.403.6103 - ODAIR GASETTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004158-54.2010.403.6103 - ALVARO ALVES FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004162-91.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004163-76.2010.403.6103 - LUIS MESQUITA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004165-46.2010.403.6103 - CELESTINO SANTANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004166-31.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004169-83.2010.403.6103 - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004171-53.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DE GODOI BUENO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004176-75.2010.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE CASTRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004180-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO LISBOA PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004182-82.2010.403.6103 - HENRIQUE GERMANO ROHDE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004183-67.2010.403.6103 - JOSE VITOR FERNANDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004184-52.2010.403.6103 - MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004189-74.2010.403.6103 - JOSE GERALDO DA TRINDADE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004190-59.2010.403.6103 - VIVALDE MENDES ALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004194-96.2010.403.6103 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004196-66.2010.403.6103 - MARCELO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004201-88.2010.403.6103 - JOSE SERGIO DOS REIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004460-83.2010.403.6103 - BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004535-25.2010.403.6103 - JOSE DOVIDAUSKIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004605-42.2010.403.6103 - VICENTE PAULA DUTRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004607-12.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROZIO TEIXEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004977-88.2010.403.6103 - LELIANA GIANNINI TANISHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004982-13.2010.403.6103 - IBRAHIN RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005082-65.2010.403.6103 - PEDRO DE SOUZA GODOY (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005092-12.2010.403.6103 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005095-64.2010.403.6103 - NELSON DA SILVA LAGDEN (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005122-47.2010.403.6103 - HIDEO ANDO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005123-32.2010.403.6103 - DIVINO DE JESUS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005148-45.2010.403.6103 - JOSE FREITAS NETO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005218-62.2010.403.6103 - ERNO GABOR KREMER (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005728-75.2010.403.6103 - TEREZINHA FAGUNDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0006104-61.2010.403.6103 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008056-17.2006.403.6103 (2006.61.03.008056-6) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0002531-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002531-7) - MARIA DO CARMO SILVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004752-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000880-0)) LUIS ANTONIO DA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3) - EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005347-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005347-9) - ALCINA DA SILVA BARBOSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002010-7) - MANUEL LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Int.

0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010225-40.2007.403.6103 (2007.61.03.010225-6) - JOSE NERE DOS SANTOS(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez. Processo o feito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Analisando os autos, observo que o benefício cuja revisão é postulada nestes autos é decorrente de acidente do trabalho (fl.09). Consoante

estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias (inclusive as tenham por objeto revisão de benefício de origem acidentária) é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos para lá remetidos, com urgência, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se as partes.

0002441-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002441-9) - JUCELI RODRIGUES MARCONDES(SP168179 - JOELMA

ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, razão porque necessária a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora nas fls. 11/12: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Designo a perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Intimem-se as partes acerca do ora decidido.

0003964-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003964-2) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial a Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 46/47. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007838-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007838-6) - VIVIANE HARUMI ABE X PAULO YOSHIO ABE(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio também a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

0009821-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009821-3) - MARCOS PAULO CAVALLINI(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação⁴. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho⁵. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)⁶. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho⁷. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido⁸. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente⁹. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil¹⁰. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento¹¹. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo¹³. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0002997-09.2010.403.6103 - JASON JOSE DE SA TELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação⁴. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho⁵. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)⁶. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho⁷. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido⁸. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente⁹. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil¹⁰. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento¹¹. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo¹³. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE**

AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0005215-10.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALLES SANTIAGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PARTE AUTORA: FRANCISCO DE SALLES SANTIAGO PARTE RÉ: INSS Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.3. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.4. Ante a ausência de elementos necessários à apreciação in limine, reputo necessária a vinda da contestação da CEF, para somente após, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no mesmo prazo da contestação, apresentar a este Juízo, cópias dos contratos indicados à fl. 31. Para tanto, deverá a Secretaria enviar cópia de fl. 31.Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.6. Com a contestação da CEF e apresentação da cópia dos contratos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008026-40.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Wilson Alves dos Santos.Alega a autora que seu marido faleceu em 14/05/2007, sendo que, posteriormente, protocolou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 08).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 13, vê-se que Wilson Alves dos Santos faleceu em 14/05/2007, época em que recebia benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, conforme consta do extrato de fl. 12.Referido benefício encontra-se previsto na Lei nº8.742/93, que em seu artigo 21, estabelece a cessação do benefício com a morte do beneficiário, motivo pelo qual não é repassado aos dependentes do de cujus.Ocorre que, no caso dos autos, embora o falecido estivesse recebendo benefício de prestação continuada antes do óbito, no mês de outubro de 2006, efetuou um recolhimento como contribuinte individual, conforme consta do extrato do CNIS de fl. 11.O benefício de pensão por morte dispensa período de carência, ou seja, basta um único recolhimento para que dê ensejo à percepção do benefício, conforme consta do artigo 26, da Lei nº8.213/91. Considerando-se que no caso de recolhimento como contribuinte individual, o período de graça é de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº8.213/91, e tendo sido o único recolhimento feito pelo de cujus em outubro de 2006, teria mantido a qualidade de segurado até junho de 2007, de acordo com as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº40 de 17 de julho de 2009.Verifica-se, assim, que em virtude do recolhimento como contribuinte individual, realizado pelo de cujus em outubro de 2006,

este mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito em 14/05/2007. Presente a verossimilhança na tese da autora que demonstrou ser esposa de Wilson Alves dos Santos (fl. 14) e, tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES (brasileira, viúva, portadora do RG nº 32.291.897-2, CPF nº 257.465.718-73, nascida aos 04/09/1978, em Jacareí/SP, filha de Adelino Alves e Conceição Aparecida de Oliveira) - instituidor: WILSON ALVES DOS SANTOS. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo ativo os filhos do segurado instituidor, indicados às fls. 28/30, posto também serem dependentes de primeira classe, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos filhos do autor (fls. 28/30) no pólo ativo do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0008349-45.2010.403.6103 - MARA XAVIER DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a apresentação de cópia da certidão de óbito do segurado instituidor, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 283, do CPC, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Int.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito

reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008628-31.2010.403.6103 - MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando que seja determinada a suspensão de penalidade de demissão da requerente, a qual é servidora pública aposentada. Aduz a requerente que se aposentou no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Aeroespacial em junho de 2002, sendo que, em junho de 2009, o Tribunal de Contas da União procedeu à revisão em seu ato de aposentadoria, considerando-o ilegal. A requerente foi intimada da decisão, bem como foi determinado que retornasse às suas atividades, no prazo de 15 dias. Foi apresentado recurso administrativo pedindo a reconsideração de tal decisão. Assevera que, posteriormente, foi informada que não tinha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, e o não retorno às atividades poderia implicar em sindicância para apurar o abandono de cargo. Instaurado processo administrativo disciplinar, a comissão apresentou relatório favorável à caracterização do abandono de cargo público. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/60. É o relatório. Decido.Cumpr-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se a requerente contra instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de apurar eventual conduta de abandono de cargo ou função pública, conforme consta dos documentos de fls. 38/57, no qual há parecer favorável ao cometimento da infração, com a proposição da pena de demissão do serviço público federal (fl. 57).Alega a requerente que estava aposentada, desde junho de 2002, sendo que, em junho de 2009, o Tribunal de Contas da União efetuou revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, tendo concluído pela irregularidade do ato concessório (fls. 18/19). Por não ter sido considerado período em que a requerente realizou residência médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, foi apresentado recurso da decisão do TCU, a fim de ver declarado regular seu ato de aposentadoria (fls. 21/28).Logo em seguida, a requerente foi informada do encaminhamento de seu recurso ao TCU e que não fora concedido efeito suspensivo, de modo que deveria retornar ao trabalho (fl. 29).Pretende a requerente ver suspensa a eventual penalidade de demissão do serviço público, em razão das conclusões do processo administrativo disciplinar, até que seu recurso seja efetivamente apreciado pelo TCU. Considera que a informação constante da primeira intimação recebida (fl. 20), acerca de efeito suspensivo na interposição de recurso administrativo, está em contradição quanto à informação de que não teria sido atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado, conforme consta de fl. 29.O questionamento da requerente reside em determinar se a atribuição de efeito suspensivo a um recurso administrativo encontra-se no âmbito de discricionariedade da autoridade administrativa.A lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal, em seu artigo 61 dispõe:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Como se denota da leitura do artigo acima transcrito, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo, salvo se houver disposição expressa em contrário. Isto é, o efeito suspensivo de recurso administrativo depende de expressa previsão, não estando no âmbito de discricionariedade da autoridade administrativa.No caso em apreço, a requerente questiona a existência de efeito suspensivo em recurso administrativo que pretende a reconsideração de decisão do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria.Em consulta ao Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (BTCU Especial Brasília Ano xl n. 1 de 13/fev. 2007 - portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/normativos/sobre_normativos/681912), verifico que seu artigo 285 trata do recurso de reconsideração, e assim dispõe:Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183. 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões. 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.Assim, havendo disposição

expressa no Regimento Interno do órgão que proferiu a decisão recorrida, e ao qual foi dirigido o recurso administrativo da requerente, no sentido de que os pedidos de reconsideração possuem efeito suspensivo, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* na tese albergada na inicial. Por este motivo, considero abusivo o ato administrativo que deu início ao processo administrativo disciplinar contra a requerente, porquanto pendente de apreciação recurso administrativo que possui efeito suspensivo. Cumpre considerar que, quando da apreciação do pedido de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União, caso seja negado o pedido da requerente, caberá à Administração proceder à nova intimação da servidora, cuja aposentadoria foi cancelada, para que possa retornar às atividades. Mas enquanto restar pendente de apreciação referido recurso de reconsideração, não há que se falar em abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação de penalidades à recorrente. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão do processo administrativo disciplinar nº001/2010-GIA-SJ, sem aplicação de penalidade, enquanto não for apreciado o recurso administrativo, o qual deve ser encaminhado para o Tribunal de Contas da União. Oficie-se ao GIA/SJ - GRUPAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA E APOIO-SJ/DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, São José dos Campos (fl. 29), para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Deverá, ainda, referida autoridade informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processamento do recurso administrativo apresentado pela requerente e enviado ao TCU. Para tanto, encaminhe-se cópia do ofício de fl. 29. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

Expediente Nº 3938

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTORA: AVELINO CORTELINI JUNIOR e outros RÉU : LUIZ TOSTA BERLINCK e outros. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 787, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, salientando-se que este Juízo não concederá novo prazo par tal mister. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, intimem-se os réus e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Sem prejuízo, atenda-se à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião-SP, encaminhando-se ao mesmo a Certidão de Objeto e Pé requerida no seu Ofício de fl. 788, datado de 19/08/2010, expedido nos autos do processo nº 587.01.2001.003021-0/000000-000. Valerá cópia do presente como Ofício nº 131/2010-Juiz - SM02-J2.220, o qual será instruído com a certidão a ser expedida e encaminhado para o Juízo de Direito susomencionado, com endereço na Rua Emídio Orseli, nº 333 - Varadouro - São Sebastião - SP - CEP: 11600-000.3. Preste a Secretaria a informação de que trata o item 3 do despacho de fl. 787.4. Intime-se.

ACAO POPULAR

0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Reportando-me à informação de fls. 1306/1306-vº, verifico que, embora tenham sido devidamente citados, os réus EDUARDO HIPOLITO REGO, RICARDO VELOSO PEREIRA e PAULO ANTUNES deixaram decorrer in albis o prazo para contestação, de forma que decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se, neste caso, os incisos I e II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal.2. Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: comum de 10 (dez) dias, observando-se a prerrogativa inserta no artigo 191 do CPC.4. Intimem-se.

HABEAS DATA

0008521-84.2010.403.6103 - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que, não obstante a autora tenha feito uso de ação diversa com objetos aparentemente distintos, a pretensão que se busca nesta ação e no feito nº0006907-78.2009.403.6103 é a mesma, ou seja, a certidão de tempo de contribuição junto à Previdência.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 92.0070549-9, em apenso.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL

0000547-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Vistos, etc.1) Uma vez que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls.355/356 e 372/375) e que a defesa não arrolou testemunhas, depreque-se o interrogatório da ré, para uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião-SP.2) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL

0002139-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002139-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RODRIGO DO ESPIRITO SANTO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X VITORIO APARECIDO PIVA(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA)

Vistos etc.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 86-102, substituindo-se-a nos autos por cópia, e devolva-se-a ao Juízo deprecado, solicitando o integral cumprimento, com a fiscalização e acompanhamento das condições, pelo prazo nela mencionado, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 104.A carta precatória deverá ser instruída com cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 104 e deste despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/1995.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5249

ACAO PENAL

0003037-98.2004.403.6103 (2004.61.03.003037-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X APARECIDO DONIZETE CEZAR(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) APARECIDO DONIZETE CEZAR foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c. o art. 36 da mesma lei.Recebida a denúncia em 17 de maio de 2004 (fls. 20), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 53-54), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 89-

90. Encerrado o período de prova, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a juntada de antecedentes criminais atualizados (fls. 156-159). Às fls. 161 e verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) Comparecimento pessoal a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de cinco dias, sem prévia autorização judicial; c) Pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal, no valor de 100 (cem) reais, durante 06 (seis) meses à Entidade SAMA (...). O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 96, 99, 102, 105, 108, 111, 114, 116, 118, 120, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 138, 140, 142, 144, 146 e 148. Às fls. 97, 100, 103, 106, 109 e 112 foram juntados os recibos de doação das cestas básicas ao Serviço Assistencial Médico Alimentar - SAMA. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 156-159. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a APARECIDO DONIZETE CEZAR (RG nº 17.663.328-5 SSP-SP e CPF 056.147.738-86). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL

0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES X CLEITON DA SILVA FONSECA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos etc. Desapense-se a carta precatória copiada às fls. 67-88, e devolva-se-a ao Juízo deprecado, solicitando o integral cumprimento, observando-se os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 92. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 92 e deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

(Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião - SP, nos autos da carta precatória nº controle 2112/2010, para o dia 21/03/2011, às 14h30min, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo). (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba-SP, nos autos da carta precatória nº controle 724/2010, para o dia 17/03/2011, às 14h30min, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 5252

ALVARA JUDICIAL

0004049-40.2010.403.6103 - AMINADAB SEVERIANO X ELIENAI SEVERIANO AQUINO DA SILVA X QUEILA SEVERIANO CLAUDINO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP130075 - CRISTIANE JACINTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-15.2010.403.6103 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a Contestação, bem como sobre laudo médico. Sem prejuízo, tendo em vista o relatório da perita social, informe a parte autora seu atual endereço, de forma a possibilitar a realização da perícia social. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007868-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006454-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

A garantia do débito discutido é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Conquanto nos autos da execução fiscal em apenso tenha havido penhora de imóvel, este foi arrematado na Justiça Trabalhista, e conseqüentemente este Juízo tornou insubsistente a constrição e providenciou o cancelamento das penhoras havidas por ordem deste Juízo. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0006411-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0)) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 145/147 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido do embargante, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento indicado. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante das informações da embargante às fls. 344/347, recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007390-74.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Emende o embargante a inicial para juntar cópia da CDA, atribuir valor à causa e juntar documentos hábeis a comprovar sua condição de hipossuficiência. Indique o bem de fl. 04 para penhora, nos autos da execução fiscal. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resdolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0008698-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por CARLOS JOSÉ GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a concessão de liminar para exclusão do seu nome e o da empresa executada dos cadastros do CADIN, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da execução fiscal, bem como de eventuais leilões.Inicialmente, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, é defeso ao embargante, pessoa física, pleitear a favor de terceiro (empresa), a exclusão dos cadastros do CADIN, portanto, deixo de apreciar os argumentos relativos a essa matéria em relação à pessoa jurídica.Quanto ao embargante, indefiro o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN, uma vez presente a situação de inadimplência, não estando garantida integralmente sua parte da dívida (R\$50.417,33, em abril de 2007). Legítimo, assim, o apontamento, bem como o prosseguimento da execução até a obtenção da garantia integral do débito, ocasião em que, não julgados os embargos, aquela poderá ser suspensa, evitando-se a realização de leilões. Emende o embargante a inicial, atribuindo valor correto à causa, juntando cópia do mandado de penhora bem como comprove o embargante sua capacidade postulatória, mediante juntada de copia da carteira de

habilitação profissional (OAB).Esclareça o embargante o documento de fl. 34.Comprove o embargante sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0401300-49.1991.403.6103 (91.0401300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X WEIS REPRESENTACOES LTDA X ISABELA INES DE ALMEIDA WEISS X CELIA MARIA DE ALMEIDA WEISS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

...A sentença atacada não padece omissão, uma vez que a não-condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve-se ao fato de que a extinção do processo foi fundamentada na ocorrência da prescrição intercorrente, verificada ex officio pelo Juízo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400390-51.1993.403.6103 (93.0400390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA IND E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SCHMIDT X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO X MARIA FATIMA SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

METALMOND PRODUTOS PARA METALURGIA IND. E COM. LTDA e outros opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 85, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença atacada não padece omissão, uma vez que a não-condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve-se ao fato de que a extinção do processo foi fundamentada na ocorrência da prescrição intercorrente, verificada ex officio pelo Juízo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400397-04.1997.403.6103 (97.0400397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MORATO BELINTANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fls. 208/209 para que passe a constar do último parágrafo da fl. 209:Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 130/133, 139/141 e 142/144, em nome de Marco Antonio Spehar e Carla Morato Belintani, respectivamente.

0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ BARONI LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diante da certidão supra, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação contida no quinto parágrafo da decisão de fl. 363.

0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007344-71.1999.403.6103 (1999.61.03.007344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 95/96 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0007345-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 153/154 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0003684-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003684-8) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE

SHINTATE) X COLANE COM/ DE LAGE NERVURADA PREMOLDADA LTDA X ESTANISLAURO DRAGONE(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X CLAUDIO ANTONIO FALOTICO

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 133. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fl. 264 - Junte a Secretaria cópia do edital da 28ª Hasta pública, conforme mencionado na decisão de fls. 259/260. Pa 1,10 Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 259.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 279/281 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente. Fls. 283/288 - Prejudicado, diante da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 218. Cumpra-se-a COM URGÊNCIA.

0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 210/211 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0000419-20.2003.403.6103 (2003.61.03.000419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAPERCROM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Fls. 83/97 - Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041167-0, uma vez que a excipiente já foi excluída do polo passivo da EXECUÇÃO FISCAL, por este Juízo, pendendo recurso no TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 67/68.

0002185-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ROQUE & ROQUE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROBERTO ROQUE
Fls. 134/149 - Comprove o requerente Roberto Roque, que a conta indicada é conta-salário, uma vez que a partir de maio (extratos de fls. 145/149), os créditos em sua conta foram efetuados por TBI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Após, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0005638-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 365/366 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0006454-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Fls. 285/286 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 105, informe a exequente acerca das diligências noticiadas.Após, tornem conclusos.

0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

O Administrador Judicial da executada, vem, em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022484-5, informar a existência de saldo residual após a satisfação dos créditos trabalhistas cobrados na Justiça Trabalhista. Informa, resumidamente, a existência de saldo em caixa, no montante de R\$ 750.282,94, já excluídas as verbas rescisórias a serem pagas no caso de transferência dos trabalhadores para a nova empresa contratada pela Prefeitura, que somariam R\$ 8.564.601,22, dinheiro esse também em caixa. Somados outros bens, tais como imóveis, veículos e direitos, a empresa possui R\$ 35.757.603,33.Entretanto, consta a informação da fl. 588 que do cálculo das verbas rescisórias não foram incluídos os valores das rescisões dos afastados. Desta forma, informe o Administrador Judicial se o valor de R\$ 750.282,94 será suficiente para quitação dos valores devidos a estes trabalhadores.Após, tornem conclusos.

0002237-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SPI70766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 203/204- Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais.Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004537-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004537-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAV EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008719-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 62/68, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 116, que extinguiu o feito com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, alegando obscuridade na sentença pelo fato de não ser possível distinguir quais pagamentos ensejaram a extinção da ação. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece de obscuridade, uma vez que o feito foi extinto pelo pagamento efetuado em 20/11/2009, após o ajuizamento da ação, conforme a exequente noticiou em seu pedido de extinção e como faz prova o documento juntado pelo executado à fl. 49. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3918

MANDADO DE SEGURANCA

0011293-96.2010.403.6110 - MAURO SCAFURO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MAURO SCAFURO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa o impetrante concessão de ordem judicial que determine a Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz o impetrante que o Fisco efetuou, no bojo do Processo Administrativo n. 10845.000989/2010-53, lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2007 - ano calendário 2006, em relação ao qual apresentou impugnação administrativa, em que discorda de parte desse lançamento, e efetuou o pagamento da parte incontroversa. Alega que a autoridade impetrada, no entanto, instaurou o Processo Administrativo de representação n. 13876.000308/2010-88, para cobrança de suposto saldo devedor, no valor atualizado de R\$ 5.662,30, motivo pelo qual apresentou nova impugnação administrativa. Sustenta que possui o direito líquido e certo à obtenção da Certidão de Negativa de Débitos com efeito de Positiva (CPD-EN), seja porque o débito foi integralmente pago, seja porque está com sua exigibilidades suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário nacional, em razão das impugnações administrativas apresentadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/103. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações do impetrado, este as prestou às fls. 119/126, aduzindo, em síntese, que o recolhimento efetuado pelo impetrante em 08/04/2010 foi suficiente para extinguir o crédito tributário devido, apurado no Processo Administrativo de representação n. 13876.000308/2010-88, bem como que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10845.000989/2010-53 está com sua exigibilidade suspensa. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O que toca à questão sub judice, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A questão objeto desta lide não comporta maiores discussões, mormente em face do exposto reconhecimento, por parte da autoridade impetrada, do direito invocado pelo impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada afirmou em sua peça de informações que o pagamento realizado pelo contribuinte/impetrante foi suficiente para extinguir o crédito tributário devido, apurado no Processo Administrativo de representação n. 13876.000308/2010-88, bem como que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10845.000989/2010-53 está com sua exigibilidade suspensa. Asseverou, ainda, que estão sendo encaminhados para a ARF/Itu, para que, [...], promova os procedimentos administrativos cabíveis para saneamento dos equívocos ora constatados e para a remessa, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, do processo 10845.000989/2010-53 para o julgamento da impugnação do autor do presente mandamus (sic). DISPONTO. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar ao impetrado que forneça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa ao impetrante, desde que o único óbice refira-se aos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 13876.000308/2010-88 e 10845.000989/2010-53, enquanto perdurar a situação retratada nos autos, ou seja, que os débitos vinculados a este

último encontrem-se com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de recurso administrativo. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade coatora desta decisão para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012167-81.2010.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine a Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz que solicitou ao impetrado certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias, a qual lhe foi negada em razão do apontamento das pendências elencadas no documento de fls. 36/37. Sustenta que todos os débitos invocados como óbice à emissão da certidão pretendida foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, mas que, por deficiências do sistema informatizado da Receita Federal, tais débitos não constam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN), impedindo, por conseguinte, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, essencial ao desenvolvimento de suas atividades, relacionadas à prestação de serviços a órgãos públicos, cuja contratação se dá por meio de procedimentos licitatórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/218. O Juízo postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (fls. 221), que foram requisitadas pelo ofício expedido às fls. 222/223. Às fls. 227/229, a impetrante requer a reconsideração do despacho de fls. 221, em razão de alegada urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Considerando as razões expostas pela impetrante em sua petição de fls. 227/229, reconsidero o despacho de fls. 221 e passo a analisar o requerimento de concessão da medida liminar formulado na exordial. No tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. De acordo com o documento de fls. 36/37, existem diversos débitos pendentes, divergências de GFIP em alguns meses e indicação de ausência de GFIP referente às CEI 42.920.07920/79, 42.920.08719/75, 42.920.08720/71, 51.203.42901/70 e 51.204.86068/77, sendo que em relação a esta última também constam divergências de GFIP, que seriam impeditivos à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN). Inicialmente, considero que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o mero descumprimento de obrigação acessória, in casu consistente na entrega da GFIP, por si só não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, mormente porque cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, inciso II, do CTN. Portanto, as ausências de GFIP apontadas no documento de fls. 36/37 não são óbices à emissão da certidão almejada. O mesmo não ocorre, entretanto, em relação às apontadas divergências de GFIP, uma vez que estas consistem em diferenças efetivamente apuradas entre os valores declarados pelo contribuinte e os recolhimentos efetuados. A impetrante alega que essas diferenças estão todas pagas. Esse fato, porém, não autoriza a concessão da medida liminar requerida, mormente porque a impetrante efetuou o recolhimento das diferenças referentes às competências 09/2009, 11/2009, 08/2010 e 09/2010 somente em 19/11/2010. Frise-se que este mandado de segurança foi ajuizado em 23/11/2010, portanto sequer houve tempo hábil para que os pagamentos efetuados fossem processados pela Administração Tributária e tampouco se justifica a afirmação da impetrante de que a empresa vem tentando tirar essa CND a mais de 40 dias (sic). Quanto às divergências de GFIP apontadas em relação à CEI n. 51.204.86068/77 (competências 12/2009, 08/2010 e 09/2010 - fls. 37), a impetrante não faz qualquer menção em sua petição inicial. Por outro lado, a documentação acostada aos autos demonstra que a empresa impetrante de fato aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Tal adesão, entretanto, não abrange a totalidade de seus débitos constituídos, consoante o teor da declaração que apresentou ao Fisco por ocasião da indicação dos débitos que pretendia incluir no referido parcelamento (fls. 420). Verifica-se também que, embora a impetrante tenha aderido ao parcelamento e venha efetuando pagamentos regulares, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo à obtenção da CPD-EN, tendo em vista que não é possível aferir com exatidão se os débitos que impedem a emissão da CPD-EN, os quais alega ter parcelado, foram tempestivamente informados ao Fisco, eis que os documentos de fls. 44/48 não autorizam essa conclusão. Como se vê, esses documentos tratam de intimação endereçada ao representante legal da impetrante, a fim de cientificá-lo de despacho proferido no Processo Administrativo n. 19805.001367/2010-93, cujo teor não se sabe qual é, uma vez que não há cópia nos autos, acompanhada de 2 (dois) discriminativos de débitos a parcelar (fls. 45/46), nos quais estão relacionados os débitos 60.373.234-8; 36.966.977-0; 36.966.978-9; 35.906.767-0; 35.906.766-2; 36.735.452-7, IP 78.559/2010 e 60.316.359-9. Ocorre que esses anexos, denominados discriminação dos débitos a parcelar, apesar de um deles estar datado de 30/06/2010, não apresentam qualquer protocolo da unidade da Receita Federal local e têm reconhecimento de firma datado de 22/11/2010, portanto na véspera do protocolo deste mandamus. Ressalte-se que os documentos de fls. 47/48 sequer se referem aos débitos discutidos nesta demanda. Destarte, considerando que a prova documental carreada aos autos não possui a robustez necessária ao convencimento do Juízo acerca da plausibilidade do alegado direito líquido e

certo, a medida liminar não pode ser deferida. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, aguardando-se a vinda das informações que já foram requisitadas. Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09) e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012386-94.2010.403.6110 - BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por BONATTI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine às Autoridades Coatoras que procedam ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Informa que pretende obter a benesse do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, posto que impedida de fazê-lo administrativamente. Ocorre que a Autoridade Impetrada nega-lhe tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto nos artigos 10 e 14 da Lei n.º 10.522/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/92. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, reclusa Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº Lei nº 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL

0005248-23.2003.403.6110 (2003.61.10.005248-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Intime-se novamente a defesa do réu Laodse Denis de Abreu Duarte para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 3 (três) dias, defensor este que deve ser intimado a apresentar as contrarrazões. Permanecendo silente, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 977.

0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X FRANCISCO MOREIRA SA NETO X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 -

CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Considerando a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre as testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão. Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 339/2010.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1505

MANDADO DE SEGURANÇA

0012078-58.2010.403.6110 - NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 359/360: reconsidero a decisão de fls. 357. Passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, quanto aos demais tributos federais e a Dívida Ativa da União, por elas administrados, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que ao requerer a emissão das certidões conjunta Receita Federal, Procuradoria Federal e INSS, junto ao site da RFB, foi esbarrado na informação de que havia débito de INSS e receita Federal pendentes. Aduz que quitou a vista todas as suas obrigações na data de 30/09/2009, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Colacionou Informações Fiscais do contribuinte às fls. 34/35. Emenda à petição inicial às fls. 354/355. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, conforme despacho de fls. 357. Às fls. 359/360 dos autos, o impetrante requer reconsideração do despacho inicial e a imediata apreciação do pedido de medida liminar, uma vez que o limite para entrega dos documentos junto ao BNDES para realização da linha PSI se encerra no dia 25/11/2010. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o protocolo do pedido bem como seu fornecimento, a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. As informações fiscais do contribuinte, acostadas às fls. 34/35 dos autos, constam: pendências na Receita Federal, processo administrativo 10880.491.654/2004-68 em cobrança final, parcelamento Lei 11941-RFB em consolidação, prestação em atraso - 07; pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, Parcelamentos da Lei 11.941/2009 em consolidação, prestação em atraso - 07; débitos com exigibilidade suspensa na PGFN. Já a consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, fls. 48/49, consta: débitos com parcelamento na Lei n.º 11.941/2009 e com pagamento em atraso. O impetrante alega na exordial que, inicialmente, em razão da falta de regulamentação da Lei 11.941/2009, a Receita Federal do Brasil não criou condições para os contribuintes pagarem a vista seus débitos, apenas disponibilizando na forma de parcelamento sendo que a impetrante para se garantir, fez a opção de parcelamento dos impostos na data de 27/08/2009 às 15:12h, conforme termo anexo (Recibo 10789002911581080005), contudo, quando da regulamentação e em vista das vantagens concedidas na Lei, resolveu pagar a vista em 30/09/2009.... Como prova colacionou aos autos os documentos de fls. 20/351. Assevera, ainda, que não possui débitos com o Fisco e que as pendências constantes às fls. 34/35 e 48/49, referem-se ao parcelamento dos débitos, que pagou à vista. Com efeito, os documentos carreados aos autos, evidenciam a existência de pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009 relativos a débitos administrados pela PGFN e RFB, fls. 22/23, acompanhados de comprovante guias DARFS e de arrecadação Recita Federal. Anote-se que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se os débitos tributários apontados como em cobrança final podem ser incluídos no parcelamento em questão ou, se a parte impetrante, cumpriu todos os requisitos previstos na Lei n.º 11.941/2009 para fins de homologação da quitação à vista dos débitos em aberto perante a RFB, INSS e PFN. Assim, não há como este Juízo sobrepor-se à Administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação dos débitos parcelados/quitados e para a consequente expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, caso não haja outros débitos tributários em aberto. Ocorre, no entanto, que a pendência de apreciação dos pedidos de pagamento com os benefícios previstos na Lei em questão, por parte das autoridades impetradas, não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão que retrate a real situação do impetrante perante os cofres da União, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O perigo na demora, por sua vez, configura-se pelo fato de a ficar o impetrante impedida de exercer suas atividades normais, especialmente no tocante a obter financiamento

pelo BNDES. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo de 05 (cinco) dias, os assentamentos em nome do impetrante, no que concerne ao disposto pela Lei nº 11.941/2009, inclusive, e expeçam imediatamente as Certidões requeridas, que espelhem a real situação fiscal do impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Ressalte-se que as autoridades impetradas não estão obrigadas a cumprirem a presente decisão, acaso existam outros débitos que não os apontados nos autos. Aguarde a vinda das informações solicitadas às fls. 357. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP e Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL

0317491-03.1997.403.6120 (97.0317491-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

El Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ONOFRE ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) que, nas datas de 16/07/1997, 06/08/1997, 01/09/1997, 04/09/1997, 19/09/1997 e 09/10/1997, o acusado Onofre, agindo nos municípios de Matão, Santa Ernestina, Jaboticabal, Santa Ernestina, Itápolis e Taquaritinga, em comum acordo e com vontade livre com Silvia Wilchenski, obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros, induzindo em erro, mediante artifício, a Caixa Econômica Federal. A inicial acusatória narra também que nas mencionadas datas, mediante falsificação de termos de rescisão do contrato de trabalho, apresentados ao lado das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de Antonio Laércio Torquato (16/07/1997), Benedito Aparecido Borges (06/08/1997), Agenor Galdino (01/09/1997), Marta Helena Lemes Ramos (04/09/1997), Isaureli Wilchenski (19/09/1997) e Osvaldo Correia da Mota (09/10/1997), o réu sacou as seguintes quantias das contas vinculadas do FGTS: R\$ 3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais), R\$ 2.804,80 (dois mil e oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), R\$ 2.419,84 (dois mil e quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 1.976,19 (mil e novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 7.287,76 (sete mil e duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). A denúncia atribuiu também a Silvia Wilchenski a prática do crime, porém quanto a ela os autos foram desmembrados, consoante determinação no curso desta ação penal. O inquérito policial foi instaurado a partir de representação criminal formulada pela gerência da Caixa Econômica Federal de Matão (SP), conforme documentos de (fls. 08/09 e 10/31), que incluem cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho e de comprovantes de pagamento do FGTS. Foram tomadas as declarações do gerente da Caixa Econômica Federal em Matão, Sérgio Alves de Oliveira, do secretário municipal de Administração da Prefeitura do Município de Matão, Antonio Carlos de Almeida Carmeis, e do presidente do sindicato profissional dos servidores públicos municipais de Matão, Marcos Antonio de Oliveira Santos (fls. 33/35 e 51/53). Às fls. 61/84, encontram-se informações e fichas de empregados da Prefeitura de Matão de cujas contas foram sacados os valores mencionados na denúncia. Esses empregados prestaram declarações à autoridade policial às fls. 89/97. Houve colheita de material para exame gráfico (fls. 98/109 e 171/174). Informação de que Silvia Wilchenski foi funcionária da (fl. 138). Originais dos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 142/154). Laudo pericial de exame documentoscópico n. 35029 encontra-se às fls. 188/197. Documento contendo texto manuscrito por Silvia Wilchenski foi acostado à fl. 221. Laudo pericial n. 37448 (fls. 237/240). A autoridade policial federal apresentou seu relatório (fls. 249/250). Prestaram declarações Silvia Wilchenski (fls. 309/310) e Onofre Alves (fls. 311/312), tendo sido colhido material gráfico dos declarantes (fls. 313/315 e 316/318). Um terceiro laudo grafotécnico foi elaborado, n. 3038/01 (fls. 324/328). O Parquet requereu novas diligências (fls. 330/331), cuja realização foi autorizada às fls. 332. Outro laudo grafotécnico, n. 1403/02 foi acostado às fls. 358/360. Informação policial sobre a não localização de Silvia Wilchenski para o ato de reconhecimento pessoal (fl. 365). À fl. 383, foram deferidas as diligências requeridas pelo Procurador da República às fls. 381/382. Declarações de Márcia Aparecida Andrade da Paz (fl. 435), de Ademir Inácio da Silva (fl. 460), Milaine Graciosa Pereira da Silva (fl. 462). Manifestação do Parquet à fl. 472. Declarações de Everaldo Sanches de Moraes (fl. 498). O Ministério Público

Federal requereu a remessa dos autos do inquérito policial, até então em curso pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), para a Justiça Federal de Araraquara (SP) (fls. 543/546). Com a redistribuição dos autos, o Parquet ofereceu denúncia (fls. 552/553) A denúncia foi recebida em 25/05/2007 (fl. 554). O réu Onofre foi citado (certidão de fls. 619vº). Com a citação por edital de Silvia Wilchesnski, que também constou na denúncia como corré (fls. 629/630), foi determinado o desmembramento do feito em relação a ela (fl. 636). Assim, esta ação penal teve prosseguiu apenas com relação a Onofre Alves. O réu foi interrogado às fls. 637/638, em audiência da qual saiu intimado acerca do prazo para o oferecimento de defesa prévia, conforme termo de fl. 636, que não apresentou, conforme se depreende pelos atos posteriores praticados no processo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Agenor Galdino (fls. 656/660) e Isareli Wilchesnski (fls. 661/665). Diante da notícia do falecimento de duas das testemunhas de acusação, Antonio Laércio Torquato e Osvaldo Correia da Mota, o Parquet tornou expressa a desistência em relação a elas (fls. 670/671). A testemunha de acusação Benedito Aparecido Borges foi ouvida às fls. 708/712. Concedeu-se prazo de cinco dias para que a defesa manifestasse eventual interesse na realização de novo interrogatório, diante das alterações do artigo 400 do Código de Processo Civil (fl. 715). Não houve manifestação da defesa no prazo estipulado, conforme certidão de fl. 717, que, não obstante, peticionou mais tarde requerendo data para novo interrogatório (fl. 721), o que foi deferido (fl. 723). O réu foi reinterrogado às fls. 743/747. O Ministério Público nada requereu no prazo do artigo 402 do CPP (fl. 722), enquanto que a defesa não se manifestou (certidão de fl. 750). Em alegações finais (fls. 352/355), o Parquet, afirmou que em relação ao réu não se confirmou a imputação contida na denúncia. Aduziu que, embora a materialidade esteja demonstrada pelos laudos periciais e depoimentos testemunhais, não há elementos probatórios para atribuir ao acusado a prática delitativa. Consoante asseverou a acusação, o réu negou a prática do crime e as testemunhas nada esclareceram acerca de eventual participação de Onofre, como se verifica tanto na fase judicial quanto na instrução criminal. Requereu a absolvição do réu nos moldes do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa, em alegações finais (fls. 756/760), sustentou que as provas produzidas não alcançaram a robustez necessária a ensejar o decreto condenatório, pois desde a fase policial o acusado Onofre negou a autoria e as testemunhas afastaram eventual participação. Requereu a absolvição pela ausência completa de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ao acusado Onofre Alves foi atribuída a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque teria ele sacado o saldo do FGTS de vários trabalhadores, sem autorização, mediante artifício, que consistiu na falsificação de termos de rescisão do contrato de trabalho, e teria obtido para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, tendo agido com vontade livre e consciente e em comum acordo com Silvia Wilchenski nas datas de 16/07/1997, 06/08/1997, 01/09/1997, 04/09/1997, 19/09/1997 e 09/10/1997 em várias cidades do Interior do Estado de São Paulo, quais sejam, Matão, Santa Ernestina, Jaboticabal, Santa Ernestina, Itápolis e Taquaritinga. A materialidade restou demonstrada pelos documentos de fls. 08/09 e 10/31, entre os quais representação criminal formulada pela gerência da Caixa Econômica Federal de Matão (SP), cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho e de comprovantes de pagamento do FGTS, também pelos originais dos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 142/154) e pelos laudos periciais documentoscópicos (grafotécnicos) n. 35029 (fls. 188/197) n. 37448 (fls. 237/240), n. 3038/01 (fls. 324/328) e n. 1403/02 (fls. 358/360), bem como pelos depoimentos de testemunhas. Não resta dúvida de que houve saques das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de empregados que ainda se encontravam na ativa e sem que se demonstrasse a existência de qualquer causa que autorizasse, legalmente, os referidos saques. Com relação à autoria, cabem algumas considerações. No presente caso, o Ministério Público Federal requereu, em suas manifestações finais, a absolvição de Onofre Alves por entender ausentes provas que caracterizem a autoria do réu. Ao ser ouvido na fase policial, o acusado (fls. 311/312) asseverou ter tomado conhecimento da existência de fraude do FGTS no município, afirmou que não tem qualquer participação no saque fraudulento e não tem conhecimento de que sua esposa tenha participado dos referidos saques fraudulentos. Assegurou não ter obtido qualquer vantagem com saques fraudulentos do FGTS. Ainda na fase inquisitiva, o gerente da Caixa em Matão, Sérgio Alves de Oliveira, o secretário municipal de Administração da Prefeitura do Município de Matão, Antonio Carlos de Almeida Carmes, e o presidente do sindicato profissional dos servidores públicos municipais de Matão, Marcos Antonio de Oliveira Santos, confirmaram os saques questionados pelos trabalhadores, porém nada disseram ou sugeriram acerca de eventual autor do fato, a não ser o sindicalista, que afirmou, no momento em que repetiu as declarações posteriormente, que havia uma suspeita em relação à ex-funcionária Silvia Wilchenski (fls. 33/35 e 51/53). As testemunhas ouvidas no inquérito policial às fls. 89/97 apesar de mencionarem o nome de Silvia como suspeita de ser a autora dos fatos, nada afirmaram acerca de Onofre Alves, exceto no caso das declarações de Isareli Wilchenski, irmã de Silvia, que alegou suspeitar tanto de Silvia quanto de Onofre, porque ambos, em síntese, melhoraram o padrão de vida e, ainda, desapareceram e ninguém mais soube onde os mesmos se encontram (fl. 93) quando lhes foi pedido para que esclarecessem a falta da CTPS de Isareli. Na instrução criminal, deve-se ressaltar, as testemunhas não apresentaram informações que delineassem a conduta do acusado nos saques. Agenor Galdino, testemunha de acusação (fls. 656/660), afirmou na fase judicial que trabalhava na Prefeitura, na época dos fatos, e teve seu fundo de garantia desviado. Disse que consultou o saldo e constatou que não havia mais FGTS, tendo ingressado com ação judicial para recuperar a quantia. Indagado sobre a possível atuação de Silvia no caso, respondeu que foi a mentora do assunto. Conforme relatou, teve duas carteiras de trabalho suas extraviadas. Não sabe como foi o procedimento de saque. Realmente, para ser sincero, eu ignoro a forma, afirmou. Declarou também que recebia várias mulheres em sua casa e não sabe confirmar se Silvia era uma delas. Esclareceu ter sido ressarcido pela Caixa Econômica Federal, tendo sacado o fundo quando se aposentou. Testemunha arrolada pela acusação, Isareli Wilchesnski afirmou em Juízo (fls. 661/665) que é irmã de Silvia e tem conhecimento do processo, confirmou que seu fundo de garantia foi sacado e disse acreditar que Silvia é a responsável pelo saque. Ela nega até hoje, sendo que meus

irmãos viram, mas eu tenho certeza absoluta de que foi Silvia a autora do fato, disse ela, referindo-se inclusive ao desaparecimento de sua CTPS. Relatou que trabalhava na Prefeitura desde 1993 e alguns anos depois soube que sua irmã também havia ingressado na Prefeitura. Conforme asseverou, haveria mudança de regime da CLT para o estatutário e uma pessoa chamada Carmeis (secretário municipal de Administração da Prefeitura do Município de Matão) lhe contou o ocorrido. Assegurou que sua irmã era acostumada a trambicagem. Indagada sobre Onofre, respondeu que ele é ex-marido de sua irmã e era excepcional em caligrafia, sugerindo que teria falsificado sua assinatura, porque se pegar a minha assinatura e do jeito que foi assinado lá, é igual. Sobre se acredita na participação de Onofre na ocorrência, respondeu que sim, apesar de ressaltar não ter provas a respeito. Quanto à sua irmã, no entanto, afirmou ter provas porque foi meu irmão que falou e ela roubou mesmo. Disse que foi ressarcida pelo banco. A seguir outros trechos do depoimento de Isareli:(...) cheguei em casa, não lembro o dia correto, falaram a Silvia teve aqui e mexeu nas suas coisas e saiu com um embrulho na mão, ela sempre foi assim, de trambicagem e falsificar assinatura (...).A terceira testemunha de acusação, o aposentado Benedito Aparecido Borges, foi ouvida na instrução criminal às fls. 708/712. Afirmou que era funcionário da Prefeitura e teve o seu FGTS sacado por pessoa não autorizada. Conforme relatou, Silvia esteve em sua casa na época em que a testemunha perdeu seus documentos. Onofre Alves foi interrogado às fls. 637/638, tendo afirmado em Juízo que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que Silvia Wilchenski é sua ex-mulher e que viveram juntos até o começo de 2002. Alegou que nunca esteve nas agências da CEF de Matão, Taquaritinga, Itápolis, Jaboticabal e Santa Ernestina para efetuar saques do FGTS e não conhece Benedito Aparecido Borges, Agenor Geraldino, Marta Helena Lemes Ramos, Osvaldo Correia da Mota. Negou que tenha efetuado saques em contas do FGTS e que tenha conhecimento dos fatos:(...) que ao tem nenhum conhecimento sobre os fatos alegado na denúncia; que nunca efetuou saques em contas do FGTS de outras pessoas; que foi bombeiro municipal em Matão no período de 1989 até 1992, tendo saído em razão de desentendimento como sargento; (...) que conhece Antonio Laércio Torquato porque ele sempre frequentava um bar perto da casa do denunciado; que Antonio já faleceu e nunca pediu ao denunciado que fizesse nenhuma transação bancária para ele; (...) que Isareli Wilchenski é sua ex-cunhada e nunca realizou nenhuma transação bancária em nome dela; que não tem conhecimento por qual motivo ou razão estaria sendo processado; (...) não tem conhecimento sobre eventual envolvimento da co-ré Silvia nos fatos alegados na denúncia (...) Antonio não era frequentador da casa do denunciado (...); não tem conhecimento de ter visto na sua casa papéis com o logotipo da Caixa referentes a outras pessoas que não o denunciado. Ao ser reinterrogado, o acusado negou, novamente, a imputação que lhe é feita na denúncia e afirmou que nunca apresentou qualquer termo de rescisão de contrato à Caixa Econômica Federal que não fosse o seu próprio. Nada afirmou sobre sua ex-mulher Silvia (fls. 743/747). Portanto, apesar da extensa jornada de investigações, as provas produzidas nos autos não permitem que se conclua pela efetiva participação do acusado Onofre Alves no crime descrito na denúncia, embora vivesse na época dos fatos em companhia de Silvia Wilchenski, pessoa mencionada por várias testemunhas como suspeita de ter de alguma forma contribuído para os saques fraudulentos. Cabe mencionar, também, que no laudo pericial n. 3038/01 (fls. 324/328) os peritos negaram que na peça examinada a assinatura fosse de Onofre Alves, assegurando que a assinatura em análise emanou do punho de Silvia Wilchenski. Desse modo, assiste razão ao Ministério Público Federal, quando requer a absolvição por ausência de provas contra o réu. A defesa, por sua vez, concentrou sua tese na ausência de provas. Desta forma, analisados todos os elementos trazidos aos autos, não há certeza suficiente para se concluir que o acusado obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita por meio de saques fraudulentos do FGTS de terceiros. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ONOFRE ALVES, RG 19.261.661 SSP/SP, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. P.R.I.

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)
EIO réu LUCIANO DE LIMA opôs embargos de declaração da decisão de fls. 1.057/1.059vº que apreciou os embargos de declaração da sentença. Volta a abordar a prescrição e a restituição de veículos, temas que já foram objeto dos embargos da sentença. Aduz ter havido ambiguidade quanto à prescrição e contradição no que se refere à restituição de veículos. Quanto à prescrição, afirma que a sentença de fls. 998/1.021 aventou a possibilidade de prescrição, mas não a declarou. Em relação aos veículos, afirma que a decisão que apreciou os embargos de declaração da sentença impôs condições para a restituição dos bens que não encontram base em qualquer previsão legal, e também faz referência a contratos que estariam acostados aos autos e que comprovariam o arrendamento dos caminhões. Assevera que, se os bens foram arrendados, não há como comprovar a propriedade. Além disso, afirma que inexistente outro procedimento em relação aos veículos. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os pontos levantados. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal e rejeito-os, por entender que sobre os questionamentos do embargante já houve esclarecimentos suficientes na sentença e quando dos embargos de declaração. É incabível nos embargos de declaração o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, conforme esclarecem os julgados a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ADMISSÃO DA VÍTIMA COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EM GRAU RECURSAL.

POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E RESPECTIVO RECEBIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP. APELAÇÃO DEFENSIVA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SIMPLES DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Na hipótese, esclareceu-se que a decisão pela necessidade de nova intimação do Assistente da Acusação da sentença proferida pela Justiça Estadual (após a declaração de incompetência da Justiça Federal pelo TRF da 1a. Região, quando foi admitida a assistência) objetivou garantir a obediência ao princípio do contraditório, como bem explanado no acórdão embargado. 4. Certo ou errado, o fato é que o assistente foi admitido no processo, razão pela qual entendeu-se indispensável sua intimação da sentença condenatória proferida pelo Juiz posteriormente tido por competente, para garantir seu direito a eventual recurso para aumentar a pena. 5. Admitido o assistente no processo, a partir de então, este deve ser intimado dos atos processuais, dentre eles, por óbvio, a prolação da sentença condenatória. 6. Embargos rejeitados.(EDHC 201000039465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2010)PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do artigo 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2.- Não demonstrada a alegada omissão, obscuridade ou contradição. 3.- Embargos improvidos.(ACR 200961810011777, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/11/2010)PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 2.Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4.Embargos de declaração a que se nega provimento.(ACR 200061050035746, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/11/2010)Não obstante, apenas para evitar a renovação dos questionamentos do réu e com o objetivo de evitar que o curso do processo seja retardado desnecessariamente, serão feitos os esclarecimentos a seguir.Cabível lembrar que a restituição de bens é possível, conforme o caso, desde que presentes as condições para isso e não exista dúvida quanto ao direito de quem pleiteia a restituição, consoante restou claro na decisão dos embargos de declaração inicialmente opostos. É evidente que o arrendamento pode, em tese, incluir-se nas hipóteses de restituição, não sendo necessário que essa espécie de posse seja literalmente expressa na sentença, porém, sempre será necessária a produção das provas necessárias para a demonstração do direito. No caso, a alegada existência de contrato de arrendamento nem sequer restou demonstrada. No que se refere a eventual prescrição, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante o artigo 109 do Código Penal.Por outro lado, a prescrição pela pena aplicada somente será reconhecida se houver trânsito em julgado para a acusação ou depois do improvido do seu recurso, consoante o artigo 110, 1º, do Código Penal. Adotar fórmula contrária seria aplicar a prescrição em perspectiva ou virtual, contrariando o entendimento já firmado por este Juízo, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, e a inteligência agora pacificada pela Súmula 438 do STJ segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Desse modo, não havendo ambiguidade ou contradição, a modificação pleiteada nestes Embargos somente poderá ser eventualmente alcançada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4767

NATURALIZACAO

0008846-08.2010.403.6120 - ALEJANDRO HUIDOBRO NAVARRETE(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Considerando o alegado pelo requerente às fls. 27/28, torno sem efeito o r. despacho de fl. 26, determinando a exclusão da pauta a audiência designada para o dia 15/02/2011.Assim, mantenho a audiência especial designada para o dia 15 de dezembro próximo futuro.Fica a cargo do patrono do autor comunicá-lo do inteiro teor deste despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2988

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000052-1)) LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000052-86.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 78. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CENTRO MÉDICO BRAGANÇA S/C), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001689-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001689-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6)) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Etc. Pelo despacho de fls. 40, a Embargante foi intimada para suprir as irregularidades apontadas na informação da Secretaria, constante de ausência de cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e/ou avaliação da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos, deixando de dar cumprimento à determinação, conforme certidão de fls. 40 verso. Adveio a sentença de fls. 41/42, indeferindo a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, incisos I e IV e 295, inc. III, ambos do CPC. Em sede de apelação, a embargante, novamente, requer a reconsideração do já aludido despacho, para que os embargos sejam recebidos no duplo efeito. Verifico, neste momento, que a Embargante, em sede de apelação, apresentou os documentos apontados na informação de fls. 40, regularizando assim sua representação processual e trazendo aos autos cópia para contra-fé. Assim, nos termos do art. 296 do CPC, reformo a decisão de fls. 88 e determino o recebimento da apelação no duplo efeito, apensando-se o mesmo aos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.23.000341-6, suspendendo-se o andamento da principal. Por fim, traslade-se cópia desta determinação aos autos da execução fiscal de nº 2009.61.23.000341-6, providenciando a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0001849-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001657-67.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001850-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-07.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001661-07.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001854-22.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001646-38.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001855-07.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001856-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001655-97.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Fls. 60. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências acerca de bens passíveis de constrição judicial. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000155-11.2001.403.6123 (2001.61.23.000155-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) (...) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 70, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 70, e em conseqüência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(08/10/2010)

0000325-80.2001.403.6123 (2001.61.23.000325-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Fls. 325. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado, devendo recair sobre os bens imóveis indicado(s) pela exequente. Int.

0000815-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000815-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MADEIRAS LAVAPES LTDA

Recebo a apelação de fls. 86/90, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000753-28.2002.403.6123 (2002.61.23.000753-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 155, dando conta da inércia da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, em atender a determinação contida no ofício de fls. 149, devidamente recebida, expeça-se novo ofício à

instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências cabíveis a fim de atender a determinação deste Juízo de fls. 146, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0000038-10.2007.403.6123 (2007.61.23.000038-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNOLOGIA ELETRONICA AJV IND/ LTDA X ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES X JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS(SP244683 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES E SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL)

Ao protocolo. J. Defiro, em termos. Ante a relevância do fundamento de decadência, à vista da data dos fatos e data da NFLD constante da C.D.A., determino a retirada do bem penhorado do leilão designado. Comunique-se, com urgência. Dê-se vista à exequente.

0001247-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES X MARCELO DE ARAUJO RAMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Ao protocolo. Junte-se. À vista da documentação junta, comprovando adesão ao parcelamento da Lei 10.522/02, arts. 10/11, defiro cautelarmente o pedido de cancelamento do leilão, comunicando-se à CEHAS. Dê-se vista à exequente. Int.

0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167453E - DANIELA GAVRANIC PUHARIC E SP169552E - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA)

Vistos, Etc.Pelo despacho de fls. 40, a Embargante foi intimada para suprir as irregularidades apontadas na informação da Secretaria, constante de ausência de cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e/ou avaliação da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos, deixando de dar cumprimento à determinação, conforme certidão de fls. 40 verso.Adveio a sentença de fls. 41/42, indeferindo a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, incisos I e IV e 295, inc. III, ambos do CPC.Em sede de apelação, a embargante, novamente, requer a reconsideração do já aludido despacho, para que os embargos sejam recebidos no duplo efeito.Verifico, neste momento, que a Embargante, em sede de apelação, apresentou os documentos apontados na informação de fls. 40, regularizando assim sua representação processual e trazendo aos autos cópia para contra-fé.Assim, nos termos do art. 296 do CPC, reformo a decisão de fls. 88 e determino o recebimento apelação no duplo efeito, apensando-se o mesmo aos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.23.000341-6, suspendendo-se o andamento da principal.Por fim, traslade-se cópia desta determinação aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.23.000341-6, providenciando a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Int.

0000673-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA MAGRINI DE OLIVEIRA

(...)CONCLUSÃOEm ____ / 10 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, DoutorLuiz Alberto de Souza Ribeiro Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 0000673-83.2010.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SP.EXECUTADO: SOLANGE DE FÁTIMA MAGRINI DE OLIVEIRA Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 38.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora de fls. 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(13/10/2010)

0001010-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001052-24.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINCROM DO BRASIL LTDA - ME(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP287174 - MARIANA MENIN) (...) Vistos. Fls. 22/26 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução

fiscal, ao fundamento de prescrição do crédito executado, eis que vencido em 10.02.2005 e a citação ocorreu somente aos 25.05.2010, conforme arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional alegou: a) inadequação da exceção para análise da questão suscitada; b) inocorrência da prescrição, pois o crédito é originário de confissão apresentada pela executada aos 13/09/2006 para fins de obter o Parcelamento Excepcional - PAEX previsto na Medida Provisória nº 303/2006, com renúncia a qualquer alegação de fato e de direito quanto à legitimidade da cobrança fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade até a exclusão do contribuinte do parcelamento aos 17.10.2009, a partir de quando tem início a contagem da prescrição, não consumada porque a execução foi ajuizada aos 17.05.2010, com interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação aos 19.05.2006, conforme art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo os efeitos da citação à data do ajuizamento da ação, conforme arts. 219, 1º, e 263 do Código de Processo Civil (fls. 29/41). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.** 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, que é o de que se trata nestes autos (tributos submetidos ao regime do SIMPLES, do período de 01/2005 a 11/2005, vencidos de 10/02/2005 a 12/12/2005), uma vez tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.) tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761,

Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...) I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). (...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos tratam de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação: tributos submetidos ao regime do SIMPLES, do período de 01/2005 a 11/2005, vencidos de 10/02/2005 a 12/12/2005 - CDA a fls. 03/15, constando da CDA que foram constituídos mediante termo de confissão espontânea aos 26/09/2006, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição até o ajuizamento da execução aos 17.05.2010, tendo sido o despacho que ordenou a citação proferido aos 19.05.2006 (fl. 16), retroagindo seus efeitos àquela data do ajuizamento. Portanto, indefiro a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, conforme requerido pela exequente a fl. 37, parte final. Intimem-se. (11/10/2010)

0001408-19.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ROBERTO SILVA

Fls. 22. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/05/2011), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001453-23.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001636-91.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JHV BORGES ME/

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001638-61.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 14. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/10/2010)

0001667-14.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 12. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/10/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 19

MONITORIA

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Fica a caixa Econômica Federal intimada do despacho da f. 81, que segue:I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

CARTA PRECATORIA

0003807-27.2010.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN X NEUSA MARIA DE SOUZA X JOSE ADILSON DA CRUZ X CLAUDINEI SOAREWS DA CAMARA X ANTONIO GUIMARAES MARTINS X ED CARLO DE OLIVEIRA X DIMAS ZAMITH JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS X JOSE EMILIO POMPEU X FABIO ANTONIO FERREIRA X MARIANGELA ROCHA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 14:30H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X ARLETE MARIA DA COSTA

Tendo em vista a redistribuição do feito e para a adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08, de FEVEREIRO, de 2011, às 15:00H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Indefiro o pedido de expedicao de oficio, conforme requerido às fls. 214, tendo em vista que as copias podem ser requisitadas pela propria parte, a quem defiro o prazo de 30 (trinta) dias para junta-las aos autos. Com a juntada ou decorrido o prazo acima referido, abra-se vista ao Ministério Publico Federal para apresentar os memoriais e, na sequencia, à defesa. Intimem-se.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a denúncia de fls. 119/122 oferecida contra RICIERO HOLLANDER MORAES e DANIELA DE OLIVIERA PACHECO porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declarem não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP.Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Requistem-se as de folhas de antecedentes criminais, juntando-se aos autos as informações constantes do INFOSEG e do SINIC, se necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 21

MANDADO DE SEGURANCA

0003921-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003921-1) - IDELCI CAETANO ALVES(SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

EM SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) determinar o imediato desbloqueio da restituição do IRRF 2008/2009 da impetrante, com fundamento no art. 269, II, do CPC.B) para determinar que no cálculo do imposto de renda deverá ser considerada a parcela mensal da remuneração da impetrante, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive, no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Oficie-se para ciência e cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000700-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000700-5) - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

EM SENTENÇA: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, auxílio-creche, aviso prévio, banco de horas pago na rescisão do contrato de trabalho, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0000917-18.2010.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

EM SENTENÇA:(...) Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar indevido o recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados no processo, realizadas no período de maio/2004 a dezembro/2008. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Mantenho a liminar anteriormente deferida.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2625

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002499-41.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação de embargos a arrematação oposta pela Cooperativa Agrícola de Ourinhos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando anular a arrematação efetuada nos autos da execução fiscal em apenso [nº 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)], considerando-se a ausência de regular intimação pessoal da parte executada acerca de determinados atos processuais, assim como pela arrematação do bem imóvel por preço vil. Foi certificada na fl. 13 a intempestividade dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos em 19 de novembro de 2010 (fl. 14). É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação. O artigo 746, caput, do Código de Processo Civil preceitua que: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Conforme certificado pela Secretaria do Juízo na fl. 13 [...] os presentes embargos foram opostos intempestivamente uma vez que o auto de arrematação foi lavrado em 14.10.2010, conforme consta no documento da fl. 222 dos autos em apenso. (destaquei) Com efeito, verifico que estes embargos foram ajuizados somente no dia 22 de outubro de 2010 (fl. 02), ou seja, após ter transcorrido, notoriamente, o prazo legal em que deveriam ter sido protocolizado no âmbito judicial. Razão pela qual sua rejeição liminar é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos os precedentes de nossas Cortes Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. ASSINATURA DO RESPECTIVO AUTO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes. 2. O prazo para embargar à arrematação é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do respectivo auto (CPC, art. 746; cfr. Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.467, nota n. 3 do art. 22 da Lei n. 6.830/80). 3. O prazo de 5 (cinco) dias para embargar à arrematação inicia-se em 08.05.09 (sexta-feira), dia seguinte ao da assinatura do respectivo auto (cf. fl. 146), independentemente de sua juntada aos autos em data posterior. 4. Considerando-se que o prazo ficou suspenso de 11.05.09 (segunda-feira) a 15.05.09 (sexta-feira), pode-se concluir que o prazo reiniciou em 18.05.09 (segunda-feira) e findou em 19.05.09 (terça-feira), data em que a agravante requereu a devolução integral do prazo para apresentar embargos à arrematação (fls. 165/166), requerimento esse indeferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 167/168v.). 5. Não se verifica ofensa ao devido processo legal, uma vez que a agravante foi intimada pessoalmente da data da realização do leilão (fls. 133/134) e, em 08.05.09, os autos foram retirados em carga por 30 (trinta) minutos (fl. 140), para extração de cópias xerográficas, conforme consta da petição inicial (fl. 8). Por outro lado, embora o auto de arrematação tenha sido juntado aos autos em 11.05.09, o prazo para embargar à arrematação reiniciou-se somente em 18.05.09. 6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000188142, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/09/2010) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEILÃO. INTEMPESTIVOS - De acordo com o art. 746 e art 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos até 5 (cinco) dias contados da adjudicação, alienação ou arrematação. - O prazo para a oposição de embargos é de até 5 dias após a arrematação, sendo assim reconhecida a intempestividade, pois houve o ajuizamento dos presentes embargos fora do prazo dado pelo CPC. (AC 200770050020507, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/11/2007) (destaquei) 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739, art. 746 e art 1.048 todos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Promova a parte embargante a sua regularização processual nestes autos. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003246-0)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Decisão Vistos em inspeção. Recebi os autos nesta data. Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressaltado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia. É o breve relato do que consta. Decido. Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo

por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 171-182. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-15.2001.403.6125 (2001.61.25.003711-1)) OURISTAC FUNDACOES LTDA (SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia. É o breve relato do que consta. Decido. Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 180-192. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Decisão Vistos em inspeção, Recebi os autos nesta data. Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia. É o breve relato do que consta. Decido. Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 110-125. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000552-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-09.2002.403.6125 (2002.61.25.002474-1)) MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para novos cálculos, dando-se posterior ciência às partes. Após, havendo concordância, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebi os autos nesta data. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001429-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 112-118 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001944-3. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001118-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebi os autos nesta data. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003925-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9)) ASSISSTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000555-09.2007.403.6125 (2007.61.25.000555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebi os autos nesta data. Expeça-se mandado de livre penhora dos bens da embargante-devedora, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, J. do Código de Processo Civil.Int.

0003728-41.2007.403.6125 (2007.61.25.003728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004228-10.2007.403.6125 (2007.61.25.004228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002273-2)) ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2002.61.25.002273-2.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001059-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7)) SILZA MARIA BRAZ GALVAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebi os autos nesta data. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Fortaleza-CE.

0002900-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebi os autos nesta data. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos, à luz do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 82-84.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001483-52.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004399-7)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebi os autos nesta data. Recebo a petição de f. 38 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001586-59.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 118-128. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001587-44.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 186-204. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à correção quanto à natureza do crédito tributário, fazendo constar como sendo FGTS e não Contribuições Previdenciárias. Após, tendo em vista o atendimento quanto ao requerimento formulado a f. 306, verso, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA)

I- Defiro a integração do espólio de Furtunato Figueira no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III- Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante Isaura Figueira. Int.

0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002488-27.2001.403.6125 (2001.61.25.002488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUCIANOS RESTAURANTE LTDA X LUCIANO NICOLETTI JUNIOR(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Tópico final da decisão da f. 199:(...)Assim, defiro o pleito das f. 166-170, devendo ser efetivada a transferência do valor penhorado e depositado neste juízo (f. 161) para a conta de origem, mantida pelo co-executado Luciano Nicoletti Júnior junto ao Banco Real. Expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 376, até o montante do débito, devendo o

remanescente permanecer depositado em juízo, ante a alegação da exequente da existência de outros débitos em face do executado (f. 363). II- Providencie a exequente planilha de débito na data do depósito efetuado à f. 376 (09/2010).III- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Regularize o executado José Antonio Mella sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.V- F. 386: atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé.Int.

0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta proceda à criação de um código identificador próprio, conforme a guia GPS gerada pela exequente, correspondente ao CNPJ n. 53.410.130/0001-69, para a materialização da imputação do valor da inscrição 31.816.965-7, fazendo-se acompanhar o ofício da petição de f. 224, bem como a guia de f. 225.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0003729-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI

Aguarde-se a intimação da executada, bem como o decurso do prazo, para apreciação do pedido de apropriação dos valores.Int.

0001489-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X ADNILSON JOSE PEREIRA

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de f. 69-75, juntando-a aos autos de n. 0001489-35.2005.403.6125.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002273-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002273-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI

I- Tendo em vista a arrematação do bem imóvel penhorado neste feito, determino o cancelamento da penhora da f. 96.II- Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.III- Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal (f. 112-116), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos executados Antonio Carlos Zanuto e Shigueru Ikegami.IV- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001097-95.2005.403.6125 (2005.61.25.001097-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X JOSE CARDOSO X MAURICIO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face dos expedientes acostados às f. 326-353, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado a f. 90-93.Nada Sendo requerido, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito.Int.

0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN)

Em face do ofício das f. 381-383, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a quitação do débito.Int.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT

COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 24-74.Comprove a executada a situação financeira da empresa a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL
Recebi os autos nesta data. Defiro o requerido pela parte credora Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005487-50.2001.403.6125 (2001.61.25.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0005492-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-87.2001.403.6125 (2001.61.25.005491-1)) ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001412-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-30.2003.403.6125 (2003.61.25.004281-4)) H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002492-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002491-3)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X WALDEMAR LEONIDIO AMBROSIM(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerimento formulado pela exeqüente, determino a cancelamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob o número 8.066, do Cartório de Registro de Imóveis, de Ourinhos, expedindo-se para tanto o competente mandado. Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

Expediente N° 2626

EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004341-9) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP283469 - WILLIAM CACERES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 49-65.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001544-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES)

DecisãoTrata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única

perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia. É o breve relato do que consta. Decido. Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 70-82. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002491-74.2004.403.6125 (2004.61.25.002491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-54.2001.403.6125 (2001.61.25.005241-0)) JOSE CELSO GONCALVES (SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 164-166 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005241-0. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000058-63.2005.403.6125 (2005.61.25.000058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-68.2004.403.6125 (2004.61.25.002569-9)) DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme comprovam os documentos das f. 269-270, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Receita Federal em Marília-SP, solicitando a regularização do recolhimento da f. 270 para que conste o código da receita 2864. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o requerimento formulado pela embargante, homologo o pedido de desistência do recurso interposto a f. 1.043-1.065. Certifique a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado e, após, proceda-se às providências determinadas no terceiro parágrafo das f. 1.074. Int.

0004184-59.2005.403.6125 (2005.61.25.004184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2)) SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sandra Luiza Morteau Martins ME em face da Fazenda Nacional, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído o título que embasa a execução fiscal apensada. Para tanto, alega a ocorrência de prescrição entre o fato gerador e a propositura da ação executiva. Alega, também, a nulidade da CDA porque não foi consignada a data da inscrição da dívida, além de não ter sido especificada a natureza da dívida executada. Os embargos foram recebidos em seu efeito devolutivo (f. 16). Em sua impugnação, a embargada sustentou que apenas com relação ao fato gerador do ano de 1997 estaria prescrita a dívida executada, pois com relação aos fatos geradores dos anos de 1999 a 2002 o ajuizamento da ação executiva e consequente citação da executada teria ocorrido dentro do prazo prescricional. Além disso, sustenta a legalidade da CDA que embasa a ação executiva (f. 64-73). Acerca da impugnação, a embargante não se manifestou, nem especificou as provas a serem produzidas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 2.º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Assim, não procedem as alegações da embargante de ausência da data de inscrição em dívida ativa, bem como de ausência da especificação da natureza do débito executado. De acordo com a cópia da CDA acostada às f. 12-49, a dívida executada decorre de tributo não recolhido dentro do regime tributário denominado SIMPLES e foi inscrita em dívida ativa em 16.8.2004 (f. 12). O fato de não ter sido especificado qual tributo está sendo cobrado e de na CDA ter sido consignado apenas a nomenclatura SIMPLES não implica na nulidade desta, pois a própria embargante tem conhecimento da natureza do débito, uma vez que declarado por meio da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL DA CDA.** 1. Da análise das CDAs que embasam a execução fiscal, percebe-se que, embora todos os tributos cobrados decorram da sistemática de recolhimento do SIMPLES, cada uma deles possui natureza diversa, até mesmo porque, à luz do artigo 3º da Lei nº 9.317/96, a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, entre eles o IRPJ, a contribuição ao PIS/PASEP, a CSLL, COFINS e o IPI. Assim, perfeitamente possível que a cada uma das inscrições corresponda cada um desses tributos, e, ainda que relativos à mesma competência, não se verifica a ocorrência de duplicidade de cobrança. 2. Quanto à ausência de indicação do código do tributo cobrado na CDA, não existe qualquer exigência nesse sentido na Lei nº 6.830/80 ou no CTN, pelo que não se verifica qualquer irregularidade nas CDAs. Ademais, deve-se perceber que, no caso, a constituição do crédito tributário decorreu da entrega, pelo sujeito passivo, de declaração do SIMPLES. Dessa forma, é inegável que o contribuinte sabe perfeitamente a origem dos tributos em cobrança, uma vez que foi ele próprio quem os informou à fiscalização. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4.ª Região, AG n. 200804000376400, D.E. 18.11.2008) Alega o embargante a ocorrência de prescrição entre o fato gerador e a propositura da ação executiva. De início, é importante ressaltar que, no caso do regime tributário do SIMPLES, por força de ser de responsabilidade do contribuinte confessar o débito por meio da DCTF, caracterizando-se como lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de processo administrativo ou de notificação prévia para que possa ser inscrito em dívida ativa e conseqüentemente executado judicialmente. Nesse ponto, o julgado abaixo é esclarecedor: **TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. LEI N.º 9.317/96. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS, COFINS, INCRA E SAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA FISCAL. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL.** 1- O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES é um programa de incentivos fiscais que abrange, em única etapa de incidência, num sistema de tributação simplificado, os diversos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2- Não há interesse processual da autora em discutir a legalidade ou constitucionalidade das contribuições ao PIS, COFINS, INCRA e SAT, pois inviável o desmembramento do quantum efetivamente relacionado a cada um dos tributos envolvidos. 3- O débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. 4- A CDA preenche os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada. 5- O reconhecimento da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, exige, além da confissão do débito, o pagamento dos respectivos valores, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer movimentação do estado tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação. 6- Descabe falar em confisco quando o percentual aplicado à multa moratória decorre de lei e não evidencia descompasso com a infração cometida. De outra parte, ao contrário do que afirma a embargante, não há incidência de correção monetária sobre a multa, pois esta é calculada sobre o débito atualizado. 7 - É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ. 8-

A taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, sendo, portanto, indevida sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e juros de mora, a partir do período previsto em lei para sua aplicação. Entretanto, a ocorrência de tal situação não restou comprovada no caso em comento.9- Nas execuções fiscais movidas pela União, o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, embutido no débito, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.(TRF/4.ª Região, AC 200671070006630, D.E. 9.12.2009)Desta feita, não há que se falar em prazo decadencial, pois se não houve pagamento do tributo não há o que ser homologado, operando-se a constituição do crédito tributário de forma automática. Por conseguinte, no caso vertente, incide apenas o prazo prescricional. Cumpre salientar que o prazo prescricional encontra-se previsto pelo artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.In casu, o débito executado refere-se ao SIMPLES ano base/exercício de 1997/1998, de 1999/2000, de 2000/2001, de 2001/2002, de 2002/2003. De acordo com o documento da f. 68, as declarações foram entregues, respectivamente, em 28.5.1998, 25.5.2000, 29.5.2001, 22.5.2002 e 21.5.2003.O termo inicial do prazo prescricional a ser considerado é o da data da entrega das declarações pela embargante, oportunidade em que o débito passou a ser exigível pela Fazenda Nacional.Quanto ao termo final, em razão de a execução fiscal subjacente ter sido ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, ou seja, em 16.12.2004 (f. 9), deve ser considerada a data da citação pessoal do devedor como marco interruptivo da prescrição.Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria nos ensina:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 3. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os valores relativos à cobrança do débito inscrito na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 200203990270203, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 20.04.2010, p. 221; AC n.º 2000.61.82.022643-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, p. 698; AC n.º 2003.61.26.001683-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.11.2009, v.u., DJF3 CJ1 19.01.2010, p. 981. 10. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.(TRF/3.ª Região, APELREE 199861825356202, DJF3 CJ1 4.10.2010, p. 918)EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. 1. (...).2. Por outro lado, os embargos declaratórios interpostos pela União Federal merecem acolhimento. O julgamento proferido ajustava-se adequadamente ao contido nos autos; no entanto, a exequente, juntamente com suas razões aclaratórias, trouxe as datas em que as DCTFs 20017566, 80270475 e 30352325 - que originaram os débitos em cobrança - foram entregues pelo contribuinte (fls. 229). Assim, a declaração 20017566 foi entregue em 13/05/99; a declaração 80270475 foi entregue em 12/05/00 e a declaração 30352325 foi entregue em 11/08/00. 3. Apesar de ter tido oportunidade de apresentar tais comprovantes em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs, utilizando-se como termo inicial o vencimento das obrigações apenas se ausente informação acerca da data de entrega das declarações de rendimento. 5. Considerando-se o ajuizamento do feito executivo em 13/04/05, verifica-se que os débitos relativos às DCTFs 80270475 (entregue em

12/05/00 e relativa aos débitos de fls. 38, 39, 40, 44, 45 e 46) e 30352325 (entregue em 11/08/00 e relativa aos débitos de fls. 41, 47 e 48) não estão prescritos. Assim, embora tenha havido prescrição parcial, como mencionado no acórdão embargado, cumpre reformar o julgado, para esclarecer que a única parcela fulminada pela prescrição é a relativa à DCTF 20017566 (vencimento em 12/02/99 - fls. 43), pois a declaração em referência foi entregue em 13/05/99, mais de cinco anos antes do ajuizamento do executivo fiscal. 6. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados. Embargos declaratórios interpostos pela União Federal acolhidos, para reformar o julgado apenas no que pertine ao reconhecimento da prescrição parcial, na forma como acima explicitado. (TRF/3.ª Região, AC n. 200661260002358, DJF3 CJ1 4.10.2010, p. 325) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO - SÚMULA 106/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)4. Por outro lado, a prescrição é passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, contudo, repito, desde que aferível de plano. 5. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. As declarações nº 000.100.1999.60156764 e 000.100.2000.10247072, referentes aos créditos em cobro, foram entregues em 12/11/1999 e 15/2/2000, respectivamente. Assim, é de rigor a adoção dessas datas como marco inicial do termo prescricional. 8. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 25/10/2004 - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 9. Assim, conclui-se pela não ocorrência da prescrição. 10. Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados. (TRF/3.ª Região, AI 201003000072440, DJF3 CJ1 30.8.2010, p. 325) Logo, com relação à declaração n. 970866591959, apresentada às f. 13-18 da descrição de débitos da CDA ora combatida, verifico que a própria embargada, com acerto, reconheceu que o débito encontra-se prescrito, haja vista que a respectiva declaração foi entregue em 28.5.1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2004, quando já expirado o prazo prescricional, pois o termo final havia se encerrado em 28.5.2003. No tocante às demais declarações, entendo que não foram atingidas pela prescrição porque a execução fiscal subjacente foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 16.12.2004, enquanto que: (i) a declaração n. 990867145367, entregue à Receita Federal em 25.5.2000, teria seu prazo prescricional encerrado em 25.5.2005; (ii) a declaração n. 868268825, entregue à Receita Federal em 29.5.2001, teria seu prazo prescricional expirado em 25.5.2006; (iii) a declaração n. 10867522291, entregue à Receita Federal em 22.5.2002, teria seu prazo prescricional encerrado em 22.5.2007; e (iv) a declaração n. 20867542174, entregue à Receita Federal em 21.5.2003, teria seu prazo prescricional expirado em 21.5.2008. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer a prescrição parcial da CDA n. 80.4.04.063811-54, no que se refere à declaração n. 970866591959, a qual embasa a execução fiscal n. 2004.61.25.004034-2. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados. Sem custas nos embargos (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001403-2)) METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o excessivo número de feitos que tramitam perante esta Vara Federal, bem como a exiguidade do prazo entre a data do protocolo e a data indicada na petição (f. 218, verso), resta prejudicado o pedido de intimação do executado-embargante quanto à adesão ao parcelamento de seus débitos. Assim sendo, manifeste-se a embargante, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003221-80.2007.403.6125 (2007.61.25.003221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000835-6)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 75) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-50.2007.403.6125 (2007.61.25.003223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI em face da UNIÃO objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal apensa (autos nº 2001.61.25.0003080-3). Argumenta inicialmente a ilegitimidade passiva de ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI. Notícia que na execução apensa foi penhorado imóvel não mais pertencente ao embargante, fato devidamente comunicado ao Sr. Oficial e Justiça. Sustenta a inexistência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que justifique a inclusão do sócio no pólo passivo da execução apensa. No mérito, sustenta a inexigibilidade do PIS declarado inconstitucional. Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos DLs n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo o Senado Federal retirado a referida norma do ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 49/95. Sustenta que a sistemática instituída pela Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento obtido no sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária e, não da forma exigida pela União na execução apensa. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição. Sustenta que a embargada deveria exigir o tributo no prazo de cinco anos da entrega das DCTF's quando foram então declaradas pelo contribuinte. Alega que a execução fiscal foi proposta em 22/06/2001, tendo sido a executada citada em 10/01/2003 e o sócio em 10/03/2003, decorrendo, assim, mais de 10 anos do período de apuração do débito. Sustenta que a prescrição se interrompe com a citação, já que a atual redação do CTN inserida pela LC 118/2005 se deu posteriormente. Sustenta ainda o caráter confiscatório da multa exigida, a ilegalidade da taxa selic, a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1025/69, a nulidade da CDA. Com a inicial vieram os documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal (fl. 102). Citada, a embargada contestou a ação alegando, a possibilidade do prosseguimento da ação principal. Argumenta que a inclusão do sócio no pólo passivo se deu com a observância das normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, já que segundo certidão do Sr. Oficial o endereço indicado não eram mais a sede da empresa, não tendo esta sido encontrada nem mesmo em outro endereço informado. Informa que nos cadastros da Receita Federal o endereço diligenciado é o mesmo constante dos autos. O embargante sócio consta do contrato social como tendo poderes de gerência, não procedendo a sua alegação. Argumenta que a deixou o embargante de comprovar que a empresa encontra-se em atividade. Sustenta a inocorrência da prescrição, visto que a ação executiva foi proposta em 31/07/2000, perante a Justiça Estadual de Ourinhos, autuada sob o nº 1489/2000, e em 22/06/2001 foi redistribuída perante este Juízo federal. Consigna que em 26/03/1997 a embargante formulou pedido de parcelamento, que foi indeferido administrativamente, mas deferido por determinação judicial. Em 04/08/99 houve formal exclusão da autora, remetendo-se o crédito à inscrição em dívida ativa. No mérito, sustenta que está desobrigada a apresentar defesa quanto ao mérito e, que caberia a embargante apresentar demonstrativo do débito que entende como devido. Sustenta a legalidade da taxa selic e a multa, bem como o encargo do decreto-lei 10.25/69. Pugna pela improcedência do pleito. Após, vieram-me conclusos para a prolação da sentença. Réplica (fls. 141/180). Requer a embargada o julgamento antecipado (fls. 184) Juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 189/554). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Arguições ilegitimidade passiva Alega a embargante ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal apensa. A questão da impenhorabilidade de bem pertencente a terceiro é matéria a ser argüida por este não dispondo o embargante legitimidade para propor e defende em Juízo direito alheio (art. 6º do Código de Processo Civil). Compulsando os documentos de fls. 56/79, verifico que os fatos geradores relativos a inscrição n. 80 7 99 051927-78 transcorreram no período de 11/1992 e 09/95. A cópia da alteração do contrato social acostada aos autos demonstra que em 12/2001 o embargante ELEOGILDO ainda figurava como sócio gerente da empresa, de tal sorte que o embargante ocupou o cargo de sócio gerente durante o período da ocorrência dos fatos geradores, sendo possível atribuir-lhe responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária dos sócios, portanto, conquanto se dê por substituição, tem origem no momento do fato gerador, conforme julgado que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE POSSAM ILIDIR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. 4. Os agravantes não trouxeram aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, para que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios. 5. Constata-se, porém, da leitura da decisão agravada, que os agravantes estariam qualificados como sócios gerentes da sociedade devedora, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região. Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 312268. Processo: 200703000905256 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/10/2008, Relator(a) JUIZ

LAZARANO NETO) Pois bem, como premissa, tomemos o disposto no art. 135, inciso III, do CTN que assim estabelece: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É consenso na jurisprudência que o mero não pagamento de tributos não configura infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade do sócio tal como prevista no art. 135, III do CTN. Nossa Egrégia Corte Regional, por sua vez, no mesmo sentido, já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE**. 1. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido. 2. O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48930. Processo: 91030157091 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 05/12/2001. Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, ainda há a questão relativa à não localização no endereço declinado constante do contrato social acostado aos autos. A citação se deu na forma editalícia, tendo em vista a não localização da empresa no endereço declinado (fls. 61 dos autos principais) Veja o Sr. Oficial de Justiça teria diligenciado ainda em endereço que lhe fora fornecido como sendo a sede da empresa, onde também esta não foi encontrada Assim, sem embargo de vir a embargante a exercer eventual direito de regresso contra os sócios a quem foram transmitidas as obrigações da sociedade executada, com todo seu ativo e passivo, considerando sua permanência durante o período da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, resta inafastável sua co-responsabilidade pelos débitos da empresa. Sobre o assunto, aliás, nossa egrégia Corte Regional assim se pronunciou: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE**. 1. Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 2. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora. 3. É necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Entendo que a responsabilidade subjetiva dos sócios gerentes restou configurada na presente hipótese. Isto porque, às fls. 28, a exequente junta documento onde comprova que a empresa já estava em situação ativa não regular perante os cadastros da Receita Federal desde 01/10/98, antes, portanto, do início do processo de falência (autos distribuídos 31/03/99 - fls. 62). 5. A ausência de atualização dos dados cadastrais da empresa é uma irregularidade que constitui motivo suficiente para caracterizar a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF/3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1340231. Processo: 200061820984931 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/09/2008. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ressalto que, nem mesmo o fato de, porventura, haver a embargante obtido quitação em caráter pleno e irrevogável do cessionário de suas cotas sociais não é suficiente para afastar sua responsabilidade tributária perante o fisco que, como foi dito, resulta de haver permanecido ocupando o cargo de sócia gerente da sociedade (e não simples cotista), durante o tempo da ocorrência dos fatos geradores. Ressalto ainda a regra que emana do art. 123 do CTN no seguinte sentido: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Fica, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da executada, ora embargante. No presente caso, contudo, não há falar em decadência, pois a própria declaração apresentada pelo contribuinte (DCTF), constitui o crédito tributário, considerando-se feita a notificação na data de sua apresentação e faz prescindir o ato de lançamento. Assim, quando o débito é declarado pelo próprio contribuinte, mediante a apresentação de DCTFs, a constituição do crédito tributário opera-se de forma automática, não havendo, pois prazo decadencial e sim prescricional passando o fisco a dispor do prazo de 5 (cinco) anos para cobrar seu crédito. Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 527.018/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 190. O mesmo entendimento tem sido partilhado por nossa egrégia Corte Regional, conforme acórdãos que trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IMPOSTO DE RENDA). JUROS. SELIC. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A apelação não deve ser conhecida na parte em que se insurge contra a COFINS, pois a cobrança em tela refere-se a Imposto de Renda, e não COFINS, conforme se verifica da cópia da CDA. 2. A CDA preenche os requisitos legais, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 4. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 6. Prejudicada toda a matéria concernente à compensação, considerando que é legítima a execução em tela. 7. Ademais, mesmo que

assim não fosse, é certo que a compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980, conforme entendimento pacífico desta Terceira Turma.8. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. (DESTAQUEI)9. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.10. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.11. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a datado vencimento (abril, julho e outubro de 1998 e janeiro de 1999) e a data do ajuizamento da execução (março/2002).12. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126712. Processo: 200261820165783 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 295. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA: REGULARIDADE FORMAL. COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC: CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não apenas meras alegações desprovidas de conteúdo, como no caso dos autos.2. A certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito. A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para os acréscimos legais, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe o item II do 5º, art. 2º da norma em referência.3. Em execução fiscal, é inadmissível a compensação em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, 3º, Lei n. 6.830/80, com o fim de desconstituir o título executivo.4. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente.5. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. (DESTAQUEI)6. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104659. Processo: 200261820419513 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 141. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)Se nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o presente, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, resta elidida a necessidade de qualquer outro procedimento por parte do fisco, ficando afastada a decadência. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)Afastada, pois, a preliminar.Da PrescriçãoRessalto inicialmente, no entanto que, data máxima vênua às argumentações expendidas pela embargada, entendo que, se a Carta Maior estabelece, em seu art. 146, III, caber somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o texto foi específico em relação à prescrição, que vem citada expressamente na alínea b do dispositivo, de sorte que não cabe tecer maiores ilações discursivas onde o legislador constituinte foi expresso.Assim, considerando o fato de ter sido o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, deve ser aplicado o que diz referido estatuto em seu art. 174 ao prever o prazo prescricional quinquenal para cobrança do crédito tributário, ficando afastadas assim as disposições dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.A matéria encontra-se pacificada, aliás, com a edição da Súmula Vinculante n. 8, da excelsa Corte, in verbis:Súmula Vinculante 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.A respeito do tema, os arts. 173 e 174 do CTN assim dispõem:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...). (destaquei)Passemos à análise da alegação de prescrição.Argumenta a parte embargante que o crédito tributário foi constituído por meio da apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).Neste caso, o entendimento pacificado perante a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, é o de que, tendo o contribuinte declarado o débito, por meio de DCTF, e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito, sendo

dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, conforme acórdão que trago à colação: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 673.585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 05/06/2006 p. 238) Ocorre, que os documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 190 e seguintes demonstram que o executado requereu o parcelamento do débito em março de 1997, confessando o crédito em questão. O parcelamento foi indeferido administrativamente o que ensejaria a rigor a retomada do curso do prazo prescricional. Entretanto, por determinação judicial o parcelamento foi processado e, somente em 08/99 foi rescindido o acordo de parcelamento. A ação foi proposta em 31/07/2000. (fl. 502) Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, dispõe que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe no reconhecimento do débito pelo devedor, ainda que extrajudicial. O prazo prescricional tem sua retomada com a inadimplência do contribuinte, sendo este o sentido da Súmula 248 do extinto TFR. Considerando que a ação principal (execução fiscal) foi proposta em 30.07.2000, antes a vigência da LC n. 118/2005, a interrupção do prazo prescricional é ditada pela citação do executado que se deu em 10/01/2003. Diante disto, tenho que incorreu no caso a alegada prescrição. No mérito, deixou a embargante de impugnar o alegado pela parte autora, qual seja a de que o PIS é devido com base no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária, restando, portanto, incontroverso o pleito do autor, devendo ser julgado procedente o pedido. Neste sentido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 856400 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA: 09/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO DECAIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. 2. Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu, o que restou claro na hipótese dos autos. Embargos de declaração da empresa acolhidos, sem efeitos infringentes e embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 1.4.) Ausência de liquidez e certeza do título Neste tópico, alega a embargante a ausência de liquidez e certeza do título, eis que a embargada não poderia utilizar o crédito constituído em 24.09.1997 para inscrever valores que iriam vencer no futuro (novembro/97 a abril/2003). A tese carece de sustentação, eis que, sendo o crédito tributário constituído por meio da apresentação de DCTFs, as obrigações foram sendo constituídas a medida em que iam se vencendo e não constituídas previamente ao seu vencimento como argumenta o embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante, pelo que por extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, que deverá incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003725-86.2007.403.6125 (2007.61.25.003725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Tequipar Telecomunicações e Equipamentos de Segurança Ltda. ME em face da União, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído o título que embasa a execução fiscal apensada. Para tanto, alega a ocorrência de prescrição das certidões de dívida ativa ns. 80.2.03.017521-31, 80.6.03.048183-02, 80.6.03.048184-85 e 80.7.03.02353-67, ocorrida entre a constituição definitiva do crédito tributário, datada de 18.6.1996, e a propositura da ação executiva em 27.3.2007, em razão de o artigo 174 do Código Tributário Nacional preconizar o prazo de 5 (cinco) anos. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (f. 128 e 130). Em sua impugnação, a embargada sustentou que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que créditos tributários de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.2.03.017521-31, 80.6.03.048183-02, 80.6.03.048184-85 e 80.7.03.020353-67, foram confessados em 31.3.1997 para parcelamento e enquadramento no sistema SIMPLES e, posteriormente, teriam sido incluídos, em 27.4.2000, no programa de parcelamento REFIS (Lei n. 9.964/2000), motivo pelo qual teria havido a interrupção do prazo prescricional. Sustenta, também, que em razão do inadimplemento da embargante, o referido parcelamento foi rescindido em 1.º.1.2002, data em que teria recomeçado a fluir o prazo prescricional. Relata que, em 23.4.2003, o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa, interrompendo novamente o prazo prescricional. A embargada noticia, ainda, que em 22.7.2003 a embargante aderiu ao

parcelamento denominado PAES e que, por força de novo inadimplemento, foi ela excluída em 29.8.2006, começando a fluir o prazo de prescrição, porém afirma que, com o ajuizamento da execução fiscal subjacente em 27.3.2007 e conseqüente recebimento em 2.4.2007 e citação da embargante em 10.4.2007, teria ocorrido nova interrupção do prazo prescricional. Assim, a embargada conclui que os créditos descritos pelas certidões em dívida ativa mencionadas não estão prescritos, pois os atos de cobrança foram praticados dentro do prazo assinalado em lei. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, motivo pelo qual foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. As certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 2.º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Alega a embargante a ocorrência de prescrição entre a constituição definitiva do crédito tributário (18.6.1996) e a propositura da ação executiva (27.3.2007). De outro vértice, a embargada sustenta que o prazo teria sido interrompido por força de a embargante ter aderido aos programas de parcelamento, denominados REFIS e PAES. O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional disciplina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. In casu, a embargada, às f. 141-143, demonstrou que a embargante, em 31.3.1997, formulou pedido de parcelamento com a finalidade de aderir ao sistema de tributação denominado SIMPLES, e que, em 27.4.2000, aderiu ao programa de parcelamento REFIS, vindo a ser excluída em 1.º.1.2002 (f. 145). A embargada também demonstrou que os débitos em referência foram inscritos em dívida ativa em 23.4.2003 e que a embargante, em 22.7.2003, aderiu a um novo parcelamento, denominado PAES, sendo excluída em 29.8.2006 em razão de inadimplência. O ajuizamento da execução fiscal subjacente se deu em 27.3.2007 e a conseqüente citação se deu em 10.4.2007. Logo, entendo que não ocorreu a prescrição porque a adesão aos programas de parcelamento interrompe o prazo prescricional e, quando da exclusão da embargante dos aludidos programas, a contagem do prazo prescricional recomeça por inteiro. No presente caso, os intervalos entre as adesões efetuadas pelo embargante para pagamento dos débitos são inferiores a dois anos e, ainda, o prazo entre a última exclusão do programa de parcelamento (29.8.2006) e o ajuizamento da ação executiva (27.3.2007) é inferior a um ano, donde se conclui que a dívida em questão não se encontra prescrita. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - ATO INEQUÍVOCO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, IV, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se deu com o termo de confissão espontânea, tendo sido o contribuinte notificado em 6/12/1996. 2. A agravada noticia - e comprova (fl. 159) - o parcelamento dos débitos (inscrito em dívida ativa sob o número 80 3 00 000023/51), cuja adesão se deu em 27/4/2000 e indeferimento em 16/6/2002. 3. A prescrição é causa extintiva do crédito tributário, prevista no art. 174, do CTN. 4. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal. Aliás, a falta de termo de confissão (em sede de minuta, o recorrente alegou que, mesmo tendo formulado a opção ao PAES, que trata o art. 1º, da Lei nº 10.684/2003, deixou de apresentar posteriormente a necessária declaração de confissão irretroatável e irrevogável, de modo que sua adesão não tem o condão de interromper a prescrição) não afasta a interrupção da prescrição, posto que o próprio recolhimento das parcelas caracteriza um ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito. 5. Interrompido o curso da prescrição, com o parcelamento, voltará a fluir a partir do rompimento o acordo, como na hipótese dos autos. 6. Proposta a execução fiscal em 2/8/2002, os créditos em comento não estão prescritos. 7. Agravo inominado improvido. (TRF/3.ª Região, AI n. 349692, DJF3 CJ1 16.3.2010, p. 422) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A adesão ao REFIS é causa interruptiva da prescrição, que só voltará a fluir, pelo prazo integral de cinco anos, após a rescisão do parcelamento. 2. Não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da exclusão do REFIS. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI n. 341237, DJF3 CJ1 17.9.2009, p. 41) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LUSTRO PRESCRICIONAL. ART. 174, CTN. ART. 40, LEF. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN que recomeça a correr por inteiro da data de sua exclusão. 2. Na data da exclusão do débito do REFIS recomeça a contagem do prazo prescricional. Transcorridos mais de 5 anos do arquivamento, se consuma a prescrição intercorrente - art. 40, LEF c/c 174, CTN. 3. Arquivamento administrativo da execução com base no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, não afasta a prescrição. (TRF/4.ª Região, AC n. 00009705019984047104, D.E. 11.5.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. REFIS.

INTERRUPÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO LEGAL. 1. O art. 1 da Lei 9.964/2000 diz que o REFIS é destinado a promover a regularização de créditos, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. 2. O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir a partir do não adimplemento das parcelas avençadas, nos termos da súmula 248 do TFR. 3. Não é possível decretar a prescrição intercorrente, se, desde a rescisão do parcelamento não transcorreu o prazo extintivo por completo. 4. A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, estando dita inexigibilidade adstrita aos juros posteriores à quebra da empresa executada, sendo devidos aqueles calculados até a data da decretação do estado falimentar, sendo que a cobrança dos juros posteriores à falência somente será possível se houver sobra do ativo, o que é passível de verificação após a liquidação. 5. Devida a cobrança do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 em relação à massa falida. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar que os juros posteriores à decretação da falência somente sejam devidos se houver ativos suficientes para tanto.(TRF/4.ª Região, APELREEX n. 200672050044354, D.E. 1.º.6.2010)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineada no artigo 174, do CTN. 3. As normas dos artigos 150, 4.º e 173 do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente. 4. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, após três meses consecutivos de inadimplemento. Assim, transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a exclusão do executado do REFIS e a propositura da ação, na qual sequer foi exarado despacho citatório, afasta-se a ocorrência da prescrição(TRF/4.º Região, AC n. 00022265320104049999, D.E. 26.5.2010)Com efeito, o prazo prescricional permanece interrompido durante todo o período em que o contribuinte-devedor está incluído em programas de parcelamento, como o REFIS e o PAES.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-54.2008.403.6125 (2008.61.25.001274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5)) NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

NELSON LUIZ SILVA VIEIRA opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO, como objetivo de ver declarado nulidade do processo de execução fiscal, desde a citação da executada, bem como reconhecida a prescrição.Aduz que a execução fiscal nº 2001.61.25.0028500-5 foi movida inicialmente perante à Justiça Estadual, em 29/12/98, para cobrança do débito relativo a imposto de renda do período de janeiro a dezembro de 1993, constituído por auto de infração.Houve tentativa frustrada de citação da empresa. Em 04/06/2002 tentou-se novamente a citação, sem sucesso. Em 10/10/2002 a executada foi citada na pessoa do ex-sócio MARIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO, que compareceu nos autos executivos em 17/10/2002, a fim de argüir a nulidade da citação, sob alegação de que não era mais o representante legal da empresa.Argumenta que a citação na pessoa do ex-sócio seria cabível para fim de redirecionamento da execução e responsabilização pessoal do sócio. Assim, impugna despacho que considerou regular a citação da executada.De outro lado, alega a nulidade da citação editalícia, procedida nos autos apensos, visto que não restou demonstrado que o embargante estava em local incerto e, não sabido. Aduz que a embargante tinha ciência do endereço postal do embargante onde poderia o mesmo ser encontrado, e ao invés de ser realizada a citação por carta, intentou-se realizar a citação por oficial de justiça, frustrada em razão da negativa dos correios em fornecer os dados pessoais do proprietário da caixa postal. Após tal tentativa, aduz que foi realizada a citação editalícia, sem que estivesse demonstrado que o co-executado estava em local incerto e, não sabido.Alega a ocorrência da prescrição, em decorrência do reconhecimento da nulidade da citação da executada. Requer a decretação de prescrição intercorrente.Intimada, a embargada impugnou o feito aduzindo a validade da citação da executada. Argumenta que a embargante não é parte legítima para alegar a nulidade da citação da pessoa jurídica, uma vez que não demonstrou que está habilitado a este fim, nos termos da lei civil.Argumenta que a empresa encerrou suas atividades o que dificultou a integração da relação processual. Argumenta que a não localização da empresa levou a exequente a indicar um dos sócios gerentes da época do fato gerador para figurar no pólo passivo, respondendo solidariamente pelo débito, pretensão que foi acolhida em decisão de fl. 75 dos autos executivos. Alega que os executados estão utilizando de todas as manobras possíveis para eximir-se ao pagamento do tributo. Requer a improcedência do pleitoO juízo oportunizou às partes a faculdade de especificar provas (fl. 404), tendo o embargante requerido produção de prova testemunhal e juntada aos autos de cópia integral do processo executivo.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Os presentes embargos foram opostos pelo sócio da empresa SR. NELSON LUIZ SILVA VIEIRA. Sustenta a embargante a ilegitimidade do embargante em propor os presentes embargos. De certo que os presentes embargos foram opostos tão somente pelo sócio gerente e, não pela empresa. Entretanto, para a análise da alegação da prescrição do crédito tributário, imprescindível a verificação da regularidade da citação da executada, mormente, porque através desta considera-se interrompida a prescrição em relação à obrigação solidária dos sócios. E ainda que assim não o fosse o contrato social de fl. 123/125 demonstra que o embargante dispõe de poderes de gerência na administração da empresa. Quanto a alegação de nulidade da citação da executada merece acolhida o pleito da embargante. Com efeito, observa-se que nos autos executivos intentou-se a citação da empresa, tendo sido frustradas duas oportunidades (fls. 424 e 452, verso). À fl. 49 dos autos executivos expediu-se mandado de citação da empresa na pessoa de seu representante legal, indicado como sendo Sr. Mario César de Camargo Filho. Em que pese decisão de fl. 512, entendendo caber razão à embargante quando aduz que eventual citação do ex-sócio é cabível para fim de responsabilização pessoal deste como devedor solidário das obrigações tributárias, não podendo, no entanto, ser considerada como válida a citação da empresa, na pessoa de ex-sócio não dotado de poderes de representação. Sobre a questão, plenamente aplicável o disposto no artigo 215 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Veja-se que tal informação já era de conhecimento da própria executada, na medida em que MARIO CESAR CAMARGO FILHO em autos de procedimento administrativo fiscal noticiou a venda da empresa, estando ainda em fls. 66/69 e em contrato social acostado naquela seara (fls. 69/73) informações quanto ao quadro societário atual. Em declaração firmada por LUIZ VIANNA SILVA E MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA ambos afirmaram a condição de sócios gerentes da empresa AUTOMARIN VEÍCULOS LTDA. Assim, resta evidenciado que o embargado tinha informações acerca do quadro societário mais atualizado da empresa, o que demonstra de forma mais evidentes a impropriedade do pleito de se manter a validade de citação da executada, realizada na pessoa do ex-sócio. Com efeito, demonstrado que a empresa teria encerrado as suas atividades, não havendo informações quanto ao seu paradeiro, poder-se-ia cogitar de proceder-se a citação editalícia da própria empresa, caso desconhecido o endereço dos sócios-gerentes da empresa. Veja-se que o ato de citação do ex-sócio MARIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO não foi para fim de citação dele próprio como responsável solidário, mas sim, como representante da empresa, tal como se constata do mandado de fl. 459. Desta forma, não se poderia aduzir que tal ato processual teria chamado o sócio ao processo, face a sua responsabilidade pessoal. Diante disto, entendo não ter ocorrido a interrupção da prescrição neste momento. Quanto a questão da interrupção da prescrição entendo inaplicável à luz do disposto no artigo 146, III, b da Carta Constitucional, a previsão contida na Lei 6830/80, art. 8, 2º, que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Com efeito, a Carta Constitucional prevê que a matéria relativa a prescrição deve ser regulada por meio de lei complementar, devendo ser aplicado ao caso, portanto, o previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei geral em matéria tributária, em redação vigente à época dos fatos que preconizava a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor. Verifica-se, ademais, que o caso em análise ocorreu antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o mencionado artigo 174, parágrafo único inciso I do Código Tributário Nacional. Sobre a matéria, transcrevo ementa dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. O art. 8º, 2º da Lei 6.830/1980 não tem prevalência sobre o art. 174, do CTN. 2. somente a citação do devedor interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN) - Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido (STJ, 1ª Turma, unânime, AGRGAI 469.249/MS, rel. Francisco Falcão, fev/2003).....STJ AGA 201000838432AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305892Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:20/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio. 2. Com efeito, a prescrição, no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n.

6.830/80 na hipótese. 3. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Da análise da CDA observa-se que o crédito foi definitivamente constituído em 14/08/1996 com a intimação pessoal da empresa quanto ao lançamento. A ação executiva, por sua vez, foi proposta em 28/12/1998, o despacho de cite-se foi apostado em 30/12/1998. A citação da empresa, não ocorreu até a presente data. Mister se faz salientar que não há que se cogitar em preclusão temporal para discussão do despacho que considerou regular a citação da executada, uma vez que foi esta a primeira oportunidade da embargante em se manifestar nos autos, tendo feito no prazo regulamentar. Observa-se que o redirecionamento em face do co-executado ora embargante foi deferido em 26/09/2003, quando já escoado o quinquênio prescricional. De outra parte, entendo assistir razão ao embargante quando aduz que a citação editalícia não pode ser considerada válida, tendo em vista a existência nos autos desde 20/02/2003, petição da União (fl. 60), do endereço postal do sócio gerente. Diante de todo o exposto, entendo estar demonstrada a ocorrência da prescrição do débito, ante a inexistência de citação válida capaz de interromper o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único inciso I do CTN em redação vigente na época dos fatos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, restando configurada a prescrição do crédito tributário exigido nos autos apensos. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado exigido. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1)) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Edições Cristãs Editora Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído o título que embasa a execução fiscal apensada. Para tanto, alega a ilegalidade na cobrança da multa que lhe fora aplicada por não ter apresentado, no prazo legal, a Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune). A embargante relata que em junho de 2002 solicitou à Receita Federal a permissão para aquisição de papel imune e que, em 3.9.2002, foi autorizada a referida aquisição, conforme publicação no Diário Oficial da União. Narra, também, que a Receita Federal enviou a notificação e encaminhou o Ato Declaratório Executivo em 12.9.2002, vindo a receber em 21.9.2002. Assim, sustenta que a partir do 4.º trimestre de 2002 passou a apresentar a Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), de acordo com autorização obtida junto à Receita Federal. Sustenta a embargante não ter apresentado em tempo hábil a declaração relativa ao 3.º trimestre de 2002 por entender não se encontrar obrigada a tanto, em virtude de não haver adquirido qualquer papel neste período e, ainda, porque recebeu o mencionado Ato Declaratório somente dez dias antes do final do 3.º semestre. Esclarece, ainda, haver prestado a referida declaração a destempo porque quando instada pela Delegacia da Receita Federal não possuía o programa da Receita Federal necessário para o cumprimento da obrigação. Argumenta, ainda, que em razão disso foi-lhe aplicada multa exorbitante, acrescida de juros e encargos no importe de R\$ 59.625,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), para o mês de agosto do ano de 2007. A embargante entende, no entanto, que a exigência do fisco não possui respaldo legal, uma vez que nem a Lei n. 9.779/99, em seu art. 16, ou sequer o Decreto-lei n. 1.593/77, ambos mencionados nos recibos de entrega da declaração (DIF - Papel Imune), obtidos via on-line, instituíram tal obrigação e, ainda, que um ato infralegal, como a Instrução Normativa/SRF n. 71/2001, com as alterações dadas pelas Instruções Normativas ns. 101/01 e 134/02, ou infraconstitucional, como o Decreto-lei n. 1.593/77 (mencionado pela IN/SRF n. 71/2001), também não se prestariam a tanto. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (f. 38). Em sua impugnação, a embargada sustentou, preliminarmente, a existência de conexão com a ação ajuizada anteriormente para anular o lançamento tributário que fundamenta a inscrição em dívida ativa em questão, motivo pelo qual requereu o julgamento conjunto das duas ações. No mérito, sustenta a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 9.779/99, bem como do art. 57 da MP 2.258-34, ante a sua compatibilidade com a redação dos art. 146, da CF/88 e do art. 113, do CTN. Também alegou que a discordância da autora com as determinações da IN SRF nº 71/2001, de 24 de agosto de 2001 não são procedentes. Defendeu a aplicação da multa aplicada a empresa-autora, pois deixou ela de cumprir obrigação acessória de apresentar Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), no período relativo ao final do 3º trimestre de 2002. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 40-48). A embargante manifestou-se sobre a impugnação às f. 66-76. Às f. 80-85, foi trasladada cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 2007.61.25.003007-6. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. De início, observo que a presente ação possui o mesmo objeto da ação ordinária n. 2007.61.25.003007-6 e, ainda, que a sentença prolatada naquela ação julgou o pedido inicial parcialmente procedente a fim de determinar a redução da multa aplicada em razão de a ora embargante ser optante do regime de tributação denominado SIMPLES. Assim, diante da evidente conexão entre o presente feito e a ação anulatória e, ainda, diante do fato de naquele feito ter sido prolatada sentença, impõe-se o aproveitamento da fundamentação, mormente porque o cerne da questão envolve os mesmos fatos. Nos autos da ação ordinária foi proferida a seguinte sentença: Argumenta a pessoa jurídica-autora ser ilegal a instituição de obrigação acessória, por parte da Secretaria da Receita Federal, através da IN 71/2001, com alterações posteriores pelas IN 101/2001 e 134/2002. Esta tese da parte autora não merece acolhida pelos seguintes motivos. A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 146 que as normas gerais de direito tributário sejam veiculadas por legislação complementar, verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; O art. 113 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Já as citadas Lei 9.779/99 e a MP 2.158-34 (reeditada sob nº 35), respectivamente, a seguir transcritas estabelecem o seguinte: Lei 9.779/99 Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. MP 2.158-34 Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Diante da legislação acima referida não se vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade na criação da obrigação acessória combatida, uma vez que não se traduz em NORMA GERAL sobre legislação tributária, esta sim na pendência de lei complementar (estrito senso) para sua instituição. Portanto, não se podendo falar em afrontamento do princípio da legalidade, na medida em que a instituição e obrigação acessória não esta restrita à lei em sentido estrito, tal se deve a conjugação dos preceitos alinhados nos artigos 96 e 100 do CTN, quando se refere a legislação tributária abarcando as normas complementares, aí incluídas as instruções normativas expedidas pela administração tributária federal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ - PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR SÓCIAS FR EMPRESA NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 200/02 E 251/02 - RECURSO IMPROVIDO. 1- As Instruções Normativas n. 200/02 e 251/02 representam as denominadas leis complementares, definidas no art. 96 do Código Tributário Nacional, e relacionadas no inciso I do art. 100 do mesmo diploma legal. Têm como fundamento de validade o CTN. São, pois, a imposição de uma obrigação acessória, requisito que pode ser imposto a qualquer momento, independentemente de já estarem ou não constituídas as pessoas jurídicas, vez que têm como escopo o bem comum, além da eficácia da atuação estatal. 2 - As mencionadas instruções não afrontam quaisquer preceitos constitucionais. 3- Apelação improvida. (Processo AMS 200361040060435, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264518, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 , Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 392) A referência ao DL 1.593/77 no fundamento da IN SRF nº 71/2001, de 24 de agosto de 2.001, não torna este veículo normativo inaplicável, somente por isso, em relação a obrigação do contribuinte. Tal referência se deve uma vez que este decreto-lei foi, inicialmente, que tratou sobre o registro especial perante a Secretaria da Receita Federal. 2. Da falta de informações (obrigação acessória) Aduz a parte autora que a multa que sofreu da Receita Federal não deve subsistir, pois a declaração se referia a apenas 10 (dez) dias de atividade no terceiro trimestre do ano de 2002. Mais uma vez a alegação da autora não pode ser acolhida. Pela IN SRF nº 71/2001, de 24 de agosto de 2.001 e suas alterações posteriores, as empresas editoras/gráficas, como a autora, estão obrigadas a apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), pelo motivo de realizar operação com papel destinado a impressão de livros (verbis): Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 Agosto de 2001(*) Dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). Alterada pela IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001. Alterada pela IN SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002. Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009. Do Registro Especial Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à

inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. Infere-se dos autos que, segundo consta do TIF - Termo de Início de Fiscalização juntado nas fls. 92-93 -, a empresa Edições Cristã Ltda.ME deixou de entregar para a Secretaria da Receita Federal a DIF - Papel Imune (Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune) no período correspondente ao TERCEIRO TRIMESTRE DE 2002. Por tal motivo foi a referida empresa autuada pelo fisco federal, na forma destacada pelo artigo 57 da MP 2.158-35/2001, da IN SRF 71/2001 e da IN SRF 159/2002. A própria empresa esclarece nos presentes autos, na sua petição inicial, ter efetivamente deixado de apresentar, tempestivamente, junto a SRF a DIF-Papel Imune relativa ao 3º trimestre de 2.002, por ter entendido que não se fazia necessário, uma vez que diz não ter feito aquisição de qualquer tipo de papel no período. A Lei 9.799/99, em seu artigo 16, acima transcrito, autorizou a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Na sequência e com base nessa autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 71, de 24.08.2001, a qual, em seu artigo 1º, conforme acima transcrito, previu a exigência de registro especial para operadores com papel imune. Na citada instrução normativa, houve a instituição da DIF - Papel Imune (Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune), a qual deverá ser apresentada trimestralmente pelos beneficiários do registro especial, aludido no art. 1º, sob pena de pagamento de multa estatuída no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, anteriormente transcrita. A SRF ao exigir essa declaração, que sendo obrigação acessória precisa ser emitida pelo beneficiário independentemente de ter havido, ou não, operação com papel imune no período, visa facilitar o controle destas operações realizadas pelas pessoas jurídicas com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos que gozam de imunidade tributária. Como referido cuida-se de obrigação acessória estabelecida no interesse da administração tributária mediante controle das operações beneficiadas com tal imunidade visando evitar, inclusive, aplicação indevida do mencionado benefício fiscal. Por outro lado, o alegado entrave encontrado pelo contribuinte para entrega da referida declaração por motivo de haver feito uma nova formatação no computador da empresa Edição Cristã Editora Ltda.ME., não pode subsistir como impeço a entrega da declaração em exame. E, ainda, muito menos para lhe eximir do pagamento da multa aplicada por não cumprimento, no tempo oportuno, da sua obrigação acessória de falta de entrega da DIF-Papel Imune relativa ao 3º trimestre do ano de 2.002.3. Da penalidade aplicada É de se ressaltar, contudo, que a penalidade aplicada, o foi com excesso. Senão vejamos: Aduz a empresa autora que a multa aplicada pela não entrega da DIF-Papel Imune relativa ao 3º trimestre do ano de 2.002 é flagrantemente desarrazoada e desproporcional, eis que se trata de empresa optante pelo sistema SIMPLES, Diz ainda que a multa deveria ser no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 57, parágrafo único (obs. não cita a autora de que ato normativo, vide fl. 07, primeiro parágrafo). A multa aplicada, conforme se verifica dos autos pela Carta de Cobrança e pela guia DARF anexa àquela correspondência emitida pela RFB juntadas nas fls. 37-39, é no valor de R\$ 59.625,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e cinco reais) com vencimento em 31/08/2007. Para melhor análise, transcrevo mais uma vez o disposto no art. 57 da MP 2.158-34/2001: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - (omissis). Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Em suma, a partir da comparação dos valores dispostos na referida MP 2.158-34/2001 (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário) e aquele cobrado pela RFB (R\$ 59.625,00) vislumbro existir, no caso, penalidade que assume feições de confisco. A norma transcrita acima previu a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 para aquelas hipóteses de informação ou esclarecimento que devam ser fornecidos trimestralmente, como de comum acontece. Logo, para cada mês-calendário em que omitida a informação pelo contribuinte, incidiria multa de valor igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tenho como a multa incida apenas de forma única, ou seja, não incide por mês de atraso, como defende a União em sua contestação - (a multa [...] esta na proporção da inércia no descumprimento da obrigação, ou seja, quanto maior o retardamento no cumprimento da obrigação acessória, maior o valor da penalidade - fl. 90, primeiro parágrafo). Não se há de esquecer, conforme tem orientado a jurisprudência pátria, que a vedação ao confisco prevista no art. 150, IV, da CF/88, refere-se à imposição do tributo, e não à de multa por descumprimento de obrigação acessória. Em regra, a multa aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. Entretanto, prevalecendo a tese da União, como no caso dos autos, teria a multa feição moratória, com o que não concordo, pois, cada infração recebe uma só multa, que é suficiente para produzir seu efeito coercitivo. No caso, se a periodicidade na obrigação acessória de informar é trimestral, multa será, dentro deste parâmetro, para cada trimestre-calendário e não sob a forma de multa moratória, assim, multiplicando pelo tempo em que o contribuinte deixou de prestar a informação na DIF-Papel Imune. Tal proceder da autoridade administrativa provocou um crescimento no valor do débito originário que considero desproporcional e, como alega a empresa-autora, trata-se de confisco vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE - ENTREGA COM ATRASO - MULTA - IN 71/01 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A Instrução Normativa 71/01-SRF não criou condição adicional para o desfrute da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF, mas tão-somente definiu a forma de fiscalizar a existência do direito de usufruir dessa imunidade, criando o dever instrumental de apresentar a DIF - Papel Imune.

Trata-se de obrigação acessória, cuja instituição não está restrita à lei em sentido estrito.2. O art. 57 da MP 2.158-34/2001 previu a aplicação da multa de R\$5.000,00 para a hipótese de informações ou esclarecimentos que devam ser fornecidos mensalmente, incidindo uma única vez para cada mês-calendário omitido. Se a periodicidade é trimestral, a multa será para cada trimestre calendário. Quando a empresa for optante pelo SIMPLES (art. 57, parágrafo único, da MP 2.158-35), a multa será reduzida em 70%.3. A aplicação da multa como se fosse moratória faz com que ela adquira caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da CF.4. A inclusão do nome da pessoa jurídica no CADIN acarreta inevitáveis restrições em seu patrimônio jurídico.5. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela.6. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser deferido à pessoa jurídica com fins lucrativos desde que haja comprovação de sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2007.04.00.011047-0 UF: SC Data da Decisão: 18/09/2007 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 31/10/2007, Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE/ OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 4º, I DA LEI N. 8.218/91). REDUÇÃO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 2. Os juros de mora foram calculados à razão de 1 (um) por cento ao mês, por força do DL nº 2323/87, art. 16, com as modificações do DL nº 2331/87, art. 6º e da lei nº 8383/91, art. 54, par. 2º, o que resulta na ausência de interesse recursal da embargante. 3. A multa punitiva deve relevar percentual a desestimular o não cumprimento das obrigações principais por parte dos contribuinte, não devendo, todavia, inviabilizar as atividades dos mesmos, sob pena de se revelar com o nítido caráter confiscatório, expressamente vedado em nosso texto constitucional. Segundo precedentes dessa E. Sexta Turma, redução da multa para 50% (cinquenta por cento). 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação da embargante não conhecida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (Processo AC 200403990282111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964321, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 16/02/2009 PÁGINA: 597)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ. IRRF. PIS. CSLL. OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO FISCO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI Nº 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE DA RETROAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 106 DO CTN E VEICULADA PELA LEI Nº 9.249/95. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 44 DA LEI 9.430/96. PERCENTUAL DE 75%. CARATER CONFISCATÓRIO. ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. - Pretensão formulada pela apelante com vistas a promover a aplicação retroativa da Lei nº 9.249/95, com o intuito de fazer incidir os preceitos contidos na Lei nº 8.981/95, em procedimento fiscal realizado pelo Fisco sob a égide da Lei nº 8.541/92, no qual foi apurada omissão de receitas auferidas pelo contribuinte. - É princípio basilar de direito que a natureza de um instituto não se define pelo seu nomen juris, mas pelo regime normativo a que se submete. - Não obstante o artigo 43 da Lei nº 8.541/92 esteja inserido no título Das Penalidades, não se trata de penalidade mas de regime de tributação diferenciado, em que se toma como base de cálculo o valor da receita omitida, razão pela qual não há que se aplicar o artigo 106 do CTN à situação em exame. - O auto de infração, relativo ao ano-calendário 1995, juntamente com a decisão administrativa que julgou a respectiva impugnação ao lançamento encontram-se em conformidade com a LC nº 07/70 e alterações, no sentido de considerar a alíquota do PIS como de 5% (cinco por cento) sobre o IRPJ devido, não havendo que se falar em repetição de valores tidos como indevidos, a título de tal contribuição. - Se dentro das limitações do poder de tributar, nos termos do dispositivo constitucional invocado, existe a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, a fortiori esse mesmo princípio deve ser respeitado no tocante à aplicação da multa, sob pena de ser considerada inconstitucional. - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento). (Processo AC 200383000087453, AC - Apelação Cível - 372135, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data::29/09/2006 - Página::854 - Nº::188)Insta salientar que a referida multa (R\$ 5.000,00) deverá ser reduzida em 70% (setenta por cento) por se tratar de empresa optante pelo sistema SIMPLES (art. 57, parágrafo único, da MP 2.158-34/2001), consoante se vê pelas cópias dos DARFs juntados nas fls. 34-36 e ainda pela qualificação da empresa, dada pela própria Receita Federal, no TIF da fl. 92-93 (como microempresa). Assim, tenho como procedente em parte o pedido da autora para ver diminuído o valor correspondente ao débito fiscal contra si apurado no processo administrativo nº 13830-000.541/2005-20 (fls. 37-38).Logo, tomando-se a fundamentação da sentença proferida na ação anulatória conexa a presente, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos a fim de reduzir em 70% a multa aplicada, por força de a embargante ser optante do regime tributário SIMPLES, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da MP n. 2.158-34/2001.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar a redução em 70% do valor originário da multa aplicada e que embasa a certidão de dívida ativa n. 80.6.07.031798-42, devendo esta ser revista a fim de adequar os valores nela representados, conforme a decisão ora proferida. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas nos embargos (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de

recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Auto Peças e Mecânica Palácio Salto Grande Ltda. em face da Fazenda Nacional, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído o título que embasa a execução fiscal apensada. Para tanto, alega a ocorrência da decadência entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa. Alega, também, a nulidade da CDA porque não foram individualizados os empregados a que se refere a contribuição executada. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (f. 69). Em sua impugnação, a embargada sustentou que apenas com relação à inscrição CSSP200801139, competência de 12.2002 a 4.2003, estaria prescrita a dívida executada, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 19.6.2008. Além disso, sustenta a legalidade da CDA que embasa a ação executiva (f. 71-75). Acerca da impugnação, a embargante manifestou-se às f. 107-108. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 2.º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Assim, não procedem as alegações da embargante da necessidade de se individualizar os funcionários da empresa executada a que se refere a cobrança executiva, mormente porque, caso necessário, seria sua atribuição de trazer aos autos a individualização mencionada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, tendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (TRF/3.ª Região, AC n.º 904540, DJF3 CJ1 24.9.2009, p. 134) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDEFERIDA. FGTS. 1. Caso em que há fortes indícios de que o sócio era o responsável pelo recolhimento das contribuições. Pode o executado, em embargos à execução, provar que não exerceu a gerência da empresa no período do débito. 2. É do empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. Agravo provido para determinar a citação do sócio da empresa executada. (TRF/4.ª Região, AG n.º 9604366050, DJ 27.11.1996, p. 91441) Superada a questão da regularidade da CDA, é necessário analisar se, de fato, a dívida executada deve ser extinta por força da ocorrência da decadência entre o fato gerador e a inscrição em dívida ativa. De acordo com a execução fiscal subjacente, o débito refere-se ao FGTS não recolhido oportunamente, bem como às contribuições sociais previstas pela Lei Complementar n.º 110/2001. Com relação ao prazo decadencial e prescricional do FGTS, o entendimento jurisprudencial unânime é no sentido de que não se aplicam os prazos previstos pelo Código Tributário Nacional, haja vista tratar-se de contribuição social, de natureza não-tributária. Em consequência, o prazo a ser aplicado é trintenário, conforme remansoso entendimento, a saber: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. FGTS. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. (...) 3. O cancelamento de que trata o referido decreto-lei somente alcança os débitos para com as autarquias federais, o que, de fato, não é o caso, pois o FGTS tem natureza jurídica de contribuição social, sendo assegurado seu direito ao trabalhador, nos termos da Constituição Federal. 4. De acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a execução dos valores das contribuições devidas ao FGTS observará o procedimento de execução fiscal (Lei n.º 6.830/80). Embora a contribuição não tenha natureza tributária, há incidência das normas previstas no Código Tributário Nacional. 5. Verifica-se que as contribuições previdenciárias, bem como a contribuição do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da

Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional. 6. Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN. 7. (...). 9. Agravo legal não provido.(TRF/3.^a Região, AC n. 381610, DJF3 CJ1 27.9.2010, p. 1219) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. - Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. - Ônus de juntar documentos e produzir provas que é da parte embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. - Apelação desprovida.(TRF/3.^a Região, AC n. 338790, DJF3 CJ1 8.10.2010, p. 942)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I .Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. II. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.(TRF/3.^a Região, AC n. 1528205, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 971)Logo, no tocante à Certidão de Dívida Ativa FGTS n. 200801138, não há que se falar em decadência ou prescrição, porquanto os fatos geradores compreendem o período de 12.2002 a 8.2006, não tendo decorrido ainda, obviamente, o prazo de 30 anos, que é único para constituição e cobrança do crédito em questão.No tocante à certidão de dívida ativa CSSP200801139, observo que ela abrange a NFGC 505181959, competência 12.2002 a 4.2003, lavrada em 16.5.2003 e a NFGC 505771799, competência 5.2003 a 8.2006, lavrada em 27.9.2006 e, ainda, que são referentes às contribuições sociais previstas pela Lei Complementar n. 110/01 (f. 55-66). Assim, o prazo decadencial a ser aplicado é de cinco anos para constituição do crédito tributário (artigo 173, CTN) e o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN), uma vez que a mencionada contribuição social possui natureza tributária.Nesse sentido, os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GENÉRICA. INCISO III DO ARTIGO 150 DA CF. RESTITUIÇÃO. SELIC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. 2. A extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005. 3. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 4. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. 5. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, 6 da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social. 6. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 7. O pagamento indevido deve ser restituído em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que a partir de 01 de janeiro de 1996 adotam a taxa SELIC, e a partir de 29 de junho de 2009, pelos índices de atualização da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960. 8. O 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 faculta ao credor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, optar pela compensação do crédito, cabendo-lhe, contudo, desistir expressamente da execução, encaminhando ao Juízo da execução tal pedido. 9. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 10. Apelação provida. Pedido inicial procedente.(TRF/3.^a Região, AC n. 1406387, DJF3 CJ1 3.2.2010, p. 182)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE VÁLIDA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. TR. SELIC. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Meras alegações genéricas de que os valores exequiendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. 3. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados e, assim, ela possui a presunção de certeza e de liquidez que confere o artigo 3º da Lei 6.830/80. 4. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença. 5. A Lei n.º

3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. 6. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. 7. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 8. Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 10. Assim, conforme a CDA de fls. 22/27, o período da dívida está compreendido entre 09/94 e 07/96. A inscrição da dívida ocorreu em 23/09/1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 06/10/1996. Portanto, o crédito tributário não foi fulminado pela prescrição ou decadência. 11. As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários. 12. A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13. O Código tributário Nacional (artigo 161, 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529198, DJF3 CJ1 28.10.2010, p. 216) In casu, a embargada, em sua impugnação, reconheceu que as citadas contribuições sociais referentes às competências de 12.2002 a 4.2003 encontram-se prescritas, pois a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 19.6.2008, ou seja, há mais de cinco anos da última competência referida. Com efeito, quanto às mencionadas competências não há o que se discutir porque, de fato, foram fulminadas pelo instituto da prescrição. Relativamente às contribuições sociais das competências de 5.2003 a 8.2006, observo que não decorreu o prazo decadencial e prescricional, porquanto o lançamento se deu em 27.9.2006 com a consequente inscrição em dívida ativa em 19.6.2008, ajuizamento da execução fiscal subjacente em 5.8.2008 e despacho ordenatório da citação em 14.8.2008 (f. 55-66). Importante salientar que o termo inicial do prazo decadencial conta-se da data do fato gerador e o termo final a ser considerado é o da data do lançamento, enquanto que o prazo prescricional tem seu termo inicial fixado na data da inscrição em dívida ativa e o termo final na data do despacho que ordenou a citação do executado, conforme artigo 174, inciso I, CTN. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer a prescrição parcial da CDA CSSP 200801139, no que se refere às competências de 12.2002 a 4.2003, a qual embasa a execução fiscal n. 2008.61.25.002084-1. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados. Sem custas nos embargos (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)) ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA (SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a embargante nada requereu, conforme certidão da f. 14. Posteriormente, foi a embargante intimada pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (f. 17). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da embargante à f. 18. Assim, a embargante não promoveu diligência que lhe competia, a fim de dar seguimento à execução. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.003778-0. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003486-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003486-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3)) OURISTAC FUNDACOES LTDA (SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Decisão Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a

nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia. É o breve relato do que consta. Decido. Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 70-82. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-81.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3)) HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 29-41. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA

Tendo em vista a petição de f. 147, bem como a declaração de f. 142, expeça-se novamente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, como se montado estivesse. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES

Citem-se os herdeiros indicados às f. 143 nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil. Int.

0000866-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000866-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SIDNEY CARLOS FERRARI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes fornecidos pelo executado, requerendo o que de direito. Int.

0001337-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001337-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SERGIO RUY DA SILVA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 88-90) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora levada a efeito à f. 62. Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando as providências necessárias para o cancelamento. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001540-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Ourinhos, sob o n.º 1294/94 entre as partes em epígrafe, objetivando a cobrança de débitos tributários de contribuições sociais antes a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após exarado despacho de cite-se, a executada nomeou à penhora bem imóvel (fl. 9/12) que foi recusado pela exequente (fl. 13). Foi determinado então a penhora livre de bens (fl. 13 verso). Em cumprimento ao mandado de penhora, foram constritos os seguintes bens: Um veículo marca SCANIA T142, ano 1989, cor vermelha, diesel, placa 3758- Ourinhos (...) Um veículo marca FORD/CARGO 1418, tipo caminhão, ano 1989, cor azul, diesel, placa BLK 5106 Ourinhos/SOUM VEÍCULO MARCA Ford/CARGO 1618, tipo caminhão, ano 1989, cor azul, diesel, placas BLK 5107-Ourinhos/SPA penhora foi realizada em 19/04/1995, ocasião em que certificou o Sr. Oficial de Justiça ter intimado a CIRETRAN para proceder ao registro da penhora. No curso do presente executivo fiscal foi decretada, inclusive, a prisão do depositário infiel, tendo em vista a não localização para cumprimento de mandado de constatação (fls. 72, 38). Houve interposição de embargos à execução julgados improcedentes, consoante cópia da sentença trasladada às fls. 109/112. Constatados e reavaliados os bens às fls. 130, com exceção do veículo SCANIA, Placa BLK 3758 que não foi localizado, foram levados à hasta pública e arrematados às fls. 143, consoante termo de arrematação. O auto de arrematação foi expedido às fls. 148/149 e a carta de arrematação às fls. 157/158 em 10/08/2004. Os bens foram entregues ao arrematante, consoante certidão de fl. 162, verso. Em certidão de fl. 175 consta notícia do CIRETRAN de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que impede a transferência do bem. Em despacho de fl. 185 determinou-se a imediata transferência dos bens em favor do arrematante, bem como a intimação do arrematante para que procedesse em Juízo o depósito das parcelas da arrematação, até decisão relativa à preferência do crédito. A Caixa Econômica Federal comparece aos autos às fls. 218/220, alegando nulidade das arrematações, alegando não ter sido intimada do leilão. Aduz ainda que os bens arrematados estavam penhorados nos autos 96.1001299-0 e 96.1000638-8 em tramite perante a Justiça Federal de Marília/SP. Em despacho de fl. 266 determinou-se fosse oficiado o CIRETRAN de São José do Rio Preto para informações sobre transferência do bem, bem como expedição de ofício ao CIRETRAN de Ourinhos a fim de que informe a existência de constrição relativa a alienação fiduciária, bem como a data da inclusão desta no sistema. (fl. 266). A União manifestou-se às fls. 318/319 aduzindo que a CEF deve comprovar que tomou todas as providências no sentido de reaver a posse dos bens ao tempo e modo, bem como interesse no desfazimento da arrematação. Notícia que as execuções aguardam provocação da exequente no arquivo desde julho e outubro de 2007. Instada a CEF manifestou-se às fls. 338/342 alegando que nas referidas execuções em que se executam contratos de renegociação nos quais foram os veículos arrematados nestes autos dado em garantia não foram os referidos veículos penhorados, vez que o Sr. Oficial de Justiça não logrou localizar os bens. Alega ainda que naqueles autos foi decretada a quebra do sigilo fiscal da empresa, não tendo sido encontrado nenhum bem. Foi requerido a penhora on line de bens da executada, aguardando-se providencia judicial. Nos autos nº 96.1000638-87 a CEF teria requerido a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária, estando o feito aguardando expedição de carta precatória. Alega que, de qualquer sorte, os veículos penhorados nestes autos esta alienado fiduciariamente em favor da CEF, ratificando os termos da manifestação anterior. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pesem a sucessão de irregularidades constatadas no auto de penhora, decorridos mais de 6 (SEIS) anos da arrematação não se poderia cogitar na anulação das hastas e conseqüente auto e carta de arrematação expedido nestes autos. Inicialmente, mister se faz salientar que Com efeito, verificou-se no presente caso que a penhora levada a efeito em 25/02/2002 resultou na arrematação do mesmo em hasta realizada sob os rigores da lei em 05/12/2003. A carta de arrematação, por sua vez, foi expedida em 19 de janeiro de 2004. As irregularidades, principalmente, decorrentes da descrição inadequada do bem penhorado veio à tona, tão somente quando do registro da carta de arrematação pelo arrematante, ocasião em que foi a averbação negada pela Il. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis. Cumpre salientar, que tais irregularidades poderiam ter sido sanadas logo de início, quando determinou-se o registro da própria penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Na ocasião, a penhora foi devidamente averbada não tendo o Cartório de Registro Imobiliário manifestado qualquer impossibilidade de registro. Passados mais de 5 anos da expedição da carta de arrematação, com o integral pagamento do valor da arrematação, mesmo de que forma parcelada pelo arrematante e, ainda, decorridos todos e quaisquer prazos para a impugnação da arrematação, temerária e tumultuária seria a anulação da arrematação. É de se ver que o executado foi intimado para todos os atos praticados após a notícia nos autos quanto aos problemas decorrentes do registro da carta de arrematação, em atenção ao princípio do contraditório, não tendo havido qualquer manifestação por parte do mesmo. Saliente-se que nada obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha se equivocado na descrição do bem, restou indene de dúvidas que a penhora lavrada neste autos recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 10.580 e 32.148 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Ourinhos. Assim, as irregularidades constatadas, em especial, quanto à metragem do imóvel devem ser superadas, na medida em que levada à hasta pública não parte do imóvel matriculado sob os referidos números, mas, sim, a totalidade deles, sem qualquer ressalva no edital. Quanto a questão das benfeitorias edificadas sobre os imóveis penhorados, se penhorado os imóveis consideram-se arrematadas as benfeitorias integrantes ao mesmo. Eventuais problemas quanto ao preço da arrematação deveriam ter sido discutidos em sede de embargos ou mesmo após a intimação do executado da reavaliação levada a efeito, por determinação do Juízo, em 27/06/2006, o que não se verificou. De outro giro, em que pese a impropriedade de parcelamento do valor integral da arrematação, ainda que da parte que superou o valor do débito, tendo sido o crédito imputado para pagamento de outro débito não se verifica qualquer prejuízo ao executado. Diante de todo o exposto, considerando o

princípio da instrumentalidade das formas e da teoria do fato consumado determino seja expedida nova carta de arrematação, devendo-se a nobre secretaria expedir nova carta de arrematação adequando a descrição do imóvel ao contido na certidão de registro imobiliário, bem como procedendo-se as demais adequações quanto a denominação da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001564-16.2001.403.6125 (2001.61.25.001564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONFECÇÕES BRAMEREX LTDA ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X SONALIA VALERIA APARECIDA VOLPE X TOMAS ROBERTO VOLPE

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 199), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 205, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 64,54 (sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.O depósito da f. 169 deverá permanecer, por ora, à disposição deste juízo, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 199, item 2.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

I- Tendo em vista que o depósito do valor da arrematação foi realizado na operação 005 (f. 178), determino a transferência do valor para a operação 280, em face do previsto na Lei 9.703/98.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal Ourinhos para as providências necessárias.III- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001732-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001732-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Manifeste-se a exequente, sobre a exceção de pré-executividade das f. 19-21.Int.

0002340-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA X FLORISVALDO PEREIRA DANTAS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 290) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.96.004516-09, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal n. 0003384-70.2001.403.6125. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-06.2001.403.6125 (2001.61.25.002470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da Cooperativa Agrícola de Ourinhos.Em petição de fls. 141/161 requer FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO o levantamento da penhora que pede sobre o imóvel matriculado sob n. 22.991, aduzindo que o referido bem foi adjudicado pelo Requerente nos autos da execução n. 1.702/03 movido pelo Banco Bradesco que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, vez que se subrogou nos direitos do credor hipotecário. Alega que após o trânsito em julgado da sentença houve a expedição de carta de adjudicação em 25 de maio de 2009.As fls. 163/165 manifestou-se a União, insurgindo-se quanto a pretensão do requerente, uma vez que sobre o referido bem pendia penhora efetivada nestes autos desde 11/02/2002.É o breve relatório.DECIDO.Embora a procedência da penhora realizada nestes autos, deve ser a mesma liberada à vista da

adjudicação do imóvel pelo terceiro que se subrogou no direito do credor hipotecário. Com efeito, caberia à União diligenciar perante o juízo executivo que procedeu a penhora sobre o mesmo imóvel e lá requerer sua preferência. Depois de adjudicado o imóvel por terceiro que se subrogou no direito do credor hipotecário, não há como este Juízo obstar a transferência do bem adquirido naqueles autos, restando à União pleitear pelos meios cabíveis eventual insurgência quanto ao ocorrido. Comunique-se ao cartório de registro imobiliário. Intimem-se.

0003243-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003305-91.2001.403.6125 (2001.61.25.003305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X FLORISVALDO PEREIRA DANTAS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 107) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.96.008656-07, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal n. 0003384-70.2001.403.6125. Ocorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X FLORISVALDO PEREIRA DANTAS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 42) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.96.008657-98, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal n. 0003384-70.2001.403.6125. Ocorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Expeça-se mandado para cancelamento da penhora do bem constritado a f. 31. Após, ao arquivo. Despacho da f. 83: Em face do ofício das f. 75-78, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes-SP solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 23, instruindo o expediente com cópia da f. 77. Int.

0005905-85.2001.403.6125 (2001.61.25.005905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO RUY DA SILVA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 15-17) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002610-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA X RUBENS LOPES X LOURIVAL SANTANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004620-23.2002.403.6125 (2002.61.25.004620-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ASSOC DE RECUPERACAO FLORESTAL SUL PAULISTA-FLORA X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente nada requereu, conforme certidão da f. 69. Posteriormente, foi o exequente intimado pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (f. 72-73). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do exequente à f. 74. Assim, o exequente não promoveu diligência que lhe competia, a fim de dar seguimento à execução. Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 48. Após,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-39.2003.403.6125 (2003.61.25.000090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 10.155. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

A parte ofereceu embargos de declaração alegando inicialmente contradição uma vez que do último parágrafo da fl. 113 verso constou que a citação se deu por via postal, tendo sido recebida pela esposa do falecido, quando na verdade deveria ter constado que o recebimento se deu pela irmã do falecido. Alega ainda omissão em razão da falta de pronunciamento sobre a verba honorária de sucumbência (fls. 119-120). Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve contradição ao constar que a citação se deu por via postal e foi recebida pela esposa do falecido, quando deveria ter constado irmã do falecido. Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer contradição, tratando-se de erro material. No presente caso constou da fl. 113 verso, último parágrafo: (...) A citação se deu por via postal, tendo sido recebida pela esposa do falecido em 18/07/2003 (...) Destarte, observa-se que houve equívoco na qualificação de Isaura Figueira, mas tal fato em nada modifica os fatos, sua análise ou o resultado do presente feito. Assim, existindo erro material e não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o último parágrafo da fl. 113 verso constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: A citação se deu por via postal, tendo sido recebida pela irmã do falecido em 18/07/2003. Por outro lado, quanto a alegada omissão, de fato ocorreu, pois não houve referência aos honorários de sucumbência. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, para incluir o seguinte parágrafo no decidido às fls. 113-115: Face à sucumbência, condeno a exceção ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Cumpra a inventariante do executado a parte final de despacho de fl. 118. P.R.I.C.

0001097-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEGA REAL DE OURINHOS LTDA - ME X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Em virtude do pagamento do débito referente às Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.01.021932-05 e 80.7.01.008983-56, conforme manifestação da exequente (f. 111), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal somente em relação às referidas Certidões de Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir com relação à certidão n. 80.4.03.029092-25. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Outrossim, tendo em vista o requerimento formulado, suspendo a execução fiscal em relação à inscrição remanescente, pelo período de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Em face da informação retro, deverá ser levado a leilão neste momento somente o bem imóvel matriculado sob n. 31787. II- Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem. Int.

0003902-55.2004.403.6125 (2004.61.25.003902-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a f. 29-30. Após, dê-se nova vista dos autos à

exequente para manifestação.Int.

0001179-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se a exequente se há interesse no numerário penhorado às f. 173-175.Int.

0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI41369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 6.283. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da Cooperativa Agrícola de Ourinhos.Em petição de fls. 119/120 requer FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO o levantamento da penhora que pede sobre o imóvel matriculado sob n. 22.991, aduzindo que o referido bem foi adjudicado pelo Requerente nos autos da execução n. 1.702/03 movido pelo Banco Bradesco que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, vez que se subrogou nos direitos do credor hipotecário. Alega que após o trânsito em julgado da sentença houve a expedição de carta de adjudicação em 25 de maio de 2009.As fls. 139/140 manifestou-se a União, insurgindo-se quanto a pretensão do requerente, uma vez que sobre o referido bem pendia penhora efetivada nestes autos desde 12/02/2007.É o breve relatório.DECIDO.Embora a procedência da penhora realizada nestes autos, deve ser a mesma liberada à vista da adjudicação do imóvel pelo terceiro que se subrogou no direito do credor hipotecário.Com efeito, caberia à União diligenciar perante o juízo executivo que procedeu a penhora sobre o mesmo imóvel e lá requerer sua preferência. Depois de adjudicado o imóvel por terceiro que se subrogou no direito do credor hipotecário, não há como este Juízo obstar a transferência do bem adquirido naqueles autos, restando à União pleitear pelos meios cabíveis eventual insurgência quanto ao ocorrido.Comunique-se ao cartório de registro imobiliário.Intimem-se.

0002481-59.2006.403.6125 (2006.61.25.002481-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARCO AMARAL MELO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Em virtude da desistência da ação, conforme manifestação da exequente (f. 70), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 70, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 54,04 (Cinquenta e quatro reais e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000154-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001441-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R

CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001307-5) - OSVALDO COMBINATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002167-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002167-6) - FERNANDA BARBOSA DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3) - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 98/111 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004368-38.2007.403.6127 (2007.61.27.004368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002348-0)) JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004641-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004641-7) - WALTER CASTRO DE MOURA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 238: Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004943-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004943-1) - JOAO BATISTA PIERONI X MARIA ROSAIQUE DAL TIO PIERONI X ANDERSON ROBERTO PIERONI X EWERTON PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 80/86 - Ciência à parte autora. Int.

0000579-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000579-1) - JUSTINO FERREIRA CIMAS X MARIA APARECIDA ANTONELLE CIMAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e as suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se

os autos.

0001783-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001783-5) - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 119. Int.

0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5) - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Transportadora Corsi Sossai Ltda em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para inclusão no REFIS e exclusão de seu nome do CADIN. Aduz que em 2001 aderiu ao REFIS, tornou-se inadimplente e depois regularizou os débitos, porém foi excluída do parcelamento fiscal, do que discorda. A requerida contestou o pedido (fls. 93/96), defendendo a legalidade do ato de exclusão do REFIS, pois a mora no pagamento das prestações é causa de exclusão e porque a requerente encontra-se em situação de irregularidade parta como o FGTS (Processo Administrativo n. 12971.001410/2007-54). Carreou documentos (fls. 97/100). Intimada, a autora alegou que os pagamentos foram aceitos pela requerida, fazendo jus à reinclusão no parcelamento, pugnando pela produção de provas e pelo julgamento de procedência da ação (fls. 103/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os documentos apresentados pela requerida (fls. 97/100) demonstram que a empresa autora encontra-se em situação de irregularidade com o FGTS, o que é causa de exclusão do programa (artigo 5º, I, c.c. artigo 3º, V, da Lei 9.964/00). O Programa REFIS não é obrigatório. Uma vez formalizada a adesão, o contribuinte se submete estritamente às regras que regulamentam o aludido Programa. Ante o exposto, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o pedido da autora de produção de prova testemunhal e pericial, pois impertinente ao caso. Faculto, no entanto, no prazo de 10 dias, a possibilidade de a autora provar documentalmente sua regularidade com o FGTS. Intimem-se.

0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5) - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 102. Int.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Em dez dias, regularize o corrêu Município de São José do Rio Pardo sua representação processual. Int.

0004479-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004479-6) - VALDO LOURENCO DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0005194-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005194-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0) - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005517-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005517-4) - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Fls. 125/127 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 549/550 - Defiro as provas periciais requeridas pela parte autora. Nomeio para a perícia de engenharia o Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D-SP e para perícia contábil o Dr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP 1SP 209590/O-5, que deverão apresentar o laudo em trinta dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intimem-se os peritos para apresentação da estimativa dos honorários periciais. Int.

0002431-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002431-5) - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004309-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004309-7) - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BASTOS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 79/83: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004323-63.2009.403.6127 (2009.61.27.004323-1) - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 93/94 - Manifeste-se o réu em dez dias. Int.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e documentos de fls. 117/118. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000861-64.2010.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X NELSA MARIA BERTOLUCI SURITA X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES X SUZETE RIBEIRO PERES(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245376 - MARIA CECILIA DA SILVA PLACIDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000888-47.2010.403.6127 - NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X ALZIRA GOMES PEREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 75. Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001761-47.2010.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001765-84.2010.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001779-68.2010.403.6127 - JOAO CHIMENEZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, por dez dias. Int.

0001783-08.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 72/74 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001788-30.2010.403.6127 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, promovendo a retificação do polo ativo, se o caso. Int.

0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002410-12.2010.403.6127 - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 21 integralmente, instruindo sua inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Int.

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 52/54 - Recebo, na forma retida, o agravo apresentado pela autora. Manifeste-se o agravado em dez dias. No mesmo, manifeste-se o autor sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000319-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000319-3) - ROSELAINÉ MAUCH VIANA JOSE X WILME DJALMA JOSE JUNIOR(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 80/81 - Ciência às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002348-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002348-0) - JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-88.2006.403.6127 (2006.61.27.000474-1) - ARIIVALDO TESTE MELLO DO PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Publique-se o despacho de fl. 138. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Despacho de fl. 138: Fls. 134/137: recebo o recurso de agravo de instrumento na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se.

0002758-30.2010.403.6127 - OSMARINA DOS SANTOS NICACIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002814-63.2010.403.6127 - REGINA CELIA MACHADO GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3726

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

AUD: Prossiga-se com a ação e certifique a Secretaria o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 114. Após, venham os autos conclusos. Saem todos os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 3727

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X

LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Em dez dias, apresente a parte autora planta do imóvel, com as especificações requeridas pela União Federal às fls. 78. Cumprido, intime-se a União para manifestação em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Indefiro o pedido de bloqueio, uma vez que não realizada a citação. Cumpra a parte autora, em cinco dias, o determinado na parte final do despacho de fls. 121, sob pena de extinção. Int.

0002309-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI

Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o réu não efetuou o pagamento e não indicou bens à penhora (fls. 76). Às fls. 83/90, o autor demonstra ter diligenciado junto ao Registro de Imóveis e à Ciretran da Comarca do réu, não localizando bens penhoráveis. Assim, defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome do réu Pedro Augusto Negri, até o limite de R\$ 51.822,50 (cinqüenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos, em valores de março de 2009), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se o autor para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0000594-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000594-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSIMARA PIRES DE LIMA CAVALARO X BENEDICTA BOSCARIOLI CAVALARO X GABRIEL BOSCARIOLI DE ALMEIDA(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Fls. 145 - Anote-se no sistema processual. Em dez dias, manifeste-se a ré sobre fls. 119. No silêncio ou concorde, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003505-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON SBRANA

Fls. 26 - Ciência à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, pois desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a perícia médica requerida pela corré Caixa Seguradora S/A e nomeio como perito judicial o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM/RJ n°. 78904. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a corré depositá-los em cinco dias. No mesmo prazo, apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após,

tornem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005285-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo, entretanto, a petição de fls. 75 como desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente em dez dias. Tendo em vista a execução em honorários, requeira a executada o que de direito em dez dias. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002333-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003016-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIZ JOSE MENDONCA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003019-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003702-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO SALERA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001013-15.2010.403.6127 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA FILHO X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA FILHO X THAIS HENRIQUE PEREIRA-INCAPAZ(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003282-27.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 15, sob pena de extinção. Int.

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003199-16.2007.403.6127 (2007.61.27.003199-2) - JOSE EDUARDO SOUZA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte requerida nos termos dos artigos 475-B e J do

Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008124-19.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22, indentificando o subscritor do instrumento de mandato. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001587-48.2004.403.6127 (2004.61.27.001587-0) - MILTON GRACIANO PINHEIRO(SP145903 - STELLA APARECIDA BUENO MARTINI E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003295-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003295-6) - MARGARETE PERUCELLO GONCALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de liminar, formulado pela requerente em ação cautelar na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a suspensão de leilões de um imóvel. Alega que, por compromisso particular, adquiriu o imóvel residencial de Darcy Gonçalves dos Santos, que o alienou também a Carlos Novelo Gonçalves. Estes fatos foram objeto de ação perante a Justiça Estadual, julgada em desfavor da requerente, e pendente de apreciação de recurso. Pretende manter-se na posse do imóvel por discordar do procedimento de execução extrajudicial. A requerida contestou (fls. 53/70) defendendo preliminarmente a ilegitimidade ativa, pois o imóvel submetido ao processo de execução pertencia a Carlos Novelo Gonçalves, não existindo relação material entre a requerida e autora. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que já realizados os leilões em 08/2008, com adjudicação. No mérito, alegou a legalidade e a regularidade da execução. Carreou documentos (fls. 71/141). Feito o relatório, fundamento e decidido. Pela análise da documentação apresentada pela requerida, verifica-se que o imóvel nunca pertenceu à autora e sim a Darcy Gonçalves dos Santos (fls. 71/98) e depois a Carlos Novelo Gonçalves (fls. 99/123), de maneira que, a princípio, de fato não há relação jurídica entre requerida e autora. No mais, ocorreu inadimplência, como provam os documentos carreados aos autos, o que autoriza a realização do leilão. A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. A parte requerente alega vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em especial a falta de notificação de Carlos Novelo Gonçalves, o que não procede como provas os documentos de fls. 127/128, revelando a ciência pessoal do mutuário acerca dos leilões. O imóvel foi adjudicado pela requerida em 28.08.2008 (fl. 112 verso), sem a existência de qualquer decisão judicial a impedir tais atos. Ante o exposto, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/52 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Apensem-se aos autos n. 0001387-65.2009.403.6127. Trata-se de ação cautelar incidental em que a parte requerente objetiva a concessão de liminar para suspender a execução extrajudicial de imóvel, com leilão designado para o dia 03.12.2010. O primeiro requerente alega que se encontra aposentado por in-validez, o que lhe

garante o direito à quitação do contato imobiliário, entretanto a requerida recusou a cobertura do seguro, o que é objeto de discussão na ação ordinária n. 0001387-65.2009.403.6127, em trâmite por este Juízo Federal. Aduz que, inobstante a ação em andamento, a requerida desig-nou data para leilão do imóvel, do que discorda e pretende obstar. Feito o relatório, fundamento e decido. De fato, há ação em andamento (autos 0001387-65.2009.403.6127), objetivando justamente a quitação do imóvel financiado, ao argumento de ocorrência do sinistro, dada a aduzida invalidez do requerente, o que revela o fumus boni iuris, uma vez que, embora pendente de julgamento defini-tivo, o requerente obteve a aposentadoria por invalidez mediante ação judicial, como provam os documentos de fls. 21/22. Também está presente o periculum in mora, pois a parte requerem-te corre o risco de ver, em público leilão, seu imóvel adjudicado ou mesmo ar-rematado por terceiro, mesmo estando discutido judicialmente os termos do contrato. Ante o exposto, defiro a liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel (bem n. 08.0322.6073635-1 - fl. 20), até que se decida definitivamente a ação principal em andamento. Cite-se e intímese.

ALVARA JUDICIAL

0001095-85.2006.403.6127 (2006.61.27.001095-9) - MAURILIO DIAS FERRAREGI(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Maurílio Dias Ferraregi em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de Maurílio Dias Ferraregi, já falecido, conforme certidão de óbito de fls. 30. É o relatório. Decido. A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária, inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal. É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, nos termos do artigo 113, 2, da Código de Processo Civil, declino da competência para julgar a processar e presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Mococa, com as anotações cabíveis. Int.

0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1) - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 68/72 - Ciência ao requerido. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003893-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003893-4) - JOSE PIRES DOS CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a resposta apresentada às fls. 28/32. Int.

Expediente Nº 3729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSLEY ROBERTO BRAGA

Trata-se de pedido de liminar formulado pela parte requerente em ação de busca e apreensão na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a retomada do veículo GM Celta, ano 2003, Renavan 810132044. Aduz a requerente (CEF) que o requerido firmou contrato de financiamento do referido veículo (contrato n. 25.0349.149.0000015-57) e em-contra-se inadimplente no importe de R\$ 25.733,93, inclusive estando em mora, dado o protesto do título executivo, que instrui o feito. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69. Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada do protesto, reputo prudente a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004320-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO DONIZETE DA SILVA X EDILAINE GONCALVES FERNANDES SILVA

Trata-se de pedido de liminar, formulado pela parte requerente em ação de reintegração, na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a desocupação do imóvel matriculado sob o n. 42.723 e situado na Rua Ricardo Ramos, 110, Loteamento Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP. Alega a requerente, ter assinado com os requeridos um Contrato de Arrendamento Residencial do imóvel retro mencionado, cabendo aos requeridos o pagamento da taxa de arrendamento e condomínio. Não obstante o avençado, informa que os requeridos ostentam a qualidade de inadimplentes, o que deu ensejo à notificação extrajudicial para regularização do débito, sob pena da obrigação de desocupação do imóvel. Entretanto, não obteve êxito em conseguir a desocupação amigável do imóvel, motivo pelo qual comparece a juízo pleiteando a liminar de reintegração da posse de seu bem, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Feito o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada da notificação

extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo a quitação das alegadas pendências. Somente em caso de silêncio da parte contrária ou, ainda, ausência de juntada aos autos das taxas de arrendamento devidamente quitadas que o alegado esbulho estará configurado nos autos, ensejando, desta feita, a reintegração liminar. Assim sendo, cite-se. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar. Cite-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000582-45.2010.403.6138 - LILIAN APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000594-59.2010.403.6138 - VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000644-85.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA DA CUNHA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000715-87.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer do MPF, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000775-60.2010.403.6138 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000781-67.2010.403.6138 - EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000789-44.2010.403.6138 - TEREZINHA MENDES FIDELIS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000802-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DAMACENO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000808-50.2010.403.6138 - ELZA FERREIRA DE CARVALHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000833-63.2010.403.6138 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIS ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001310-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138) JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001625-17.2010.403.6138 - DIRCEU DE SOUZA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Sem prejuízo da determinação supra, à Secretaria desta Serventia para as providências necessárias quanto à urgente publicação da decisão de fls. 44.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001783-72.2010.403.6138 - RODRIGO LUIZ FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se

pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001826-09.2010.403.6138 - CLEUSA ROSA PEDROSO(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002373-49.2010.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002487-85.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002538-96.2010.403.6138 - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 0000921-04.2010.403.6138, indicado nos termos de fls. 168, já que em referido feito busca a parte autora o cômputo de tempo de serviço laborado pelo autor, no período que especifica, matéria diversa da discutida nos presentes autos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002680-03.2010.403.6138 - MARCELO LOPES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002835-06.2010.403.6138 - APARECIDA DURIGAN FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002838-58.2010.403.6138 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002867-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PENA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à

Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002876-70.2010.403.6138 - ANDRE RICHARD DIAS BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002889-69.2010.403.6138 - RENILDA MIRANDA BATISTA(SP12689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003216-14.2010.403.6138 - MARIA ROSA FERREIRA(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003669-09.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003735-86.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 60/65.Decorrido, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000047-19.2010.403.6138 - MARIA REGINA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DE JESUS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação, devendo constar o nome de HILDA MARIA DOS SANTOS em cumprimento ao despacho de fl. 167. Preliminarmente, para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Int. Cumpra-se.

0001298-72.2010.403.6138 - CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003486-38.2010.403.6138 - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo da determinação supra, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

Expediente N° 45

INQUERITO POLICIAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

FL. 425 (DATADO DE 25.11.2010): .PA 2,12 1. Fl. 371 e 372: recebo as emendas à denúncia. Tendo em vista que as alterações referem-se ao acréscimo de sobrenome em relação ao corrêu Davi e mudança de concurso formal para concurso material, despicienda nova notificação, uma vez que os fatos narradse alteraram..PA 3,12 1. Fls. 435 e 436: tratam-se de pedidos de renúnc. Todavia, fica facultado o aditamento as defesa prévias. ocasião da opção pela área criminal, quando da inscrição na Assistência Judiciária Gratuita. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas, bem como inclusão dos denunciados Davi, Carlos, Adolfo e Rubens, no polo passivo. sa do corrêu André Luis (despacho de fls. 425). 3. Considerando os documentos carreados às fls. 293/302, 304/314 e 316/332, bem como aqueles constantes no apenso 1, decreto SIGILO nos presentes autos, devendo ser adotadas as medidas de praxe. ão, em 06/12/2010, quando poderia ter sido comunicado, de plano, perante o Oficial de Justiça cumpridor da 4. Providencie a secretaria cópia dos documentos que sofram deterioração pelo tempo (extratos bancários, recibos de pedágios etc), existentes no apenso 1, acondicionando-os na contracapa. Outrossim, fica vedada a abertura dos invólucros plásticos do apenso em questão, salvo para manuseio no balcão da secretaria, de tudo certificando-se. rnarado, e o Dr. Gustavo René Mantovani Godoy, OAB/SP n° 301.097, em relação ao corrêu Fábio Luís Barbosa De Oliveira. 5. Ante a informação de fl. 424, nomeio, na condição de dativa, a Drª. Tatiana Drudi de Figueiredo, OAB/SP 249.755, para o corrêu Sérgio, a Drª. Elaine Cristina Luiz Barbosa, OAB/SP 262.361, para o corrêu André Luis, as quais deverão ser intimadas para apresentarem defesa prévia, no prazo legal. 2. Tendo em vista que o corrêu Davi Dionizio da Silva constituiu advoDe outro tanto, embora os corrêus Fábio Luis e Davi não tenham sido intimados, nomeio desde já, como dativos, o Dr. Kleber Luis Luz Barbosa, OAB/SP 230.229, para o primeiro, e a Drª. Maria da Conceição Viana Pereira, OAB/SP 277.734, para o segundo, os quais também deverão apresentar defesa prévia, sem embargo de apreciação daquelas porventura oferecidas pela defesa constituída. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia pQuanto ao corrêu Rubens, aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Int.-se. FLS. 439/440, DATADO DE 07.12.2010: .PA 2,12 1. Fls. 435 e 436: tratam-se de pedidos de renúncia à nomeação de dativos, ao argumento de que houve equívoco

na ocasião da opção pela área criminal, quando da inscrição na Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, observo que a petição de fl. 436 faz referência ao corrêu Sérgio, contudo, a subscriptora foi nomeada para a defesa do corrêu André Luis (despacho de fls. 425). De outro tanto, verifico que os causídicos foram intimados no dia 1º/12/2010 (fl. 434) e só se manifestaram, por petição, em 06/12/2010, quando poderia ter sido comunicado, de plano, perante o Oficial de Justiça cumpridor da diligência, inclusive porque constava do mandado que se tratava de feito com réus presos. Desta feita, determino o descredenciamento dos referidos profissionais e nomeio a Drª. Rosana Helena Fonseca de Carvalho Rocha, OAB/SP nº 125.227, para a defesa do corrêu André Luis Bernardo, e o Dr. Gustavo René Mantovani Godoy, OAB/SP nº 301.097, em relação ao corrêu Fábio Luís Barbosa De Oliveira. Intime-os para apresentarem defesa prévia, com urgência. Na oportunidade, deverá o Oficial de Justiça indagar aos advogados ora nomeados se mantêm interesse em atuar na área criminal, de tudo certificando-se. 2. Tendo em vista que o corrêu Davi Dionizio da Silva constituiu advogado (fls. 437/438), desconstituo a defensora dativa Drª. Maria da Conceição Viana Pereira, OAB/SP 277.734. Aguarde-se por eventual manifestação ou decurso de prazo. Oportunamente, venham os autos conclusos para eventual arbitramento de honorários. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia pela defesa do corrêu Davi. 3. Com a vinda das defesas prévias, dê-se vista, imediatamente, ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE, com urgência.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004289-21.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) FABIO ALEXANDRE PORTO (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de Fábio Alexandre Porto, no qual sustenta o requerente, em suma, que a Lei nº 11.464/07 derogou o art. 44 da Lei nº 11.343/01, permitindo, assim, a concessão de liberdade provisória. Aduz, também, que não há afronta à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei. Apresentou documentos: declaração de residência, comprovantes de pagamento de conta de energia elétrica, declaração de emprego e fotografias. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 24/28). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de liberdade distribuído por dependência aos autos do Inquérito Policial nº 0009003-35.2010.403.6102, no qual o requerente foi preso em flagrante, juntamente com mais três pessoas, na posse de 360 quilos de cocaína. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os mesmos e mais quatro acusados, pois teriam praticado o crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes. Como bem lançado pelo ilustre representante ministerial, a Lei nº 11.464/07 não modificou a Lei nº 11.434/01 quanto ao ponto, em virtude dessa última possuir natureza especial, carecendo, pois, de expressa menção para sua derrogação ou novo diploma legal sobre a matéria (no caso, tráfico de entorpecentes), conforme devem ser dirimidos os casos de conflito aparente de normas. Ademais, o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, ao prever a inafiançabilidade ao ilícito penal em comento, veda, por corolário, a concessão da liberdade provisória. Esse é o entendimento dos Tribunais: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06. 2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 4. Considerando que o paciente responde a inúmeras ações penais pela prática do mesmo delito, se utilizando do mesmo modus operandi, fica demonstrado que tem personalidade voltada para o crime. Manutenção da prisão cautelar com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Possibilidade de voltar a delinquir. 5. Ordem denegada. (C. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, HC 41.106/SP, DJ 05.10.2010) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento do paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Habeas corpus denegado. (E. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, HC 104616, DJ 21/09/2010) Entretanto, conquanto nossos Tribunais admitam, em caráter de extrema excepcionalidade e frente ao caso concreto, a concessão do benefício ora pleiteado, melhor sorte não assiste ao requerente, pois sequer comprovou sua primariedade e bons antecedentes, bem como sua ocupação lícita. Embora o documento de fl. 15 informe que o requerente prestou serviços de 05/2009 a 09/2010, ele mesmo depôs, em 24/9/2010 - data da prisão, que se encontrava desempregado há 45 dias (fl. 09/10 dos autos principais). Tal situação se revela importante, na medida em que não residiria no local dos fatos. De outro tanto, eventuais condições favoráveis do requerente (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não possuem o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, especialmente em se tratando de apreensão de 360 quilos de cocaína, provenientes do exterior, e indícios de associação para o tráfico de entorpecentes, cuja existência de organização criminosa abala a

garantia da ordem pública, tudo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.NEGO, pois, a liberdade provisória. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito aos autos principais. Em seguida, ao arquivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

F. 216: A perícia complementar (f. 209) foi realizada sem a prévia intimação da União, pelo que a ré pugna pela realização de nova perícia judicial, mantendo-se o perito nomeado ou nomeando-se outro profissional, da qual seja previamente intimada, sob pena de nulidade (f. 214-215). Diante do exposto, e considerando a irresignação da ré quanto ao não atendimento dos seus quesitos pelo expert nomeado, entendo por bem, na condição de diretor do processo e servindo-me da faculdade conferida pelo art. 437 do CPC, consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento (art. 436 do CPC), determinar a realização de nova perícia sobre o mesmo objeto, mediante nomeação de outro perito, destinada a confrontar a perícia já realizada, para uma melhor formação do convencimento deste Juízo. Assim, depreque-se a realização do ato, ressaltando-se a necessidade de nomeação de novo expert e de ciência às partes da data e local a serem designados, para início da produção da prova, nos termos do art.431-A do CPC. Intimem-se. Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 21/12/2010, às 12 horas, no consultório do Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, localizado na Rua Sete de Setembro, n 240, centro, em Corumbá/MS.

0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação da perícia no autor para o dia 27/12/2010, às 8 horas, no consultório médico do Dr.Eduardo de Lacerda Ferreira, localizado na Rua Arthur Jorge, 365, Grupo Hospitalar El Kadri, nesta capital.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as autoras para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, traga aos autos cópia da matrícula que pretendem ver anulada, qual seja, a de nº 1154 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho.2- O quadro de prevenção de fl. 97 indica a existência do mandado de segurança nº 0009776-95.2010.403.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislumbra-se que no referido processo, que está com vista para o Ministério Público Federal, foi proferido decisão no sentido de que, nele há questão prejudicial de mérito, consistente na declaração de nulidade de matrícula de imóvel que está registrado em nome da União. No entanto, apenas pelo sistema de acompanhamento processual não é possível confirmar se é a mesma matrícula objeto da presente ação ordinária. Assim, a fim de subsidiar uma análise mais acurada da questão, as autoras deverão, no mesmo prazo acima concedido, apresentar cópia da inicial daquele mandamus.3-

Cumprida a determinação acima, intem-se as rés para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o pedido liminar. Citem-se no mesmo mandado.Int.

Expediente N° 1547

CARTA PRECATORIA

0002150-25.2010.403.6000 (2010.60.00.002150-0) - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ARMINDA JARA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 09/01/2011, às 8h40m, para a realização da perícia, no consultório do Dr. Márcio Reis da Costa, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 3.277, em Campo Grande/MS, onde a periciada deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas que eventualmente possua.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012510-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-09.2009.403.6000 (2009.60.00.015313-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012511-04.2010.403.6000 (2009.60.00.015305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015305-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015305-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012512-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012513-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015310-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012514-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015281-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012515-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000903-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012516-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012517-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000911-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012518-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012519-78.2010.403.6000 (2009.60.00.015146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015146-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida

peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0011061-26.2010.403.6000 - MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO(MS011486 - ALPEHU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Morais do Nascimento objetivando a restituição de U\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) apreendidos pela polícia federal. Notificada, a autoridade impetrada ressalta que a manutenção da apreensão dos valores interessa para a investigação criminal e que o juízo cível não tem competência para apreciar sua restituição. Relatei para o ato. Decido. Razão assiste à autoridade impetrada. O mandado de segurança não é o meio próprio para se obter a liberação de coisa apreendida em inquérito policial, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. É que o código de processo penal dispõe sobre o incidente de restituição de coisas apreendidas, próprio para o caso. Portanto, quando há apreensão de objetos que interessam à ação penal, o legislador criou um procedimento especial para a sua restituição, no qual é possível ao juiz criminal verificar se a coisa interessa ou não ao processo, ou mesmo se o bem se encontra entre aqueles que não podem ser restituídos. Pelo exposto, ante a manifesta inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, V, do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0012350-91.2010.403.6000 - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Mantenho a decisão reconsideranda; aguardem-se as informações. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-43.2007.403.6000 (2007.60.00.009935-6) - SOLANGE SCHILACHTA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

0005277-05.2009.403.6000 (2009.60.00.005277-4) - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo audiência preliminar para o dia _02/_03_/2011, às 15 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Na oportunidade, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar o comprovante de saque do saldo da referida conta

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 814

COISA JULGADA - EXCECOES

0008582-94.2009.403.6000 (2009.60.00.008582-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7)) LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA)

À vista da inércia do excipiente em promover o prosseguimento do feito, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012845-38.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-32.2010.403.6000)
ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais da Comarca de Campo Grande/MS, Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, bem como para autenticar as cópias vindas com a inicial.No mesmo prazo acima, deverá o requerente esclarecer a divergência entre o endereço constante do comprovante de f. 17, que informa como seu, e aquele informado em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 28), devendo ainda, esclarecer quem é a pessoa titular do comprovante de f. 17 e qual o seu vínculo com referida pessoa. Regularizados os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012161-16.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-38.2010.403.6000)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS REIS MARQUES

O Ministério Público Federal pede a alienação do veículo VW Parati, placas HSD-1105, aduzindo que o automóvel foi utilizado por Márcio dos Reis Marques para o transporte de mais de 6 (seis) quilos de cocaína, além de estar com quase 10 (dez) anos de uso, o que poderá ocasionar sua depreciação por falta de manutenção e uso, em face da falta de local adequado para a sua guarda no pátio da Polícia Federal. DECIDO. O pedido do Ministério Público Federal merece deferimento, dado que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal, no dia 15/10/2010, no município de Terenos/MS, transportando 6.725 g (seis mil setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, quando era conduzido pelo denunciado Márcio dos Reis Marques.Ademais, como frisou a Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o veículo tem quase 10 (dez) anos de uso, conforme se vê da cópia do CRLV de f. 12, sendo que poderá, enquanto tramitar a ação penal, sofrer depreciação, dado que depositado precariamente na Polícia Federal, que não dispõe, a princípio, de local apropriado para a guarda. Assim, defiro o pedido de alienação cautelar do veículo VW PARATI 16 V TURBO, placas HSD 1105, chassi 9BWD AO5XX2T065384, ano fabricação/modelo 2001/2002, com base no artigo 62, 7º, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se mandado de avaliação do veículo, encaminhando cópia do laudo pericial de f. 14/17 para a instrução do Oficial de Justiça Avaliador. Vindo o laudo, cientifique-se o SENAD e intemem-se a União Federal, o Ministério Público Federal e o proprietário do veículo desta decisão, da avaliação e para, querendo, manifestarem-se. Cumpra-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo as manifestações ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0003203-46.2007.403.6000 (2007.60.00.003203-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROGERIO FERNANDES ALVES(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X JOSE RICARDO ALVES DA COSTA

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 136/137 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição dos réus. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Encaminhem-se a cédula falsa periciada (f. 07), ao Banco Central do Brasil para destruição. Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006761-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO)

À vista da informação supra, reitere-se o referido ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0043469-11.2005.805.0001.Por outro lado, observo que a defesa do acusado Paulo Roberto Gómez Guimarães Filho apresentou alegações finais (f. 607/611) antes do Ministério Público Federal, ocorrendo inversão processual.Assim, à vista da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal (f. 625/649), intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar novas alegações finais ou ratificar aquelas apresentadas, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa. Por fim, intime-se a defesa do acusado José Carlos Espinoza Pea, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Vindo as alegações finais dos acusados e a certidão de antecedentes criminais do Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, dê-se ciência às partes e conclusos para sentença. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1779

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO X CIRLENE SIMIONI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LUIS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SIMIONI COUTO

Defiro parcialmente o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 103/104 e determino que sejam intimados pessoalmente os devedores para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do artigo, 652 3º do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, e multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida nos termos dos artigos nos termos do art. 600, IV e 601 caput do mesmo codex processual. Decorrido o prazo, na eventualidade de não indicação dos bens, venham os autos conclusos para apreciação do item c do requerimento do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

Fls. 122/123. Junte-se aos autos o resultado da solicitação de bloqueio de fl. 119. Após, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a renúncia do curador anteriormente indicado no feito. Nomeio em substituição a Dra. JOSIELLI VANESSA DE ARAÚJO SERRADO, com endereço na Rua Munir Thomé, 2791. Intime-se a defensora nomeada para, querendo, especificar provas a serem produzidas no processo, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto a sua pertinência. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 181/185. Ainda, o curador anteriormente indicado requer a fixação de honorários pelos atos praticados até o momento, assim, fixo os honorários advocatícios em metade do valor mínimo da tabela, ante a simplicidade de atos praticados. Solicite-se o pagamento para o defensor Flávio Eduardo Anfilo Pascoto. Intimem-se.

0000141-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000141-0) - NERY VAZ DA COSTA PINTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a solicitação de fls. 134/135, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8) - OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001366-44.2007.403.6003 (2007.60.03.001366-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intime-se os réus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000605-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000605-1) - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000684-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000684-1) - DOMINGOS CORTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora, inclusive para apresentação de seus memoriais, conforme determinado no despacho de fls. 109. Após, ao INSS para manifestação.

0001292-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001292-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intimem-se os réus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001294-23.2008.403.6003 (2008.60.03.001294-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intimem-se os réus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000166-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000166-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000510-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000510-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de instrução do feito e ante a informação prestada em fls. 158, depreque-se a realização de perícia médica no requerente ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Oriente/CE. Intimem-se.

0000110-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000110-2) - MARIA GREGORIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000459-64.2010.403.6003 - JOSEFA DA CONCEICAO IVASE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000779-17.2010.403.6003 - HERNANDES DIAS DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HERNANDES DIAS DA SILVA, em face da União, com o objetivo de restituídos os valores pagos a título de FUNRURAL. Ante a certidão de fls. 61 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 57, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória, fazendo consignar na carta de que se trata de ato a ser cumprido por determinação deste Juízo.

0000822-51.2010.403.6003 - EVANDRO JOSE VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação da comprovação de empregador rural. Observo, no entanto, que a guia de recolhimento das custas processuais não acompanha a peça de fls. 54, apesar do informado na petição mencionada. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas no prazo acima assinalado.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o subscritor da peça inicial para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na peça inaugural. Defiro o prazo requerido pela parte autora para comprovação de que seja empregador rural.

0000868-40.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000898-75.2010.403.6003 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIENCIA: Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em compact disc - CD, na forma dos artigos 154 e 170 do Código de Processo Civil, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. Com relação à petição protocolizada na data de hoje pela ilustre defensora da parte autora, requerendo redesignação da audiência, indefiro o pedido, notadamente em razão da presença da parte autora e das testemunhas neste Fórum, bem como do ilustre Procurador da parte ré. A ilustre defensora teve tempo suficiente para requerer a redesignação da audiência (mais de um mês, consoante se afere da certidão de fls. 72), sendo que a audiência designada na Comarca de Penápolis/SP já era de seu conhecimento quando da publicação do despacho de fls. 71 destes autos. A inércia da ilustre advogada em apresentar o requerimento a este juízo foi o fator responsável pelo indeferimento do pedido, sendo certo que este Juízo deve conduzir o feito atendendo não só os interesses da ilustre advogada, mas também dos demais envolvidos no ato, entre eles o ilustre Procurador da parte ré, a parte autora, e as testemunhas, todos presentes nesta data, em cumprimento ao chamado judicial. Tendo em vista que a testemunha José de Oliveira não foi encontrada no endereço apontado pela parte autora (certidão de fls. 77/78), abra-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo o endereço onde a testemunha pode ser encontrada, com a advertência de que o silêncio caracterizará desistência da respectiva oitiva. Defiro a juntada de documentos pela parte ré. Após o prazo concedido, venham os autos à conclusão. Saem os presentes intimados

0000940-27.2010.403.6003 - DIOLINDA MARINA DE FARAIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 19 de janeiro de 2011, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito,

conforme determinado no despacho de fls. 54.

0001004-37.2010.403.6003 - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o original da guia de recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco (05) dias.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado

exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001066-77.2010.403.6003 - WALDIR MOMESSO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Ficam indeferidos os quesitos repetitivos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por quinze (15) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001111-81.2010.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA ALVES DA SILVA SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do instituidor da pensão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 48/73. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001122-13.2010.403.6003 - BEATRIZ MARQUES MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação de que seja empregador rural, no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, cite-se a União. Intime-se.

0001123-95.2010.403.6003 - NOBUKO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0001124-80.2010.403.6003 - TAKASHI MASUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação de que seja empregador rural, no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, cite-se a União. Intime-se.

0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora ter colacionado aos autos os documentos requeridos, esta os apresenta por cópias. Assim, determino que a parte autora traga aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência no prazo de cinco (05) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001153-33.2010.403.6003 - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001154-18.2010.403.6003 - ISMAEL VENTURINE MARTINEZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez.. PA 0,5 Ficam indeferidos os quesitos repetitivos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista a parte autora da contestação apresentada pelo réu em fls. 72/98. Intimem-se.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio

identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos.Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001414-95.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tal razão, cite-se.Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001504-06.2010.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as

partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07/08Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001510-13.2010.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001542-18.2010.403.6003 - ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação

de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001543-03.2010.403.6003 - WALDIR NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001570-83.2010.403.6003 - VALMIR GOMES SANDIM(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o

INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a)

(físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001573-38.2010.403.6003 - CELICE QUEIROZ BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico, FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como

chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001574-23.2010.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar

para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001592-44.2010.403.6003 - WALDECI FRANCISCA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação

de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001595-96.2010.403.6003 - ORLANDA DOS SANTOS BARBOSA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001598-51.2010.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001599-36.2010.403.6003 - VITORINO JOSE DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001600-21.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001602-88.2010.403.6003 - LAURA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001603-73.2010.403.6003 - MERCEDES DIAS DUARTE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 22 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001604-58.2010.403.6003 - NAZARE CORDEIRO DO CARMO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001605-43.2010.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001606-28.2010.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como

chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001607-13.2010.403.6003 - ROSALINA DE SOUZA BALTA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001608-95.2010.403.6003 - CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001609-80.2010.403.6003 - VALDIR DA SILVA LARANJA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001610-65.2010.403.6003 - MARCILENE LEMOS DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001611-50.2010.403.6003 - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001612-35.2010.403.6003 - NEIDE RITA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001613-20.2010.403.6003 - JOAO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001614-05.2010.403.6003 - JOANA PRATES DE SOUZA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001615-87.2010.403.6003 - MARIA MARTINS NUNES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001619-27.2010.403.6003 - ISALDINA MARIA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora. Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2010.

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001632-26.2010.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001639-18.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante disso, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade para os autos de execução fiscal nº 2000.60.00.001216-5 cópias das fls. 155/157 e 159. Após, sob as cautelas, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000013-47.1999.403.6003 (1999.60.03.000013-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X TELC. PARTICIPACOES S/C LTDA
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o combinado com o que faço em fulcro no inciso IV do artigo 2698 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da lei nº 6830/80 Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquiva-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000473-97.2000.403.6003 (2000.60.03.000473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X KATHIA SOLANGE MENDONCA X ELOI MENDONCA X EMPRESA JORNALISTICA E DE. O DIARIO DE TRES LAGOAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-89.2000.403.6003 (2000.60.03.000771-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X HELIO DO NASCIMENTO X FARMACIA E DROGARIA MODERNA LTDA - ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora realizada às fls. 64/65.Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional).Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-47.2001.403.6003 (2001.60.03.000487-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WAGNER JOSE FERREIRA E CIA LTDA - ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 169/173.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X PLINIO CARLOS BORTOLOTTI

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 37.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-10.2003.403.6003 (2003.60.03.000278-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON VARGAS RODRIGUES

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-64.2003.403.6003 (2003.60.03.000449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PLINIO CARLOS BORTOLOTTI

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 169/173.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000002-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MANOEL DOS SANTOS SILVA

Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001797-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIZE APARECIDA LEITE SIQUEIRA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000338-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELVIRA ALCAMIN DE FREITAS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000972-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se, Registre-se. Intima-se.

0001111-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001111-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALDIR MOMESSO JUNIOR
Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001121-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RICHARD NAKAGHI SATO
Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-22.2009.403.6003 (2009.60.03.001641-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CENTER TINTAS - COMERCIO DE TINTAS LTDA
Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-62.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NAIR DA SILVA ME X NAIR DA SILVA
Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1915

ACAO PENAL

0005118-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005118-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)
Chamo o feito à ordem. 1. Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação à oitiva de testemunhas de defesa (fls. 351/352 e 373/375), cujas audiências foram realizadas sem a presença do defensor constituído e sem a nomeação de advogado ad hoc; e com relação à quebra das condições assumidas no termo de liberdade provisória (fls. 112 e 285, verso). 2. A fim de evitar futura alegação de nulidade por ausência de defesa técnica do réu Anderson Luiz Rinaldi, faço constar que o ilustre advogado constituído pelo acusado às fls. 68/69 não se manifesta nos autos desde o ano de 2007, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) anos. Além da defesa prévia, o ilustre causídico em nada mais se manifestou até a presente data, mesmo instado a fazê-lo por diversas vezes, o que resultou em duas desistências tácitas de testemunha e nenhum requerimento de diligência formulado, nem quanto às oitivas realizadas sem sua presença ou de outro profissional devidamente habilitado. Assim, para que não configure maiores prejuízos ao réu, e evitando futura alegação de nulidade processual, entendo necessária a intimação do referido causídico para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua patrocinando a defesa de Anderson Luiz Rinaldi nos presentes autos ou se abandonou a causa sem comunicar previamente este Juízo, caso em que poderá incidir nas penas previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para adoção das medidas cabíveis. 3. Atenda-se ao solicitado pela digna autoridade policial no ofício acostado às fls. 399, encaminhando-se as cópias solicitadas. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o titular da conta consignada às fls.26, bem como se foi efetivada a operação bancária igualmente informada pela CEF. Diante da certidão de fls.38, intime-se o advogado para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do autor. Prazo: 10 dias. Cumpra-se.

Expediente N° 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-98.2010.403.6004 - EVERALDO NUNES SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 2993

ACAO CIVIL PUBLICA

0001231-24.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Grosso modo, afirma o Ministério Público Federal que: a) em 20 de outubro de 2009, foi publicado o Aviso de Convocação nº 002/2009, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha nas atividades profissionais de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Informática e Engenharia Naval; b) foram adotadas a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; c) trata-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; d) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; e) para a entrevista serão chamados os candidatos com maior pontuação no somatório dos valores obtidos com a verificação de documentos que demonstrem sua experiência profissional e formação complementar, sendo certo que há grande indefinição a respeito da documentação hábil a comprovar a experiência e a formação do candidato; f) atribui-se 3 pontos para o exercício de atividade profissional pelo prazo de 1 ano, 11 meses e 29 dias, e 10 pontos para um estágio extracurricular pelo prazo de 1 ano e 1 dia, o que não é razoável; g) os candidatos selecionados ostentarão parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas (fls. 02/14).Requeru a suspensão liminar do processo seletivo regulado pelo Aviso de Convocação n. 02/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha.A União foi intimada a pronunciar-se em 72 horas (fl. 60), tendo se manifestado às fls. 63/89.É o que importa como relatório.Decido.Diviso in casu a presença de fumus boni iuris.A despeito dos elevados princípios constitucionais invocados pelo MPF, por uma economia de meios prefiro decompor a questão à luz do preceito-maior a partir do qual a isonomia, a moralidade, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos defluem como meros corolários: o princípio republicano.De plano se deve reconhecer a dificuldade de efetivá-lo a contento em um país como o Brasil, cuja história político-institucional é marcada por grave confusão entre a coisa pública e a coisa privada. Basta lembrar que o Brasil-Colônia foi um prolongamento do Estado português, que desde a Dinastia de Avis no século XIV se financiara mediante o acúmulo de propriedade rural (bens reguengos), a aplicação das rendas derivadas do solo em necessidades coletivas (e.g., obras e serviços de utilidade geral) e pessoais (e.g., gastos familiares da casa real), e a apropriação das oportunidades econômicas (o que desembocou num capitalismo de Estado). Isso acabou por engendrar uma cultura patrimonialista, para a qual sempre foi lícita a apropriação particular dos cargos públicos, fundada na posse privada dos bens públicos, na gratuidade formal e no desfrute compensatório de vantagens indiretas.É contra todo esse peso cultural que luta o princípio republicano, o qual prescreve, em meio a outras coisas:i) Não-concessão, aos ex-titulares de cargos, de direitos não atribuídos aos cidadãos em geral;ii) Controle financeiro sobre o manuseio de bens públicos;iii) Configuração de cargos sob estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, não em direitos subjetivos ou privilégios;iv) Temporalidade de todos os cargos;v) Proibição de cargos hereditários, vitalícios e de duração indeterminada;vi) Duração curta dos cargos políticos;vii) Não-sucessão imediata no mesmo cargo por parentes;viii) Responsabilidade dos mandatários (política, penal, civil e administrativa);ix) Limitação da designação para novos mandatos;Portanto, se o princípio republicano procura desarraigar a lógica caseira que sempre caracterizou a gestão público-administrativa no Brasil, é inegável que qualquer investidura em cargo ou emprego público não pode ser antecedida por um processo seletivo que mais lembre a contratação de um serviçal doméstico. No ambiente privado da família é natural que só ingresse o empregado que, após uma entrevista e a indicação de referências, desperte simpatia e confiança no chefe da casa. No ambiente público da Administração, no entanto, não se entra dessa forma. Quem adentra o serviço público pelo crivo exclusivo da simpatia e da confiança, não é membro de um funcionalismo profissional, mas partícipe de um patriciado. Logo, a mesma postura que é sadia no âmbito privado-familiar é daninha no âmbito público-administrativo. E tanto mais daninha será se partir

do seio dos militares: a primeira condição da Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra (Rui Barbosa). É a partir desses postulados que tenho como verossímil a invalidade dos processos seletivos combatidos pelo MPF. O Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil deseja selecionar Oficiais Temporários valendo-se exclusivamente de uma entrevista, de uma inspeção de saúde e de uma verificação de dados biográficos (algo bastante similar à seleção de trainees pelas corporações privadas - o que nem mesmo uma compreensão deturpada do princípio da eficiência administrativa pode justificar). Eventualmente, com algum esforço, as três etapas poderiam ser abonadas caso estivessem amparadas em parâmetros seguros. Não é o caso, porém. Nada escapa mais a um controle de objetividade do que uma entrevista e uma avaliação curricular (que nos digam os profissionais de Recursos Humanos). Como pode um candidato verificar se o seu desempenho na entrevista foi superior ou inferior ao de um concorrente? O Aviso de Convocação poderia esclarecer. Entretanto, os critérios de pontuação estão fixados na Parte II do Anexo A de maneira absolutamente vaga e, portanto, objetivamente incontrolável por quem quer que seja: ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDA C1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins). 5 pontos C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 2,5 pontos C4 Expressão oral (apresentação oral de idéias, pensamentos, fatos e situações com organização lógica, bem como propriedade de linguagem). 2,5 pontos C5 Atitude comportamental (controle sobre suas expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 2,5 pontos C6 Aptidão para atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 2,5 pontos TOTAL DE PONTOS 20 pontos As palavras transcritas falam, aqui, por si... Indaga-se, ainda: quais informações serão importantes na biografia sócio-profissional do candidato para que ele venha a ser bem visto pela Comissão Examinadora? Mais uma vez, a resposta deveria constar do edital. Contudo, diz o seu item 8: A VDB (Verificação de Danos Biográficos) terá como propósito verificar se o(a) voluntário(a) preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, para ingresso na Marinha do Brasil, utilizando-se como base o Questionário Biográfico Simplificado, Anexo E. É esse tipo de linguagem semanticamente volúvel (como, por exemplo, idoneidade moral e bons antecedentes de conduta) que costuma inquirir os editais e permitir toda a sorte de arbitrariedades e favorecimentos. Em verdade, a inspeção de saúde é a única fase do processo seletivo em que pode haver um mínimo de objetividade e, pois, de controlabilidade externa. Quanto ao mais, a Comissão Examinadora pode fazer o que bem quiser: não há como sindicá-los os seus métodos de julgamento. Nem se afirme que critérios de seleção tão incógnitos estão amparados no poder discricionário da Administração Pública Militar Naval: discricionariedade nada mais é do que liberdade de escolha entre duas ou mais opções, todas elas legítimas. E não existe legitimidade alguma quando se opta por critérios indecifráveis, desconhecidos ou secretos. Eles não estão em sintonia com os pilares da RES PÚBLICA. Também entrevejo a presença de periculum in mora. Ora, se for levada a cabo a realização do concurso, bem assim a posterior incorporação dos selecionados pelo Comando do 6º Distrito Naval, inúmeras irreversibilidades poderão ser perpetradas: pagamento de soldo aos novos militares temporários (cuja restituição aos cofres públicos é inviável em razão da natureza alimentar desse tipo de remuneração); eventual impossibilidade de desligá-los por força da teoria do fato consumado; aumento das despesas com alimentação, fardamentos, armamentos, etc. para a viabilização do exercício funcional pelos novos oficiais; melhoria e ampliação das instalações para que esses militares possam ser abarcados dentro da rotina profissional; atingimento da esfera jurídica de terceiros por atos praticados por militares irregularmente investidos; etc. Portanto, para que a tutela jurisdicional a ser prestada nestes autos tenha a sua utilidade prática resguardada, é necessário que se conceda a liminar pleiteada. Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, determino liminarmente a suspensão do processo seletivo regulado pelo Aviso de Comunicação nº 002/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil. Intime-se, pessoalmente e com a máxima urgência, o Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, em Ladário. Cite-se. Int.

HABEAS CORPUS

0001302-26.2010.403.6004 - JOSE CARLOS BAUNGARTNER X MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) a autoridade policial entendeu haver indícios de que JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER teria importado monitores de origem coreana e mexicana sem comprovação de origem e teria tentado reexportar esses bens; b) o paciente foi indiciado com base num procedimento administrativo-fiscal confuso e equívocado, do qual consta decisão que o qualifica como importador de peças e acessórios estrangeiros que compõem máquinas de caça-níquel e como reexportador dessas máquinas; c) consta de laudo pericial, produzido na esfera policial, que os bens apreendidos não apresentam componentes eletrônicos necessários ao funcionamento de jogos de caça-níquel ou vídeo-bingo; d) o paciente é proprietário de empresa de tecnologia e limita-se a exportar gabinetes de ferro acompanhados de monitores adquiridos no mercado nacional; e) foi indiciado pela suposta prática do crime definido no art. 334 do CP por causa de sete monitores Samsung modelo 955DFS, que, no entender das autoridades fiscal e policial, seriam mercadorias estrangeiras destinadas à reexportação; f) todos esses monitores foram legalmente adquiridos no mercado nacional da loja AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., conforme notas fiscais em anexo; g) não foi apurado no auto de infração nº 11108.000469/2008-60 qualquer

crédito de imposto; h) o valor dos referidos monitores não ultrapassa R\$ 8.400,00, razão por que se aplica no caso o princípio da insignificância i) só se pode indiciar alguém com base em despacho fundamentado, calcado em indícios razoáveis de autoria; j) a prova é incontroversa, pois não existe qualquer liame entre a conduta do paciente e o fato tipificado pela autoridade coatora (fls. 02/12).Requeru: i) a título de tutela provisória, a suspensão liminar do indiciamento do paciente; ii) a título de tutela definitiva, a concessão de habeas corpus para que se determine o não-indiciamento do paciente.Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 67/67-v).Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que: a) o paciente foi indiciado nos artigos 299 e 334 do CP; b) apesar de ter tido a oportunidade de defender-se no inquérito, o indiciado esquivou-se das perguntas que lhe foram feitas; c) ele negocia máquinas de jogo de azar incompletas; d) consta de laudo pericial que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel (fls. 70/71).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o que narrado na petição inicial, o ato de indiciamento contra o qual o impetrante se insurge teria sido praticado nos autos do IPL 0374/2008-4 - DPF/CRA/MS.Compulsando-se os aludidos autos, nota-se que:i) o paciente é sócio-proprietário da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 00.906.398/0001-20);ii) o inquérito policial foi instaurado a partir da representação fiscal para fins penais sob nº 1.21.004.000101/2008-21, extraída dos autos do processo administrativo nº 10108.000471/2008-39, a qual noticia a prática de descaminho pelos sócios-proprietários e administradores da empresa acima aludida (CP, art. 334);iii) no dia 24.01.2008, no Porto Seco/AGESA, no curso do despacho aduaneiro de exportação - DDE nº 208077810-3, as autoridades fiscais - ao realizarem a conferência física das mercadorias descritas nas notas fiscais 004586 e 004587 como monitores (NCM 84716072) e gabinetes de metal (NCM 94032000) - suspeitaram de que se tratava de componentes de caça-níqueis, tendo sido encontrado inclusive teclados para o jogo;iv) o despacho aduaneiro foi interrompido, lavrando-se o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 001/2008;v) apesar de não terem sido localizados os programas que possibilitariam o funcionamento de equipamentos como caça-níquel e vídeo-bingo, consta do laudo pericial nº 0267/2008-SETEC/SR/DPF/MS que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel, razão por que se estaria diante de verdadeiras máquinas de jogo desmontadas;vi) os monitores apresentados para exame continham indicações de fabricação nacional e estrangeira, tais como Coreia e México;vii) foi lavrado termo de perdimento de bem;viii) deixaram de ser recolhidos R\$ 42.147,00 a título de IPI.As próprias fotografias acostadas às fls. 13/15 e 31/38 do inquérito policial falam por si: os gabinetes, monitores e controles apreendidos são impressionantemente idênticos àqueles usados para a montagem de máquinas de caça-níquel.Esses componentes de hardware só não portavam o software específico para o funcionamento dos caça-níqueis.Porém, todo o mais está presente.Como bem dito pela autoridade fiscal na decisão administrativa que julgou a ação fiscal procedente:[...] mesmo que as máquinas AINDA não estejam programadas para os mencionados jogos, pois foram estrategicamente retirados alguns acessórios, essa situação é transitória, pois assim que a operação se completar, com as suas futuras etapas de remessas fracionadas, elas tornarão assumir sua função. Além disso, os programas podem ser facilmente instalados no Brasil ou exterior, como descreve o autor de infração [...] o que faz prevalecer a ilicitude dos fatos.Issso gera a suspeita de que os gabinetes de metal apreendidos, ao invés de serem classificados na NCM 94032000 (outros móveis de metal), deveriam ter sido classificados na NCM 95043000, cuja nota explicativa define os jogos de vídeo (utilizados com um receptor de televisão ou de tela (écran) incorporada) e os outros jogos de azar ou de habilidade, com, visualizador (display) eletrônico. Ou seja, não se estaria diante de simples móveis de metal, mas de verdadeiros gabinetes quase finalizados de máquinas de azar. De acordo com a autoridade fiscal nas razões que amparam o auto de infração nº 0145200/00133/08, esse artifício de alterar a classificação fiscal da mercadoria é normalmente utilizado para se obter o Registro de Exportação (RE) junto à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, para posteriormente se registrar a Declaração de Exportação da Receita Federal do Brasil. Assim seria possível exportar equipamentos que têm sua importação e circulação proibidos no território nacional.Em tese, está-se diante da prática do crime definido no art. 1o, inciso I, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias).Ademais, diante da existência de indícios de que o paciente importou monitores de origem estrangeira (coreana e mexicana) sem comprovação de origem e tentou reexportá-los, há base probatória para o seu indiciamento no crime do art. 334 do Código Penal. Embora o paciente tente demonstrar, mediante a juntada de notas fiscais, que as peças e os acessórios foram adquiridos de empresas estabelecidas no Brasil, o laudo pericial policial já referido constatou que alguns monitores não apresentavam indicação de origem, marca, modelo, número de série, etc., e que alguns deles, os quais continham esses dados, eram de procedência coreana e mexicana.Daí por que não diviso a presença de *fumus boni iuris* que justifique o empenho ao indiciamento do paciente.Ao contrário: há fortes indícios de que ele exporte máquinas de jogo de azar incompletas, cujas partes podem ser facilmente ajuntadas no exterior e acrescidas do software adequado para o funcionamento dessas máquinas.Aliás, compulsando-se a folha de antecedentes criminais do indiciado, vê-se que ele possui vários antecedentes relativos à prática de descaminho (CP, art. 334): réu nos autos do processo-crime nº 2004.61.02.006301-0 em trâmite perante a 5a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP; investigado nos autos do inquérito policial nº 43/2005 em trâmite junto à DPF-Piracicaba/SP; réu nos autos do processo-crime nº 2005.71.00.005537-4 em trâmite perante a 3a Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS; investigado nos autos do inquérito policial nº 54/2005 em trâmite junto à DPF-Santana do Livramento/RS; .Logo, no meu entender, julgo haver - ao menos sob uma cognição sumária própria aos provimentos liminares - elementos empíricos mínimos suficientes para o indiciamento do paciente, uma vez que meros indícios de autoria e materialidade bastam a tanto.Tampouco se há de falar em aplicação in casu do princípio da insignificância, já que o prejuízo fiscal estimado é de R\$ R\$ 42.147,00 (quarenta e dois mil cento e quarenta e sete reais).Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Proceda-se à juntada de cópia integral dos autos do

IPL 0374/2008-4 - DPF/CRA/MS.Remeta-se ofício ao Delegado-Chefe da DPF/CRA/MS, requisitando-lhe as medidas cabíveis para que as representações e informações endereçadas especificamente pelo Delegado DANILO MAGNO ESPÍNDOLA FILARTIGAS sejam minimamente instruídas com a documentação pertinente para a compreensão da causa, pois não é de agora que a referida autoridade tem se limitado a enviar a este juízo os autos originais das peças de investigação, como se fosse obrigação deste magistrado colaborar com o trabalho policial e providenciar o traslado das informações relevantes do inquérito para os autos judiciais.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000461-31.2010.403.6004 - PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO X LAURIANE CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X MATEUS CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS ETC.Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, pelo qual PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO, LAURIANE CAMPANHANS CAMILO, MATEUS CAMPANHANS CAMILO e BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO pretendem obter a expedição de Alvará para levantamento do saldo constante da conta vinculada do FGTS de titularidade do falecido JOSUÉ CARVALHO CAMILO.Alegam serem os únicos herdeiros do titular da conta fundiária e objetivam receber os valores não sacados em vida pelo de cujus.A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 23/28. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, invocou a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, quanto às formalidades para o levantamento pretendido.O Ministério Público Federal (fls. 39/43) entendeu ser competência da Justiça Estadual conhecer e decidir a presente questão. É o relatório. D E C I D O.Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO e seus filhos, LAURIANE CAMPANHANS CAMILO, MATEUS CAMPANHANS CAMILO e BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO, vêm a Juízo requerer a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do FGTS depositado na conta vinculada de Josué Carvalho Camilo, falecido neste ano, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros do titular da conta.Ocorre que, conforme invocado pela requerida, tratando-se de pedido de levantamento de saldo de FGTS mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, aplicável se faz o enunciado n. 161 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA..Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para decidir a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001018-18.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO MONTEIRO PEREZ

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia por Alienação Fiduciária (fls. 02/06).A busca e apreensão liminar de bem móvel alienado fiduciariamente vem tratada no artigo 3º, do Decreto nº 911/69, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Nesse passo, disciplina o mencionado Decreto, no parágrafo 2º, do art. 2º, que a mora ou inadimplemento do devedor poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.In casu, a autora trouxe aos autos uma notificação extrajudicial expedida pela própria instituição credora (fl. 16), datada de 19.08.2010 e outra notificação, esta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Corumbá/MS, de 26.08.2010 (fl. 17), documentos bastantes a comprovar a mora do devedor, nos termos do decreto citado.Ante o exposto, comprovados os requisitos legais, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo WF Polo Clas 1.8 Mi, ano/modelo 1999, cor prata, placa HRP 2796, chassi 8AWZZZ6K2XA606268, no endereço do requerido RODRIGO MONTEIRO PEREZ, nomeando-se como depositário o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência de Corumbá/MS.Caso, no prazo de 5 (cinco dias), o requerido não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente descrita na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto 911/69, art. 3º, 1º e 2º).Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto 911/69, art. 3º, 3º e 4º).Expeça-se o mandado de busca e apreensão.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000871-8) - CARLINDA EVANGELISTA DE FREITAS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade (fls. 02/09).Concedeu-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos nova declaração de pobreza (fl. 33).A autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho aludido (fl. 38). O pleito restou deferido (fl. 39). Determinou-se, outrossim, à autora, que regularizasse sua representação processual (fl. 41).A determinação não foi cumprida no decêndio concedido, razão por

que a autora foi intimada pessoalmente a proceder à regularização no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 44 e 47/48). Não o fez, porém. É o relatório. Decido. Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...]. III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º). Sem honorários, pois não houve triangulação da relação processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o transcurso in albis do prazo fixado à fl. 88, condeno a executada a pagar multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo, a reverter-se em favor do credor (CPC, art. 600, IV, c.c art. 601, caput). Oficie-se a Receita Federal para que forneça, em 15 (quinze) dias, as três (3) últimas declarações de ajuste anual da executada, acompanhadas das respectivas relações de bens.

Expediente Nº 2995

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001229-54.2010.403.6004 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Esclareça o requerente se a natureza da apreensão é policial ou administrativo-fiscal, em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3189

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003389-49.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-64.2010.403.6005) NIVALDO SAPACOSTA DE MORAES X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por NIVALDO SAPACOSTA DE MORAES. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Às fls. 44/47, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Verifico que o requerente não apresenta nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e os requisitos da prisão preventiva, a fundamentar sua custódia. Ademais, consoante parecer ministerial, (...) o próprio requerente anunciou, ao ser preso, que teria se deslocado com o armamento de Coronel Sapucaia/MS até Amambai/MS exclusivamente para praticar crimes de roubo e/ou futo nessa última cidade (fl. 13) (cfr. fls. 46). Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população, no tocante ao delito em tela (tráfico internacional de produtos mortíferos), e eventual reiteração criminosa (furto/roubo). Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e

individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500), grifei. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. (...) O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranquilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007). Ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Anoto, pelo que se deduz dos autos o requerente reside nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por NIVALDO SAPACOSTA DE MORAES. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000902-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, aceca do laudo pericial de fls. 204-284.

CARTA PRECATORIA

0001168-90.2010.403.6006 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILON SOARES DE LIMA(MT012375A - JOSE APARECIDO MARTINS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
Tendo em vista a informação trazida pela Certidão de fl. 18, cancelo a audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2.011, às 15:00 horas. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Ciência ao MPF.